

**Daniel Carvalho Ferreira**

**O JUÍZO DOS LIBERTOS:  
BACHARÉIS DA CORTE, ESCRAVIDÃO E CAMPO JURÍDICO  
NO SEGUNDO REINADO (1850-1871)**

**Belo Horizonte  
2016**

**Daniel Carvalho Ferreira**

**O JUÍZO DOS LIBERTOS:  
BACHARÉIS DA CORTE, ESCRAVIDÃO E CAMPO JURÍDICO  
NO SEGUNDO REINADO (1850-1871)**

Dissertação de mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Minas Gerais.

Área de concentração: Direito e Justiça

Linha de pesquisa: História, Poder e Liberdade

Orientadora: Profa. Dra. Maria Fernanda  
Salcedo Repolês

**Belo Horizonte  
2016**

---

F383j Ferreira, Daniel Carvalho  
O juízo dos libertos: bacharéis da corte, escravidão e campo jurídico  
no Segundo Reinado (1850-1871) / Daniel Carvalho Ferreira – 2016.

Orientadora: Maria Fernanda Salcedo Repolês.  
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.

1. Direito – Teses 2. Escravos – Emancipação 3. História do Brasil  
Império I. Título

CDU<sub>(1976)</sub> 34(81)(091)

---

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação intitulada *O juízo dos libertos: bacharéis da corte, escravidão e campo jurídico no Segundo Reinado (1850-1871)*, de autoria de Daniel Carvalho Ferreira, foi considerada \_\_\_\_\_ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Profa. Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês  
(UFMG – Orientadora)

---

Prof. Dr. Giordano Bruno Soares Roberto  
(UFMG)

---

Prof. Dr. Ricardo Sontag  
(UFMG)

---

Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca  
(UFPR)

---

Dr. Francisco de Castilho Prates  
(Suplente)

Belo Horizonte, 29 de julho de 2016.

*Dedico essa dissertação à professora Maria Fernanda Salcedo Repolês,  
por ter me ensinado que a vida é curta demais para também ser pequena.*

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA

- I. O protagonismo escravo na historiografia brasileira sobre o século XIX.....i
- II. Campo jurídico, *habitus* e o “espaço de possíveis” em Pierre Bourdieu ..... x
- III. Bourdieu e o campo jurídico do Brasil no Segundo Reinado (1850-1871) .....xviii

### 1. EM FAVOR DA LIBERDADE: BACHARÉIS DA CORTE E O ALARGAMENTO DO “ESPAÇO DE POSSÍVEIS”

- 1.1. A precariedade da gratidão ..... 1
- 1.2. A liberdade condicional e a “milícia dos tribunais” ..... 16
- 1.3. O direito à liberdade (para além da gratidão) ..... 33

### 2. SOB A LIBERDADE: CONDIÇÕES SOCIO-HISTÓRICAS DE POSSIBILIDADE DO ALARGAMENTO DO “ESPAÇO DE POSSÍVEIS” NA CORTE IMPERIAL

- 2.1. O fim do tráfico transatlântico de escravos e a precariedade da liberdade ..... 47
- 2.2. A erosão da legitimidade social da escravidão nas Corte Imperial ..... 61
- 2.3. O mercado advocatício na Corte, a *noblesse oblige* e os “zangões do foro” ..... 80

### 3. APESAR DA LIBERDADE: OS LIMITES POLÍTICOS DO ALARGAMENTO DO “ESPAÇO DE POSSÍVEIS” E O GRADUALISMO DOS BACHARÉIS DA CORTE

- 3.1. Palmares, africanos livres e o silêncio dos bacharéis da Corte..... 124
- 3.2. A “presunção de liberdade” ou a seletividade das “conveniências sociais” ..... 146
- 3.3. Os bacharéis e o gradualismo nas “altas regiões” da política imperial ..... 170

### 4. EPÍLOGO.....201

### 5. FONTES PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS

- 5.1 Fontes primárias manuscritas ..... 212
- 5. 2 Fontes primárias impressas ..... 212
- 5.3. Fontes secundárias..... 220

## INTRODUÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA

### I. O protagonismo escravo na historiografia brasileira sobre o século XIX

Nas últimas três décadas, a historiografia brasileira que trata do escravismo no período imperial vem recorrendo a fontes judiciais como via de acesso ao universo das relações cotidianas estabelecidas entre escravos, libertos, senhores e autoridades públicas. Os historiadores que consultaram esse tipo de documentação – em virtude da insuficiência de fontes mais usuais como os documentos oficiais emitidos pelo Executivo e Legislativo e os jornais em registrar a “voz” de grupos marginalizados socialmente – pretendiam, de acordo com as historiadoras Silva Lara e Joseli Mendonça, “apreender a visão escrava da escravidão e entender como as ações dos escravos haviam contribuído para conformar as relações escravistas no Brasil<sup>1</sup>”.

As pesquisas que utilizaram essas fontes buscavam principalmente atribuir a escravos e libertos o *status* de agentes históricos ativamente engajados no processo de deslegitimação e dismantelamento do sistema escravista brasileiro. Esse esforço de redefinição do papel protagonista desempenhado por tais agentes se voltava contra a tese, bastante influente até a década de 1970, segundo a qual a violenta reificação imposta aos cativos e por eles incorporada, fenômeno constitutivo do sistema escravista de produção, definiria o processo de (de)formação identitária individual e social do ser escravo, cujo universo valorativo e vivencial teria sido estabelecido de forma heteronômica no interior das relações escravistas.

Na obra *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional*, uma das expressões mais categóricas dessa tese, o sociólogo Fernando Henrique Cardoso elenca um conjunto de argumentos que pretende refutar certo tipo de leitura das relações escravistas por ele denomina “democracia rural” – referência implícita a Gilberto Freyre e seus seguidores. No centro de sua argumentação encontramos o conceito de “reificação”. De acordo com Cardoso, a reificação do escravo não se dava apenas no campo do Direito, ao ser equiparado para fins jurídicos e comerciais a uma *coisa*. Essa reificação “produzia-se objetiva e subjetivamente”<sup>2</sup>. Em sua dimensão objetiva, a reificação ocorria em função da equivalência entre escravo e mercadoria (“peça”), cuja necessidade social era criada e regulada economicamente. Em sua

---

<sup>1</sup> LARA, S. H.; MENDONÇA, J. M. N. “Apresentação”..., p. 10.

<sup>2</sup> CARDOSO, F. H. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional*..., p. 125.

dimensão subjetiva, a reificação implicava um processo de dupla representação social de mesmo conteúdo: tanto a autorrepresentação reificante por parte do próprio escravo, quanto a representação social igualmente reificante compartilhada pelos homens livres, reforçavam a ideia de que o escravo era um ser incapaz de pensar e agir de forma autônoma. O escravo (“coisa”), – em oposição ao homem livre (“pessoa”), capaz de orientar suas ações com base em valores e normas criados por ele próprio, comportando-se de forma autônoma –, vivenciava a si mesmo como um ser incapaz de pensar e agir de acordo com uma visão de mundo por ele construída; seu padrão de comportamento era heteronômico, pois sempre exprimia um universo de valores e referências *imposto* pelos senhores. Segundo Cardoso, “a consciência do escravo apenas registrava e espelhava, *passivamente*, os significados sociais que lhe eram impostos<sup>3</sup>”. Para encontrar algum reconhecimento social, para se sentir “senhor de outros seres”, o escravo se comparava a animais, não a homens livres; para se sentir “humano”, e não “coisa”, só lhe restava uma possibilidade: a negação absoluta da sua condição de escravo por meio da fuga, da rebelião ou do assassinato de seu senhor<sup>4</sup>.

Essa tese – a do “escravo-coisa” –, que implicava a consagração de uma representação histórica do cativo como socialmente passivo ou exclusivamente violento em suas reações contra a dominação imposta, vem sendo duramente combatida desde o fim da década de 1970. Estudos como o de Robert Slenes, intitulado *Na senzala, uma flor*, foram pioneiros no esforço de crítica a essa abordagem das relações escravistas no Brasil. Realizando minuciosa pesquisa nos registros paroquiais de matrimônio e nos levantamentos censitários da região de Campinas, que durante o século XIX se tornara, em função da expansão da produção cafeeira, uma das áreas com maior população escrava do Brasil, Slenes nota a recorrência da formação de uniões conjugais entre escravos, bem como a constituição de laços de solidariedade entre cativos e entre esses e as pessoas livres. Por um lado, a possibilidade de constituição de uma família escrava, nuclear e estável era algo que interessava ao senhor, já que escravos inseridos em redes sociais eram supostamente menos suscetíveis à desobediência, além de assumirem dívidas de gratidão com os proprietários. Por outro lado, permitia que os escravos recriassem um conjunto de crenças e valores relativamente autônomos, porque em alguns casos a moradia familiar era separada da senzala-pavilhão, e, conseqüentemente, mais distante dos olhares vigilantes do senhor. Estamos diante de uma das pétalas de flor que o historiador diz ter encontrado nas senzalas: a possibilidade, conquistada em lutas cotidianas contra todas as adversidades do cativeiro, de formação de

---

<sup>3</sup> CARDOSO, F. H. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional...*, p. 125.

<sup>4</sup> Idem, cap. III.

uma tradição familiar e comunitária autônoma, compartilhada intersubjetivamente e passível de ser transmitida de modo intra e intergeracional<sup>5</sup>. Slenes, entretanto, não desconsidera que a possibilidade de formação de famílias conjugais estáveis, de obtenção de moradias separadas, de roças próprias (cujos produtos cultivados, por vezes, eram comercializados, engordando o pecúlio acumulado) ou de conquista da alforria se construía no interior de relações paternalistas. Os escravos que conseguiam essas “benesses” senhoriais deveriam se comportar de modo exemplar, obediente e respeitoso: atos que poderiam ser classificados como “subservientes” e “passivos”, indicando uma suposta consensualidade dos cativos face à escravidão. Porém, enfatizando a bilateralidade assimétrica do *paternalismo*, a abordagem de Slenes aponta para um sentido oposto ao da passividade, pois compreende tais atos como estratégias sutis de resistência às condições infames do cativo:

Ele [o escravo] conquistava “direitos” e formava uma visão de economia moral que ajudava a aglutinar sua comunidade, solidificando a determinação coletiva de colocar limites à exploração senhorial. E, mais importante do que isto, adquiria condições para (re)criar uma cultura e uma identidade própria que tornavam a família e a roça muito mais do que um engodo ideológico, mesmo para aqueles que se empenhavam em melhorar sua situação através da estratégia de aparente colaboração com o senhor<sup>6</sup>.

Na esteira de estudos como o de Slenes – que, além de atribuir ao escravo o *status* de agente histórico ativo, vislumbrou um conjunto de estratégias não-violentas adotadas pelos escravos com o objetivo de ampliar os espaços de autonomia do interior do cativo ou mesmo de obter a alforria –, os historiadores Sidney Chalhoub, Hebe Mattos e Keila Grinberg<sup>7</sup> passaram a pesquisar documentações judiciais, constatando que poderiam servir como valiosa fonte de informação sobre as visões de mundo partilhadas por cativos e libertos. No entanto, a utilização desse tipo de fonte teve de enfrentar severas críticas antes de se tornar usual entre os historiadores que investigavam o escravismo no Brasil imperial.

Em 1990, Jacob Gorender, em sua obra *A escravidão reabilitada*, critica a ausência de cautelas metodológicas na utilização desse tipo de fontes: as informações contidas nesses documentos não seriam a “expressão autêntica” do pensamento dos escravos, mas, sim, reflexos da “ideologia dominante no meio judicial”. Os poucos escravos que conseguiam recorrer ao “aparelho judicial”, além de analfabetos, sempre careceriam de intermediários

<sup>5</sup> SLENES, R. W. *Na senzala, uma flor...*, Cap. 2 e 3. Sobre a constituição de famílias escravas e a formação de laços de solidariedade na comunidade de escravos, v MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, parte 1.

<sup>6</sup> SLENES, R. W. *Na senzala, uma flor...*, p. 208.

<sup>7</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade*, 288 p. MATTOS, H. *Das cores do silêncio*, 426 p. GRINBERG, Keila. *Liberata - a lei da ambiguidade...* 117p.

(advogados ou rábulas, escrivães e outros funcionários), caso quisessem satisfazer judicialmente suas demandas. O historiador assim sintetiza suas objeções a esse respeito:

Os requerimentos [judiciais] dos escravos informam sobre a ideologia jurídica, porém não autorizam a tirar conclusões sobre o pensamento dos próprios escravos. Ainda hoje, mesmo pessoas cultas, quando movem pleitos na Justiça, não dispensam os serviços profissionais de um advogado, e este terá o cuidado de redigir os documentos de acordo com normas aceitáveis pela ideologia do aparelho judicial, incluindo a lei escrita e o modo especial de interpretá-la<sup>8</sup>.

Em resposta a essas objeções quanto à validade da utilização de documentos judiciais como via de acesso às visões de mundo de escravos e libertos, os historiadores que recorriam a esse tipo de fonte lançaram mão, sobretudo, da abordagem do historiador inglês Edward P. Thompson sobre o Direito. Thompson procura se afastar do que classificou como “marxismo sofisticado, mas (em última instância) altamente esquemático”, que concebe a lei apenas como um instrumento de mediação, reforço e legitimação das relações de classe existentes, mero reflexo superestrutural historicamente situado da infraestrutura produtiva de uma determinada sociedade. Em oposição a essa concepção da lei como instrumento de dominação de classe, garantida por instituições judiciais do Estado, o historiador define o campo do Direito como um espaço conflitivo, onde interesses divergentes de grupos sociais antagônicos se manifestam na interpretação do texto legal. Thompson atribui essa abertura do campo do Direito à retórica universalista que se constitui como condição de eficácia da lei: embora os dispositivos legais funcionem frequentemente como instrumentos de dominação de classe, o fato de encontrar seu fundamento na pretensão de que todos os cidadãos podem pleitear judicialmente seus direitos abre brechas para que grupos dominados se utilizem da própria lei a seu favor<sup>9</sup>.

Por meio da apropriação das conclusões de Thompson sobre as características do Direito, a historiografia brasileira dedicada a pesquisas sobre o sistema escravista passou a conceber o Direito como uma arena onde a definição do legal e do justo era objeto de disputas entre agentes históricos – escravos, libertos e senhores – imbuídos de interesses e valores distintos e, por vezes, conflitantes<sup>10</sup>. Uma das fontes judiciais mais utilizadas foram os autos de ações civis de liberdade e de reescravização, assim categorizadas por Keila Grinberg. De acordo com a historiadora, ações de liberdade *stricto sensu* seriam aquelas em que “um conjunto de supostos escravos inicia um processo judicial contra seu suposto senhor,

<sup>8</sup> GORENDER, J. *A escravidão reabilitada...*, p. 24.

<sup>9</sup> THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores...*, pp. 348-360.

<sup>10</sup> LARA, S. H.; MENDONÇA, J. M. N. “Apresentação”..., pp. 12-13.

argumentando seu direito à libertação”. Já as ações de reescravização são divididas por Grinberg em dois tipos distintos: “manutenção de liberdade” e “escravidão”. Nas ações de manutenção de liberdade, um ou mais libertos buscavam em juízo o reconhecimento judicial de seu estatuto jurídico, frente a ameaças ou tentativas de reescravização ilegal. Nas ações de escravidão, ao contrário, o demandante é o suposto proprietário, recorrendo à autoridade judiciária a fim de provar que uma determinada pessoa se passa indevidamente por livre, sem sê-lo. “Em outras palavras”, esclarece a historiadora, “o objeto da ação de escravidão é justamente questionar a condição jurídica do réu, ao argumentar que ele seria não apenas escravo, como também propriedade do autor da ação”<sup>11</sup>. Grinberg expõe da seguinte forma os critérios por ela adotados para distinguir tais ações judiciais:

Embora os procedimentos jurídicos das ações de manutenção de liberdade e de escravidão fossem diferentes, ambos podem ser aqui definidos como sendo ações de reescravização, pois suscitaram debates distintos daqueles realizados nas ações de liberdade: além da verificação da veracidade das versões contadas por ambas as partes, como em qualquer processo, nestes casos tratava-se de discutir em que medida era possível voltar atrás em uma doação de liberdade, principalmente quando o indivíduo em questão já foi libertado há muito tempo. Ao invés da passagem do estado de escravidão para o estado de liberdade, que ocorria nas ações de liberdade, os processos de reescravização tratavam de discutir as possibilidades e a própria legitimidade da passagem da liberdade para a escravidão<sup>12</sup>.

As ações de liberdade e as de manutenção de liberdade se caracterizaram como estratégias ativas, não violentas e institucionalizadas de resistência<sup>13</sup>, por meio das quais escravos e libertos, respectivamente, questionavam em juízo a legalidade do cativo ou buscavam se defender de tentativas de recondução ilegal à escravidão por parte de supostos proprietários. A primeira análise sistemática dessas ações judiciais foi realizada própria Keila Grinberg, em *Liberata – a lei da ambiguidade*. Nessa obra seminal, publicada em 1994, a historiadora nos revela que 402 ações judiciais relativas à liberdade (292) e à reescravização (110) chegaram à Corte de Apelação do Rio de Janeiro, instância recursal cuja jurisdição, até a década de 1870, englobava toda a região centro-sul do país. Grande parte dessas ações foi ajuizada entre 1850 e 1871<sup>14</sup>. Desde a publicação, na década de 1990, dos resultados de pesquisas baseados no exame dessas ações judiciais, diversos outros estudos têm recorrido a esse tipo de documentação com o objetivo de reconstituir as relações entre senhores e

<sup>11</sup> GRINBERG, K. Senhores sem escravos..., pp. 6-7.

<sup>12</sup> Idem, p. 7. Nesta dissertação utilizaremos a categorização proposta por Grinberg.

<sup>13</sup> Orlando Patterson tipifica duas formas básicas de escravidão: passiva (recusa de trabalhar, fuga etc.) ou violenta (agressões contra o senhor etc.) (PATTERSON apud HASENBALG, C. A. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil...*, p. 58. As ações de liberdade não se encaixam nessa tipologia.

<sup>14</sup> GRINBERG, K. *Liberata - a lei da ambiguidade...* 117p.

escravos<sup>15</sup>.

As pesquisas realizadas no começo da década de 1990, utilizando fartamente os autos das ações de liberdade e de reescravização como fonte de pesquisa, tiveram enorme êxito, tanto no que se refere à atribuição do *status* de agentes históricos ativos a escravos e libertos, quanto ao delineamento das visões de mundo que orientavam suas ações cotidianas e as de seus proprietários. Entretanto, foi modesta a atenção que dispensaram em suas análises a outros agentes históricos envolvidos nessas demandas judiciais. Mais interessados nas representações do espaço social forjadas por escravos, libertos e senhores, tais historiadores acabaram dedicando menor atenção aos interesses que orientaram a atuação de agentes do foro (rábulas, advogados e magistrados) e os posicionamentos teóricos dos juristas brasileiros no século XIX. Em *Visões da Liberdade*, cuja primeira edição foi publicada em 1990, Sidney Chalhou, por exemplo, ao analisar alguns autos de ações de liberdade movidas nos tribunais da Corte, notou que o conjunto das decisões dos juízes apresentava um movimento pendular entre o direito de liberdade e o de propriedade escrava, definido como o “dilema da peteca”. Daí constatou que esses agentes, a exemplo dos advogados e curadores, atuavam em um “campo aberto de possibilidades<sup>16</sup>” de argumentação jurídica. Diante da impossibilidade de ampararem em uma jurisprudência consolidada, colocados diante de uma situação em que as demandas de ambas as partes pareciam bem fundamentadas juridicamente, os magistrados acabavam recorrendo “às *próprias convicções mais íntimas* a respeito da escravidão quando estava[m] diante de uma ação de liberdade<sup>17</sup>”. Chalhou, analisando uma sentença em que o juiz dera ganho de causa ao escravo, observa que o magistrado, colocado diante de “boas razões de direito apoiando as duas partes em litígio”, não vislumbrara muitas alternativas: “o único caminho é seguir a própria *consciência*, assumir uma posição diante da escravidão: nesse caso, os ‘princípios humanitários’, e as ‘luzes do século’ justificavam a decisão a favor da liberdade<sup>18</sup>”.

Hebe Mattos, no livro intitulado *Das Cores do Silêncio*, lançado em 1995, adota argumentos análogos aos de Chalhou ao interpretar posicionamentos favoráveis a escravos e libertos por parte de profissionais do Direito após 1850. A respeito do empenho de alguns desses profissionais em encontrar argumentos capazes de sustentar demandas judiciais por liberdade, ressalta que “essas possibilidades jurídicas de alforria foram obviamente produtos

<sup>15</sup> Por exemplo, MENDONÇA, J. M. N. *Entre a mão e os anéis...*, 358 p. MAMIGONIAN, B. G. O direito de ser africano livre..., pp. 129-160; ARAUJO, E. Para além dos tribunais..., pp. 199-237.

<sup>16</sup> CHALHOU, S. *Visões da liberdade...*, p. 106.

<sup>17</sup> Idem, p. 122 (grifo nosso).

<sup>18</sup> Idem, pp. 126-7 (grifo nosso).

de uma *consciência antiescravagista* que precede o movimento abolicionista propriamente dito”. “Consciência”, conclui a historiadora, “que se preocupava em garimpar e embasar juridicamente estas possibilidades, bem como se dispunha a representar cativos contemplados<sup>19</sup>”. Ambos os historiadores pareciam pouco interessados em avaliar o processo sócio-histórico de formação dessas “*convicções mais íntimas*”, dessa “*consciência antiescravagista*”, o modo como se inscrevia no conflitivo campo de pensamento e ação dos agentes judiciários e dos juristas. De acordo com Keila Grinberg, o historiador Sidney Chalhoub acabou por relacionar essas “*convicções mais íntimas*” à crescente politização das decisões judiciais:

Foi Chalhoub quem levou mais longe suas afirmações; citando batalhas jurídicas ocorridas em algumas ações de liberdade para mostrar como se davam os embates entre o direito de propriedade e os princípios de liberdade nos foros judiciários, ele concluiu que, dadas as várias possibilidades de entendimento dos textos legais, cada advogado e cada juiz interpretavam estas normas de acordo com as suas próprias posições políticas<sup>20</sup>.

Entretanto, o historiador carioca deixara em aberto uma importante questão, formulada pela própria Grinberg, relativa à “constituição do direito brasileiro no século XIX: afinal, será possível extrair proposições sobre motivações políticas de um advogado ou juiz a partir de suas condutas profissionais?<sup>21</sup>”.

Formulemos, ainda, outros dois questionamentos quanto ao enfoque assumido por Chalhoub a respeito da atuação profissional de advogados, curadores e magistrados da Corte. Embora tenha sido extremamente original ao demonstrar que o “Direito foi uma arena decisiva na luta contra a escravidão<sup>22</sup>”, e de ter conferido “grande importância ao papel exercido por aqueles bacharéis que, simpáticos à causa da liberdade, colocaram seus préstimos a serviço dos cativos<sup>23</sup>”, devemos acatar sem reservas sua hipótese de que, em matéria de escravidão e liberdade, o Direito brasileiro era um “campo aberto de possibilidades” de argumentação jurídica? Além do mais, para compreender as “motivações” (políticas ou não) de advogados, curadores, juízes e juristas não seria necessário colocar em evidência as relações sociais travadas *entre* esses profissionais do Direito, que podem ter contribuído para que tais agentes se *interessassem* por essas demandas judiciais e, eventualmente, estivessem até mesmo *dispostos* a assumir posicionamentos jurídicos

<sup>19</sup> MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, p.206-7 (grifo nosso).

<sup>20</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 234.

<sup>21</sup> *Idem*, p. 234.

<sup>22</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, p. 173.

<sup>23</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 235.

favoráveis a escravos e libertos?

É possível que esse hiato inicial da historiografia sobre o tema das ações de liberdade, representado pelas perguntas acima, tenha estimulado, na década de 2000, historiadoras como Keila Grinberg, Elciene Azevedo e Eduardo Spiller Pena a dedicarem maior atenção aos espaços sociais por onde transitaram os profissionais do Direito, lançando luz sobre diversos temas e debates jurídicos relevantes no período imperial<sup>24</sup>. Ao narrarem histórias de personagens como Antônio Pereira Rebouças e Luiz Gama, ou abordarem os acirrados debates jurídicos ocorridos no Instituto dos Advogados do Brasil em meados do século XIX, esses pesquisadores deram contribuições indispensáveis na direção de um aprofundamento das investigações históricas que se ocupavam do universo dos profissionais do Direito no período imperial, buscando melhor compreender seus posicionamentos frente à instituição da escravidão. Elciene Azevedo, ao examinar a constituição do movimento abolicionista em São Paulo, a partir da década de 1870, sublinha que, embora a pressão dos escravos nos foros judiciais seja fundamental para a compreensão desse processo, “seria impossível contar essa história sem atentar para a atuação das pessoas que, nos tribunais, se associaram a eles na busca pela alforria”. Ao se colocar em evidência a agência dos profissionais do Direito, a “trajetória de Luiz Gama e de alguns outros advogados de seu grupo pode ser um meio de entender de forma mais *densa* essa relação, possibilitando, assim, chegar aos significados que os contemporâneos atribuíram a suas ações dentro dos tribunais, bem como o que eles representavam fora deles”, acrescenta a historiador<sup>25</sup>. Tais contribuições trouxeram à tona a complexa diversidade de argumentos utilizados tais profissionais, revelando as disputas em torno do tema da escravidão e delineando a estratégias adotadas por tais agentes nas ações de liberdade e reescravização movidas por escravos, libertos e senhores.

Seguindo a trilha aberta por esses historiadores – em consonância com essa *densificação* das pesquisas relacionadas ao fenômeno jurídico e a seus agentes especializados – o objetivo dessa dissertação é compreender as condições sócio-históricas e, consequentemente, os limites no interior dos quais pôde emergir o *interesse* de profissionais do Direito na Corte Imperial, entre 1850 e 1871, em relação a essas demandas judiciais e ao tema da escravidão, *dispondo-os* a assumir posicionamentos favoráveis, ou não, a escravos e libertos. Nesse sentido, nossa pesquisa pretendeu se afastar, por um lado, de uma concepção do direito como mero instrumento de dominação de classe ou reflexo das relações de

---

<sup>24</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, 403p; PENA, E. S. *Pajens da Casa Imperial...*, 393p. AZEVEDO, E. *Orfeu de carapinha...*, 279p.

<sup>25</sup> AZEVEDO, E. Para além dos tribunais..., p. 203 (grifo nosso).

produção<sup>26</sup>, “visão muito comum em boa parte dos não-juristas e derivada, em grande medida, de uma leitura ortodoxa do marxismo”, segundo a qual o fenômeno jurídico seria um “conjunto de meros mecanismos de coerção colocados em ação pelo poder político”, afirma Ricardo Marcelo Fonseca<sup>27</sup>. Por outro lado, essa pesquisa buscou se constituir como uma crítica a abordagens que relatam em tom laudatório a vida e obra de juristas célebres<sup>28</sup> e àquelas “estritamente normativistas”, incapazes de “perceber no fenômeno jurídico um conteúdo cultural (e, menos ainda, um conteúdo cultural ligado às raízes históricas da sociedade), já que o conteúdo mais diretamente de *comando* do direito (ligados à sua instância de poder produtora, o Estado) sobressairia e obscureceria suas raízes sociais<sup>29</sup>”. Abordagens que revelam pouco da conflituosa e dinâmica produção social do direito, sugerindo certa autonomia absoluta do fenômeno jurídico face às contingências sócio-históricas. Pretendemos, portanto, elaborar uma narrativa oposta ao “estabelecimento do rol celebrativo de alguns dos juristas a quem se atribui o caráter de ‘canônicos’ no assim chamado pensamento jurídico nacional”; narrativa antagônica a “uma hagiografia feita para identificar alguns juristas que hoje só são lembrados para servirem como ponto de autoridade discursiva<sup>30</sup>”. A exemplo de Fonseca, procuramos “submeter a ‘canonização’ de alguns nomes ao crivo da análise histórica da cultura jurídica brasileira<sup>31</sup>, desvelando as razões de poder presentes na eleição de suas posições e nas relações de legitimidade<sup>32</sup>”.

Acreditamos que, para levarmos adiante esse empreendimento de pesquisa – atribuindo densidade ao fenômeno jurídico, sem, contudo, negligenciarmos a relevância das ações de escravo e libertos – podem ser bastante úteis algumas ferramentas conceituais elaboradas pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu.

---

<sup>26</sup> Vide GORENDER, J. *A escravidão reabilitada...*, 271p.

<sup>27</sup> FONSECA, R. M. *Vias da modernização jurídica brasileira...*, p. 261.

<sup>28</sup> Ilustrativos desse tipo de abordagem: CÂMARA, J. G. B. *Subsídios para a história do Direito Pátrio...*, 335p, VALLADÃO, H. Teixeira de Freitas, jurista excelso do Brasil, da América, do mundo..., pp. 202-20.

<sup>29</sup> FONSECA, R. M. *Vias da modernização jurídica brasileira...*, pp. 261-2. Nas abordagens “estritamente normativistas”, as *normas* teriam um estatuto ontológico muito diverso de *fatos*, de *valores* e da *cultura*” (Idem, *ibidem*). São exemplos desse tipo de abordagem: LACOMBE, A. J. *A Cultura Jurídica...*, p. 356-368; WEHLING, A. *O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871)...*, pp. 373-395.

<sup>30</sup> FONSECA, R. M. *Vias da modernização jurídica brasileira...*, p. 260.

<sup>31</sup> Ricardo Marcelo Fonseca define ‘cultura jurídica brasileira’ como “o conjunto de padrões e significados que circulavam e prevaleciam nas instituições jurídicas brasileiras do Império (faculdades, institutos profissionais de advogados e magistrados, o foro, Conselho de Estado e, em alguns casos, no parlamento), e que atribuíam uma tipicidade ao direito brasileiro. A cultura jurídica brasileira é um fato histórico antropológico que se dá a partir dos elementos (humanos, doutrinários, sociais, econômicos, etc.) presentes na sociedade brasileira desta época e dentro de aparatos institucionais localizáveis dentro das vicissitudes históricas brasileiras” (Idem, *ibidem*).

<sup>32</sup> Idem, pp. 260-1.

## II. Campo jurídico, *habitus* e o “espaço de possíveis” em Pierre Bourdieu

Uma das ferramentas conceituais elaboradas por Bourdieu, capaz de contribuir para uma abordagem apropriada do objetivo de pesquisa formulado acima, parece ser a noção de *habitus*, que ocupa posição central em grande parte do percurso teórico desenvolvido pelo sociólogo.

Desde a década de 1960, quando realizava suas primeiras pesquisas etnológicas a respeito dos sistemas de trocas matrimoniais na sociedade Kabila, na Argélia, Bourdieu já esboçava uma superação do que classificara como “paradigma estruturalista”, organizado sob a premissa epistemológica segundo a qual os princípios que orientam as práticas sociais estariam inscritos em estruturas lógicas somente reveláveis por meio de um esforço teórico de elaboração. Com isso, além de tomarem “as coisas da lógica pela lógica das coisas<sup>33</sup>”, os adeptos do paradigma estruturalista transfiguravam os agentes sociais, tornando-os meros “suportes das estruturas”. Para escapar desse “objetivismo estruturalista sem cair no subjetivismo” – marcado pela concepção dos sujeitos com entes individuais capazes de pensar, julgar e agir exclusivamente com base em projetos e cálculos conscientes, livres e desembaraçados de quaisquer condicionamentos sociais – o sociólogo introduz o conceito de *habitus*, no intuito de conceber uma teoria da prática de *agentes socializados*<sup>34</sup>.

Loïc Wacquant sugere que o conceito de *habitus*, resultado desse esforço teórico de superação da oposição entre objetivismo e subjetivismo, exerce uma função mediadora capaz de romper a dualidade de senso comum entre indivíduo e sociedade. Segundo ele, esse conceito capta a maneira como as estruturas sociais são incorporadas nas pessoas, “sob a forma de *disposições* duráveis, ou capacidades treinadas e propensões estruturadas para pensar, sentir e agir de modos determinados, que então as guiam nas suas respostas criativas aos constrangimentos e solicitações do seu meio social existente<sup>35</sup>”. O *habitus* constitui-se, portanto, como o resultado dessa incorporação de esquemas lógicos (modos de pensar) e práticos (modos de agir) e de sistemas de ação corporal (maneiras de gesticular, falar, vestir-se etc. – que Bourdieu denomina de “*hexis* corporal”)<sup>36</sup>, historicamente constituídos e

<sup>33</sup> BOURDIEU, P.; LAMAISON, P. Nouvelle de... De la règle aux stratégies..., p.03. Bourdieu atribui essa frase a Karl Marx.

<sup>34</sup> BOURDIEU, P.; LAMAISON, P. Nouvelle de... De la règle aux stratégies..., pp. 01-04.

<sup>35</sup> WACQUANT, L. Esclarecer o *habitus*..., p. 66. Vandenberghe e Ocquetau e Soubiran-Paillett também sublinham esse caráter mediador do conceito de *habitus*. (VANDENBERGHE, F. O real é relacional..., p. 26; OCQUETEAU, F.; SOUBIRAN-PAILLET, F. Champ juridique, juristes et règles de droit..., p. 15.

<sup>36</sup> Os elementos que incluímos no conceito de *habitus* – esquemas lógicos, esquemas práticos e sistemas de ação corporal (*hexis*), foram retirados do artigo de Frédéric Vandenberghe (VANDENBERGHE, F. O real é relacional..., nota 40, p. 26).

socialmente partilhados.

Wacquant afirma, ainda, que o *habitus*, em virtude da função mediadora que desempenha, oferece ao mesmo tempo um “princípio de sociação e de individuação”: embora cada agente partilhe esquemas lógicos e práticos, além de sistemas de ação corporal, com outros agentes submetidos a “condições e condicionamentos sociais similares”, a sua trajetória pessoal, bem como a posição singular que ocupa no mundo social, fazem com que a combinação incorporada de esquemas e de sistemas de ação corporal seja única, incomparável<sup>37</sup>. A interpretação de Wacquant é corroborada por Bourdieu, ao afirmar que uma das virtudes do conceito de *habitus* é nos remeter ao fato de que os agentes “são o produto de uma história individual, de uma educação associada a determinado meio, além de serem o produto de uma história coletiva<sup>38</sup>”.

É preciso ressaltar que, para Bourdieu, a incorporação de esquemas e sistemas de ação corporal, que constituem o *habitus* como “história individual e grupal sedimentada no corpo, estrutura social tornada estrutura mental<sup>39</sup>”, não é o resultado de um processo de escolhas conscientes dos agentes; tampouco deriva do conhecimento das regras menos ou mais explícitas, ou mesmo codificadas, que regulariam a vida em sociedade. Assim como um jogador de futebol, que incorpora o “sentido do jogo” (*sens du jeu*) – possibilidades de execução exitosa de uma jogada, antecipações praticamente automatizadas do movimento dos parceiros de equipe e dos adversários etc. – no próprio ato de jogá-lo (e não por meio do estudo das regras de futebol), os agentes incorporam competência prática, o sentido prático do jogo social (*habitus*), no próprio agir (e não por meio do conhecimento das regras do jogo social)<sup>40</sup>. Para além do respeito consciente ou do conhecimento das regras sociais, é principalmente o *habitus* que, operando “sob o nível da consciência<sup>41</sup>”, funciona como princípio gerador de práticas sociais<sup>42</sup>.

Talvez a metáfora do jogador de futebol ainda possa nos ajudar a delinear melhor o conceito de *habitus*. No momento de decidir acerca das possíveis estratégias de jogo – lançar ou não lançar a bola a determinado parceiro de equipe, driblar o adversário ou tocar a pelota para um companheiro mais bem posicionado, “cavar” um pênalti ou seguir em direção ao gol – o jogador, mergulhado na dinâmica da partida, mal tem tempo de pensar detidamente qual estratégia adotará. Movido mais por um “saber” prático, adquirido no próprio jogar, do que

<sup>37</sup> WACQUANT, L. Esclarecer o *habitus*..., pp. 67-8.

<sup>38</sup> BOURDIEU, P.; CHARTIER, R. *O sociólogo e o historiador*..., p.58.

<sup>39</sup> WACQUANT, L. Esclarecer o *habitus*..., p. 66.

<sup>40</sup> BOURDIEU, P.; LAMAISON, P. Nouvelle de... De la règle aux stratégies..., p. 3-4.

<sup>41</sup> WACQUANT, L. Esclarecer o *habitus*..., p. 66.

<sup>42</sup> BOURDIEU, P. *Habitus, code et codification*..., pp. 40-41.

por um saber consciente, adota a estratégia que mais lhe trará vantagens e ganhos. Com os agentes sociais não ocorre coisa diversa. As estratégias que adotam, diz Bourdieu, são “produto do sentido prático como sentido do jogo [*habitus*], de um jogo social particular, historicamente definido, que se adquire desde a infância participando nas atividades sociais<sup>43</sup>”. Também esses agentes regularmente adotam, de forma não consciente, aquelas estratégias que lhes trarão mais ganho. Nas palavras de Vandenberghe, trata-se de uma “ação estratégica' sem cálculo estratégico explícito<sup>44</sup>”.

Assim como em um jogo de futebol, no jogo social o bom jogador é aquele que “faz o que é para fazer, o que demanda e exige o jogo”, afinal de contas, o sentido do jogo “é repartido desigualmente, em uma sociedade como em uma equipe<sup>45</sup>”. Mas, diante de todos os jogadores/agentes, o jogo coloca a cada momento situações inusitadas, indefinidamente variáveis, as quais devem se adaptar a todo instante. Por essa razão, Bourdieu enxerga certa *plasticidade* nas disposições práticas que constituem o *habitus*, necessária para que os agentes se adaptem de forma inventiva a novas situações<sup>46</sup>. O *habitus*, afirma Bourdieu, “não é um destino; em vez de *factum*, trata-se de um sistema aberto de *disposições* que estará submetido constantemente a experiências e, desse modo, [será] transformado por essas experiências<sup>47</sup>”. Embora seja “durável, mas não estático ou eterno”, Wacquant adverte que o *habitus*

(...) é dotado de inércia incorporada, na medida em que o *habitus* tende a produzir práticas moldadas depois das estruturas sociais que os geraram, e na medida em que cada uma das suas camadas opera como um prisma através do qual as últimas experiências são filtradas e os subsequentes estratos de disposições sobrepostos (daí o peso desproporcional dos esquemas implantados na infância).

Isso significa dizer que, apesar de haver a possibilidade da transformação de *disposições*, o que ocorre com mais regularidade são práticas sociais ocorridas no interior do espaço de possíveis invenções, ocorridas em função do caráter *estruturante* dos esquemas de percepção, apreciação, pensamento e ação. Os limites desse espaço de improvisações inventivas se devem ao fato de tais esquemas serem, eles mesmos, *estruturados* socialmente. Sobretudo em momentos de “crise” – nas quais o *habitus* “falha”, sendo incapaz de gerar práticas conforme ao meio que o gerou – aumentam as possibilidades de mudanças

<sup>43</sup> BOURDIEU, P.; LAMAISON, P. Nouvelle de... De la règle aux stratégies..., p. 4. (Traduzido de: “Elle [la stratégie] est le produit du sens pratique comme sens du jeu, d'un jeu social particulier, historiquement défini, qui s'acquiert dès l'enfance en participant aux activités sociales (...).”)

<sup>44</sup> VANDENBERGHE, F. O real é relacional..., p. 36.

<sup>45</sup> BOURDIEU, P.; LAMAISON, P. Nouvelle de... De la règle aux stratégies..., p. 4 (Traduzido de: “[Le sens du jeu] est inégalement repartí, dans une société comme dans une équipe”).

<sup>46</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>47</sup> BOURDIEU, P.; CHARTIER, R. *O sociólogo e o historiador...*, p. 62 (grifo nosso).

socioeconômicas significativas<sup>48</sup>. Nesses momentos, não é incomum a ocorrência de processos de codificação jurídica das práticas sociais<sup>49</sup>.

Entretanto, como ressalta Frédéric Vandenberghe, o conceito de *habitus* está internamente ligado ao de campo, de modo que essa articulação conceitual é indispensável à compreensão teórica de Pierre Bourdieu. Essa conexão entre os dois conceitos se dá na medida em que o *habitus* resulta da incorporação de modos de pensar, avaliar e agir partilhados no interior de campos sociais diversos, como o campo artístico, o científico, o político e o jurídico<sup>50</sup>.

O conceito de campo elaborado por Bourdieu é fortemente marcado pela noção de conflitualidade. Não por acaso, a luta entre os agentes – “que, a menos que se excluam do jogo e caiam no nada, não têm outra escolha a não ser lutar para manterem ou melhorarem a sua posição (...)” – é definida pelo sociólogo como “o princípio do movimento perpétuo que agita o campo<sup>51</sup>”. A concepção relacional de campo elaborada por Bourdieu, afirma Vandenberghe, bem entendida como “campo de luta” – cuja estrutura interna media e refrata as influências externas<sup>52</sup> –, sempre esteve combinada a uma “visão do mundo como uma arena de batalhas, onde os agentes digladiam em busca de poder, prestígio e riqueza; onde a distinção e a dominação prevalecem sobre a cooperação e o desinteresse<sup>53</sup>”.

Os agentes, imbuídos da necessidade de ocuparem posições dominantes no interior de um determinado campo social, estabelecem relações de *concorrência* que visam à apropriação de capitais específicos a esse campo, entendido como “um espaço estruturado de posições sociais no qual as posições e suas inter-relações são determinadas pela distribuição de diferentes tipos de capital<sup>54</sup>”. Vandenberghe enumera alguns desses capitais específicos: “*capital econômico* – i.e, riqueza material, sob a forma de dinheiro, ações da bolsa, etc.; *capital cultural* – i.e, conhecimento, habilidades e outras aquisições culturais; *capital simbólico* – i.e, prestígio e honra acumulados; e *capital social* – relações e redes de influência”<sup>55</sup>. A posição ocupada por um agente em determinado campo dependerá da sua

<sup>48</sup> WACQUANT, L. Esclarecer o *habitus*..., p. 69. Para uma interpretação que enfatize a capacidade transformativa do *habitus*, v. VANDENBERGHE, F. O real é relacional..., pp. 25-30.

<sup>49</sup> BOURDIEU, P. *Habitus, code et codification*..., p. 41.

<sup>50</sup> VANDENBERGHE, F. O real é relacional..., p. 27. Adiante, analisaremos de mais especificamente a concepção de campo jurídico esboçado por Bourdieu.

<sup>51</sup> BOURDIEU, P. *La mort saisit le vif*..., p. 85.

<sup>52</sup> VANDENBERGHE, F. O real é relacional..., p. 31.

<sup>53</sup> *Idem*, p. 31-32.

<sup>54</sup> *Idem*, p. 32.

<sup>55</sup> *Idem*, *ibidem*. Essa enumeração nos parece suficiente para afastar Bourdieu de certo “economismo” que, segundo o sociólogo francês, “nada mais conhece além do interesse material e busca da maximização do lucro monetário” (BOURDIEU, P. A gênese dos conceitos de *habitus* e de campo..., p. 69).

capacidade de mobilizar tipos de capital que no interior de um campo particular são mais valorizados, isto é, aqueles que, para utilizar expressões mais afeitas ao léxico de Bourdieu, têm “cotação” nesta espécie de “mercado” que é o campo<sup>56</sup>.

Todavia, antes de seguirmos adiante, devemos esclarecer dois aspectos importantes da teoria dos campos formulada por Bourdieu. O primeiro deles diz respeito à necessidade de compreendermos o modo como Bourdieu concebe os interesses dos agentes que concorrem no interior dos campos, a fim de não reduzirmos a complexidade de sua teoria, atribuindo às ações dos participantes dessas disputas traços meramente egoísticos, resultantes de cálculos conscientes orientados pela maximização de ganhos. Os interesses que movem os agentes a adotarem estratégias geradoras de recompensas materiais ou simbólicas mais significativas – habilitando-os a galgarem posições mais centrais em determinado campo – podem operar sob o nível da consciência. Esse modo de operação infraconsciente pode resultar na não-intencionalidade dos agentes em satisfazer esses desejos e, conseqüentemente, na possibilidade de não justificarem suas práticas com base na satisfação desses interesses<sup>57</sup>. Afinal de contas, trata-se, de acordo com Ocqueteau e Soubiran-Paillet, de “interesses específicos”, “produtos do funcionamento de campos historicamente delimitados<sup>58</sup>”; interesses incorporados de maneira involuntária nos processos de socialização do agente no interior de um campo particular.

Há ainda um segundo esclarecimento, realizado por Vandenberghe, acerca do conceito de campo na obra do sociólogo francês. Refere-se ao fato de que, embora Bourdieu conceba o campo como um espaço de lutas onde os agentes buscam manter ou alterar as relações de força, modificando a distribuição específica das formas de capital, o dissenso entre as partes supõe e reforça um consenso em torno de pressupostos fundamentais que constituem o próprio funcionamento do campo<sup>59</sup>. Essa ideia do “consenso no dissenso”, diz Vandenberghe, está ancorada na concepção de que “o conflito na verdade contribui para a emergência de uma compreensão compartilhada e, portanto, para a integração dos oponentes em uma comunidade<sup>60</sup>”. Isso sugere que os agentes em disputa, além de acreditarem no jogo que jogam, concordam a respeito do valor do que está sendo disputado<sup>61</sup> – caso contrário, não

<sup>56</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Distinção...*, p. 107.

<sup>57</sup> VANDENBERGHE, F., *O real é relacional...*, p. 36.

<sup>58</sup> OCQUETEAU, F.; SOUBIRAN-PAILLET, F. *Op cit.*, p. 16.

<sup>59</sup> VANDENBERGHE, F. *O real é relacional...*, p. 33.

<sup>60</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>61</sup> Idem, p. 42. A esse efeito produzido pela própria inserção do agente no jogo social em que se constituem um campo – ao fato de estar investido no e do jogo – Bourdieu denomina “*illusio*” (v. VANDENBERGHE, F. *O real é relacional...*, p. 42; OCQUETEAU, F. SOUBIRAN-PAILLET, F. *Champ juridique, juristes et règles de droit...*, p. 16.

jogariam.

De que maneira esse jogo é jogado em uma arena específica, o campo jurídico? Alguns estudiosos da obra de Bourdieu têm afirmado que, no curso de sua trajetória de pesquisa, o sociólogo dedicou pouco de seu tempo aos estudos do Direito, se comparado com o enorme esforço empreendido em pesquisas que abordaram temas como os campos científico e literário. O Direito, segundo eles, não ocuparia uma posição central em sua obra e suas contribuições teóricas acerca do universo jurídico seriam fragmentárias e incompletas<sup>62</sup>. García Villegas atribui esse fato à precária comunicação entre juristas e sociólogos franceses e à posição marginal da “perspectiva sociolegal” na França. Entretanto, isso não significaria que as contribuições de Bourdieu acerca do fenômeno do Direito fossem desprovidas de utilidade para os que se dedicam a pesquisas que tratam do campo jurídico<sup>63</sup>. Tais contribuições foram aglutinadas em um longo artigo intitulado *A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico*<sup>64</sup>, publicado em 1986, na revista *Actes de la recherche en sciences sociales*, dirigida pelo próprio Bourdieu.

Logo no início desse artigo, o sociólogo sugere que uma “ciência rigorosa do direito” deveria se afastar de dois pontos de vista diametralmente opostos a respeito do Direito. O primeiro deles seria o de uma concepção formalista do direito *à la* Kelsen, que postula a autonomia absoluta da forma jurídica, ou seja, a existência de um corpo de doutrinas e regras autorreferenciadas, alheios a constrangimentos e pressões externas advindas do mundo social. O segundo ponto de vista de que procura se distanciar diz respeito a uma leitura marxista estruturalista *à la* Althusser, segundo a qual o direito seria pura e simplesmente um reflexo dos interesses das classes dominantes ou apenas um instrumento de dominação exercido pelo aparelho de Estado<sup>65</sup>. Se a concepção formalista acaba por avalizar a ilusão – circulante entre os agentes do campo jurídico – da existência de um campo social “dessocializado”, a concepção estruturalista, diz Bourdieu, ignora os “fundamentos sociais” desta pretensão de autonomia, ou melhor, passa à margem da “questão das condições históricas que se devem verificar para poder emergir (...) um universo social autônomo, capaz de produzir e de reproduzir, pela lógica de seu funcionamento específico, um *corpus* jurídico relativamente

---

<sup>62</sup> OCQUETEAU, F.; SOUBIRAN-PAILLET, F. *Champ juridique, juristes et règles de droit...*, p. 10; GARCÍA VILLEGAS, M. *On Pierre Bourdieu's Legal Thought...*, p. 57.

<sup>63</sup> GARCÍA VILLEGAS, M., *On Pierre Bourdieu's Legal Thought...*, p. 57.

<sup>64</sup> Em outros artigos, Bourdieu também aborda, ainda que de forma menos sistemática, alguns aspectos do fenômeno jurídico (alguns desses artigos já foram citados acima): BOURDIEU, P. *Habitus, code et codification...*, pp. 40-44; BOURDIEU, P. *Droit et passe-droit...*, pp. 86-96.

<sup>65</sup> BOURDIEU, P. *A força do direito...*, p. 209-10.

independente dos constrangimentos externos<sup>66</sup>”. Se, na teoria dos campos de Bourdieu, todo campo social é *relativamente* autônomo, com o campo jurídico não seria diferente.

Para Bourdieu, diversos aspectos relativos ao funcionamento do campo jurídico reforçam sua autonomia relativa frente ao mundo social. Um deles seria a forma sintática assumida pela linguagem dos enunciados normativos. O frequente recurso à voz passiva e a frases impessoais, por exemplo, produziria um efeito linguístico que sugere a neutralidade, impessoalidade e universalidade do enunciado normativo, constituindo o enunciador/elaborador do enunciado em um sujeito desinteressado, desprovido de parcialidade. O próprio ato de interpretar a lei – quando se justifica como uma interpretação da “*voluntas legis*”, e não como o resultado da vontade do intérprete – não deixaria de incrementar esse *efeito neutralizante e universalizante* produzido pela língua jurídica<sup>67</sup>.

Outro aspecto que reforçaria essa autonomia relativa seria o distanciamento entre o universo social dos profissionais do Direito, com seus “veredictos armados do direito”, e o dos “profanos”, com suas “intuições ingênuas da equidade”. Entre o universo daqueles profissionais – investidos de reconhecida competência social e técnica para “interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social<sup>68</sup>” – e o dos “profanos”, pouco familiarizados com o mundo das leis e de seus intérpretes de ofício, a distância é aumentada pelo que Bourdieu classifica como “trabalho de racionalização”. Essa expressão faz referência aos processos de diferenciação interna das normas e procedimentos jurídicos, e de especialização das atividades dos profissionais; processos que, além de tornarem os serviços desses agentes indispensáveis aos “profanos” que adentram o campo jurídico na forma de “clientes”, dão uma aparência de autorreferencialidade racional às práticas sociais ocorridas em seu interior<sup>69</sup>. De acordo com o sociólogo, esta fronteira entre o mundo dos profissionais e o dos profanos é ainda mais perceptível no espaço judicial, onde o desvio entre a “visão vulgar” dos “justiciáveis” e a “visão científica” do especialista é bastante visível. Trata-se de um espaço onde ocorre a transformação “da defrontação direta dos interessados em diálogo entre mediadores”; “dos conflitos inconciliáveis de interesses em permutas de argumentos racionais entre sujeitos iguais<sup>70</sup>”. Isto é, o objeto da controvérsia levada ao judiciário pelo “profano” é convertido em “causa”, a ser defendida e solucionada por “terceiros”: agentes especializados,

<sup>66</sup> BOURDIEU, P. A força do direito..., p. 210.

<sup>67</sup> Idem, pp. 215-6.

<sup>68</sup> Idem, p. 212.

<sup>69</sup> Idem, ibidem.

<sup>70</sup> Idem, pp. 227-8.

“indiferentes ao que está diretamente em jogo (o que não quer dizer desinteressados) e preparados para apreenderem as realidades escaldantes do presente atendo-se a textos antigos e a precedentes confirmados<sup>71</sup>”. Esse verdadeiro “desapossamento”, além de se constituir como relação de poder – já que, no espaço judicial, o profano não dispõe de ferramentas para defender seu próprio interesse –, reforça ainda mais a autonomia do campo jurídico, que só se verifica quando ocorre a efetiva “instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização desta categoria particular de bens que são os serviços jurídicos<sup>72</sup>”.

Se o funcionamento do campo jurídico tende a gerar uma autonomia relativa frente ao mundo social, internamente esse campo se constitui como uma arena de disputas entre os profissionais do Direito. Bourdieu é enfático ao afirmar que, em última instância, o que está em jogo nessas disputas é o “direito de dizer o direito<sup>73</sup>”, de conformar o espaço social de acordo com categorias jurídicas, seja por meio da elaboração de teorias jurídicas formuladas por juristas, seja por meio de teses judiciais elaboradas na prática do foro e defendidas por advogados e juízes. Afinal, diz Bourdieu, “o direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este<sup>74</sup>”. Essa força “quase mágica” (ilocucionária) do enunciado jurídico, capaz de criar relações sociais a partir da simples enunciação de palavras; “esse poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas<sup>75</sup>” é que fundamenta a concorrência entre profissionais (demiurgos) do Direito. Se, como afirma Bourdieu, essa força depende do fato de o enunciado jurídico ser emitido por um agente, por um conjunto de agentes ou por uma instituição autorizados a isso<sup>76</sup>, devemos inferir que as lutas travadas pelos profissionais do Direito têm como objeto específico posições no interior do campo jurídico que lhes garantam essa autoridade. Entretanto, o próprio ato de dizer o direito é submetido a um conjunto de mecanismos internos de resolução de conflitos de interpretação dos textos jurídicos. A organização hierarquizada das instâncias judiciais e dos sistemas de normas e fontes se coloca como limitações estruturais à concorrência, verdadeiros “procedimentos codificados de resolução de conflitos entre profissionais da resolução regulada dos conflitos<sup>77</sup>”. As margens do conteúdo dessa disputa

---

<sup>71</sup> BOURDIEU, P. A força do direito..., p.227.

<sup>72</sup> Idem, p. 233.

<sup>73</sup> Idem, p. 217.

<sup>74</sup> BOURDIEU, P. A *economia das trocas linguísticas*..., p. 28.

<sup>75</sup> BOURDIEU, P. A força do direito..., p. 237.

<sup>76</sup> BOURDIEU, Pierre. A *economia das trocas linguísticas*..., p. 63.

<sup>77</sup> BOURDIEU, P. A força do direito..., p. 214.

em torno do direito de dizer o direito também são definidas pelo conjunto de obras jurídicas, que delimitam o horizonte de possibilidade – ou o “espaço de possíveis”, como prefere Bourdieu – do “universo das soluções propriamente jurídicas<sup>78</sup>”.

No entanto, o que de fato define o limite das disputas entre esses profissionais, não é apenas o consenso – subjacente aos dissensos – acerca da relevância do direito, do jogo que por meio dele é jogado. Esse limite é marcado principalmente pelas visões de mundo por eles partilhadas, os modos de pensar e agir, enfim, certa “homogeneidade dos *habitus* jurídicos”, resultante da incorporação individual de disposições similares em processos de socialização internos e externos ao campo jurídico:

(...) as atitudes comuns, afeiçãoadas, na base de experiências familiares semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática das profissões jurídicas, funcionam como categorias de percepção e apreciação que estruturam a percepção e a apreciação dos conflitos correntes e que orientam o trabalho destinado a transformá-los em confrontações jurídicas<sup>79</sup>.

Vejamos, então, de que modo a compreensão do modo de funcionamento do campo jurídico pode nos ajudar a entender um pouco mais o universo dos profissionais do Direito no Brasil oitocentista, especialmente na Corte imperial.

### III. Bourdieu e o campo jurídico do Brasil no Segundo Reinado (1850-1871)

A utilização de conceitos e noções teóricas tais como a de campo jurídico em pesquisas que visem compreender a maneira como os profissionais do campo jurídico no Brasil imperial lidaram com as ações de liberdade ajuizadas por escravos e libertos, teve como pioneira a historiadora Keila Grinberg. Em um artigo intitulado *Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos*, publicado em 2001, a historiadora defende que a ausência de codificação e de consolidação de uma jurisprudência uniforme não era uma característica exclusiva do Brasil imperial oitocentista. Em toda a América, e talvez até mesmo em países europeus, estava em curso “um movimento bem denominado por Bourdieu como o processo de formação do campo jurídico, em que uma das características seria justamente o esforço em racionalizar e normatizar as regras jurídicas, para impedir inconveniências geradas pela liberdade de interpretação de advogados e juízes<sup>80</sup>”. Esse processo, embrionário no Brasil

<sup>78</sup> BOURDIEU, P. A força do direito..., p. p. 211.

<sup>79</sup> Idem, p. 231.

<sup>80</sup> GRINBERG, K. *Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos...*, p. 76.

pós-Independência, seria marcado por “indefinições e aberturas no campo da lei”, percebidas pelos escravos urbanos como uma oportunidade de reivindicar judicialmente o reconhecimento do direito à liberdade<sup>81</sup>. Essa utilização do conceito de “formação do campo jurídico” partilhava com a leitura feita por Chalhoub, em *Visões da Liberdade* (1990), dois aspectos centrais de sua análise das ações de liberdade. Primeiro: o Direito como “campo aberto de possibilidade” de argumentação jurídica. Segundo: a utilização estratégica dessa “abertura” por parte de escravos e libertos, gerando uma “pressão social” sobre o sistema escravista via Judiciário.

No ano seguinte, 2002, Keila Grinberg publicaria o livro *O fiador dos brasileiros*, apresentando os resultados de sua pesquisa de doutorado sobre a trajetória pessoal e profissional de Antônio Pereira Rebouças e seus posicionamentos frente a outros agentes relevantes do campo jurídico na Corte imperial. É possível verificar que, nesse livro, a historiadora promove um deslocamento divergente em relação à proposição de Chalhoub acerca do Direito “como um campo aberto de possibilidades” interpretativas. De acordo com Grinberg, até meados do século XIX, advogados, curadores e magistrados de fato “gozavam de grande autonomia interpretativa, reticentes que eram à criação de jurisprudência e à vinculação de sentenças e acórdãos a outros previamente anunciados<sup>82</sup>”. Antes da década de 1850, a historiadora verifica, em sua criteriosa pesquisa baseadas nos autos de 402 ações de liberdade e escravidão, que as argumentações jurídicas baseadas em conceitos como o de justiça e equidade, e principalmente disposições normativas contidas nas Ordenações Filipinas, vinham acompanhadas de uma rejeição à vinculação jurisprudencial. A partir da década de 1850, no entanto, esse modo de argumentação vai perdendo espaço à medida que ocorria o fortalecimento de um movimento orientado para a codificação do direito civil, de interpretações baseadas em leis, alvarás e regulamentos (vários deles “brasileiros”, ainda que datados do período colonial), de uma formação de jurisprudência pelos Tribunais da Relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça, concomitante à diminuição acentuada de referências às Ordenações Filipinas. Essa mudança no padrão de argumentação naquelas ações judiciais – especialmente em relação à perda da força argumentativa das Ordenações – “significou efetivamente uma *limitação na liberdade de interpretação*, já que, por serem referentes à realidade de séculos antes, eram usadas apenas em sentido genérico”. Ao constatar essa mudança, Grinberg, referindo-se em particular aos advogados que atuavam nas ações judiciais daquele gênero, conclui o seguinte: “embora (...) usassem da autonomia interpretativa de que

---

<sup>81</sup> GRINBERG, K. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos..., p. 76.

<sup>82</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros*..., p. 252.

dispunham, havia limites, demarcados por regras jurídicas, com os quais mesmo os mais politizados advogados, defensores da liberdade ou da manutenção da escravidão tinham de conformar-se. Do contrário não ganhariam nenhuma ação”<sup>83</sup>. Em seguida, complementa seu argumento, incluindo nele até mesmo advogados e magistrados atuantes em ações de liberdade e reescravização anteriores a 1850:

Isto [a autonomia interpretativa] não quer dizer, no entanto, que a citação de leis e de doutrinas fosse feita ao bel-prazer de quem argumentava; ao contrário (...), na ausência de referências às fontes canônicas e nas poucas menções ao direito romano, as citações dos processos obedeciam à lógica do que era então juridicamente aceito<sup>84</sup>.

Nesse trecho de sua argumentação, em que trata da autonomia relativa de advogados em juízes ao selecionarem os argumentos jurídicos viáveis nas ações judiciais, a historiadora faz referência, em uma nota de rodapé, ao conceito de campo jurídico formulado por Pierre Bourdieu<sup>85</sup>. Grinberg menciona um dos fatores determinantes do modo de funcionamento do campo, das práticas e discursos jurídicos produzidos em seu interior: a “lógica interna das obras jurídicas que delimitam (...) o universo das soluções propriamente jurídicas<sup>86</sup>”. Com isso, rechaça a proposição de Chalhoub acerca do Direito como “um campo aberto de possibilidades”.

Entretanto, a historiadora nota também que, apesar desses limites interpretativos, novos argumentos jurídicos, inusitados até a década de 1850, passaram a ser formulados por juristas, utilizados por curadores à lide e acolhidos por magistrados da Corte Imperial em favor de escravos e libertos. Ao final da década de 1850, o Instituto dos Advogados do Brasil, prestigiosa instituição do Império, publicaria uma Resolução de Consulta em que considerava como libertos os cativos cuja liberdade fora conferida por testamento ou carta de alforria condicional, isto é, contendo cláusulas que os obrigavam a prestar serviço por certo tempo a alguém. Os filhos e filhas nascido enquanto perdurava a condição deveriam ser considerados livres. Na década seguinte, vários advogados de escravos e libertos lançaram mão do alvará de 10 de março de 1682, cujo conteúdo estabelecia prazo prescricional de 5 anos para que os proprietários pudessem demandar judicialmente escravos que vivessem publicamente como se livres fossem, argumento jurídico referendado em 1862 pelos ministros

---

<sup>83</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 251-2.

<sup>84</sup> Idem, p. 252

<sup>85</sup> “O conceito de autonomia relativa de advogados e juízes é aqui empregado da forma como conceituado por Pierre Bourdieu” (Idem, nota 49, p. 284).

<sup>86</sup> BOURDIEU, P. *A força do direito...*, p. 211.

do Supremo Tribunal de Justiça, gerando um precedente judicial citado em várias outras ações de liberdade nessa década e nas seguintes. Alguns curadores à lide foram ainda mais ousados: recorreram à lei antitráfico de 7 de novembro de 1831 – cuja aplicação fora praticamente ignorada durante três décadas – alegando que os escravos que entrassem no Brasil após essa data deveriam ser considerados libertos. Ao final da década de 1860, vários juristas e magistrados da Corte já consideravam derrogada a possibilidade de revogação de alforria por ingratidão, contida nas Ordenações Filipinas, posto que, uma vez libertados, os cativos adquiriam o estatuto jurídico de cidadão brasileiro e a Constituição de 1824 não admitia a ingratidão com uma das causas que ensejavam a perda da cidadania<sup>87</sup>.

Por um lado, apesar de identificar de forma minuciosa a emergência e acolhimento de novos argumentos jurídicos, favoráveis a escravos e libertos, Grinberg parece não se distanciar de uma constatação por ela formulada em 2001, no artigo *Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos*: “com poucas exceções, os conflitos que acabaram nos tribunais (...) versavam sobre a propriedade e não sobre a liberdade. Em termos jurídicos, quando se discutia o direito de um escravo receber a carta de alforria prometida ou dada por um senhor, estava-se discutindo o direito de doações<sup>88</sup>”. A historiadora parece desconsiderar que, embora aparentemente minoritária, a incidência desses novos argumentos colocava em questão aquilo que Sidney Chalhoub classificou como uma “política do domínio”, fundada na prerrogativa exclusivamente senhorial de manumitir um escravo, baseada na concepção de alforria como doação, como puro ato de vontade do proprietário, orientada para a produção de escravos obedientes e libertos dependentes<sup>89</sup>. Grinberg parece não evidenciar de forma apropriada em que medida a emergência desses novos argumentos representaria uma mudança relevante no fundamento jurídico dessas ações judiciais, ao deslocarem a discussão do âmbito da propriedade para o da liberdade; ao postular um *direito* com fundamento jurídico dessa liberdade, alheio à *vontade senhorial* de alforriar.

Por outro lado, ao tratar desse “alargamento” das “possibilidades existentes nas ações de liberdade, entre 1850 e 1870, Grinberg o atribui especialmente a “uma época em que novos ventos humanitários grassavam pelo Império do Brasil”:

Afinal, como já amplamente demonstrado pela recente historiografia sobre a escravidão no século XIX, foi a partir do contexto gerado pelo fim do tráfico atlântico [de escravos, em 1850] e pelo aumento do comércio interprovincial de

<sup>87</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, Caps. VI, VII e VIII; GRINBERG, K. *Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX...*, p. 101-128; GRINBERG, K. *Senhores sem escravos...*, p. 4-13.

<sup>88</sup> GRINBERG, K. *Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos...*, p. 74.

<sup>89</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, p. 100 e pp. 136-7.

cativos que escravos passaram a exercer diversas formas de pressão para conquistar a liberdade, inclusive na arena jurídica. Embora fosse considerada legal, do ponto de vista jurídico, a escravidão era cada vez considerada menos legítima por alguns setores da sociedade brasileira de então<sup>90</sup>.

Como vemos, a historiadora coloca em destaque o fim do tráfico atlântico de escravos, o incremento do comércio interprovincial de cativos e a crescente pressão de escravos e libertos sobre as autoridades judiciárias como algumas das principais condições sócio-históricas que permitiram o alargamento de possibilidades argumentativas favoráveis a escravos e libertos. A esse respeito, não atribui a mesma relevância a outro fator que, segundo Bourdieu, seria determinante em relação ao modo de funcionamento do campo jurídico, das práticas e discursos produzidos em seu interior: “as relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência<sup>91</sup>”. Talvez por essa mesma razão não tenha oferecido uma resposta convincente à pergunta por ela mesma formulada face ao argumento da “politização” das demandas judiciais, sugerido por Chalhoub: seria possível “extrair proposições sobre motivações políticas de um advogado ou juiz a partir de suas condutas profissionais?”. Analisando o perfil dos advogados atuantes na segunda instância em mais de cinco ações judiciais junto ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, a historiadora observa que quase todos eles foram curadores à lide de escravos, mas também foram contratados para advogar em defesa dos proprietários. A partir dessa constatação, conclui não ser possível extrair quaisquer “motivações políticas” da conduta desses profissionais. Em geral, nenhum deles poderia ser caracterizado como “militantes da liberdade ou dos interesses escravistas”. Daí a hipótese de que “esses advogados fossem os mais solicitados para atuar em qualquer tipo de processo, não apenas em causas de liberdade, por serem profissionais de renome e reconhecida competência<sup>92</sup>”. A atuação desses profissionais como curadores à lide dos escravos seria resultante de uma espécie de contingência do foro. Se não é mesmo possível identificar “motivações políticas” capazes de justificar suas atuações com curadores à lide, atividade gratuita, parece-nos pertinente examinar ao menos se havia algum *interesse* por parte de advogados da Corte em atuar gratuitamente em favor do direito à liberdade de escravos e libertos em instância recursal.

Pesquisar esse tema – e o do alargamento das possibilidades de argumentação favorável aos cativos –, abordados parcialmente por Keila Grinberg, parece implicar um relativo afastamento da concepção thompsoniana de Direito (ou, pelo menos, do modo como

<sup>90</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 221-2.

<sup>91</sup> BOURDIEU, P. *A força do direito...*, p. 211.

<sup>92</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 260

fora apropriada por parte dos historiadores brasileiros que tratam desse tema). Embora a pressão exercida por escravos e libertos, ao proporem ações judiciais daquele gênero, não possa ser ignorada, é preciso também, quando se tenta entender os motivos que tornaram possível o acolhimento dessas demandas pelos profissionais do Direito, levar em consideração as disputas internas ao campo jurídico, que se apresentam como *uma das condições de possibilidade* de acesso daqueles agentes (escravos e libertos) ao Judiciário. O fato de tais ações exigirem a competência técnica de profissionais do Direito, que traduzissem *em seus próprios termos* os conflitos entre (ex-)senhores e (ex-)escravos, sugere a necessidade de se pesquisar o universo propriamente jurídico por onde aqueles profissionais transitavam. Bourdieu parece estar correto quando afirma que “a prática jurídica define-se na relação entre o campo jurídico, princípio da oferta jurídica que se gera na concorrência entre os profissionais, e a procura dos profanos que são sempre em parte determinados pelo efeito da oferta<sup>93</sup>”. Ou seja, é preciso compreender não apenas o modo como alguns escravos e libertos recorreram a ações judiciais como estratégia de obtenção ou garantia da liberdade, mas, também, a maneira como se constituíram – em certa medida no interior do campo jurídico – os *interesses* dos profissionais do Direito por esse tipo de demanda.

Para compreender esse último aspecto, torna-se necessário relacionar o acolhimento dessas demandas pelos profissionais do Direito com o processo sócio-histórico de formação do campo jurídico no Brasil imperial. Esse processo não se reduziu ao “esforço em racionalizar e normatizar as regras jurídicas, para impedir inconveniências geradas pela liberdade de interpretação de advogados e juízes”, focalizado por Keila Grinberg. Outra dimensão do processo sócio-histórico de formação do campo jurídico brasileiro diz respeito à qualificação profissional dos bacharéis em Direito enquanto “operadores do aparelho de Estado”, nas palavras de José Reinaldo de Lima Lopes. Segundo o historiador, “no século XIX, em que estava em jogo a montagem do aparelho do Estado constitucional e de direito, era aos bacharéis que cabia a operação da máquina, seu diagnóstico, sua reforma pelo processo legislativo (...). O saber para essa reforma era, em primeiro lugar, um saber legal<sup>94</sup>”. Essa qualificação profissional foi inicialmente impulsionada pela criação dos cursos jurídicos, em 1827, que tinham como objetivo declarado a formação de profissionais capazes de exercer as funções burocráticas, judiciais e políticas exigidas pela ainda embrionária máquina estatal brasileira<sup>95</sup>. Quando se trata da forma de regulação dos conflitos escravistas, devemos levar

---

<sup>93</sup> BOURDIEU, P. A força do direito..., p. 240.

<sup>94</sup> LOPES, J. R. L. O Supremo Tribunal de Justiça no apogeu do Império (1840-1871)..., p. 70.

<sup>95</sup> VENÂNCIO FILHO, A. *Das Arcadas ao Bacharelismo*, pp. 13-28; LACOMBE, A. J. “A Cultura Jurídica”...,

em consideração um dos desdobramentos desse processo: o incremento da disputa entre Estado e senhores de escravos em torno do exercício do controle social<sup>96</sup>. Alguns pesquisadores, como Sidney Chalhoub e Hebe Mattos de Castro, enfatizaram, sob a perspectiva da valorização do papel de escravos e libertos no processo de deslegitimação da escravidão, o modo como as ações de liberdade contribuíram para o esfacelamento daquela “política do domínio” senhorial, na medida em que a decisão a respeito da emancipação, ou não, dos postulantes ficava a cargo de um agente do Estado<sup>97</sup>. Ao inserirmos essa disputa entre senhores de escravos e agentes do Estado no contexto de conflitos, apontado por Freyre, entre os jovens bacharéis urbanos e os velhos patriarcas rurais, atingimos outro prisma de análise. A partir dele, podemos traçar relações entre o processo sócio-histórico de formação de uma classe específica de agentes – a dos bacharéis em Direito dos centros urbanos, especialmente da Corte Imperial – que parece partilhar visões de mundo e estilos de vida relativamente distintos dos que orientavam as ações dos patriarcas rurais. O conjunto das manifestações mais ostensivas do *habitus* específico daquela classe de agentes seria o chamado “bacharelismo”, *signum* social distintivo que incluía modos peculiares de falar e vestir-se (*hexis* corporal), além do gosto europeizado no campo das artes, da política e da economia<sup>98</sup>. A possibilidade de traçar paralelos entre a formação dessa classe (“bacharelesca”) de agentes e as tensões produzidas pelas ações de liberdade e reescravização no seio das relações entre grupos dominantes, nos permite inserir mais um elemento aos debates sobre o tema: o do conflituoso processo sócio-histórico no qual o campo jurídico em formação começa a ameaçar a função desempenhada pela classe senhorial de, por meio da concessão de alforriar, exercer sem contestações externas o controle social sobre cativos e libertos.

Se, externamente, o espectro de relações sociais abrangido pela força de nomeação pública do direito, quando o assunto era a escravidão, dividiu espaço – sobretudo, a partir de 1850, com o aumento significativo do número de ações de liberdade<sup>99</sup> – com o poder privado dos senhores de escravos, internamente, as disputas em torno do tema não foram menos visíveis. Os debates jurídicos, em torno de temas como o da possibilidade de revogação de alforrias por ingratitude do liberto, ou o da condição jurídica do filho da escrava liberta sob a condição de prestar serviços ao senhor até a sua morte, ocorreram não apenas nos tribunais.

---

p. 356-368; WOLKMER, A. C. *História do Direito no Brasil...*, Cap. 3.

<sup>96</sup> Para uma abordagem que enfatize mais a complementaridade, e não as disputas, entre essas instâncias de regulação, v. CUNHA, M. C. *Sobre o silêncio da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX...*, p. 123-144.

<sup>97</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, pp. 13-174.

<sup>98</sup> FREYRE, G. *Sobrados e mucambos...*, Cap. III e IV. HOLANDA, S. B. *Raízes do Brasil...*, Cap. 6. KOZIMA, J. W. *Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil...*, p. 349-370.

<sup>99</sup> GRINBERG, K. *Liberata - a lei da ambiguidade...*, 117p.; MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, pp. 117-228.

As obras jurídicas e os periódicos da época, por meio dos quais juristas e advogados assumiram posições frente ao tema, também refletiram as disputas em torno do “direito de dizer o direito” acerca da escravidão. Obras de grandes civilistas como Teixeira de Freitas e Trigo de Loureiro trataram do tema; Perdigão Malheiro, destacado jurista do período, publicou obra dedicada especialmente ao assunto<sup>100</sup>. No Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), em diversas ocasiões, a escravidão fora colada na pauta de discussão<sup>101</sup>. Ao analisarmos essa disputa sob o enfoque de conceitos como o de *habitus* e o de campo jurídico, é possível constatar que a dinâmica do movimento pendular – entre o direito de propriedade e o de liberdade – da opinião de advogados, juizes e juristas talvez não deva ser atribuído exclusivamente às “convicções íntimas” desses profissionais, mas, também, aos processos históricos de conformação e incorporação dessas “convicções”. Para realizarmos essa operação, devemos levar em conta um tipo específico de capital *simbólico* – representado pelo prestígio e pela honra – apropriado pelos agentes do campo jurídico quando assumiam posições frente ao tema e diante de outros agentes históricos; os ganhos simbólicos obtidos quando formulavam seus argumentos acerca da legitimidade e da legalidade da escravidão, quando defendiam os interesses dos senhores ou dos escravos e libertos. Nesse sentido, a posição de crítica à escravidão assumida por juristas como Perdigão Malheiro e Caetano Alberto Soares poderia ser compreendida, inclusive, como o resultado da incorporação infraconsciente de *interesses* inscritos na própria lógica interna de concorrência do campo. Em outras palavras, dada a conformação de forças dentro e fora do campo jurídico, a posição emancipacionista pode ter sido vantajosa – pode ter significado a apropriação de um tipo de capital simbólico associado à prestigiosa e distintiva imagem europeizada do “bacharel ilustrado”<sup>102</sup>.

Ao nos voltarmos para as disputas internas ao campo jurídico, também pudemos examinar o incremento concorrencial do mercado advocatício na Corte, entre 1850 e 1871, a fim de compreendermos o *interesse* e a *disposição* de renomados integrantes do IAB em defender gratuitamente, nas salas de audiência do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal de Justiça, o direito à liberdade de escravos e libertos. Para levarmos adiante esse exame, colocamos em questão, por um lado, as justificativas apresentadas pelos próprios agentes históricos, tendentes a traçar um quadro motivacional circunscrito por certa

<sup>100</sup> MALHEIRO, A. M. P. *A escravidão no Brasil...*, 2 Vol.; NEQUETE, L. *Escravos & magistrados no Segundo Reinado...*, 244p.

<sup>101</sup> PENA, E. S. *Pajens da Casa Imperial...*, 393p.

<sup>102</sup> FREYRE, G. *Sobrados e mucambos...*, Caps. III e XI; ADORNO, S. *Os aprendizes do poder...*, 266p; KOZIMA, J. W. *Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil...*, p. 349-370.

“consciência antiescravagista”, associada a “razões humanitárias”, à “piedade cristã” e aos “progressos da civilização”<sup>103</sup>. Por outro lado, matizamos a hipótese contingencial formulada por Grinberg: a de que esses advogados eram escolhidos pelos magistrados como curadores à lide em qualquer tipo de ação judicial, por serem “profissionais de renome e reconhecida competência”. Podemos, então, por meio da leitura das atas conferências e dos discursos proferidos por membros efetivos do IAB, identificar a recorrente produção e circulação de um discurso segundo o qual a *distinção* entre o nobre “Advogado (digno desse nome)” e os reles “zangões do foro” (rábulas, advogados provisionados ou não integrantes do Instituto) era marcada pelo *prestígio* relacionado a uma postura de “desinteresse” econômico e de “generosidade” em favor dos “desvalidos”. Ao contrário dos “zangões do foro”, preocupados apenas em amealhar a todo custo os míseros réis de seus “clientes”, o nobre “Advogado (digno desse nome)” aspirava receber de seu “público” o reconhecimento representado por justos e merecidos “honorários”<sup>104</sup>. É possível que o mercado advocatício na Corte imperial tenha se constituído de modo análogo a “universos sociais” – ou campos de produção cultural – nos quais, segundo Bourdieu, a busca do ganho estritamente econômico seria “desencorajada por “normas explícitas ou por injunções tácitas”. “Universos sociais” regulados por aquilo que o sociólogo define como *noblesse oblige*: “é sua nobreza que impede o nobre de fazer certas coisas, e o obriga a fazer outras”<sup>105</sup>. O discurso *nobilitante e distintivo* produzido por sócios do IAB parece ter desempenhado uma função relevante no interior do campo jurídico na Corte Imperial: *dispor* os integrantes do Instituto a atuarem gratuitamente como curadores à lide de escravos e libertos, orientados pela incorporação de uma forma de “interesse pelo desinteresse, ou melhor, uma disposição desinteressada e generosa”<sup>106</sup>. A emergência desse discurso talvez esteja associada a mais uma dimensão do processo sócio-histórico de formação do campo jurídico, ignorada por Keila Grinberg. Trata-se das disputas em torno da “instauração do monopólio dos profissionais [do Direito] sobre a produção e a

<sup>103</sup> A título ilustrativo, lemos o seguinte trecho no discurso sobre *a Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo*, proferido no IAB, em 7 de setembro de 1863, por Perdigão Malheiro, então presidente do Instituto: “Em honra, porém da humanidade, e glória do Criador, na sã filosofia, na legislação, na história, na doutrina da Igreja cristã, se acha demonstração evidente de que a escravidão é contra a natureza, por destruir a personalidade do homem, isto é, o elemento mais nobre do seu ser, aquele pelo qual nos revela a religião que *Deus o fez à sua imagem*” (PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo...*, p. 259). Encontramos trechos semelhantes a esse no discurso intitulado *Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil*, proferido em 7 de setembro de 1845, por Caetano Alberto Soares, sócio efetivo e futuro presidente do IAB. Seu discurso seria publicado pela revista do Instituto, em 1862 (SOARES, C. A. *Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil...* pp. 67-116).

<sup>104</sup> COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais...*, 304p.; PENA, E. S. *Ser advogado no Brasil Império...*, pp. 55-68.

<sup>105</sup> BOURDIEU, P. *É possível um ato desinteressado?...*, p. 151.

<sup>106</sup> *Idem*, p. 149.

comercialização desta categoria particular de bens que são os serviços jurídicos”, aspecto constitutivo do campo jurídico, de acordo com Bourdieu<sup>107</sup>. O discurso *nobilitante e distintivo*, produzido e propagado pelos sócios do IAB, parece ter se configurado com um desdobramento daquelas disputas, isto é, uma tomada de posição face à ausência de efetivo controle institucional sobre o exercício profissional da advocacia.

Havia, entretanto, limites ao dissenso e às disputas internas ao campo jurídico, travadas por profissionais do Direito na Corte, acerca do relevante problema do “encaminhamento da questão servil”. Embora o posicionamento dos bacharéis variasse entre argumentações menos ou mais favoráveis aos interesses dos senhores ou dos escravos e libertos, até 1870, mesmo emancipacionistas mais convictos como Perdigão Malheiro ou Caetano Alberto Soares, não puderam transpor os limites de uma *concepção gradualista de mudança social*. Segundo essa concepção, o desmantelamento da escravidão deveria ser lento e gradual, orientado politicamente (de cima para baixo), pautado em critérios de “ordem pública” e “razões de Estado”, associados à garantia do direito de propriedade (configurada na obrigatoriedade da indenização dos proprietários de escravos)<sup>108</sup>. Essa mesma concepção pôde ser observada na seletividade com que a alta magistratura dos tribunais da Corte interpretou dispositivos legais como o alvará de 10 de março de 1682 e a lei de 7 de novembro de 1831. Quanto ao alvará, os desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e os ministros do Supremo Tribunal de Justiça aplicavam o prazo prescricional de 5 anos para ajuizamento de ações de escravidão contra cativos fugitivos previsto nessa legislação lusitana, mas omitiam deliberadamente o contexto histórico em que emergira: a resistência dos quilombos de Palmares<sup>109</sup>. Em relação à lei de 7 de novembro de 1831 – cuja artigo 1º declarava que “todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres” –, consolidaram entendimento favorável à sua aplicação aos casos residuais de escravos vindos do Uruguai em companhia de seus proprietários, embora tenham rechaçado qualquer tentativa de interpretação do mesmo dispositivo legal em benefício dos milhões de africanos traficados e escravizados ilegalmente após aquela data. Afinal, não poderiam ignorar que a disseminação no foro desse modo de interpretar e aplicar a lei de 7 de novembro de 1831 significaria a abolição *imediate* da escravidão *pela via judicial*, pois abrangeria inclusive os descendentes de todos os africanos ilicitamente traficados e

---

<sup>107</sup> BOURDIEU, P. A força do direito..., p. 233.

<sup>108</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, pp. 13-174; PENA, E. S. *Pajens da Casa Imperial...*, 393p.; MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, pp. 117-228.

<sup>109</sup> GRINBERG, K. Reescravidão, direitos e justiças no Brasil do século XIX..., pp. 101-128.

escravizados<sup>110</sup>. Talvez pelos mesmos critérios de “ordem pública” e de “Razões de Estado”, desembargadores e ministros do STJ tenham também se negado a aplicar, nas causas envolvendo africanos e seus descendentes, um princípio amplamente acolhido no foro em favor de escravos e libertos: o de que a prova incumbiria “aquele que reclama contra a liberdade, seja autor ou réu, se o indivíduo reclamado como escravo ou a cuja ação de liberdade se faz oposição, está na posse dela, pois tem a seu favor a presunção *juris* de que *todo homem é livre por natureza*<sup>111</sup>”. Em síntese, essa *concepção gradualista de mudança social* parece evidenciar os limites dos horizontes de possibilidade – ou melhor, do “espaço de possíveis” – partilhado por alguns dos principais bacharéis da Corte frente à escravidão, entre 1850 e 1871.

Foi no interior desse espaço circunscrito de possibilidades (e limites) que os escravos e libertos se lançaram, aproveitando-se estrategicamente das disputas internas, da concorrência por melhores posições travada por advogados, juízes e jurisconsultos; mobilizando suas redes de relacionamento e buscando aliados capazes de representá-los no foro. Foi nesse jogo, cuja linguagem mal compreendiam, que apostaram corajosamente suas esperanças de liberdade. Se quisermos compreender esse jogo, não podemos deixar de levá-las a sério.

---

<sup>110</sup> MAMIGONIAN, B. G. O direito de ser africano livre..., pp. 129-160. MAMIGONIAN. B. G. Para inglês ver?... , Caps. 9 e 10; AZEVEDO, E. Para além dos tribunais..., pp. 199-237.

<sup>111</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 124.

## 1. EM FAVOR DA LIBERDADE: BACHARÉIS DA CORTE E O ALARGAMENTO DO “ESPAÇO DE POSSÍVEIS”

### 1.1. A precariedade da gratidão

“Velho, porco, safado e sem vergonha”. Para Augusto Teixeira de Freitas, advogado do proprietário de Maria, tais adjetivos, atribuídos por ela a seu cliente, não eram condizentes “com aquela deferência, que em geral deve um escravo a seu Senhor, e muito particularmente a um benfeitor<sup>112</sup>”.

Em 25 de agosto de 1858, Antônio dos Santos Oliveira acionou o juiz municipal de São João da Barra, província do Rio de Janeiro. Pretendia obter judicialmente a anulação de uma escritura de promessa de alforria, datada de 30 de julho de 1853. A alforria fora concedida a sua escrava Maria, “de nação Benguela” – em virtude dos “bons serviços prestados” –, e aos dois filhos da cativa, os “pardos de menor idade” Manoel e Joaquim. Na escritura de alforria, o senhor prometia a Maria e seus filhos que, se continuassem a respeitá-lo e obedecê-lo, estariam livres quando morresse. No entanto, lamentava o senhor, Maria, desde então, deixara de lhe prestar os “bons serviços”, passando a injuriá-lo. Teria até mesmo o ameaçado com um canivete. Para o advogado do senhor, atitudes tão desrespeitosas, expressões tão injuriosas eram mais que suficientes para justificar a aplicação das disposições das Ordenações Filipinas, Livro 4º, Título 63, § 7º, que garantiam ao senhor o direito de revogar cartas de alforria quando o “beneficiado” praticasse atos de ingratidão<sup>113</sup>.

Para compreendemos melhor as implicações de ações judiciais como essa, movida pelo magoado Antônio dos Santos Oliveira, devemos antes posicionar um dos fenômenos sobre o qual se debruçaram historiadores e antropólogos: os significados do ato de alforriar e as funções que desempenhava no funcionamento do sistema escravista brasileiro.

A antropóloga Manuela Carneiro da Cunha dedicou a esse tema um dos capítulos de seu livro intitulado *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. De acordo com Cunha, a manumissão de escravos era uma prerrogativa exclusivamente senhorial, circunscrita ao espaço privado de relações entre os proprietários e os cativos que possuía. Foi

---

<sup>112</sup> *Ação de revogação de alforria*, n. 686, cx. 39, 1858, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>113</sup> Algumas das causas que justificavam a revogação de alforria por ingratidão, elencadas pelo Livro 4, Título 63 das Ordenações: injúrias graves proferidas pelo liberto contra o ex-senhor; ferimentos infligidos ao “benfeitor” pelo ex-escravo; prejuízos arcados pelo senhor em virtude de negócios realizados pelo liberto etc. (ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado d'el-rey d. Philipe I...*, p. 864-867).

no interior desse espaço, eventualmente marcado por uma estreita e cotidiana convivência entre senhores e escravos, que alguns deles, trabalhando como escravos domésticos, puderam obter uma carta de alforria gratuita. Nesses casos, a “boa relação” com os senhores não deixava de ser uma estratégia viável para alcançar a liberdade. Mulheres escravas e suas crianças, em certas ocasiões, puderam tirar proveito da rotineira intimidade das relações com seus proprietários<sup>114</sup>. Segundo a antropóloga, até a promulgação da lei de 28 de setembro de 1871, apelidada de “Lei do Ventre Livre” – que atribuiu aos escravos o direito de exigir judicialmente o arbitramento de seu valor, para que pudessem pagar pela sua liberdade com o que haviam acumulado de pecúlio – apenas excepcionalmente o Estado intervinha nesse espaço reservado à prerrogativa senhorial de alforriar. A intervenção estatal se resumia a situações que envolviam, por exemplo, a segurança pública, como no caso da Revolta dos Malês, quando o Estado brasileiro prometeu alforriar escravos que delatassem os envolvidos. A regra era o respeito à privacidade do ato de alforriar, diretamente derivado do direito de propriedade, insculpido no artigo 179, §22 da Constituição do Império<sup>115</sup>.

Em muitas cartas de alforria “concedidas” gratuitamente é possível encontrar vestígios de proximidade nas relações entre senhores e escravos. A historiadora Ligia Bellini, analisando um conjunto de cartas de alforria gratuitas concedidas na cidade de Salvador, no final do século XVII, observa a recorrência de expressões que sugerem, à primeira vista, vínculos de afetividade e cumplicidade entre proprietários e cativos. Alguns senhores, ao alforriarem seu escravo, declaravam nas cartas que “o amavam como se fosse filho” ou que “o haviam criado como filho”. Outros proclamavam que, “por muito amor... grande fidelidade”, concediam a liberdade ao escravo<sup>116</sup>. Outra historiadora, Maria de Fátima Novaes Pires, observa em diversas cartas de alforrias condicionais<sup>117</sup>, registradas no município de Catas Altas entre os anos de 1870-88, expressões similares: “pelo muito amor que lhe tenho”, “por gratidão e amor”, “pelo amor e pela graciação”. E, a exemplo da nossa Maria ingrata, outras também receberam a alforria em virtude dos “bons serviços prestados”<sup>118</sup>. Mas, nenhuma dessas expressões reflete de maneira mais precisa o caráter paternal que frequentemente

---

<sup>114</sup> CUNHA, M. C. *Negros, estrangeiros...*, pp. 31-48; BELLINI, L. *Por amor e interesse...*, pp. 79-83.

<sup>115</sup> *Idem*, p. 46; CUNHA, M. C. *Sobre os silêncios da lei...*, p. 128. XXII. O parágrafo 22 do artigo 179 trazia a seguinte disposição: “É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização”. (BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824..., p. 34)

<sup>116</sup> BELLINI, L. *Por amor e interesse...*, p. 80.

<sup>117</sup> É o caso das alforrias em que o senhor liberta o escravo com a condição, p. ex., de lhe prestar serviço por certo tempo. Trataremos desse tipo de alforria mais adiante.

<sup>118</sup> PIRES, M. F. N. *Cartas de alforria...*, p. 147.

marcava o ato de alforriar um escravo do que a fórmula costumeira, inscrita em diversas cartas de alforria, gratuitas ou condicionais: de agora em diante, viverás “como se de ventre livre houvera nascido”. Manuela Carneiro da Cunha nota que essa fórmula traz implícita a seguinte ideia: se o (re)nascimento na liberdade era outorgado pelo patrono, “a ficção do parentesco [entre o “benfeitor” e o liberto] tinha onde se apoiar”. O escravo, que até então só tinha o nome de batismo, por vezes acompanhado de alguma palavra indicadora de sua origem africana (mina, cabinda, benguela etc.), “adquiria sobrenome, geralmente o de seu senhor”<sup>119</sup>. Ligia Bellini ressalta outro significado subjacente a essa expressão protocolar. Se até mesmo o corpo do escravo não lhe pertencia, se era de propriedade de seu senhor, “a libertação (...) devia significar como que a aquisição de um novo corpo, autônomo, diferente daquele que era de propriedade do senhor”<sup>120</sup>.

É provável que tais expressões – nas quais a alforria é apresentada como *dádiva*, como fruto da generosidade do senhor e de sua afeição pelo escravo, ou como uma merecida retribuição à lealdade e aos serviços prestados pelo cativo – fossem apenas fórmulas inscritas nas cartas de alforria em virtude do formalismo notarial praticado pelos tabeliães. Entretanto, conforme o historiador Márcio de Sousa Soares, nem todas as cartas trazem essas expressões, o que sugere “a presença da vontade do outorgante, aprisionada, sem dúvida alguma, num jargão jurídico fixado pela pena do escrevente”<sup>121</sup>. Após serem redigidas, as cartas eram lidas em voz alta na presença das testemunhas e do próprio proprietário, o que permitia a verificação da consonância entre a vontade senhorial e os termos registrados no documento. Para além do seu caráter meramente protocolar, essas expressões marcavam a “ideia do compromisso e da obrigação – características essenciais do dom”<sup>122</sup>. Quanto a isso, Ligia Bellini concordaria com Soares: os dizeres dessas cartas refletiam a tentativa senhorial “de reforçar a cumplicidade [entre senhores e escravos], agora no âmbito da relação patrono e liberto”<sup>123</sup>. A historiadora, porém, restringindo sua análise às expectativas senhoriais e aos significados que atribuíam ao ato de alforriar, deixa de abordar as possíveis funções que o monopólio senhorial da prerrogativa de conceder alforrias desempenhava no funcionamento do sistema escravista brasileiro.

Manuela Carneiro da Cunha, em seu conhecido artigo intitulado *Sobre os silêncios da lei*, investe sobre essa questão. Para a antropóloga, aquelas expressões expunham as

<sup>119</sup> CUNHA, M. C. *Negros, estrangeiros...*, p. 51.

<sup>120</sup> BELLINI, L. *Por amor e interesse...*, p. 84

<sup>121</sup> SOARES, M. S. “Para Nunca Mais Ser Chamado ao Cativo...”..., p. 11.

<sup>122</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>123</sup> BELLINI, L. *Por amor e interesse...*, p. 85.

injunções morais que pesavam sobre os libertos. Ao receberem dos senhores a “dádiva” da liberdade, recoberta de palavras de afeto e carinho, o que se esperava deles era gratidão e respeito ao patrono quando se tornassem livres. Esperava-se que se tornassem clientes, agregados: libertos dependentes e pessoalmente endividados em relação ao patrono. Além disso, tais fórmulas também elucidam outra importante função da alforria. Na medida em que os proprietários exerciam o controle privado do ato de alforriar, aquelas cartas “sentimentais” indicavam aos escravos não alforriados a importância das boas relações com os senhores, o valor da obediência e subserviência. Essas cartas ajustavam as expectativas de liberdades dos escravos à necessidade de se comportarem de acordo com os desígnios do senhor, único capaz de exercer o direito de alforriar<sup>124</sup>. Não por acaso o historiador Sidney Chalhoub insere a manutenção do controle da prerrogativa de alforriar em uma “política do domínio” senhorial – regulada no interior do espaço privado das relações entre proprietários e cativos – orientada para a produção de escravos obedientes e libertos dependentes<sup>125</sup>.

Voltemos, então, à demanda judicial envolvendo Antônio dos Santos Oliveira e Maria. É impossível saber se as alegações dos advogados, respaldadas pelos depoimentos das testemunhas indicadas pelo senhor, correspondem a fatos que efetivamente ocorreram. O advogado Eduardo José de Moura e Silva, nomeado pelo juiz como curador de Maria em 1ª instância, negava enfaticamente a versão apresentada pelo advogado do proprietário: Maria era obediente ao senhor, “prestando-lhe bons serviços, e foi sempre igualmente umilde [sic] para o público em geral, e por isso mereceu do Autor fazer-lhe a graça de conferir-lhe a liberdade condicional”. Mesmo que tais ofensas tivessem ocorrido, dizia o solícito curador, o senhor tinha “a seu favor castigar a dita preta”; aquelas injúrias não careceriam de medida tão severa como a revogação da alforria, nem eram graves o suficiente para se enquadrar nos casos previstos nas Ordenações, que deveriam ser interpretadas à luz da “nossa legislação do presente Século” e dos “Escritores Modernos”. Por um lado, os argumentos apresentados – principalmente os do próprio curador da escrava – sugerem um certo consenso entre os advogados envolvidos na contenda sobre a obrigação de respeito e obediência que pesava sobre Maria. Por outro, a necessidade do próprio advogado da escrava de tentar afastar as acusações de ingratidão direcionadas a sua curatelada indicavam que situações como essa obviamente não seriam incomuns. Se partirmos da hipótese plausível de que Maria tenha, de fato, insultado seu “benfeitor”, devemos perguntar: por que teria se arriscado a “colocar tudo a perder”? O que teria levado Maria a romper as expectativas senhoriais que sobre ela

---

<sup>124</sup> CUNHA, M. C. *Sobre os silêncios da lei...*, pp. 137-8

<sup>125</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, p. 100 e pp. 136-7.

pesavam?

Quanto a isso, restam-nos apenas conjecturas. Além da possibilidade, nunca inafastável, de que as violentas condições do cativo tenham motivado Maria a insultar e agredir o senhor, podemos levantar outras hipóteses. Em 23 de dezembro de 1858, o “advogado Pessanha” peticionara ao juiz. Trata-se do substituto de Moura e Silva, que, supostamente acometido por uma “moléstia” que o impedia de andar, solicitara a nomeação de outro curador. Pessanha pediu ao magistrado o depósito de sua curatelada na “casa onde se acha” (a de seu próprio senhor), ao tomar conhecimento de que Antônio dos Santos Oliveira obtivera uma ordem do delegado de polícia para colocá-la na cadeia da cidade e, em seguida, transportá-la “contra sua vontade” à cidade do Rio de Janeiro, onde seria alugada para servir de escrava doméstica<sup>126</sup>.

A historiadora Hebe Mattos ressalta que a ameaça de venda era uma das estratégias senhoriais utilizadas para intimidar e docilizar escravos insubordinados. O risco de separação dos filhos, o afastamento das redes de sociabilidade e o abandono do sonho da alforria, alcançada em virtude dos “bons serviços prestados”, podiam “tornar-se formas de violência mais cruéis e eficientes para moldar o comportamento do cativo do que o tronco e o bacalhau”, afirma Mattos<sup>127</sup>. No entanto, prossegue a historiadora, “havia limites (...) que apenas perigosamente, do ponto da segurança do senhor ou da preservação de sua propriedade, poderiam ser ultrapassados<sup>128</sup>”. Não seria tão despropositada, portanto, a conjectura de que as cenas de injúria e agressão supostamente protagonizadas por Maria fossem o resultado de sua insatisfação diante das ameaças, talvez anteriores à demanda judicial, realizadas por Antônio dos Santos Oliveira, de ser enviada para longe dos filhos. Os “limites” haviam sido transpostos. Maria seria alugada “contra a sua vontade”, nas palavras do curador.

Acrescentemos uma segunda hipótese. O advogado José Pedro Carlos da Fonseca, curador à lide na segunda instância, nomeado pelo presidente do Tribunal da Relação, apresentou um interessante argumento a favor de sua curatelada: ao julgar a causa, o juiz deveria levar em consideração o fato de que Maria era amásia de seu senhor, pai de seus dois filhos. As supostas ofensas seriam menos graves do que pareciam. Apenas um desentendimento conjugal, insuficiente para justificar a revogação da promessa de alforria.

---

<sup>126</sup> O próprio advogado do senhor na primeira instância, José da Silva Santos Lama, reconheceu que seu cliente desejava transportar Maria para outra localidade, a fim de vendê-la como escrava doméstica. (Ação de revogação de alforria, n. 686, cx. 39, 1858, Arquivo Nacional/RJ)

<sup>127</sup> MATTOS, H. M. *Das cores do silêncio...*, p. 128.

<sup>128</sup> Idem, *ibidem*.

Embora o advogado do senhor na segunda instância tenha negado prontamente a existência de “relações ilícitas” entre seu cliente e Maria, a alegação do curador oferece algumas pistas a respeito dos motivos que levaram Maria a ofender e ameaçar seu “benfeitor”. O historiador Eduardo França Paiva, examinando testamentos registrados em Minas Gerais no século XVIII, observa que uma das estratégias adotadas pelas cativas – a fim de amenizar as condições do cativo, ou mesmo alcançar a sua liberdade e a de seus filhos – era estabelecer as ditas “relações ilícitas” com seus senhores<sup>129</sup>. Seria descabida a suposição de que Maria, amásia de seu senhor, tenha se rebelado diante de suas possíveis ameaças de revogação da promessa de alforria? Afinal, embora um dos pressupostos do paternalismo escravista fosse a óbvia assimetria de poder entre senhores e escravos, havia um conjunto de obrigações, deveres e expectativas recíprocas. Esperava-se do escravo o trabalho regular e bem realizado; a obediência irrestrita e a lealdade ao senhor. A este, correspondiam a responsabilidade de oferecer condições mínimas de sustento aos cativos e o dever de respeitar os acordos com eles pactuados. Os escravos adotavam inúmeras estratégias de ampliação dos espaços de autonomia e dos privilégios – vivenciados como “direitos” – conquistados no interior do cativo, entre os quais a própria alforria<sup>130</sup>. Nesse sentido, segundo Chalhoub, o ato de alforriar deve ser compreendido em toda sua “ambivalência dialética”: se a alforria, entendida pelos senhores como uma concessão ou dádiva, reforçava a autoridade senhorial, na medida em que pautava as expectativas de libertação dos escravos, não deixava de ser “o resultado dos esforços bem-sucedidos de um negro no sentido de arrancar a liberdade de seu senhor<sup>131</sup>”. Maria “conquistara” a liberdade “concedida” por Antônio dos Santos Oliveira e não estava disposta a abrir mão dela.

Tão instigante quanto tecer conjecturas a respeito dos motivos que poderiam ter levado Maria a ofender o “velho, porco, safado e sem vergonha”, é a questão que diz respeito às razões que o levaram a recorrer ao juiz municipal, autoridade pública, para revogar a escritura de promessa de alforria. Não poderia tê-la revogado em particular, junto ao pároco responsável pelo registro de cartas de alforria no livro de notas? Essa pergunta sugere outra, mais genérica: como a questão da revogação de alforria por ingratidão fora equacionada pelos demais agentes do campo jurídico nas décadas de 1850 e 1860?

Em 1866, o jurisconsulto Agostinho Marques Perdigão Malheiro publicou a primeira

---

<sup>129</sup> PAIVA, E. F. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII...*, p. 115-137.

<sup>130</sup> Sobre essa concepção de paternalismo, ver o estudo seminal de Eugene Genovese (GENOVESE, E. D. *A terra prometida...*, Livro 1, sobretudo Parte 1). Para uma análise crítica do conceito e do modo como vem sendo utilizado na historiografia nacional e estrangeira, ver o artigo de Douglas Cole Libby (LIBBY, D. C. *Repensando o conceito do paternalismo escravista nas Américas...*, pp. 27-39).

<sup>131</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, p. 23.

parte de seu famigerado *Escravidão no Brasil*, cuja principal contribuição, segundo Chalhoub, teria sido “tirar a escravidão do universo harmonioso e acabado da natureza e lançá-la no campo conflituoso da história<sup>132</sup>”. Nesta obra, que abordaremos inúmeras vezes no percurso desta dissertação, Perdigão Malheiro tratou dos procedimentos necessários à revogação da alforria por ingratidão. Segundo ele, desde 1847, o Tribunal da Relação havia firmado jurisprudência no sentido de que a revogação de alforria por ingratidão não poderia se realizar *ad nutun*, ao arbítrio do senhor. Caso quisesse fazê-lo, precisaria provar “a causa justa da revogação em ação competente”, interpretação também seguida pela sentença de revista cível, de 5 de fevereiro de 1850, do Supremo Tribunal de Justiça<sup>133</sup>.

No entanto, a exigência de procedimento judicial específico para a revogação da alforria, ao invés da simples anulação de escritura registrada em livro de notas, não era um fenômeno exclusivo do século XIX. A historiadora Fernanda Aparecida Domingos Pinheiro, analisando um conjunto de ações de liberdade do século XVIII, conservadas nos arquivos de Mariana, narra o caso de João Marques Vale. A exemplo do nosso injuriado Antônio dos Santos Oliveira, recorrera ao juiz a fim de revogar a manumissão concedida a sua escrava... Maria. Além de não prestar serviços a João Marques Vale enquanto este vivesse, obrigação inscrita na carta de alforria, Maria se recusava a lhe tratar com a “reverência e cortesia, que o direito permite trate os libertos a seus patronos”, insultando-o publicamente<sup>134</sup>.

Se o recurso à ação de revogação de alforria por ingratidão não foi um fenômeno exclusivo do século XIX, o mesmo não pode ser dito acerca das disputas travadas entre relevantes agentes do campo jurídico a respeito da vigência, abrangência e aplicação do Livro 4º, Título 63, § 7º e seguintes, das Ordenações Filipinas. Durante as décadas de 1850 e 1860, esse assunto tornara-se “uma das questões que mais entre nós tem sido debatida”, afirmava Antônio Joaquim Ribas, em seu importante *Curso de Direito Civil Brasileiro*, publicado em 1865<sup>135</sup>.

No começo da década de 1850, Dona Umbelina Coelho da Silva Roma, proprietária da Tipografia da Viúva Roma e Filhos, com sede em Recife<sup>136</sup>, retirou do prelo a primeira

<sup>132</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, p. 36.

<sup>133</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 131, nota 799 e p. 135, nota 817.

<sup>134</sup> PINHEIRO, F. A. D. *A precariedade da liberdade...*, pp. 1-4.

<sup>135</sup> RIBAS, A. J. *Curso de Direito Civil Brasileiro...*, tomo 2, p. 28, nota 3.

<sup>136</sup> Dona Umbelina herdara do marido, falecido em 1848, a Tipografia Imparcial, que, a partir de então, chamou-se Tipografia Viúva Roma e Filhos. O fato, inusitado para a época, de uma mulher à frente de uma tipografia, somado à atitude aguerrida dos jornais por ela publicados durante a Revolta Praieira, que agitou a província de Pernambuco no final da década de 1840, fizeram com que considerássemos Dona Umbelina merecedora de, ao menos, uma modesta e – bem sabemos – insólita nota de rodapé. Sobre a tipografia de Dona Umbelina, v. MORAIS, M. L. N. *Presença feminina no jornalismo pernambucano...*, pp. 5-7.

edição da obra *Instituições de Direito Civil Brasileiro: extraídas das Instituições de Direito Civil Lusitano, do exímio jurisconsulto português Paschoal José de Mello Freire*. O autor do livro, Lourenço Trigo de Loureiro, Lente da Academia de Ciências Sociais e Jurídicas de Olinda, considerava de suma importância obras como a sua, dada “a reconhecida necessidade de um sistema de ensino do Direito Civil Brasileiro<sup>137</sup>”. Preocupado em oferecer a seus pupilos olindenses uma obra que facilitasse os estudos do “Direito Civil Pátrio”, Trigo de Loureiro não deixara de abordar as normas jurídicas concernentes à escravidão, entre as quais o Livro 4º, Título 63, §§ 7º, 8º e 9º das Ordenações Filipinas, que, de acordo com ele, “permite revogar-se a doação da alforria por legítima causa de ingratidão”. Para o lente da Academia de Olinda, esta e outras disposições das Ordenações “ainda vogam entre nós”. E é tudo o que diz sobre o assunto<sup>138</sup>.

Em 1857, seis anos após a primeira edição ser publicada, o livro de Trigo de Loureiro ganharia uma segunda edição, revista e aumentada. Despido da reverente referência ao “exímio jurisconsulto português Paschoal José de Mello Freire”, o título do livro se resumiu a *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. Nesta nova edição, a revogação de alforria por ingratidão foi abordada de maneira menos genérica pelo lente. Em sua opinião, somente os libertos imperfeitos – isto é, “aqueles que ainda não entraram no pleno gozo da liberdade natural, por terem ficado sujeitos ao serviço de seus patronos por certo e determinado tempo, por virtude de condição acrescentada ao ato de manumissão” – podiam ser reescravizados com base no Livro 4, Título 63, das Ordenações. Mesmo no caso dos libertos imperfeitos, a revogação da alforria só poderia ser “imposta por sentença cível, dada em juízo contraditório e plenário, com perfeita prova da ingratidão cometida”. Entretanto, essas disposições das Ordenações não se aplicavam aos libertos perfeitos – aqueles cuja manumissão não fosse ilegal ou injusta<sup>139</sup>, nem trouxesse qualquer condição suspensiva – pois, no momento em que eram alforriados, já se encontravam “no pleno gozo da liberdade”, tornando-se cidadãos brasileiros. Como a ingratidão não havia sido incluída entre as causas de perda da cidadania brasileira, previstas no artigo 7º da Constituição de 1824, os libertos perfeitos, ainda que ingratos, não poderiam ser novamente “reduzidos à escravidão”. Trigo de Loureiro apresentava, porém, uma importante ressalva: sua interpretação referia-se apenas aos libertos nascidos no Brasil<sup>140</sup>.

<sup>137</sup> TRIGO DE LOUREIRO, L. *Instituições de Direito Civil Brasileiro...*, 1ª edição [1851], “Ao Leitor”.

<sup>138</sup> *Idem*, p. 2.

<sup>139</sup> Trigo de Loureiro não especifica o sentido que atribui à expressão “ilegal e injusta”.

<sup>140</sup> TRIGO DE LOUREIRO, L....., *Instituições de Direito Civil Brasileiro...*, 2ª edição [1857], Livro 1º, Título 1º §9º. Na terceira edição, de 1861, o autor reproduz a mesma interpretação a respeito da revogação de alforria por

No mesmo ano em que o lente da Faculdade de Direito<sup>141</sup> publicou a segunda edição de seu livro, trazendo uma interpretação mais restritiva e favorável aos libertos brasileiros, Augusto Teixeira de Freitas lançaria a primeira edição da obra *Consolidação das Leis Civis*, encomendada pelo governo imperial em 1855. Nela, recusou-se a abordar o tema da escravidão. Sua *Consolidação*, trabalho que considerava apenas uma etapa preparatória à elaboração da “grande obra do Código Civil Brasileiro”, não deveria conter “disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade (...). “Fique o *estado de liberdade* sem o seu correlativo odioso”, justificou Teixeira de Freitas. As leis que tratassem da escravidão deveriam ser classificadas à parte, compondo um “Código Negro”, nomenclatura tomada de empréstimo do Edito de 1685, que regulava a sorte dos escravos nas colônias francesas<sup>142</sup>. A recusa do jurisconsulto baiano em tratar do assunto não o impediu, entretanto, de assumir posição acerca das condições que autorizavam o trânsito da liberdade à escravidão no caso do cativo ingrato. Embora não mencionasse a distinção entre libertos perfeitos e imperfeitos, defendia, a exemplo de Trigo de Loureiro, a vigência e aplicação do Livro 4, Título 63, §§7º, 8º e 9º nos casos em que o escravo ingrato fosse nascido em outro país. Apontava o mesmo dispositivo da Constituição de 1824, referente às causas que produziam a perda da cidadania brasileira.

Não havia qualquer contradição entre o argumento defendido por Teixeira de Freitas em seu livro e o que ele mesmo apresentaria, dois anos mais tarde, como advogado de segunda instância do nosso conhecido e ressentido Antônio dos Santos Oliveira, na ação de revogação de alforria movida contra Maria. A escrava ingrata – que, para indignação do jurisconsulto baiano, havia insultado seu cliente com os lisonjeiros epítetos de “velho, porco, safado e sem vergonha –, era africana<sup>143</sup>”.

Em 1859, Teixeira de Freitas voltaria a tratar do tema. Nas páginas do *Correio Mercantil*, jornal publicado na Corte do Império, o jurisconsulto travara intensa discussão com o advogado Antônio Pereira Rebouças, preterido pelo Imperador quando nomeara uma Comissão cuja finalidade seria examinar a *Consolidação* e, caso fosse aprovada, recomendar sua publicação. Um dos pontos de discordância entre os debatedores se referia ao posicionamento de Teixeira de Freitas em relação à aplicação do Livro 4, Título 63, §§ 7º e

---

ingratidão. (TRIGO DE LOUREIRO, L. *Instituições de Direito Civil Brasileiro...*, 3ª edição [1861], Livro 1º, Título 1º §9º, pp. 33-34.)

<sup>141</sup> Em 1854, o curso jurídico localizado na província de Pernambuco foi transferido de cidade, de Olinda para Recife. (VENÂNCIO FILHO, A. *Das arcadas ao bacharelismo...*, p. 68)

<sup>142</sup> TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Consolidação das Leis Civil*. 1ª edição..., pp. I-X.

<sup>143</sup> A primeira petição assinada por Teixeira de Freitas é datada de 16 de abril de 1859. (Ação de revogação de alforria, número 686, caixa 39, 1858, Arquivo Nacional/RJ)

seguintes, das Ordenações. Para Rebouças, em resumo, a possibilidade de revogação da alforria por ingratidão valia tanto para os libertos brasileiros quanto para os estrangeiros<sup>144</sup>. Ao respondê-lo, Teixeira de Freitas detalhava inicialmente a argumentação constitucional que havia apresentado em favor dos libertos nascidos no Brasil. O jurisconsulto voltaria a defender esse posicionamento, favorável aos libertos crioulos, em 1865, na 2ª edição da *Consolidação das Leis Civis* (“Quanto aos libertos nascidos no país, a revogação não é possível”). E reiteraria seu argumento em outra “2ª edição”, acrescida de notas, lançada em 1867<sup>145</sup>. Entretanto, no debate com Rebouças, o jurisconsulto relativizava seu próprio argumento: mesmo as alforrias concedidas aos libertos brasileiros eram passíveis de revogação, em caso de “nulidade geral”, ou quando a alforria era “concedida em fraude dos credores do libertante, da legítima ou legítimas de seus herdeiros necessários, ou da meação e direito de sua mulher”. Na opinião de Teixeira de Freitas, seria repugnante “(...) salvar a lei fundamental à custa da moralidade e do prejuízo de terceiros, nos casos em que as alforrias são fraudulentas. Não se pode supor que fosse este o alcance do Art. 6º §1º da Constituição, declarando que os libertos são cidadãos brasileiros<sup>146</sup>”. É possível que Trigo de Loureiro estivesse se referindo a situações como essa quando utilizava a expressão “manumissões ilegais e injustas”.

No entanto, nem todos os agentes do campo jurídico, ao final da década de 1850, alinhavam-se perfeitamente às abordagens de Trigo de Loureiro e Teixeira de Freitas sobre a revogação de alforria por ingratidão. Os magistrados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, posicionando-se diante do tema, também lançaram mão do argumento constitucional apresentado por Trigo de Loureiro e Teixeira de Freitas. Mas foram além. No acórdão, estampado no ano seguinte em dois números da *Revista dos Tribunais*, lemos o seguinte:

<sup>144</sup> Para mais detalhes sobre o debate e as críticas feitas por Rebouças ao artigo da *Consolidação* que tratava da revogação de alforria por ingratidão, bem como sobre a composição da dita Comissão, v. GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, pp. 291-313; GRINBERG, K. *Em defesa da propriedade...*, pp. 126-36.

<sup>145</sup> TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª edição..., p. 300-1; TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Consolidação das Leis Civis*. 2ª edição..., p. 200. A 3ª edição da *Consolidação* assinala as novas notas escritas por Teixeira de Freitas para a publicação em 1876, distinguindo-os dos já existentes na 2ª edição (1865). Ao citarmos a edição de 1865, estamos nos referindo às notas originalmente nela contidas, mas incluídas pelo autor na 3ª edição. Já essa outra “2ª edição”, lançada em 1867, acrescentava algumas notas à edição de 1865, e trazia em destaque comentários do Conselheiro Antônio Pereira Rebouças. Em ambas as edições – a de 1865 e a de 1867 –, Teixeira de Freitas utilizou os mesmos dispositivos legais para sustentar seu posicionamento. Citava, em primeiro lugar, o §1 do artigo 6º da Constituição – “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos (...)” (BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824..., p. 8). Em seguida, de modo curioso, citava o §2º do artigo 94, cujo conteúdo definia que os libertos não tinham direito ao voto, independentemente de sua renda líquida anual. (Idem..., p. 19). É provável que devido a um erro tipográfico – ou, quem sabe, a um suposto “lapso de atenção” de um tipógrafo antiescravista? – a “2ª edição” de 1867 substituiu o §2º do artigo 94, por outro: §2º do artigo 64, dispositivo inexistente Constituição do Império. Sorte dos libertos... (TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Consolidação das Leis Civis*. 2ª edição..., p. 200).

<sup>146</sup> TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª edição..., pp. 300-1.

A mesma Ordenação, Livro 4º, Título 63, §7º, que, em tempos que já passaram, outorgava o direito de revogar a liberdade, se se desse o caso de ingratidão (...), seria hoje (...) debalde invocada em presença da Constituição, que reconhecendo no artigo 6º, §1º, que os cidadãos brasileiros podem ser ingênuos ou libertos, e no artigo 179, que seus direitos civis e políticos têm por base a liberdade, a segurança individual e propriedade, no artigo 7º estatue casos em que só e unicamente eles os perdem; de sorte que quem adquire legalmente a condição de liberto, que importa tanto como dizer de cidadão brasileiro, embora sujeito a certas restrições enquanto a direito políticos, se é possível que deixe de o ser, impossível que dentro do império volte ao estado de escravidão<sup>147</sup>.

Se observarmos atentamente o posicionamento dos desembargadores do Tribunal da Relação, notamos uma sutil diferença em relação à opinião expressada por Trigo de Loureiro e Teixeira de Freitas: os magistrados da Corte de Apelação, ao evidenciarem o anacronismo das Ordenações quanto à revogação de alforria por ingratidão, ignoravam a distinção entre libertos perfeitos e imperfeitos, já que, na causa em julgamento, a liberta havia sido manumitida com a condição de prestar serviço a seu senhor.

Na década seguinte, interpretações como essa – que favoreciam um número maior de libertos – ganhariam terreno. O tema da revogação da alforria por ingratidão seria debatido pelos mais diversos agentes do campo jurídico. Extrapolando o espaço institucional dos tribunais, onde os magistrados tinham que se posicionar sobre o assunto em virtude das ações de revogação de alforria propostas por proprietários de escravos, os debates sobre a vigência e aplicação do Livro 4, Título 63, das Ordenações seriam também travados em outras esferas do campo jurídico. Na sessão de 1864, até mesmo os integrantes do Club Acadêmico da Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas de São Paulo definiram que a “tese em discussão” na sessão seguinte seria: “o liberto pode ser reconduzido ao cativo por ingratidão?”<sup>148</sup>. Entretanto, as mais interessantes fontes de informação sobre as discussões em torno desse tema parecem ser mesmo as obras de alguns juristas publicados no período. A análise do modo como elaboraram seus argumentos nos permite observar que, embora as possibilidades e limites da revogação de alforria por ingratidão já fossem discutidas na década de 1850, em meados da década de 1860 as interpretações acerca do tema passaram por sensíveis mudanças.

Em 1866, no livro *Direito Administrativo Brasileiro*, Ribas oferecia, à primeira vista, poucos elementos novos ao debate sobre a aplicação daqueles dispositivos das Ordenações. Apenas reforçava a tese de que a argumentação constitucional apresentada por “distintos

<sup>147</sup> RELACÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelantes Florinda e seus filhos, por seu curador; apelado Francisco Alves Machado Bastos..., p. 47.

<sup>148</sup> ADORNO, S. *Os aprendizes do poder...*, p.107.

jurisconsultos” não se aplicava aos libertos nascidos em país estrangeiros<sup>149</sup>. Reiterou a posição que havia defendido um ano antes, em seu *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Nela descobrimos a quais “distintos jurisconsultos” Ribas se referia. Para fundamentar seu posicionamento, citava inicialmente a nota 4 ao artigo 421, da *Consolidação das Leis Cíveis*, em que Teixeira de Freitas afastara a possibilidade de revogação de alforria por ingratidão em relação aos libertos brasileiros. Se acompanhou a discussão entre Rebouças e Teixeira de Freitas no *Correio Mercantil*, Ribas esqueceu-se, porém, de mencionar a ressalva ao argumento constitucional, feita naquela ocasião pelo próprio autor da *Consolidação*. Em seguida, mencionava as *Instituições* de Trigo de Loureiro. Deixando de lado a distinção entre a situação do liberto que recebia alforria com condição suspensiva daquele que era beneficiado com a alforria pura, isto é, incondicional, *legal e justa*, Ribas recorria apenas a um argumento marginal de Trigo de Loureiro: o de que “a revogação da alforria dos nascidos fora do Brasil seria crime, previsto pelo artigo 179 do Código Criminal<sup>150</sup>”. Por que Ribas teria realizado uma apropriação tão seletiva dos argumentos de Teixeira de Freitas e Trigo de Loureiro? A resposta é ele mesmo quem dá: “desejamos que esta opinião [a dos dois autores citados], que não podemos aqui discutir, prevaleça no Foro, tendente como é a restringir a escravidão<sup>151</sup>”.

Ribas não seria o único jurisconsulto de destaque a se apropriar seletivamente dos argumentos formulados na década anterior a fim de “restringir a escravidão”. Em 1866, Perdígão Malheiro realizou operação similar. Assim como Ribas, recorria às conclusões de Teixeira de Freitas sobre a inaplicabilidade da revogação de alforria por ingratidão aos casos em que o liberto tivesse nascido no Império, sem mencionar os casos em que a manumissão poderia ser revogada a despeito da naturalidade do “beneficiado”; expurgava a argumentação de Trigo de Loureiro da inconveniente diferenciação entre libertos perfeitos e imperfeitos e não fazia qualquer referência às manumissões “ilegais e injustas”, retirando dela somente a parte que tratava do crime de escravização de pessoa livre<sup>152</sup>. A apropriação seletiva levada adiante por Perdígão Malheiro foi, no entanto, mais sofisticada do que a realizada por Ribas. O autor da obra *Escravidão no Brasil* colocou no centro de sua argumentação, sem sequer mencioná-la, uma proposição aparentemente pouco relevante, levantada por Trigo de Loureiro na segunda e terceira edições das *Instituições*: “chama-se (...) *liberto* aquele que, sendo

<sup>149</sup> RIBAS, A. J. *Direito Administrativo Brasileiro...*, p. 368.

<sup>150</sup> RIBAS, A. J. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Tomo 2..., nota 2. pp. 28-9.

<sup>151</sup> *Idem*, p. 29.

<sup>152</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., nota 136, p. 136

escravo, foi manumitido ou restituído à liberdade natural<sup>153</sup>”. “Com um pouco de benevolência à causa da liberdade”, admitia Perdigão Malheiro, não havia outra opinião a seguir senão a que considerava a alforria como “a renúncia que o senhor faz dos seus direitos sobre o escravo em bem deste, isto é, a restituição da liberdade ao mesmo inerente, e cujo exercício e gozo fora suspenso pelo fato violento do cativo, contrário a lei natural”. Por se tratar apenas de “restituição da liberdade devida ao escravo”, concluía o jurista, a manumissão não poderia lhe ser tirada “por motivo algum”<sup>154</sup>. Perdigão Malheiro não apenas se apropriava de um argumento já vigente, mas ampliava sua abrangência. A liberdade, que no interior da dinâmica paternalista das relações entre senhores e escravos deveria se apresentar com uma espécie de dádiva senhorial – sendo enquadrada juridicamente no título das “doações” pelas Ordenações –, fora ressignificada. Cada vez mais, passava a ser uma espécie de *direito natural* dos escravos.

Não era insignificante a operação interpretativa empreendida por Perdigão Malheiro, ao deslocar a liberdade do âmbito das doações, regido pela prerrogativa exclusivamente senhorial de alforriar, para a esfera dos direitos naturais dos escravos. Segundo a historiadora Silva Hunold Lara, a ideia de alforria como doação – “princípio fundamental para o funcionamento da escravidão e legitimado pelas leis portuguesas<sup>155</sup>”, que, sob a égide do paternalismo, pressupunha, como vimos, um conjunto de obrigações recíprocas entre proprietários e cativos – fora talhada durante séculos pela tradição jurídica portuguesa. No século XVIII, por exemplo, escritores como Manoel Ribeiro Rocha, autor do pequeno livro *O etíope resgatado* (1758), e Luiz Antônio de Oliveira Mendes, em sua *Memória a respeito dos escravos e tráfico da escravatura entre a Costa d'África e o Brasil* (1793), não deixaram de enfatizar o caráter de doação da alforria. Tanto para esses autores, quanto para os que acatavam irrestritamente as disposições do Livro IV, Título 63 das Ordenações, “a liberdade dependia inteiramente da vontade senhorial que se estendia para além do cativo, limitando e constringendo aqueles que conseguissem deixar de ser propriedade de alguém<sup>156</sup>”. O próprio Perdigão Malheiro, em 1856, ainda não havia abandonado por completo essa concepção. Consultado a respeito da possibilidade de os herdeiros do doador revogarem a doação por ingratidão, o jurista respondera que, apesar de a alforria não ser “verdadeira *doação* no rigor da palavra”, a revogação da manumissão, nesses casos, era um *direito* exclusivo do

<sup>153</sup> TRIGO DE LOUREIRO, L. *Instituições de Direito Civil Brasileiro...*, 3ª edição [1861], Livro 1º, Título 1º §7, p. 32.

<sup>154</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 136.

<sup>155</sup> LARA, S. H. Para além do cativo..., p. 319.

<sup>156</sup> Idem, pp. 319-21.

doador e do patrono dos libertos<sup>157</sup>. Já sabemos que, dez anos mais tarde, o seu posicionamento iria mudar.

Para a historiadora Keila Grinberg, durante a década de 1860, disseminava-se cada vez mais “a concepção de que a alforria era uma restituição da liberdade natural àquele de quem ela fora indevidamente usurpada<sup>158</sup>”. A própria “omissão” de Ribas e Perdigão Malheiro acerca das ressalvas feitas por Trigo de Loureiro, quanto aos libertos condicionais e às manumissões “ilegais ou injustas”, retrataria bem a centralidade da opinião contrária à aplicação irrestrita do Livro 4, Título 63, das Ordenações. Embora devamos matizar uma de suas constatações – a de que “em nenhum dos livros escritos na década de 1860 encontra-se qualquer referência à exceção feita às alforrias adquiridas de forma supostamente ilegal<sup>159</sup>” – parece não haver dúvida quanto à presença, perceptível ao longo da década de 1860, de argumentações jurídicas e decisões judiciais tendentes a reconhecer a liberdade como um direito e não apenas como objeto de doação senhorial.

Por essa razão, não é de se espantar a conclusão de Perdigão Malheiro sobre a vigência e aplicação do Livro 4, Título 63, §7º e seguintes das Ordenações. Na opinião do jurisconsulto, a ação de revogação de alforria por ingratidão já não era mais admissível. Afinal de contas,

pode acaso tolerar-se que isto se verifique no nosso século, na época em que vivemos, com as tendências e louváveis aspirações, já não somente de favor à liberdade mantida a escravidão, mas de abolição da própria escravidão? Parece-nos que a consciência e a razão de cada um, mesmo Juiz, está respondendo que não; e que essa lei se deve ter por obsoleta, antiquada, e caduca, derogada ou ab-rogava pelas leis posteriores, pelas ideias do século, e costumes da nossa época e sociedade, da nossa civilização e progresso<sup>160</sup>.

No final da década de 1860, Perdigão Malheiro não era o único bacharel da Corte a defender a derrogação das Ordenações na parte relativa à revogação da liberdade. Em 1868, o Supremo Tribunal de Justiça já a considerava “virtualmente derogada pela Constituição do Império”, já que, em seu art. 6º, não apenas qualificava os libertos como cidadãos, mas lhes conferia alguns direitos. Seria impossível presumir, sentenciavam os ministros do Supremo,

<sup>157</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *Consultas sobre várias questões de Direito Civil, Comercial e Penal* [1884]..., p. 299-300. O responsável pela seleção e publicação póstuma das consultas respondidas, a partir da década de 1850, por Perdigão Malheiro foi José Antonio de Azevedo Castro.

<sup>158</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 307.

<sup>159</sup> Idem, ibidem. A 3ª edição das *Instituições* de Trigo de Loureiro, publicada em 1861, e a segunda edição da Consolidação, de Teixeira de Freitas, lançada em 1865, fazem referência a essa exceção (TRIGO DE LOUREIRO, L. *Instituições de Direito Civil Brasileiro...*, 3ª edição [1861], Livro 1º, Título 1º §7, p. 32; TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª edição..., pp. 301, nota 18 à segunda edição [1865].

<sup>160</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 138.

que a Constituição “permita que o indivíduo, que adquiriu a qualidade de cidadão brasileiro por carta de liberdade, possa outra vez ser reduzido ao estado de escravidão pela revogação dessa carta<sup>161</sup>”. Não demoraria muito para que a opinião de Perdigão Malheiro e dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça fosse convertida em lei. No dia 28 de setembro de 1871, a conhecida “Lei do Ventre Livre”, no §9º do artigo 4º, não poderia ser mais clara sobre o assunto: “Fica derogada a Ordenação, livro 4º, título 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão<sup>162</sup>”.

Vimos, no entanto, que, mesmo antes dos parlamentares legislarem sobre a revogação de alforria por ingratidão, senhores de escravos já recorriam aos magistrados do Império, obrigando-os a se posicionarem frente a demandas judiciais supostamente fundadas sobre o direito de propriedade. Keila Grinberg identificou, entre 1851 e 1870, 22 ações de escravidão, nas quais os senhores questionavam judicialmente o estado de liberdade do suposto escravo<sup>163</sup>. Mas nem sempre as decisões dos juízes de primeira e segunda instância lhes eram favoráveis. Em alguns casos, como o de Antônio dos Santos Oliveira, o desenlace da demanda judicial poderia ser decepcionante para o proprietário. Tanto o juiz de primeira instância quanto os desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro julgaram-no “carecedor de ação”, por não ter provado a contento que sua escrava – e talvez amásia – Maria tivesse mesmo lhe ofendido<sup>164</sup>.

A incidência de ações de escravidão já seria suficiente para colocar em dúvida a tese da excepcionalidade da intervenção do Estado nas relações privadas entre senhores e escravos, defendida por Manuela Carneiro da Cunha. Alguns proprietários recorreram ao

---

<sup>161</sup> STJ. Sentença de revista cível entre partes, recorrentes a parda Eufrázia e recorrido João Antônio Corrêa Benjamim..., p. 699-670. Outro curioso argumento contido na sentença dos ministros, embora secundário, não deixa de nos chamar a atenção. De acordo com os magistrados, as supostas injúrias dirigidas por Eufrázia a Corrêa Benjamim não caracterizavam o que classificam como “ânimo de injuriar, porque não foram pronunciados em juízo, ou em público e na presença de homens bons, como exige a Ord. liv. 4º tit. 6º § 1º. Ao contrário, mostra-se que foram proferidas no campo, na presença *unicamente* de seus escravos, e que o mesmo recorrido não ouviu, por ter já voltado as costas” (Idem, p. 699, grifo nosso). No § 1º. Livro 4, Título 6º das Ordenações Filipinas assim definia a primeira causa capaz de ensejar a revogação de doação por ingratidão: “(...) se o donatário disse ao doador, quer em sua presença, que em sua ausência, alguma grave injúria, assim como se lhe disse em juízo, ou em público, perante alguns homens bons, de que o doador recebesse vergonha. E se for dúvida, se a injúria assim feita é grave ou não, fique em arbitrio do julgador”. (ALMEIDA, C. M. *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal...*, Quarto Livro..., p. 864). Na nota 3, comentando esse parágrafo, Cândido Mendes de Almeida, observava que “(...) para que as injúrias na ausência possam ser por tais consideradas, é mister que o injuriante as disse com ânimo de chegarem ao conhecimento do doador; do contrário não podem ter o efeito jurídico desta Ord.” (Idem, ibidem). Podemos presumir que, para sorte de Eufrázia, os ministros não enquadraram os escravos presentes na definição de “homens bons”...

<sup>162</sup> BRASIL. Lei de 28 de setembro de 1871..., p. 147 e segs.

<sup>163</sup> GRINBERG, K. Senhores sem escravos..., p. 8.

<sup>164</sup> O acórdão do Tribunal da Relação que pôs fim à demanda judicial foi publicado em 13 de novembro de 1860, mais de dois anos depois da data da primeira petição do advogado do senhor. (*Ação de revogação de alforria*, número 686, caixa 39, 1858, Arquivo Nacional/RJ)

Judiciário a fim de garantir o que julgavam ser seu direito. Mas eles não foram os únicos.

## 1.2. A liberdade condicional e a “milícia dos tribunais”

Fugiu da casa de Manoel Theodoro Xavier, rua dos Ourives n. 193, onde se acha depositado por ordem do Ilmo. Sr. Dr. juiz de direito da 3ª vara cível, o preto José Thomas, crioulo; protesta-se contra a pessoa que o tenha recolhido ou lhe der coito e o não leva à casa acima, pelas ações respectivas; roga-se a quem dele souber lhe façam aviso.

Em 17 de janeiro de 1853, numa segunda-feira de tórrido verão na capital do Império, o jornal *Diário do Rio de Janeiro* trazia o anúncio da fuga do crioulo José Thomas, anunciada por seu depositário, Manoel Theodoro Xavier. Para José Frederico Ribeiro de Lima, advogado do francês Carlos Fournier, contra o qual José Thomas movia ação de manutenção de liberdade, a fuga do crioulo era uma “presunção de Direito fortíssima contra o mesmo”. Se acreditasse na justiça de sua demanda e na possibilidade de prová-la, não teria fugido<sup>165</sup>.

Dois anos antes, o curador à lide do futuro fugitivo argumentava, no libelo, que há anos José Thomas, filho da escrava Leopoldina, encontrava-se na “posse mansa e pacífica” e no gozo de sua liberdade. O pai do fujão, escravo de nação Cabinda chamado Thomas, havia sido alforriado em 8 de julho de 1834 pelo seu senhor, o inglês José Tulley, com a condição de lhe prestar serviços daquela data até o dia 30 de setembro de 1837, quando voltaria a residir em Londres. No mesmo ato, Tulley concedera carta de liberdade ao pequeno José Thomas, de 3 anos de idade. Apesar de saber da existência da carta, Fournier não hesitara em tratá-lo como escravo, denunciava o curador: “[O francês] barbaramente maltratou o Suplicante [José Thomas], até mandando-lhe por ao pescoço grosso ferro (...)”. Em sua defesa, Fournier alegava tê-lo comprado pela quantia de 400\$000 réis, de Joaquim de Sampaio Ponte, que, por sua vez, apresentava em juízo um auto de arrematação, de 1850, no qual aparecia como comprador de um escravo de 18 anos chamado José. A carta de liberdade supostamente concedida ao crioulo seria falsa, afirmava Ponte.

De fato, um número significativo de folhas dos autos diz respeito não apenas à autenticidade da carta de alforria, mas, sobretudo, à identidade entre o José Thomas que movia a ação de manutenção e o José Thomas beneficiado com a manumissão. Na carta, José Tulley dizia libertar José Thomas, filho de sua escrava Paulina. O curador do liberto, desde o

<sup>165</sup> Ação de manutenção de liberdade, n. 1347, cx. 147, gal. C, 1851, Arquivo Nacional/RJ.

início da contenda, afirmava que o nome da mãe de seu curatelado era Leopoldina. Entretanto, “o erro de nome”, dizia o curador nos embargos à desfavorável sentença de 1ª instância “não altera o direito e a verdade do fato”. Coube a José Thomas se esforçar para provar “o direito e a verdade do fato”. Tudo indica que, após fugir da casa do depositário Manoel Theodoro Xavier, o liberto procurou Frederico Carlos Cox (sócio de Tulley), Eduardo Tulley Lott, sobrinho do benfeitor e funcionário do Consulado Britânico, e José Lopes Bastos, despachante do inglês, relatando-lhes que havia sido arrematado em “Praça de escravos” e, desde então, vinha sendo escravizado. Pediu-lhes auxílio para provar que era livre<sup>166</sup>. Os depoimentos dos três confirmavam a versão do liberto: afirmaram conhecer José Thomas há muito tempo – “ele próprio e idêntico” ao libertado por Tulley – e diziam ter visto a carta de liberdade que lhe fora concedida. O juiz responsável por julgar os embargos reformou a sentença proferida anteriormente e, no dia 15 de outubro de 1854, os desembargadores do Tribunal da Relação confirmaram a decisão.

Ações judiciais como esta, movida por José Thomas, não foram raras durante o século XIX. Em pesquisas realizadas no começo da década, as historiadoras Keila Grinberg e Hebe Mattos localizaram, em meio a inúmeras caixas e maços de documentos conservados no Arquivo Nacional/RJ, relativos às atividades do Poder Judiciário do Império, os autos de 402 ações civis que tratavam de liberdade e escravidão. Aproximadamente 50% delas foram propostas, a exemplo da causa de José Thomas, entre os anos de 1851 e 1870. Embora se verifique nesse período um pequeno aumento no número de ações de escravidão movidas por senhores contra seus cativos, grande parte daquelas demandas judiciais tinha como autores escravos e libertos. Em relação ao período anterior (1831-1850), o número de ações praticamente triplicou<sup>167</sup>, concentrando-se, sobretudo, na década de 1860<sup>168</sup>.

Em um estudo comparativo do perfil das ações de liberdade propostas nos Estados Unidos e no Brasil, Keila Grinberg nota que, em termos jurídicos, boa parte dos conflitos entre senhores e escravos que se converteram em demandas judiciais tratavam da propriedade, e não da liberdade. Nesses casos, “quando se discutia o direito de um escravo a receber a carta

---

<sup>166</sup> Duas evidências reforçam nossa hipótese de que foi durante a fuga que José Thomas recorreu à ajuda de pessoas próximas a Tulley. A primeira evidência é a de que até o momento da fuga, nenhuma testemunha havia se apresentado para prestar depoimento em favor do liberto. A segunda se refere à circunstância, levantada pelo próprio depositário, ao requerer a expedição de mandado de apreensão, em 27 de janeiro de 1853, de que José Thomas estaria residindo em uma casa na Prainha, mesmo local onde a testemunha José Lopes Bastos declara viver. (*Ação de manutenção de liberdade*, n. 1347, cx. 147, gal. C, 1851, Arquivo Nacional/RJ).

<sup>167</sup> Entre 1830-50, o número de ações judiciais em que se discutia se alguém era ou não foi de 80. No período que vai de 1851-70, esse número chegou a 200 (MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, p. 208; GRINBERG, K. *Liberata – a lei da ambiguidade...*, p. 109). Importante ressaltar que levantamento feito pelas historiadoras abrange somente as ações que chegaram ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

<sup>168</sup> MATTOS, H. *Raça, escravidão e cidadania no Brasil Monárquico...*, p. 22.

de alforria prometida ou dada por um senhor, estava-se discutindo o direito de doações; quando um escravo reivindicava a alforria com base na compra de sua liberdade, ele estava procurando legitimar uma transação comercial, mesmo que não estivesse escrita em lei”, afirma a historiadora<sup>169</sup>.

Ao analisar a argumentação utilizada por advogados nas ações de liberdade anteriores à chamada “Lei do Ventre Livre”, Sidney Chalhoub nota a recorrência da “ideia de que a liberdade do escravo só pode ter origem na vontade do seu senhor particular. (...) os escravos defendem seu direito à alforria como exigência de cumprimento de determinações expressas do senhor”. Essas ações judiciais encontravam seu fundamento social no princípio da “inviolabilidade da vontade social”<sup>170</sup>; do ponto de vista legal, o respeito à vontade senhorial de alforriar repousava no direito de propriedade. Por isso, boa parte dos autos das ações judiciais desse gênero trazia discussões sobre a validade jurídica de assentos de batismo, testamentos e cartas de alforria.

O curador de José Thomas tinha então bons motivos para solicitar ao juiz, após a primeira sentença, desfavorável a seu curatelado, a expedição de um mandado de depósito “(...) para que [José Thomas] possa livremente defender seu direito”, tendo em vista a possibilidade, apontada pelo próprio curador, de que o liberto fosse vendido para fora da província. A permanência de José Thomas na cidade do Rio de Janeiro foi importante para que conseguisse provar sua condição de liberto. Pôde buscar o apoio de pessoas que o conheciam desde pequeno e que testemunharam em seu favor na ação que movia contra o francês Carlos Fournier. Testemunhas que pudessem confirmar a versão de que seu curatelado havia sido beneficiado por carta de liberdade passada pelo inglês José Tulley. Afinal, o que estava em jogo neste processo era a possibilidade de encontrar provas capazes de certificar a verdadeira *vontade* do alforriante.

Outra ação de manutenção de liberdade, proposta em 27 de março de 1858, na cidade de São Luís do Paraitinga, província de São Paulo, envolvendo os libertos Martha e Apolinário, e o seu suposto senhor, Jerônimo Santiago<sup>171</sup>, parece, à primeira vista, ser apenas mais uma dessas demandas judiciais em que advogados e curadores pretendiam desvendar o significado da vontade senhorial, entendida como fonte de legitimidade do direito à liberdade. O primeiro ato daquilo que se tornaria um complexo imbróglio judicial foi uma verba inscrita no testamento do capitão Manoel José Pereira, que enumerava os cativos que deixaria de

---

<sup>169</sup> GRINBERG, K. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos..., p. 63.

<sup>170</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, p. 115.

<sup>171</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, número 1894, maço 1697, Arquivo Nacional/RJ.

herança à sua esposa, Maria de Campos. A verba testamentária fora assim redigida: “Declaro que deixo à minha mulher os escravos seguintes: Agapito, Luísa mulher deste, (...) Miquelina, (...) para servir durante sua vida, e por sua morte declaro forros”. Após a morte do capitão Pereira, nasceram Martha, filha de Agapito e Luísa, e seu neto Apolinário, filho de Miquelina. “Apesar da má constituição gramatical em que está concebida esta verba”, alegava João Baptista de Alcântara, curador de Martha e Apolinário, “dá bem a entender que a intenção do testador, quando a redigiu, foi deixar libertos os mencionados escravos, bem como os filhos que por ventura tivessem, com a condição de servirem D. Maria de Campos durante sua vida”.

Jerônimo Santiago, herdeiro de Maria de Campos, evidentemente não estava de acordo com essa interpretação da vontade do capitão Pereira. Em sua alegação final, anterior à decisão do juiz *a quo*, o próprio Santiago tratou de elucidar a “verdadeira” intenção do testador, isto é, aquela que lhe interessava. Lançava mão do texto da segunda verba testamentária: “Deixo a meu sobrinho João Bento Pereira os escravos Bonifácio e Theodora, sua mulher, para servir por tempo de 10 anos, e passado este prazo os declaro forros, como se fossem de ventre livre nascidos, mas se houver produção no referido prazo de 10 anos pertencerá ao doado”. Trocando em miúdos, “uma vez reconhecida a vontade do testador, esta deve ser seguida”: como a primeira verba testamentária nada dizia sobre a sorte dos escravos nascidos enquanto pendia a condição, o texto da segunda verba é que deveria valer para os descendentes de Agapito e Luísa.

O teor da segunda verba testamentária não havia passado despercebido ao curador dos libertos, João Baptista Alcântara. Em 26 de julho de 1858, na alegação final em 1ª instância, argumentou que o fato de o testador, na primeira verba testamentária, nada ter declarado a respeito da condição civil dos futuros filhos de Agapito, Luísa e Miquelina – nascidos enquanto serviam a esposa do finado – indicava que sua intenção era estender a eles a liberdade concedida a seus pais, em oposição à vontade expressa manifestada na segunda verba. Fundamentou seu argumento em um dispositivo da legislação romana segundo o qual, em caso de dúvida acerca da interpretação da vontade do testador, dever-se-ia seguir a que fosse mais benigna ao beneficiado no testamento<sup>172</sup>. Alcântara, porém, não investiu apenas sobre o direito romano em busca de fundamentos jurídicos que embasassem sua interpretação da vontade senhorial:

---

<sup>172</sup> Tratar-se-ia, segundo curador, de um dispositivo contido no Digesto, §20 de "Regulis juris: *In re dubia benigniorem interpretatio nem sequi, non minus justius est, quam tectius*".

(...) modernamente, pelo espírito geral da nossa organização social, as causas da liberdade são de tal sorte protegidas que uma Lei – a de 1º de Abril de 1680 – chegou a erigir em princípio jurídico a regra de que são mais fortes e de maior consideração as razões que há a favor da liberdade do que as que podem fazer justo o cativo; e, conforme essa regra, cometerá por certo um grave atentado contra a civilização, e contra os sentimentos de humanidade, tão altamente proclamados desde os tempos mais remotos, aquele que pretender entender de um modo diverso as verbas em questão.

Recorrendo a uma legislação do período colonial, rogando por justiça em nome dos proclamados “sentimentos de humanidade”, o curador buscava mostrar que, em virtude dos favores concedidos à liberdade, sua interpretação acerca da intenção do testador é que deveria ser aplicada à causa. Ao buscar, assim como o próprio Jerônimo Santiago, a “verdade” da vontade senhorial, sua argumentação, no entanto, pouco se distinguia da que fora construída pelo curador de José Thomas. O centro em torno do qual orbitavam seus argumentos ainda era o princípio da inviolabilidade da vontade senhorial. Porém, tanto Alcântara quanto o herdeiro de Maria de Campos sabiam que a ação judicial movida por Martha e Apolinário envolvia questões bem mais complicadas de se resolver. Após a morte do testador, os avôs e a mãe dos autores da ação, Agapito, Luísa e Miquelina, já podiam se considerar juridicamente libertos, apesar da condição de prestar serviços à viúva até o fim de sua vida? Eram obrigados a prestar tais serviços? E os filhos que nasceram enquanto a viúva era viva: escravos ou libertos? Sobre eles também pesava a condição imposta pelo testador a seus ascendentes?

Certamente não era a primeira vez que questões como essas mobilizaram a atenção de curadores, advogados e magistrados do Império. No dia 15 de dezembro de 1854, José da Costa Lima e Castro, juiz da comarca de Estrela, na província do Rio Grande do Sul, tivera que se posicionar frente a algumas delas. Julgou convincentes as provas contidas nos autos, que atestavam que o preto Dionísio havia nascido após a data de libertação da mãe, enquanto ela ainda cumpria a condição de prestar serviço ao libertante e à sua esposa enquanto fossem vivos. O magistrado sentenciou – com base no tradicional princípio romano *partus ventrem sequitur*<sup>173</sup> – que Dionísio, fruto do ventre de uma mulher que já havia adquirido, via carta de alforria, o direito à liberdade, também deveria ser considerado livre. Dois anos depois, os desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro confirmaram a decisão de Lima e Castro<sup>174</sup>. No entanto, nenhum dos magistrados encarregados de julgar a causa se pronunciou sobre o fato de Dionísio ser, ou não, obrigado a cumprir a condição imposta à mãe.

<sup>173</sup> Literalmente, “o parto segue o ventre”.

<sup>174</sup> Infelizmente não poderemos oferecer maiores detalhes a respeito desta ação judicial, já que só dispomos da decisão do juiz de 1ª instância e do sintético acórdão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, coletados no periódico *Crônicas do foro* por José Próspero Jeová da Silva Caratá (RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelante Thomaz Tavares Basto, apelado o preto Dionísio, por seu curador..., p. 10-12.)

Em 1857, os ministros do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) também tiveram que se posicionar diante de questões similares àquelas. Invalidaram, em decisão unânime, “por notória injustiça”, o acórdão do Tribunal da Relação que havia reformado a sentença de primeira instância e anulado a arrematação, em hasta pública, da liberdade de Jacintha<sup>175</sup>. A menor era filha da preta Marianna, transmitida em legado para D. Marcelina Thereza de Jesus por sua falecida irmã. Para infortúnio da legatária, a defunta registrara no testamento uma condição: quando a preta pagasse à D. Marcelina o seu valor, alcançaria a liberdade. Levando em consideração o fato de Jacintha ter nascido antes do cumprimento da condição, interpretado a partir das regras de direito segundo as quais o fruto do legado cabia ao legatário, o advogado de D. Marcelina concluía que a menor pertencia a sua cliente. Além disso, o resumo da causa elaborado pelos ministros do Supremo sugere que o advogado da legatária e os desembargadores da Relação do Rio de Janeiro entendiam que a condição imposta à preta Marianna não beneficiava a filha. Portanto, a legatária não era obrigada aceitar o pagamento pela liberdade.

A decisão dos ministros contrariava esse entendimento. Argumentavam que, pelo teor da verba testamentária que tratava do legado, “se vê que a intenção da testadora era menos legar à recorrida [D. Marcelina] a escrava [Marianna], do que seu valor”. Essa condição – a de pagar o valor e tornar-se livre – “deve necessariamente aproveitar à sua filha Jacintha, já pelos princípios de justiça universal, já pelos de Direito Civil, inteiramente favoráveis à liberdade (...)”. Em síntese, a condição imposta à mãe transmitia-se à filha. A legatária nada poderia fazer diante da arrematação da menor Jacintha. Ainda mais interessante é que, a fim de fundamentarem sua posição, os ministros recorriam aos “princípios da justiça universal”, expressados, segundo eles mesmos, em dispositivos legais como a Ordenação Livro 4º, Título 11, §4º, cuja primeira frase é a seguinte: “E porque em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais”.

Se lermos o restante do parágrafo, veremos que esse dispositivo das Ordenações regulava a possibilidade de o proprietário de um escravo mouro ser coagido judicialmente a vendê-lo, nos casos em que o comprador propusesse, em troca, o resgate de “algum Cristão em terra de Mouros”<sup>176</sup>. Tratava-se de uma exceção – “em favor da liberdade” dos cristãos

<sup>175</sup> STJ. Sentença de revista cível, entre partes, recorrente Theodoro de Souza Soares, como curador da menor Jacintha, e recorrida D. Marcelina Thereza de Jesus..., p. 428. O historiador Eduardo Spiller Pena também analisa essa sentença do Supremo. (PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 86-7.)

<sup>176</sup> O primeiro parágrafo do texto da Ordenação, Livro 4º, Título 11, §4º diz: “E porque em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais: se alguma pessoa tiver algum Mouro cativo, o qual seja pedido para na verdade se haver de dar e resgatar algum Cristão cativo em terras de Mouros, que por tal Mouro se haja de cobrar e remir: mandamos que a pessoa, que tal Mouro tiver, seja obrigado de o vender, e seja para

escravizados – face às “regras gerais” que determinavam que ninguém poderia ser obrigado a vender seus bens<sup>177</sup>. Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, bem como outros magistrados, juristas e advogados se apropriam seletivamente do texto das Ordenações, extraíndo-o de seu contexto original e transfigurando – “em favor da liberdade” de escravos e libertos – uma regra particular e excepcional em “princípio da justiça universal”. Nas 110 ações de manutenção de liberdade e de escravidão, localizadas por Keila Grinberg entre os documentos relativos à atuação do Tribunal da Relação da Corte durante o século XIX, o Livro 4º, Título 11, §4º das Ordenações foi citado 22 vezes por curadores de escravos e libertos<sup>178</sup>.

No final da década de 1850, as discussões em torno do *status* jurídico de escravos manumitidos condicionalmente, e dos filhos nascidos enquanto pendia a condição, extrapolavam as salas dos tribunais do Império. Na manhã do dia 8 de outubro de 1857, o tema foi colocado em pauta no Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil. O IAB, fundado em 1843 e presidido por alguns dos principais advogados e juristas atuantes na Corte<sup>179</sup>, recebeu o apelido de Casa de Montezuma, em homenagem ao seu primeiro presidente e fundador, Francisco Gê Acayaba de Montezuma, visconde de Jequitinhonha<sup>180</sup>. Uma das missões declaradas do IAB, desde os primórdios de sua fundação, era ordenar a caótica prática forense imperial. Exercer o papel de regulador das interpretações contraditórias e desconstruídas, realizadas por juizes e advogados, possuía para os integrantes do IAB uma dimensão de “utilidade pública”. Em uma memória lida em 1845, Carvalho Moreira convocava seus colegas a comporem uma “milícia dos tribunais”, responsável por combater a “desordem” em que se encontrava o foro, em virtude das lacunas e obscuridades do emaranhado de leis em meio ao qual os agentes do campo jurídico tinham de se mover<sup>181</sup>. Outros presidentes do IAB também demonstraram preocupação diante da confusão reinante nos tribunais do Império. Em 11 de outubro de 1865, Perdígão Malheiro, então presidente do

---

isso pela Justiça constringido” (ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'el-rey d. Philipe I...*, p. 790-1). Keila Grinberg também nota que “o objetivo principal da norma era possibilitar a troca de cativos mouros por correspondentes cristãos segundo uma avaliação honesta de seu valor por pessoas competentes”. (GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 119). Sobre o sequestro e escravização de cristãos europeus – e sobre as polêmicas conversões de cristãos em piratas muçulmanos –, v. WILSON, Peter Lamborn. *Utopias piratas...*, 255p.

<sup>177</sup> A principal dessas “regras gerais” estava na própria nomeação do Título 11, do Livro 4 das Ordenações: “Livro 4, Título 11 – Que ninguém seja constringido a vender seu herdamento e coisas, que tiver, contra a sua vontade” (ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'el-rey d. Philipe I...*, p. 789).

<sup>178</sup> GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX..., p. 109.

<sup>179</sup> Eis alguns dos ilustres presidentes do IAB: Francisco Ignácio Carvalho Moreira, Augusto Teixeira de Freitas, Caetano Alberto Soares e Agostinho Marques Perdígão Malheiro.

<sup>180</sup> PENA, E. S. *Pajens da Casa Imperial...*, p. 23.

<sup>181</sup> CARVALHO MOREIRA, F. I. Da revisão geral e codificação das leis e do processo no Brasil..., pp.147-169.

IAB, dirigiu ao Governo Imperial uma representação solicitando apoio junto à Assembleia Geral Legislativa para a aprovação de um projeto de lei que propunha, em seu artigo 1º, a criação de novos institutos de advogados pelo menos nas localidades onde havia Tribunais da Relação. Queixava-se de que um projeto anterior, enviado ao parlamento em 1851, fora aprovado no Senado, mas “depois de pequena discussão, não teve mais andamento” na Câmara dos Deputados. Na tentativa de garantir encaminhamento legislativo diverso quanto ao projeto de lei apresentado em 1865, recorria à Vossa Majestade Imperial pedindo sua “Benévola solicitude para um assunto da mais alta consideração pública por interessar imediatamente à boa administração da Justiça<sup>182</sup>”. Uma das principais finalidades desses institutos seria fazer frente à “desordem, anarquia, abatimento, desmoralização, corrupção mesmo, que tem atacado o foro, e o vão gangrenando de um modo altamente reprovável<sup>183</sup>”. No interior do IAB, a “milícia dos tribunais” atendia pelo nome de Comissão de Jurisprudência, responsável por debater e elaborar resoluções sobre os assuntos mais candentes do foro.

Talvez com essa missão em mente, os “milicianos-jurisconsultos” integrantes dessa comissão discutiram, naquela manhã primaveril de outubro de 1857, o tema da condição civil dos escravos libertados condicionalmente e de seus filhos. A questão foi proposta por Caetano Alberto Soares:

Sendo muito usual entre nós deixar qualquer em seu solene testamento escravos forros com obrigação de servirem a alguma pessoa, enquanto essa for viva, ou por certo prazo de tempo; e não menos frequente deixar os escravos para servirem temporariamente a alguém e se lhes dar a carta de liberdade, findo esse prazo, pergunta-se:

1º. Na 1ª hipótese, se for escrava e tiver filhos durante o tempo em que era obrigada a prestar serviços, os filhos serão livres ou escravos?

Se livres, serão também obrigados a prestar serviços?

2º. Na 2ª hipótese, e verificadas as mesmas circunstâncias, terá lugar a mesma decisão ou diversa?<sup>184</sup>

O jurisconsulto talvez não imaginasse que a questão fosse causar tamanha celeuma entre os membros da Comissão de Jurisprudência do IAB. Os debates se arrastarão por mais de dois meses e o tema seria o ponto central da “ordem do dia” em cinco reuniões consecutivas da comissão<sup>185</sup>. Os desentendimentos entre os membros culminariam com a publicação de uma longa e ressentida carta no jornal *Correio Mercantil*, em 22 de outubro de

<sup>182</sup> IAB. Representação ao Governo Imperial..., p. 21.

<sup>183</sup> Idem, p. 24.

<sup>184</sup> IAB. Conferência de 8 de outubro de 1857..., p. 12.

<sup>185</sup> As atas das cinco “conferências” (08/10; 15/10; 05/11; 03/12; 10/12) foram compiladas por Carotã (CAROATÁ, J. P. J. S. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade...*, pp. 12-31).

1857, por Augusto Teixeira de Freitas. Na carta, além de esmiuçar os argumentos apresentados no IAB<sup>186</sup>, o ilustre jurista renunciava ao cargo de presidente da corporação, e, “por amor da ciência”, oferecia ao Instituto a módica quantia de 1:000\$ para ser aplicada à fundação da sua biblioteca” e aquisição de um exemplar do *Corpus Iuris Civilis*, “com o qual eu pudesse no mesmo momento rebater meus adversários”, diz na carta<sup>187</sup>.

Veremos que o modo como Teixeira de Freitas se posicionaria frente à questão, antes de despedir da presidência do IAB, renderia um enorme embaraço para os membros do Instituto que, a exemplo de Caetano Alberto Soares, desdobravam-se a fim de encontrar argumentos jurídicos tendentes a proporcionar o “melhoramento da sorte dos escravos”. Na primeira reunião, ocorrida no dia 8 de outubro de 1857, logo após levantar a questão, Soares pediu a palavra e começou a apresentar seu parecer. Recorreu inicialmente a um dispositivo da legislação romana, o §37 do Livro 2º, Institutas *de res divis*, em virtude da ausência de “legislação positiva e expressa” sobre o assunto. Com base nesta norma contida no *Corpus Iuris Civilis*, Soares equiparava à figura do usufrutuário o indivíduo a quem o escravo, por determinação testamentária, deveria servir. “Os frutos da coisa, dada com usufruto”, dizia o jurista, “pertencem ao usufrutuário, enquanto dura o mesmo usufruto”. Não obstante, aquele dispositivo do Digesto declarava que os filhos dos escravos não eram fruto. A conclusão era óbvia: “(...) não sendo frutos os filhos dos escravos, não há propriedade neles, quando se achem no caso que pressupõe a questão apresentada e em discussão”<sup>188</sup>. De acordo com o historiador Eduardo Spiller Pena, o que estava implícito no argumento de Caetano Alberto Soares era que, se os filhos das escravas libertadas condicionalmente não eram frutos, tampouco pertenceriam ao usufrutuário, mas, sim, ao proprietário. Como, na questão proposta por Soares, a obrigação da escrava de prestar serviços ao usufrutuário estava prevista em testamento – o que pressupõe o falecimento do proprietário – não haveria mais ninguém capaz de exercer o direito de propriedade sobre os filhos nascidos após a morte do benfeitor. “Em outras palavras, não existiria mais *estado de domínio* sobre eles. Seriam livres, mesmo antes do cumprimento do tempo de serviço estipulado para a liberdade de sua mãe”, observa Spiller Pena<sup>189</sup>.

A linha argumentativa esboçada por Soares bastou para que Teixeira de Freitas –

<sup>186</sup> Para uma análise mais minuciosa das discussões no IAB, e do posicionamento de Teixeira de Freitas nesse debate, v. PENA, E. S. Um romanista entre a escravidão e a liberdade..., pp. 48-75.

<sup>187</sup> *Correio Mercantil*, quinta-feira, 22 de outubro de 1857..., p. 2.

<sup>188</sup> IAB. Conferência de 8 de outubro de 1857..., p.13.

<sup>189</sup> PENA, E. S. Um romanista entre a escravidão e a liberdade..., p. 49.

“duplamente coagido, não só por não se achar de inteiro acordo com o autor da proposta, como por ter de ferir a sua natural propensão para a liberdade” –, sem a menor cerimônia, abandonasse, sob protestos de Caetano Alberto Soares, o papel de mediador dos debates, prerrogativa do presidente do IAB, e passasse a opinar na tormentosa questão<sup>190</sup>. Já em sua primeira intervenção, Teixeira de Freitas descartava a possibilidade de aplicação do §37 do Livro 2º, *Institutas de res divis*. O legislador romano, ao instituir essa norma, estabeleceu não somente que os filhos das escravas dadas em usufruto não pertenciam ao usufrutuário, mas continuavam sendo escravos do proprietário, se estivesse vivo, ou de seus herdeiros. “É resolução de uma espécie particular que nada tem com a nossa questão”, asseverava o jurisconsulto<sup>191</sup>. A interpretação mais adequada não poderia ser a de Soares, ao associar o fato de os filhos não serem frutos à ideia de que eram livres. Soares, portanto, apropriava-se seletivamente do conteúdo da legislação romana. Teixeira de Freitas não estava disposto a acatar interpretações tão licenciosas. Como observa Spiller Pena, a conclusão extraída do *Corpus Iuris Civilis* por Caetano Alberto Soares “era inconcebível para a visão jurídica (não paradoxal) de Teixeira de Freitas, avessa a influências subjetivas ou externas ao exercício científico, formal e positivo da doutrina do Direito<sup>192</sup>”.

Essa “visão jurídica” de Teixeira de Freitas, distanciada de quaisquer interpretações que não encontrassem claro fundamento em dispositivos legais, evidencia-se em vários trechos do seu parecer sobre a questão. Nessa mesma conferência do dia 8 de outubro de 1857, além de demolir o argumento de Soares, o jurisconsulto baiano admitia que o modo como ele mesmo lidava com questões similares àquela havia mudado. Anteriormente, buscava a intenção do testador na literalidade das expressões de que se servia:

Se a frase do testamento era: 'Deixo livre os meus escravos F. e F. com a condição etc. [v. g., 1ª hipótese da questão proposta por Soares: *deixo em testamento 'escravos forros com obrigação de servirem a alguma pessoa, enquanto essa for viva, ou por certo prazo de tempo'*], resolvia em favor da liberdade tomando por base essa mesma liberdade proferida antes de declarada a cláusula condicional (...). Decidia em contrário quando a cláusula dos serviços era anterior às expressões que conferiam a liberdade [v. g., 2ª hipótese: *deixo os escravos 'para servirem temporariamente a alguém e se lhes dar a carta de liberdade, findo esse prazo'*]<sup>193</sup>.

Esta interpretação literal, que Teixeira de Freitas dizia ter abandonado, fora também

<sup>190</sup> Os protestos de Soares, quanto às intervenções de Teixeira de Freitas nos debates, encontravam amparo normativo no artigo 38 do Regimento Interno do IAB: “Quando o presidente [do IAB] tomar parte na discussão, deixara a cadeira” (IAB. Regimento Interno do Instituto dos Advogados do Brasil..., p. 20). Afinal, quando o jurisconsulto baiano decide se posicionar frente ao tema, o fez na condição de presidente do IAB.

<sup>191</sup> IAB. Conferência de 8 de outubro de 1857..., pp. 14-15.

<sup>192</sup> PENA, E. S. Um romanista entre a escravidão e a liberdade..., p. 54.

<sup>193</sup> IAB. Conferência de 8 de outubro de 1857..., p. 16.

utilizada por Caetano Alberto Soares e outros debatedores renomados, como Urbano Sabino, com a finalidade de definir a condição civil da escrava libertada condicionalmente, e tentar estabelecer a distinção entre as hipóteses. Na primeira delas – na qual a palavra ou expressão que denotasse alforria fosse anterior à cláusula condicional – a escrava já estava em plena posse de seu “direito de liberdade”. Na segunda hipótese – na qual o enunciado do testamento registrasse a cláusula condicional antes de mencionar a palavra ou expressão que denotasse alforria – a escrava tinha “direito à liberdade”, isto é, só poderiam exercer plenamente esse direito com a realização da condição. Esse “direito” obrigava os legatários ou herdeiros a lhes conceder a alforria no prazo fixado pelo testador e lhes resguardava juridicamente contra a possibilidade de serem vendidos. O curioso é que, na opinião ilustrada desses bacharéis, a obrigação de prestar serviços por certo tempo incidia até mesmo sobre a escrava da primeira hipótese. Neste caso, tratava-se, de acordo com o texto da resolução que aprovaria essa deliberação, redigido por Caetano Alberto Soares, de uma espécie de “ônus imposto à liberdade” e não de uma condição suspensiva do “direito de liberdade”<sup>194</sup>.

O leitor já pode presumir que as ambiguidades de uma interpretação como essa não passariam despercebidas à “visão jurídica (não paradoxal)” de Teixeira de Freitas<sup>195</sup>. No segundo dia de discussão sobre o tema no IAB, em 15 de outubro de 1857, e, especialmente, na carta publicada em seguida no *Correio Mercantil*, o jurisconsulto defenderia que as duas hipóteses eram “perfeitamente idênticas, embora diferente fosse o invólucro das palavras”. Havia em ambos os casos uma obrigação a prazo – “*obligatio in diem*” – imposta à escrava; obrigação compulsória de prestar serviços, independente da vontade juridicamente inexistente da cativa. “O serviço coacto do escravo é um fato excepcional, que nada tem de comparável com qualquer outro ato da vida civil, que a nossa vontade possa dominar”, prosseguia o jurisconsulto na carta. “Esse serviço absorve a liberdade, constitui o homem no estado oposto ao de um homem livre; e o estado oposto à liberdade é a escravidão. Servir como escravo, e ser escravo, são sinônimos”. Na intransigente e rigorosa lógica da argumentação jurídica de Teixeira de Freitas, a obrigação de servir por certo tempo era inconciliável com o “estado de liberdade”. Parafrazeando-o, era juridicamente insustentável que, em um mesmo indivíduo, pudessem conviver o pleno direito de ser livre e o seu “correlativo odioso”: onde havia coação era impossível falar em vontade; onde não havia vontade, inexistia a liberdade.

Essa objeção levantada por Teixeira de Freitas nos conduz a uma mudança sutil assinalada por toda essa discussão em torno a condição civil da escrava libertada

---

<sup>194</sup> IAB. Resolução de consulta..., p. 31-7.

<sup>195</sup> *Correio Mercantil*, quinta-feira, 22 de outubro de 1857..., p. 2.

condicionalmente. Apesar de os oponentes do juriconsulto recorrerem à literalidade do testamento a fim de desvendar a “intenção” do testador – fato que pouco os afasta dos curadores de José Thomas, Martha e Apolinário – notamos, além da recorrência de operações de apropriação seletiva de enunciados normativos por parte de bacharéis emancipacionistas, certo deslocamento argumentativo em relação à vontade senhorial. O parecer de Teixeira Freitas sugere que o ponto nevrálgico dos debates residia no sentido e extensão do direito de ser livre. Se o caso envolvia o princípio da “inviolabilidade da vontade senhorial” – e, conseqüentemente, o direito de propriedade – não deixava de suscitar a questão do significado jurídico da liberdade. O próprio Perdígão Malheiro, apesar de ter sido um dos principais apoiadores de Caetano Alberto Soares, ao concordar com Teixeira de Freitas acerca da identidade das duas hipóteses, apontava o que estava em jogo na contenda: “Não se vê aqui senão duas ideias, uma capital, fundamental, essencial – a liberdade: outra, secundária, acessória – a condição de servir”<sup>196</sup>.

Se antes Teixeira de Freitas recorria à redação do testamento a fim de definir a condição civil dos alforriados, “tendo mais profundamente estudado a questão (...), hoje não lhe importa a redação do testamento: resolve sempre do mesmo modo”. Notemos que o juriconsulto baiano se afastava de uma interpretação centrada na literalidade da vontade senhorial. Preferia, então, desentranhar da legislação romana um fragmento de Ulpiano (Título 2º, §2º), que regulava casos semelhantes ao apresentado por Soares: enquanto durasse a condição, o indivíduo permaneceria escravo, embora já gozasse do direito à liberdade, que só poderia ser plenamente exercida após o cumprimento da obrigação. Encontrava-se em uma “espécie de estado médio entre o escravo e o homem livre, a que se dá o nome de *statu liber*”. Os filhos da escrava *statulibera*, nascidos enquanto ainda era obrigada a prestar os serviços, seguiam a sorte da mãe: eram escravos até que a condição fosse cumprida. Teixeira de Freitas recorria não apenas ao princípio romano *partus ventrem sequitur*, mas especialmente ao artigo 196 do “Código Negro” da Louisiana: “O filho nascido de mulher, depois que ela tem adquirido *direito absoluto à sua liberdade futura*, segue a sorte de sua mãe, e vem a ser livre na época fixada para sua alforria (...)”<sup>197</sup>.

Ao escrever a carta endereçada ao *Correio Mercantil*, Teixeira de Freitas parecia antever o resultado da votação dos membros da Comissão de Jurisprudência sobre a questão proposta por Caetano Alberto Soares, que ocorreria nas conferências dos dias 3 e 10 de

<sup>196</sup> IAB. Conferência de 15 de outubro de 1857..., p. 22.

<sup>197</sup> *Correio Mercantil*, quinta-feira, 22 de outubro de 1857..., pp. 1-2.

dezembro daquele mesmo ano<sup>198</sup>. O resumo das principais posições levantadas na discussão e a resolução decorrente da votação foram lidos mais de um ano depois, no dia 2 de janeiro de 1859, pelo próprio Soares. A resolução trazia o seguinte enunciado: “*Se escravos libertos em testamento com obrigação de servir tiverem filhos enquanto durar esse ônus, eles são livres. Não são obrigados a prestar serviços, como suas mães. Tais serviços são intransferíveis*”. A maioria dos integrantes daquela comissão concordou com Soares e Perdigão Malheiro a respeito da aplicação, digamos, parcial da “doutrina do *statu liber*” apresentada por Teixeira de Freitas. Embora admitissem que, em relação à segunda hipótese, tratava-se somente de uma cativa com direito à liberdade futura, mesmo nesse caso a sua condição de escrava, bem como a obrigação de servir ao legatário por certo tempo, não eram transmitidas a seus filhos. No texto da decisão, o redator argumentava que “nas reformas lentas, mas multiplicadas do Direito Romano o elemento *livre* ia sempre ganhando terreno sobre o elemento *escravo*, mormente desde que o Cristianismo se fez a religião do Império [Romano]”. O dispositivo do *Digesto* que regulava a alforria concedida em fideicomisso, historicamente posterior àquela do *statuliber*, segundo o redator, proibia a venda e transferência do escravo que obtinha a alforria desta forma, reputando-o livre. “Foi em atenção a estas continuadas modificações do Direito Romano a favor da liberdade”, concluía Soares, “que a nossa Ord. L. 4º Tít. 11 §4º declara que em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras de direito<sup>199</sup>”. Além de recorrerem, assim como os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, a esse infalível “princípio da justiça universal” extraído das Ordenações Filipinas, a maioria dos bacharéis do Instituto acatou um argumento que há alguns anos já vinha sendo utilizado por Perdigão Malheiro<sup>200</sup> e que fora apresentado no primeiro dia de discussão. Na opinião do jurisconsulto, “a condição de serviços é apenas imposta à mãe: é pessoal; é uma condição restritiva, que não se pode estender aos filhos: estes são livres completamente<sup>201</sup>”.

Talvez o leitor desconfie que essa longa e tumultuada discussão no IAB, a despeito – e em virtude – da carta publicada por Augusto Teixeira de Freitas, tenha rendido somente um breve e intermitente ressentimento entre os envolvidos, além, é claro, de uma buliçosa pauta

<sup>198</sup> IAB. Conferência de 3 de dezembro de 1857..., pp. 28-9; IAB. Conferência de 10 dezembro de 1857..., pp. 30-1

<sup>199</sup> IAB. Resolução de consulta..., p. 36.

<sup>200</sup> “Falecendo Pedro, sua viúva, antes de proceder ao inventário, libertou uma escrava do casal, com a condição de a servir durante a vida. Depois de liberta assim, teve esta filhos. Um herdeiro quer que entrem para o monte e sejam avaliados não só esta liberta, como os filhos. Pergunta-se: deverá isso ter lugar?”. A essa consulta, realizada em novembro de 1854, Perdigão Malheiro respondera da seguinte forma: “Entendo que só deve entrar o valor da escrava liberta; porque os filhos nascidos posteriormente à concessão são livres, visto que essa condição é personalíssima e não abrange os filhos”. (PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *Consultas sobre várias questões de Direito Civil, Comercial e Penal...*, P. 297).

<sup>201</sup> IAB. Conferência de 8 outubro de 1857..., p. 14.

de fofoca aos leitores do *Correio Mercantil* e aos seletos 304 integrantes do instituto<sup>202</sup>. Três dias depois de o jurista tornar público os desentendimentos no interior de uma comissão encarregada justamente de colocar ordem no foro, Agostinho Marques Perdigão Malheiro enviaria ao jornal uma carta-resposta. Reclamava do fato de Teixeira de Freitas ter exposto publicamente a sua insatisfação com os rumos tomados pelo debate, antes mesmo que a questão fosse submetida à votação: “vós abandonais a discussão no seio da corporação para emitirdes a vossa opinião pelos *periódicos!*”. O *Correio Mercantil* não foi o único periódico a estampar em suas páginas a acalorada contenda entre os membros da comissão. A *Gazeta Forense*, impressa na Corte, tratou de divulgá-la em pelo menos cinco edições, entre 1857 e 1858. A votação ocorreu sob a presidência interina de Caetano Alberto Soares, nas conferências dos dias 3 e 10 de dezembro de 1857. O resultado da votação seria publicado pela *Gazeta Forense* no ano seguinte. A Resolução redigida e lida por Soares em 1859 seria publicada somente em 1862, pelo periódico *Crônicas do Foro* e pela própria revista do IAB<sup>203</sup>.

Não sabemos se, em julho de 1858, João Baptista de Alcântara, curador dos menores Martha e Apolinário, soube da decisão do IAB por meio dos exemplares daquele periódico, ou foi informado por alguém sobre os mais recentes burburinhos dos bastidores jurídicos na Corte. Fato é que, em suas alegações finais na primeira instância, não hesitou em proclamar que a verba testamentária, na qual os pais de seus curatelados foram libertados com a condição de prestarem serviços à esposa do defunto, deveria ser considerada como um “legado de liberdade conferido aos mesmos [pais] (...); assim ultimamente decidiu a Sociedade do Instituto dos Advogados da Corte – e, sendo assim, como os filhos daqueles que são libertos não de ser de condição servil?”. O juiz *a quo* parecia concordar com o curador e com a maioria dos membros do IAB. No dia 27 de agosto de 1858, julgou procedente o pedido dos autores da ação: “[...] Apolinário e Martha, filhos de Luísa e Miquelina, libertas por força da disposição testamentária (*o que é hoje princípio incontestável*), são livres, como se de ventre livre nascessem<sup>204</sup>”.

Além de Alcântara, outros curadores de escravos e libertos fundamentariam seus argumentos na decisão do IAB. Em duas outras ações de manutenção de liberdade analisadas

<sup>202</sup> De acordo com o historiador Eduardo Spiller Pena, esse era o número de sócios do IAB em 1860 (PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 39).

<sup>203</sup> IAB: Conferência de 03 de dezembro de 1857..., pp. 26-29; IAB: Conferência de 10 de dezembro de 1857..., pp. 31-1; IAB: Resolução de consulta..., pp. 31-7; IAB: Decisões do Instituto – Direito Civil – Questões de Liberdade..., pp. 27-36.

<sup>204</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 1894, maço 1697, Arquivo Nacional/RJ (grifo nosso). No próximo capítulo, trataremos de outros detalhes relevantes dessa ação judicial.

nesta pesquisa, propostas após 1857, envolvendo filhos de escravas libertadas condicionalmente, os curadores fizeram expressa referência à resolução do Instituto. Numa dessas ações, proposta no dia 26 de junho de 1869, em Rio Bonito, província de São Paulo, mais de uma década depois da decisão do IAB, o advogado José Rodrigues Coelho, curador do menor Francisco, não precisou se esforçar muito para convencer os magistrados quanto ao pedido de seu curatelado<sup>205</sup>. Em 28 de junho de 1862, Petronilha, mãe de Francisco, fora alforriada com a condição de prestar serviços a seu senhor, o advogado João Antunes Câmara Benjamim, até o fim da vida dele. Apesar da “benesse” concedida à escrava, Benjamim, no dia 23 de abril de 1869, achou conveniente batizar como escravo o recém-nascido filho de Petronilha. Foi a gota d’água para o antigo senhor da escrava, Manoel Corrêa de Melo, que logo tratou de acionar a justiça a fim de que os direitos de Francisco fossem defendidos. Coube a José Rodrigues Coelho fazê-lo. Para o curador de Francisco, “perante as noções correntes de direito”, não restava qualquer dúvida acerca do *status* jurídico do filho de uma liberta alforriada daquela forma: “é considerado livre, e tem a posse civil de sua liberdade, com todos os efeitos da posse natural (...). A aberração destes princípios, aliás, recebidos pela jurisprudência dos nossos Tribunais, discutidos pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, não pode de certo prevalecer, esmagando-se o direito”. Não bastou para dissuadir o juiz o argumento de Benjamim, fundamentado na segunda edição da *Consolidação* de Teixeira de Freitas, de que “o filho segue a condição jurídica; só entra na posse da liberdade quando cessa a condição, ou expira o prazo, sendo obrigado a prestar serviços enquanto sua mãe o é”. Em 17 de fevereiro de 1870, foi categórica a decisão do juiz de primeira instância, acolhida pelos desembargadores do Tribunal da Relação da Corte:

(...) os filhos da liberta condicionalmente são, segundo a doutrina mais razoável, aceita por notáveis Jurisconsultos, e sancionada em julgados dos Tribunais, inteiramente livres, considerados até ingênuos, sem que estejam sujeitos ao ônus da prestação de serviços a que está obrigada a mãe, ônus este puramente pessoal (Perdigão Malheiro. Escrav. §125; Decisão do Instituto dos Advogados em sessão de 8 de outubro de 1857, publicada na revista nº 1 de 1862; Acórdão da Relação da Corte de 7 de outubro de 1856, entre partes, apelante Thomas Tavares Bastos, e apelado Dionísio, por seu curador)<sup>206</sup>.

Em primeiro lugar, vemos que o magistrado fundamentava sua sentença em posicionamentos já conhecidos: a resolução do IAB – também utilizada como argumento pelo curador de Martha e Apolinário – e o acórdão do Tribunal da Relação na contenda judicial

<sup>205</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 3103, maço 232, gal. C. Arquivo Nacional/RJ.

<sup>206</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 3103, maço 232, gal. C. Arquivo Nacional/RJ.

entre Tavares Bastos e Dionísio. Por enquanto, ressaltamos apenas que o recurso a essas decisões, por parte de advogados e juízes colocados diante da necessidade de apresentar fundamentos capazes de embasar juridicamente suas posições frente a um caso concreto, sugere uma efetiva abertura de novas possibilidades de argumentação – favoráveis a escravos e libertos –, por parte de agentes e instituições que ocupavam posições centrais no campo jurídico. A argumentação jurídica construída pelos advogados e juízes nos casos acima indicam que os posicionamentos dos integrantes do IAB e dos desembargadores do Tribunal da Relação diante da questão do *statuliber* parecem ter reverberado em espaços institucionais situados fora da Corte.

Em segundo lugar, é importante notar que tanto o juiz da comarca de Rio Bonito, quanto o advogado do menor Francisco, enfatizam bastante o fato de que, no final da década de 1860, havia certo consenso entre os “notáveis Jurisconsultos”, bem como um entendimento jurisprudencial consolidado, a respeito da plena liberdade dos filhos das escravas obrigadas a prestar serviços a seus senhores. As sentenças favoráveis aos filhos das escravas nas três ações de manutenção de liberdade que analisamos, posteriores à decisão do IAB, do Supremo e do Tribunal da Relação, corroboram as alegações daqueles juízes e advogados acerca da jurisprudência prevalecente no foro. Quanto aos “notáveis Jurisconsultos”, o magistrado da comarca de Rio Bonito se referia nominalmente a somente um deles, como podemos notar na citação acima.

Se na disputa ocorrida no IAB, em 1857, Agostinho Marques Perdigão Malheiro já se posicionava em favor da liberdade “sem ônus” dos filhos das escravas alforriadas condicionalmente, em 1866, na obra *A Escravidão no Brasil*, introduziria no debate sobre a condição jurídica dos *statuliberi* um novo argumento, que, no entanto, não nos surpreenderá. Após discorrer sobre as transformações ocorridas na legislação sobre o assunto ao longo da história, tendentes à ampliação do direito à liberdade dessa classe de libertos, o jurisconsulto colocava em questão – assim como havia feito em relação à revogação da alforria por ingratidão – a própria natureza jurídica do ato de manumissão. Perdigão Malheiro questionava novamente o principal fundamento jurídico da prerrogativa senhorial de alforriar: a coincidência entre manumissão e doação. Apesar de reconhecer que as alforrias eram abordadas no título das Ordenações que regulava as doações, o jurisconsulto perguntava: “(...) haverá aí real e verdadeiramente uma doação? Qual o seu objeto? Qual o sujeito e adquirente?”. É o próprio Perdigão Malheiro quem responde: “Não há *objeto*, nem *sujeito*; a menos que se não pretenda ser o próprio escravo quem adquire, apesar de escravo, a sua mesma liberdade ou escravidão; o que é irrisório, e seria admissível apenas por uma ficção

quase pueril”<sup>207</sup>. Isto é, por não possuir personalidade jurídica, o escravo não poderia ser o *sujeito* beneficiado pela doação; sendo a liberdade inauferível, impossível seria considerá-la um bem ou *objeto* passível de ser doado. Já sabemos onde – “com alguma *boa vontade* a favor da liberdade” – Perdigão Malheiro pretendia chegar:

(...) em semelhante ato [de alforriar] o senhor nada mais faz do que *demitir de si o domínio e poder* que tinha (contra direito) sobre o escravo, restituindo-o ao seu *estado natural de livre*, em que todos os homens nascem.

A alforria não é, portanto, em última, única e verdadeira expressão mais do que a renúncia dos direitos do senhor sobre o escravo, e a conseqüente reintegração deste no *gozo* de sua liberdade, suspenso pelo *fato* de que ele foi vítima; o escravo não adquire, pois, rigorosamente a liberdade, pois sempre a conservou pela natureza, embora *latente* (permita-se o termo) ante o arbítrio da lei positiva<sup>208</sup>.

Essa “boa vontade” de Perdigão Malheiro não o inspirava somente quando formulava suas proposições sobre a natureza jurídica do ato de alforriar e do *status* jurídico dos escravos libertados condicionalmente. Para respaldar ainda mais sua argumentação sobre o tema, recorria até mesmo à autoridade de seu principal adversário naqueles dias nada amenos de 1857. Segundo o jurisconsulto, a ideia de que a alforria não era propriamente uma doação, e o *statuliber* a rigor não poderia ser considerado um escravo, estava inscrita na segunda edição da *Consolidação das Leis Civis*. “Nem outra doutrina era de se esperar da ilustração do seu autor”, regozijava-se Perdigão Malheiro<sup>209</sup>. Nessa obra, entretanto, Teixeira de Freitas não fazia nada além de reiterar boa parte do que já havia dito nove anos antes, nos debates do IAB e na carta publicada no Correio Mercantil. Na sessão de 8 de outubro de 1857, afirmara que, no direito romano, a manumissão era definida como doação, “pura doação – *datio libertatis*”. “Essa inteligência”, asseverava o jurisconsulto, “passou para o nosso direito, pois ninguém ignora que as nossas ordenações tratando da alforria a consideram como doação<sup>210</sup>”. Na segunda edição da *Consolidação* mencionava a mesma legislação romana ao tratar da natureza jurídica da alforria. Quanto ao *statuliber*, “quase em nada difere dos outros escravos”, embora estivesse destinado a ser livre, “depois de certo tempo, ou depois do cumprimento da condição?”. Tinha “direito à liberdade futura”<sup>211</sup>. Não é preciso ser muito sagaz para perceber que a leitura da *Consolidação* feita por Perdigão Malheiro foi bem pouco rigorosa, para não dizermos tendenciosa. Mais uma vez, o jurisconsulto se apropriava seletivamente de argumentos que pudessem reforçar a sua linha argumentativa favorável a

<sup>207</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 117.

<sup>208</sup> *Idem*, p. 118.

<sup>209</sup> *Idem*, *ibidem*, nota 679.

<sup>210</sup> IAB. Conferência de 8 de outubro de 1857..., p. 16.

<sup>211</sup> TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Consolidação das leis civis*, 3ª edição..., p. 36.

escravos e libertos. No caso, tomava de empréstimo também a reconhecida autoridade de Teixeira de Freitas.

Por enquanto, coloquemos em destaque apenas alguns aspectos interessantes revelados nas páginas acima. Vimos que em várias ações civis de liberdade o que advogados e juízes buscavam era provar a “verdadeira intenção” do proprietário, que gozava da prerrogativa exclusiva de conceder a alforria, de doar a liberdade. Porém, a excitante discussão ocorrida no IAB parece indicar que outro assunto surgia como ponto de pauta, ao lado da “vontade senhorial” de alforriar: o significado do direito de liberdade. Em meados da década de 1860, Perdigão Malheiro já estava, segundo Keila Grinberg, “à vontade” para defender que a alforria não era propriamente uma doação, mas a restituição ao escravo “de seu estado natural de livre”. “Este é um bom exemplo”, acrescenta a historiadora, “do alargamento do significado de certas interpretações em dado período; o que Malheiro tenta assim é conferir conteúdo jurídico a um argumento já socialmente legítimo em alguns setores da sociedade<sup>212</sup>”. Nessa mesma década – em que o número de ações civis de liberdade aumentaria significativamente – advogados de escravos e libertos se aproveitavam de novas e favoráveis possibilidades de argumentação jurídica, resultantes do posicionamento de relevantes instituições, como o Supremo Tribunal de Justiça e o IAB, e de “jurisconsultos notáveis”. Mas, no curso da década de 1860, agentes do campo jurídico produziram argumentos ainda mais arrojados e inovadores em favor dos africanos e de seus descendentes.

### **1.3. O direito à liberdade (para além da gratidão)**

Rosalina mal poderia imaginar que o som do seu nome ecoaria em outras salas de audiência, além daquelas onde suas causas foram julgadas. Sequer cogitaria que as letras do seu nome seriam traçadas por finas penas de outros bacharéis, além daqueles que discutiram judicialmente sua liberdade.

Em fevereiro de 1840, a vida de Antonio Fernandes de Almeida chegava ao fim. Em seu testamento, libertara todos os seus escravos. Sua esposa e única herdeira necessária, D. Anna Martins de Moura, respeitando a vontade do falecido, não apenas alforriou os cativos, como estendeu a “benesse” senhorial aos filhos dos libertados, concedendo a todos eles terras onde pudessem viver. Rosalina era uma das escravas de Almeida na época de seu falecimento. Desde então vivia em liberdade. Este feliz fragmento da vida da liberta talvez permanecesse

---

<sup>212</sup> GRINBERG, K. Em defesa da propriedade..., p. 127.

desconhecido se, em 1846, Joaquim de Souza Trepá, procurador de “herdeiros colaterais” do finado Almeida, não tivesse entrado na história. Alegava que o falecido havia comprado Rosalina com a idade de 7 anos e pretendia deixá-la a seus parentes. Acrescentava que a verba testamentária por meio da qual Almeida libertara seus escravos se referia genericamente a todos eles; o “papel” de compra da escrava, apresentado em juízo pelo procurador, seria, portanto, uma exceção a essa regra geral. Além do mais, Rosalina só vivia como livre porque teria fugido dos herdeiros de Almeida.

Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça certamente não engoliram a versão dos fatos oferecida por Joaquim de Souza Trepá. A decisão dos magistrados, datada de 15 de março de 1856, não poderia ter sido mais desfavorável aos herdeiros do defunto: questionaram até mesmo a autenticidade do “papel” de compra, que, se não bastasse, era anterior à confecção do testamento. Trepá nem sequer provara que Rosalina havia fugido. O acórdão do tribunal, em virtude do qual a liberta recorria ao Supremo, cometera “injustiça notória” ao atribuir a Rosalina a incumbência de provar que era livre. Cabia ao procurador dos herdeiros, sentenciavam os ministros, provar “a condição servil” de Rosalina. A seu favor, a liberta tinha a *presunção de liberdade*<sup>213</sup>.

Talvez os magistrados do Supremo Tribunal de Justiça tenham se surpreendido quando, em 1862, foram novamente colocados diante de uma ação judicial envolvendo Rosalina. Ou melhor, envolvendo Rosalina Fernandes de Almeida – que incorporara o sobrenome de seu “benfeitor” – e seus filhos. Agora eram os próprios “herdeiros colaterais” de Antonio Fernandes de Almeida quem turbavam “o pacífico e pleno gozo” da liberdade em que a liberta se encontrava desde 1840. Os ministros não pouparam tinta em favor de Rosalina. Argumentavam que, embora o testamento de Almeida não mencionasse expressamente o nome da liberta, sua “intenção” deveria ser interpretada à luz do “Direito expresso que em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais (...) e que são sempre mais fortes e de maior consideração as razões que há a favor da liberdade, do que as que podem fazer justo o cativo”. Até esse ponto, o acórdão do Supremo trazia pouca novidade em relação a algumas ações judiciais aqui analisadas: a exemplo de outros curadores, juízes e juristas, buscavam decifrar o sentido da vontade senhorial por meio do filtro seletivo do §4º, Título 11, Livro 4º das Ordenações e do Alvará de 1º de abril de 1680. No entanto, os magistrados não pararam por aí. Nem mesmo precisaram recorrer à

---

<sup>213</sup> STJ. Sentença de revista cível, entre partes, recorrente a parda Rosalina, com assistência de seu curador, e recorrido Joaquim de Souza Trepá..., p. 415; CAROATÁ, J. P. J. S. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade...*, p. 81. “Sentença de revista cível, entre partes, recorrida a parda Rosalina, com assistência do seu curador, e recorrido Joaquim de Souza Trepá”.

“presunção de liberdade” enunciada no acórdão de 15 de março de 1856. Agora, o argumento principal era outro. De acordo com os ministros, em 1846, ano em que Joaquim de Souza Trepa “violentamente perturbou a Recorrente [Rosalina] no uso de sua liberdade”, a liberta já vivia como uma pessoa livre – já estava na “posse de sua liberdade” – há mais de seis anos, contados da morte de seu senhor, em 1840. Por essa razão, o §5º do alvará de 10 de março de 1682 era aplicável ao seu caso. Esse parágrafo do alvará trazia o seguinte enunciado normativo:

Estando de fato livre o que por Direito deve ser escravo, poderá ser demandado pelo senhor por tempo de *cinco anos* somente, contados do dia em que foi tornado à minha obediência; no fim do qual tempo se entenderá prescrita a dita ação, por não ser conveniente ao Governo político do dito meu *Estado do Brasil* que por mais do dito tempo seja incerta a liberdade nos que possuem, não devendo o descuido ou negligência fora dele aproveitar aos Senhores<sup>214</sup>.

A sentença de revista cível do Supremo Tribunal de Justiça não apenas fazia referência ao dispositivo legal, mas registrava o seu conteúdo. Os ministros resgatavam um alvará expedido pela Coroa portuguesa no período colonial a fim de fundamentar o argumento segundo o qual, após cinco anos vivendo “de fato” em liberdade, o escravo não poderia mais ser demandado judicialmente por seu senhor, “devendo, portanto, haver-se por livre, ainda mesmo *independentemente das disposições testamentárias*”<sup>215</sup>. Afinal de contas, “a liberdade é de Direito Natural”, afirmavam os magistrados<sup>216</sup>.

O Supremo Tribunal de Justiça, organizado de acordo com a Lei de 18 de setembro de 1828, era composto por 17 ministros *letrados*, escolhidos entre os desembargadores dos tribunais da Relação com base no critério de antiguidade. Embora não houvesse qualquer norma jurídica que exigisse como requisito para o exercício da função de magistrado o diploma de bacharel em direito, esta parecia ser a regra: a palavra *letrado* dizia respeito às pessoas que possuíam aquele título<sup>217</sup>. Uma das competências do Supremo, estabelecida pelo artigo 1º da Lei de 18 de setembro de 1828, era conceder ou negar “revistas”<sup>218</sup>. Segundo a historiadora Andréa Slemian, a “revista” era equivalente à sentença de cassação pronunciada

<sup>214</sup> ALMEIDA, C. M. *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado d'el-rey d. Philipe I...*, 'Aditamentos'..., p. 1045-6

<sup>215</sup> STJ. Sentença de revista cível entre partes, recorrentes Rosalina Fernandes de Almeida e seus filhos menores por seus curadores, e recorridos Pedro José de Almeida e outros..., p. 22 (grifo nosso).

<sup>216</sup> Idem, pp. 20-3.

<sup>217</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 271.

<sup>218</sup> As outras competências eram: “Art. 2º: Conhecer dos delitos, e erros de ofício, que cometerem os seus Ministros; os desembargadores da Relação, os empregados do Corpo Diplomático, e os Presidentes das províncias. Art. 3º Conhecer, e decidir sobre os conflitos de jurisdição, e competência das Relações das províncias”. (BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828..., p. 36 e segs.)

pelo Tribunal de Cassação francês. O pedido de revista pelos advogados das partes envolvidas na demanda judicial poderia fundamentar-se em uma “nulidade manifesta” – isto é, no descumprimento de aspectos procedimentais –, ou, como na causa de Rosalina, em uma “injustiça notória” – quando havia aplicação equivocada da lei ao caso<sup>219</sup>. Tratava-se de um “recurso compatível com a ideia de submissão dos juízes à lei, num tempo em que se acreditava que era possível controlar o processo interpretativo e que a obediência às resoluções da Assembleia Geral era garantia de ordem e liberdade”, afirma José Reinaldo de Lima Lopes<sup>220</sup>. Ao acolherem o pedido de revista, os magistrados do Supremo Tribunal de Justiça não julgavam o mérito da causa. Apenas cassavam a sentença de um tribunal da Relação e remetiam os autos a outra dessas cortes de apelação, que não estava vinculada ao entendimento do Supremo sobre a “nulidade manifesta” ou “injustiça notória” do acórdão anterior. Os autos da primeira ação judicial envolvendo Rosalina foram remetidos ao Tribunal da Relação do Maranhão, que revisara, em outubro de 1856, o acórdão desfavorável à liberta proferido pela Relação da Corte. Os autos da segunda ação judicial foram enviados à Relação de Pernambuco. Os documentos consultados infelizmente não nos informam sobre o final da saga judicial promovida por Rosalina e seus advogados.

Se a sentença do Supremo Tribunal de Justiça, quando acolhia as alegações dos advogados a respeito da “nulidade manifesta” ou “injustiça notória” do acórdão da Corte de Apelação, não obrigava o tribunal revisor a seguir a mesma interpretação, poderíamos imaginar que as decisões dos ministros face às demandas judiciais envolvendo Rosalina pouco repercutiram em outras searas do campo jurídico. Não parece ter sido o caso. De acordo com Keila Grinberg, eram perceptíveis os “efeitos da jurisprudência” criada pelo Supremo – sobretudo os da sentença que resgatara o prazo de prescrição quinquenal do alvará de 10 de março de 1682. Após o segundo acórdão dos ministros, pronunciado em 1862, o alvará foi citado em outras 15 ações judiciais que chegaram ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Antes da sentença dos ministros, o alvará havia sido citado em apenas uma ação. A hipótese formulada pela historiadora, quanto a esse “efeito da jurisprudência” criada pelo Supremo Tribunal de Justiça em 1862, apoia-se na ampla divulgação dessa sentença nos anos seguintes. Além de publicada na *Revista do Instituto dos Advogados do Brasil*, em 1863, seria

---

<sup>219</sup> SLEMIAN, A. Supremo Tribunal de Justiça nos primórdios do Império do Brasil (1828-1841)..., pp. 19-61. Slemian esclarece que “as nulidades [manifestas] se referiam geralmente às irregularidades no processo, como incompetência ou erro na distribuição de juízes, falhas no encaminhamento do pedido, erros cometidos pelos agentes (...), falta de pronuncia das testemunhas ou dos responsáveis por órfãos/menores, entre outras. Já as injustiças [notórias] (...) constituíam uma imensa diversidade de casos, e incluíam como ‘injusto’ tanto o desprezo de embargos como a falta de corpo de delito” (Idem, p. 47).

<sup>220</sup> LOPES, J. R. L. As instituições e a cultura jurídica: Brasil – século XIX..., p. 329-30.

incluída na compilação de decisões judiciais realizada por Manuel da Silva Mafra, intitulada *Jurisprudência dos Tribunais*, publicada em 1868<sup>221</sup>.

Os autos da ação de manutenção de liberdade movida por Ezilda Floresta Brasileira Augusta, em 1869<sup>222</sup>, corroboram a hipótese de Keila Grinberg. Na primeira petição, endereçada ao juiz municipal de Saquarema, província do Rio de Janeiro, a própria Ezilda afirmava ser livre, “como é público e notório”, apesar de ter permanecido na casa de seu ex-senhor Antonio José Ferreira da Silva e de sua esposa até o momento em que faleceram. Talvez por essa razão, seu filho Cândido e ela tenham sido arrecadados pelo Juízo dos Ausentes de Saquarema e, em seguida, depositados como pertencentes ao acervo de bens dos falecidos, para serem “levados à praça”. A fim evitar o risco iminente de serem vendidos em hasta pública como escravos, solicitava ao juiz que fossem separados dos bens arrecadados e lhes passassem um mandado de manutenção de liberdade.

Para provar como era “público e notório” seus *status* de pessoa livre, Ezilda solicitou à Inspeção Paroquial das escolas da vila de Saquarema que emitisse uma certidão comprovando sua matrícula na “escola pública do sexo feminino” daquela localidade, referente ao período de 1850 e 1856. De fato, a certidão juntada aos autos atestava que, em 1850, Ezilda passou a frequentar assiduamente as aulas ministradas pela professora Henriqueta Carlota de Meneses Rocha, e que, em 1856, “retirou-se da escola por mudança para a Corte”. Foi o suficiente para que o advogado Honório Augusto da Silveira, curador de Ezilda na segunda instância, fundamentasse o direito de liberdade de sua curatelada em um certo alvará, “mais de uma vez invocado pelo Supremo Tribunal de Justiça, assim como por este Egrégio Tribunal da Relação [do Rio de Janeiro]”. O advogado argumentava que a certidão de matrícula na escola pública de Saquarema – onde Ezilda estudara como “pessoa livre (...) por espaço nunca menor de seis anos (de 9 de janeiro de 1850 à 1856)” – autorizava a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contido no alvará de 10 de março de 1682. O próprio inspetor paroquial, que emitira a certidão, “bem sabia não poderem ser admitidas em tais estabelecimentos senão pessoas livres”. Mas, em quais decisões daqueles “egrégios” tribunais o advogado Honório Augusto da Silveira havia se inspirado?

Entre outras decisões do Supremo Tribunal de Justiça invocando e fazendo aplicação (...) da prescrição quinquenal do Alvará de 10 de março de 1682 – citamos a proferida em 6 de dezembro de 1862, na causa de Revista Cível, entre partes – Recorrentes: Rosalina Lemos de Almeida (sic) e seus filhos menores, por seus curadores e – Recorridos: Pedro José de Almeida e outros: vem inserta na

<sup>221</sup> GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX..., p. 116-7.

<sup>222</sup> Ação de manutenção de liberdade, n. 219, maço 1727, galeria A. Arquivo Nacional/RJ.

Jurisprudência dos Tribunais do Dr. Mafra, vol. 3, à pág. 118”.

Por sua vez, João Antonio de Sousa Ribeiro, advogado do espólio de Antonio José Ferreira da Silva na 2ª instância, exigia o prosseguimento da arrematação de Ezilda e seu filho Cândido, “desprezando-se as chicanas da comandita que os protege – guiada pelo muito conhecido José da Silva, em prejuízo dos credores do finado”. A escrava e seus aliados, afirmava o advogado, desconsideravam o fato de Ezilda e seu filho terem sido matriculados como cativos; sequer apresentavam documentos capazes de comprovar o ato de alforria em benefício dos demandantes. Além disso, concluía Ribeiro, Ezilda não poderia propor ação de manutenção, nem recorrer ao alvará de 10 de março de 1682, pois o seu caso não atendia aos requisitos legais necessários para isso: nunca esteve na “posse mansa e pacífica” de sua liberdade, razão pela qual não poderia ser turbada em sua posse. “Posse mansa e pacífica” e “turbção por terceiros”: esses eram os requisitos da ação de manutenção de liberdade “conforme expende o insuspeito Dr. Perdigão Malheiro em sua obra – A Escravidão no Brasil”.

De fato, o “insuspeito” jurisconsulto não poderia deixar de fora de sua principal obra temas como o da “presunção de liberdade” dos escravos ou o da aplicação do alvará de 10 de março de 1682, trazidos à tona nos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça mencionados acima. Quanto à presunção de liberdade, levantada pelos ministros no primeiro acórdão, Perdigão Malheiro era peremptório: se o indivíduo, réu em ação de escravidão ou autor em ação de liberdade, está “na posse” de sua liberdade, o ônus da prova é de quem “reclama contra a liberdade”. A pessoa que se encontra na “posse de estado”, vivendo em liberdade sem ser turbado, “tem a seu favor”, proclamava o jurisconsulto, “a presunção *juris* de que – *todo homem é livre por natureza*”<sup>223</sup>. Um dos dispositivos normativos citados por Perdigão Malheiro para fundamentar a presunção de liberdade dos que se encontravam naquela “posse de estado” foi a lei de 6 de junho de 1755, outorgada pelo monarca português Dom José, que pretendia coibir escravização de índios nas capitanias do Maranhão e do Grão-Pará e garantir o sucesso da missão evangelizadora da coroa lusitana. A “liberdade natural” dos indígenas, “declarada pelos Sumos Pontífices, e pelos Reis Meus predecessores”, padecia com os “perniciosos efeitos” da escravização<sup>224</sup>. Essa lei, que em nada dizia respeito ao cativo dos africanos e de descendentes, foi frequentemente invocada nos tribunais imperiais, durante o século XIX, em favor dos escravos, ressalta Keila Grinberg. Para a historiadora, “nenhuma

<sup>223</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 125.

<sup>224</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p.220.

referência direta autorizava o uso dessa lei em ações de liberdade relativas a africanos; mas também não havia nenhuma restrição ao uso, nem qualquer outra legislação que a substituísse<sup>225</sup>”. Ao utilizarem a lei de 6 de março de 1755, Perdigão Malheiro e alguns curadores de escravos e libertos nas ações de manutenção de liberdade novamente se apropriavam seletivamente de uma legislação que não regulava de modo específico as relações entre senhores e escravos de origem africana. Em 1866, Perdigão Malheiro também não poderia ignorar a possibilidade de aplicação do alvará de 10 de março de 1682, realizada pelo Supremo Tribunal de Justiça no segundo acórdão envolvendo Rosalina. Ele presidia o IAB em 1863, ano em que o instituto editara o segundo número de sua revista, no qual encontramos estampado o referido acórdão. No livro *Escravidão no Brasil*, o juriconsulto defendia a vigência do prazo prescricional de cinco anos para a proposição de ação de escravidão, baseando-se, sobretudo, neste acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – devidamente citado – e no modo como esses magistrados aplicaram o §5º do alvará de 10 de março de 1682<sup>226</sup>.

Keila Grinberg identifica ainda a ocorrência de outro interessante fenômeno relacionado à aplicação desse alvará. Analisando as ações de reescravização que chegaram ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro durante o século XIX, a historiadora nota que, durante a década de 1850, era recorrente a citação do Título 63 do Livro 4º das Ordenações, que tratava “Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão”. Nesse mesmo período, o alvará de 10 de março de 1682 sequer era mencionado. “A utilização da primeira [legislação] beneficiava os senhores, ao passo que a segunda seria favorável aos escravos”, afirma Grinberg. Esses dados indicariam uma situação jurídica favorável aos senhores, que teriam maiores “condições legais (como se já não tivessem condições sociais) de ver realizadas suas pretensões de impedir ou reverter a alforria de seus supostos escravos”. Entretanto, na década de 1860, principalmente após a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, em 1862, o alvará de 10 de março de 1682 passou a ser cada vez mais utilizado; o Título 63, Livro 4º, em contrapartida, aparece cada vez menos nos autos daquelas ações. “No mesmo período em que uma legislação (e, portanto, um tipo de argumento) deixou de ser recorrente, outra passou a sê-lo”, observa a historiadora<sup>227</sup>.

Mas, o Título 63 do Livro 4º das Ordenações não apenas regulava a possibilidade de revogação de alforria por ingratidão. Essa legislação também equiparava o ato de alforriar à

---

<sup>225</sup> GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX..., p. 110.

<sup>226</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 125, nota 735.

<sup>227</sup> GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX..., p. 110.

doação. A diminuição do número de citações desse dispositivo legal na década de 1860 reforça ainda mais outra proposição levantada pela própria historiadora: a alforria, ao longo dessa década, passava a ser entendida cada vez mais como a restituição do direito natural de liberdade, e não propriamente como doação. Essa constatação sugere um relativo deslocamento do âmbito da vontade senhorial em direção à esfera de direitos dos escravos e libertos. A própria interpretação do alvará de 10 de março de 1682 pelos ministros do Supremo na causa de Rosalina, aplicando a prescrição quinquenal – “*independentemente das disposições testamentárias*” –, bem como a doutrina da “presunção de liberdade” por eles defendida, apresentam-se como mais um indício dessa mudança favorável a escravos e libertos na década de 1860. Os “efeitos de jurisprudência” produzidos por aquela decisão, utilizada por outros agentes do campo jurídico, sugerem uma ampliação do leque de argumentos jurídicos emancipacionistas. Linhas argumentativas menos apegadas à vontade senhorial, na medida em que não fundavam o “direito de liberdade” na concepção de alforria como doação, contida no Título 63, Livro 4º das Ordenações.

Nessa mesma década, outra estratégia argumentativa – igualmente distanciada da ideia segundo a qual a vontade senhorial era a fonte exclusiva do direito de liberdade dos escravos – ganharia espaço nos tribunais do Império brasileiro. Em 1860, o curador de Benedicta e de seus filhos endereçara um libelo de liberdade ao juiz municipal da vila de Jaguarão, no Rio Grande do Sul. Benedicta havia sido escrava do falecido Pedro José Ledumal e de sua esposa Esmeria Pereira das Neves, que a partir de então se tornaria sua única proprietária e aquela contra a qual a liberta moveria uma ação de liberdade. Os advogados de primeira e segunda instâncias de Benedicta alegavam que ela havia nascido na freguesia do Serro Largo, localizada no Estado Oriental do Uruguai, em data posterior ao regulamento de 6 março de 1813. Essa norma uruguaia declarava serem livres todos os que nascessem no Estado Oriental a partir de então. Além do mais, a uruguaia Benedicta e seus filhos acompanharam Esmeria Pereira das Neves em duas de suas visitas ao Estado Oriental, em 1834 e 1842, regressando ao Brasil após a lei de 12 de dezembro de 1842, que abolia a escravidão em território uruguaio<sup>228</sup>. Não era raro o fluxo de escravos e senhores nas áreas fronteiriças entre o Brasil e o Estado Oriental, como as cidades de Jaguarão, Pelotas, Uruguaiana e Bagé, já que “era grande a população brasileira, particularmente de estancieiros rio-grandenses, residentes no Uruguai e que utilizavam escravos como peões em suas

---

<sup>228</sup> RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível n. 8951. Apelantes, Benedicta e seus filhos, por seu curador; Apelada, Esmeria Pereira das Neves..., pp. 2-3

propriedades dos dois lados da fronteira”<sup>229</sup>. Tampouco era incomum, na década de 1860, curadores de escravos e libertos dessa região levantarem, assim como os advogados de Benedicta, o seguinte argumento em favor de seus curatelados: ao regressarem do Uruguai, deixavam de ser cativos, pois a lei de 7 de novembro de 1831 estipulava que “todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”<sup>230</sup>.

Essa lei estabelecia punições aos importadores de escravos. A importação ilegal de escravos era equiparada ao crime de escravização de pessoa livre, previsto no artigo 179 do Código Criminal de 1830, com pena de prisão, de três a nove anos<sup>231</sup>. Os importadores seriam ainda obrigados a pagar multa de duzentos mil réis por cada escravo importado, além das despesas de reexportação “para qualquer parte da África”. A lei considerava “importadores” não apenas o comandante da tripulação e o proprietário da embarcação. Até mesmo aqueles que “cientemente” comprassem tais escravos oriundos do tráfico ilegal deveriam ser enquadrados naquela categoria. Somente os cativos fugitivos ou os matriculados no serviço de embarcações pertencentes a países onde a escravidão era permitida não deveriam ser tratados como escravos importados ilegalmente.

Desde as primeiras décadas do século XIX, diplomatas britânicos cobravam da coroa portuguesa e, posteriormente, do governo imperial brasileiro, medidas efetivas tendentes a coibir o tráfico transatlântico de escravos. Portugal e Grã-Bretanha assinaram em 1815 e 1817 tratados bilaterais que proibiam o tráfico acima da linha do Equador, garantiam o direito de a marinha britânica realizar buscas em embarcações portuguesas e previam a abolição gradual da importação de africanos para o Brasil. Em 1826, o governo brasileiro, em um novo tratado internacional firmado com a Grã-Bretanha e ratificado no ano seguinte, acolhia as disposições dos tratados anglo-portugueses mencionados acima e se comprometia a elaborar e aprovar no prazo de três anos uma lei que proibisse o tráfico transatlântico de escravos<sup>232</sup>. Com um pequeno atraso em relação ao prazo estipulado no tratado, a referida lei seria promulgada em 7 de novembro de 1831. Ou melhor, a partir de então a lei passaria a existir sem qualquer rigor em sua aplicação por parte das autoridades brasileiras. Calcula-se que, nas décadas de 1830, 1840 e no início da década de 1850, algo em torno de 700 mil africanos foram introduzidos ilegalmente no Brasil. Na década de 1840, aproximadamente 378 mil escravos desembarcaram no Brasil, quantidade pouco inferior em relação aos 421 mil cativos

<sup>229</sup> ZUBARAN, M. A. *Escravidão e liberdade nas fronteiras do Rio Grande do Sul (1860-80)*..., p. 125.

<sup>230</sup> BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831..., p. 182 e segs.

<sup>231</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830..., p. 142 e segs.

<sup>232</sup> KLEIN, H. *O tráfico de escravos no Atlântico*..., pp. 186-8; BEIGUELMAN, P. *O encaminhamento político do problema da escravidão*..., p. 227.

importados na década de 1820, anterior à lei de 7 de novembro de 1831<sup>233</sup>. Não por acaso, “a lei de abolição do tráfico de 1831 virou piada, quiçá coube numa expressão idiomática: foi coisa 'para inglês ver'”, afirma Chalhoub<sup>234</sup>.

De “coisa 'para inglês ver'”, a lei de 7 de novembro de 1831 foi convertida em argumento jurídico por alguns curadores de escravos e libertos que se encontravam em situação similar à da uruguaia *Benedicta*. Segundo Keila Grinberg, tratava-se mesmo de uma “engenhosíssima argumentação”. Com base nesta lei, que até 1850 vinha sendo cotidianamente desrespeitada às vistas de autoridades públicas coniventes, advogados argumentavam que os escravos, ao chegarem ao Uruguai, “mesmo que por acaso, acompanhados de seus senhores, ou tento ido buscar gado fugido, teriam direito à liberdade, já que, ao entrar em território livre, livres teriam ficado. Sua volta ao Brasil poderia ser juridicamente caracterizada como tráfico ou escravização ilegal”, observa a historiadora<sup>235</sup>. Estudos históricos que abordaram o tema sugerem que a utilização desse tipo de argumentação jurídica em ações de liberdade – isto é, a aplicação da lei de 7 de novembro de 1831 aos casos *específicos* de escravos vindos do Estado Oriental – tornou-se mais frequente a partir de meados da década de 1860<sup>236</sup>. Ao realizar o levantamento das ações de liberdade que alcançaram a Corte de Apelação do Rio de Janeiro, Grinberg identificou, entre os anos de 1865 e 1870, sete apelações cíveis, provenientes do extremo sul do país, nas quais a referida lei foi apresentada como fundamento jurídico principal das alegações de curadores dos escravos. Em quatro delas, os cativos e seus advogados obtiveram sentenças favoráveis ao direito de liberdade<sup>237</sup>. Nesse mesmo período, as autoridades da República Oriental do Uruguai exigiam do governo brasileiro a aplicação da lei de 7 de novembro de 1831 em relação aos escravos que regressassem ao Brasil após terem residido em território uruguaio<sup>238</sup>.

No entanto, a ação judicial envolvendo *Benedicta* e seus filhos, julgada em 9 de janeiro de 1861 pela Corte de Apelação do Rio de Janeiro – bem como outros acórdãos do mesmo tribunal, em 1861, e a sentença de revista cível do Supremo Tribunal de Justiça, em 1863, que julgavam casos análogos ao da uruguaia – evidenciam a ocorrência daquele argumento jurídico ainda no começo da década de 1860. Perdigão Malheiro cita duas ações judiciais julgadas pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em 1861. Em uma delas,

<sup>233</sup> KLEIN, H. *O tráfico de escravos no Atlântico...*, p. 197; CHALHOUB, S. *Costumes senhoriais...*, p. 23.

<sup>234</sup> CHALHOUB, S. *Costumes senhoriais...*, p. 23.

<sup>235</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 256.

<sup>236</sup> MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, nota 28, p. 226; ZUBARAN, M. A. *Escravidão e liberdade nas fronteiras do Rio Grande do Sul (1860-80)...*, p. 128.

<sup>237</sup> GRINBERG, K. *Liberata – a lei da ambigüidade...*, p. 88.

<sup>238</sup> ZUBARAN, M. A. *Escravidão e liberdade nas fronteiras do Rio Grande do Sul (1860-80)...*, p. 126.

proposta em Rio Grande, envolvendo a “preta Joana Maria do Rosário”, os magistrados proferiram decisão favorável à liberta; em outra, vinda de Jaguarão, decidiram favoravelmente à proprietária de Sinfrônia Olímpia e de seus filhos. “A Relação desta Corte”, afirma o jurisconsulto, “decidiu em 1861 de diverso modo, e, portanto, contraditoriamente, sobre a mesma hipótese nos dois processos”<sup>239</sup>. No segundo deles, coube ao Supremo Tribunal de Justiça cassar as decisões do Tribunal da Relação e do juiz *a quo* e firmar, nas palavras de Perdigão Malheiro, “os verdadeiros princípios no luminoso Acórdão de 25 de abril de 1863”:

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista cível entre Partes, Recorrentes Sinfrônia Olímpia e seus filhos, e Recorrida D. Lizarda Soares da Cunha, concedem a revista pedida por injustiça notória do Acórdão [da Relação], que confirmando a sentença [de 1ª instância] julgaram contra *Direito expresso*, qual o estatuído no art. 1º da Carta de Lei de 7 de novembro de 1831, pois que, ou nascesse a Recorrente no porto de Montevideú, em cuja matriz fora batizada [...], ou no alto-mar, como pretende a Recorrida, é fora de dúvida que sua introdução no Brasil, visto que nascera em 1837, foi muito posterior à cit. Lei de 1831, que declara livres todos os escravos que entrarem no território ou portos do Império, vindos de fora; disposição esta que não podia deixar de ser aplicada às Recorrentes, fossem quais fossem os motivos que compeliram a Recorrida a deixar a província de sua residência, uma vez não verificada nenhuma das duas exceções que a limitam (...) <sup>240</sup>.

Perdigão Malheiro menciona ainda outro acórdão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, posterior a essa decisão dos ministros, no qual os desembargadores confirmaram a sentença de 1ª instância, favorável à “parda Brenda”, que fora enviada a Montevideú pelo seu senhor para servir como escrava de aluguel. Nesse acórdão, acolhido em julho de 1866 pelo Supremo Tribunal Federal na revista cível movida pelo proprietário de Brenda, os magistrados não apenas mantiveram a sentença em favor da liberdade da escrava, como obrigaram o locatário a indenizar o senhor<sup>241</sup>.

Essas decisões judiciais, proferidas durante a década de 1860 por magistrados que integravam instituições centrais no campo jurídico brasileiro indicam, por um lado, a crescente receptividade desses relevantes agentes àquele argumento fundado na lei de 7 de novembro de 1831, apresentado por advogados de escravos e libertos. Por outro, reforçam a hipótese de que durante essa década emergiram novas possibilidades de argumentação jurídica, favoráveis a africanos e seus descendentes, construídas com base em uma disposição legal – em um “*Direito expresso*”, nas palavras dos ministros do Supremo –, cuja utilização dispensava referência à vontade senhorial de alforriar. Essa diferença entre o padrão

<sup>239</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A Escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., nota 543, p. 99.

<sup>240</sup> Idem, p. 100 (grifo nosso). Também encontramos essa decisão judicial no livro *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça* (STJ. Sentença de revista cível, entre partes, recorrentes Sinfrônia Olympia e seus filhos, e recorrida D. Lesarda Soares da Cunha..., p. 586).

<sup>241</sup> Idem, ibidem.

argumentativo encontrado nas demandas judiciais em que a aquela lei aparecia com fundamento jurídico da liberdade dos escravos e as que concentravam a discussão em torno da prerrogativa exclusivamente senhorial de concedê-la foi observada em outros estudos recentes sobre as ações de liberdade. Os pesquisadores Cristiano da Silva, Carla Campos e Sabrina de Oliveira, ao investigarem as particularidades das estratégias argumentativas utilizadas por curadores e advogados nas ações judiciais envolvendo Anna Crioula, em 1838, e Julia Africana, em 1885, também notaram a diferença que apontamos. O curador de Anna Crioula e de seus filhos alegava que o capitão Manoel Coelho, apesar de ter morrido sem deixar testamento, havia prometido libertá-los após a morte. Nesta ação judicial, afirmam os pesquisadores, “além da vontade que o senhor teria em libertar os seus escravos, os argumentos que justificam o direito à alforria se baseiam em valores abstratos, tais como lealdade, fidelidade, solidariedade (...)”<sup>242</sup>. Em resumo, ao provar, por meio do depoimento das testemunhas, as “boas relações” e o “afeto” existentes entre os escravos e o ex-senhor, o que o curador pretendia era tornar factível a promessa senhorial de libertar, na medida em que demonstrava serem os cativos merecedores dessa “dáviva”. Na ação judicial movida por Julia Africana, o fundamento jurídico da liberdade da escrava encontrava-se na lei de 7 de novembro de 1831, fato que, segundo os pesquisadores, tornava dispensável “qualquer outra motivação ou justificativa para a concessão da liberdade”<sup>243</sup>.

Porém, não podemos nos esquecer que mesmo as ações de liberdade nas quais advogados de senhores e escravos se empenhavam em provar a verdadeira “intenção” do proprietário, certificando a existência ou autenticidade do documento de alforria, comprometiam aquela “política de domínio”, apontada por Sidney Chalhoub. Se essa “política de domínio” se firmava na prerrogativa senhorial de conceder a dáviva da liberdade – e no conseqüente fortalecimento dos vínculos de gratidão e dependência entre patronos e libertos – as ações de liberdade, ao definirem a esfera estatal como instância decisória de conflitos entre proprietários e escravos, contribuíram para a “erosão” da autoridade dos senhores, fundada naquela prerrogativa<sup>244</sup>. Nesse mesmo sentido, observa Hebe Mattos, o aumento do número

<sup>242</sup> CAMPOS, C. L; SILVA, C. L; OLIVEIRA, S. M. Curadores e advogados – O papel argumentativo dos valores em ações de liberdade do século XIX na comarca do Rio das Mortes..., p. 10-11.

<sup>243</sup> Idem, p. 13. O historiador Denílson de Cássio da Silva, debruçando sobre essas mesmas ações judiciais, propostas na comarca de Rio das Mortes, província de Minas Gerais, ressalta igualmente que, em oposição à causa de Anna Crioula, a prova da liberdade de Julia fundava-se na lei: “[Nessa ação judicial] o argumento em prol da liberdade destaca o aspecto da prova, agora não mais testemunhal, e sim ancorada em uma lei devidamente positivada e, logo, “inabalável” ao atestar a ilegalidade do cativo”. (SILVA, D. C. A Abolição na berlinda..., p. 3-8)

<sup>244</sup> Essa proposição é defendida pelo próprio Sidney Chalhoub e por Hebe Mattos (CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, Cap. 2; MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, Cap. IX.)

de ações de liberdade, na segunda metade do século XIX, especialmente na década de 1860 e nas seguintes, evidencia que “a pressão tradicional [por parte dos escravos] pelo trânsito da escravidão à liberdade extravasava os limites do poder privado dos senhores e se fazia presente nos tribunais, questionando judicialmente os limites e a legitimidade daquele poder<sup>245</sup>”.

Tampouco devemos perder de vista certos detalhes dos “bastidores jurídicos” desse processo de “erosão” da autoridade senhorial, relacionado àquelas ações judiciais. A esse respeito, já podemos aglutinar algumas proposições levantadas neste tópico e nos anteriores. O exame do posicionamento de alguns advogados, magistrados e juristas, muitos dos quais integrantes de instituições relevantes do campo jurídico imperial, como o IAB, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e o Supremo Tribunal Federal, revela mudanças perceptíveis, entre as décadas de 1850 e 1860, na formulação dos discursos jurídicos doutrinários e na adoção de estratégias argumentativas em ações de liberdade.

A primeira dessas mudanças diz respeito à construção argumentativa do fundamento jurídico da liberdade. No primeiro tópico desse capítulo, mostramos que, na década de 1860, juristas como Antonio Joaquim Ribas e Agostinho Marques Perdigão Malheiro se apropriaram seletivamente do argumento constitucional da irrevogabilidade da alforria por ingratidão, já em voga na década anterior, segundo o qual o comportamento do liberto ingrato nascido no Brasil não poderia implicar a perda dos direitos de cidadão. Em 1866, Perdigão Malheiro, ao comentar a situação do liberto ingrato e do *statuliber*, consagraria também a concepção segundo a qual a alforria não deveria ser considerada como doação da liberdade ao escravo, mas, sim, restituição do seu “estado natural” de pessoa livre. O declínio do número de citações, nas ações de reescravização, do Título 63 do Livro 4º das Ordenações, que equiparava a alforria à doação, parece indicar que essa equiparação se tornava menos usual também no foro. Aliás, decisões judiciais do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal de Justiça, proferidas naquela mesma década – na qual o volume de ações de liberdade aumentara significativamente – sinalizam que, em alguns casos, a alta magistratura imperial estava disposta a acolher *certas* argumentações jurídicas favoráveis ao direito de liberdade dos africanos e seus descendentes. Argumentações jurídicas fundadas em dispositivos normativos como o alvará de 31 de março de 1682 e a lei de 7 de novembro de 1831, distintas daquelas em que o curador pretendia apenas provar a autenticidade da vontade senhorial, contida no ato de doação da liberdade, materializado em uma carta de alforria.

---

<sup>245</sup> MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, p. 208.

A segunda mudança, correlata à primeira, refere-se à ampliação do que Pierre Bourdieu define como “espaço de possíveis” – isto é, do “universo das soluções propriamente jurídicas<sup>246</sup>” relativas aos conflitos surgidos no interior das relações escravista. Podemos observar um alargamento, favorável a africanos e seus descendentes, do horizonte de soluções jurídicas possíveis face às controvérsias entre senhores, escravos e libertos. Vimos que alguns advogados, magistrados e jurisconsultos se apropriaram seletivamente de dispositivos legais, como o §4º, Título 11, Livro 4º das Ordenações ou a lei de 6 de junho de 1755, deslocando-os de seu contexto histórico e de seu sentido original para servirem de fundamento jurídico a posicionamentos favoráveis a escravos e libertos. Na década de 1860, período em que se verifica um aumento expressivo do número de ações de liberdade, diversos agentes do campo jurídico lançaram mão de argumentos jurídicos inovadores – v. g., alvará de 10 de março de 1682 e lei de 7 de novembro de 1831 – ou, no mínimo, curiosos – v. g., resolução do IAB sobre a liberdade do filho da *statulibera* –, igualmente favoráveis aos africanos e seus descendentes.

Obviamente, nem todos os agentes do campo jurídico acolhiam de forma integral o sentido dessas mudanças. O posicionamento do ilustre jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas nos debates do IAB, em 1857, parece ser o bastante para indicar que não havia consenso em torno de algumas delas. No entanto, a verificação da ocorrência de tais mudanças, em um contexto de crescimento do número de ações civis de liberdade, já é suficiente para nos colocar diante de questões que nos interessam nessa dissertação. Afinal, quais fatores históricos podem ter contribuído para que relevantes agentes do campo jurídico assumissem posições favoráveis a escravos e libertos, sobretudo a partir na década de 1860? Ou melhor, quais condições sócio-históricas possibilitaram a emergência de um *interesse específico* desses profissionais pela “questão servil”, de uma *disposição* orientada no sentido de alargar esse “espaço de possíveis” em benefício de escravos e libertos?

Talvez possamos, no próximo capítulo, esboçar conjecturas sobre essas questões.

---

<sup>246</sup> BOURDIEU, P. A força do direito..., p. 211.

## 2. SOB A LIBERDADE: CONDIÇÕES SOCIO-HISTÓRICAS DE POSSIBILIDADE DO ALARGAMENTO DO “ESPAÇO DE POSSÍVEIS” NA CORTE IMPERIAL

### 2.1. O fim do tráfico transatlântico de escravos e a precariedade da liberdade

Felisbina talvez mudaria de ideia. Se pudesse prever as terríveis adversidades que lhe aguardavam em Caldas Novas, província de Goiás, talvez deixaria de lado a esperança modesta de uma vida menos sofrida, e, quem sabe, um pouco mais feliz. Tentaria melhor sorte em outro lugar? Se soubesse, talvez mudaria de ideia.

Em outubro de 1868, o advogado José Elias de Souza peticionou ao juiz municipal de Uberaba, solicitando a nomeação de um curador para defender Anna na ação de escravidão que sua cliente, a viúva Maria Luisa de Jesus, movia contra a liberta<sup>247</sup>. O advogado alegava que, no dia 5 de novembro de 1859, Modesto Caetano Pereira, marido de sua cliente, havia pagado 1:600\$000 réis pela “pardinha Anna”, de oito anos de idade. A escrava pertencia a Brás Bento de Lima Cruvinel, residente em Caldas Novas, “termo da Vila de Santa Cruz”. Para não restar dúvida quanto à legalidade do negócio, juntou aos autos o contrato de compra e venda celebrado por Modesto Caetano Pereira e Brás Bento Cruvinel. Essa ação de escravidão sequer existiria, afirma o advogado, se “alguns inimigos” de Cruvinel em Caldas Novas não o tivessem acusado de praticar o crime de escravização de pessoa livre. Não seria necessário recorrer à Justiça se o Doutor Balbino Pinheiro, juiz de órfãos da Vila de Santa Cruz, “sem formalidade alguma”, não tivesse expedido, em 1864, um mandado de manutenção de liberdade em nome da “pardinha Anna”. Em sua decisão, Balbino Pinheiro acolhia as alegações do curador da pardinha, segundo o qual Anna e sua mãe Felisbina – que anos atrás chegaram a Caldas Novas e lá viviam como pessoas livres – haviam sido vendidas como escravas para fora da província pelo infame Cruvinel.

Em 1864, quando foram notificados da sentença do juiz de órfãos da Vila de Santa Cruz na ação de manutenção de liberdade, movida pelo curador da “pardinha Anna” em Goiás, Modesto Caetano Pereira e Maria Luísa de Jesus não se opuseram a ela. No entanto, alegava o advogado, após o falecimento do marido, sua cliente decidiu investigar se de fato a pardinha havia sido escravizada ilegalmente. Maria Luísa de Jesus pretendia evitar que seus filhos órfãos amargassem prejuízos. A pardinha Anna, observou o advogado, desvalorizava-se mais e mais a cada dia: “não tem morada, andando entregue aos vícios que deterioram a

---

<sup>247</sup> *Ação de escravidão*, n. 3399, maço 226, Arquivo Nacional/RJ.

saúde, como é público”. Com bastante dificuldade localizaram Cruvinel, que havia se mudado da província de Goiás para a do Mato Grosso. Cruvinel afirmou ter comprado, em 6 de setembro de 1856, Felisbina e seus filhos, entre os quais a “pardinha Anna”, dos herdeiros de Dona Maria Angélica. Era a “comprovação” que bastava para que Maria Luísa de Jesus movesse a ação judicial.

No capítulo anterior, afirmamos, de forma genérica, que o número de ações judiciais que tratavam de liberdade e escravidão aumentou de maneira significativa na década de 1850 e, sobretudo, na de 1860. Uma pequena parcela desse aumento corresponde a ações de escravidão, similares a que fora proposta por Maria Luísa de Jesus. De 1831 a 1850, conforme amostragem examinada por Keila Grinberg, 15 ações desse gênero chegaram ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Entre 1851 e 1870, esse número chegou a 22. Mais acentuado foi o crescimento do volume de demandas judiciais relativas à manutenção de liberdade, como a de Anna. Entre 1830-51, a historiadora identificou 11 dessas ações; no período seguinte, 1851-1870, esse número subiu para 43<sup>248</sup>.

Um dos fatores que pode estar relacionado à maior incidência das ações de manutenção de liberdade, entre 1851 e 1870, sugerido por Grinberg em seu artigo intitulado *Senhores sem escravos*, diz respeito à alta do preço dos escravos. Manolo Florentino, examinando diversos inventários *post-mortem* e cartas de alforria registradas na cidade do Rio de Janeiro entre os anos de 1790 e 1869, conclui que o valor nominal do “escravo típico” – homem entre 15 e 40 anos de idade –, se comparado ao da década anterior, triplicou após 1850, atingindo nos anos 1860 o preço médio de 1:500\$000 réis<sup>249</sup>. A mesma tendência de aumento do valor nominal do escravo foi verificada por Kátia Mattoso, Hebert Klein e Stanley Engerman: na Bahia, em 1845, era possível comprar um escravo adulto do sexo masculino por 558\$000 réis ou uma escrava adulta do sexo feminino por 407\$000 réis; em 1860 se pagaria, em média, pelos mesmos escravos 1:200\$000 réis ou 1:004\$000 réis, respectivamente<sup>250</sup>.

Esses historiadores associam o encarecimento do escravo à aprovação e efetiva aplicação da Lei n. 581 de setembro de 1850, que dispunha sobre a repressão do tráfico transatlântico de africanos, apelidada com o nome do então ministro do Império e

---

<sup>248</sup> Chegamos a esses números por meio do cruzamento de dados apresentado por Keila Grinberg nas seguintes obras: GRINBERG, K. *Liberta – a lei da ambiguidade...*, p. 109; GRINBERG, K. *Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX...*, p. 120.

<sup>249</sup> FLORENTINO, M. *Alforrias e etnicidade no Rio de Janeiro oitocentista...*, p. 15-16.

<sup>250</sup> MATTOSO, K.; KLEIN, H.; ENGERMAN, S. *Notas sobre o preço da alforria...*, p. 66-67.

Estrangeiros, Euzébio de Queirós<sup>251</sup>. Herbert Klein aponta dois fatores decisivos para a aprovação da lei. Por um lado, a pressão britânica – que já vinha ocorrendo desde a década de 1810 – intensificou-se nas décadas seguintes. O *bill Aberdeen*, em 1845, veio em resposta à inoperância do governo brasileiro em cumprir o tratado firmado com a Inglaterra em 1826, e visava coibir o tráfico transatlântico de escravos. Para isso, autorizava o confisco de navios negreiros de bandeira brasileira e previa o julgamento dos envolvidos por tribunais ingleses, prerrogativas que a Coroa Britânica não deixaria de colocar em prática. O ápice da tensão entre Inglaterra e Brasil se deu em junho de 1850, quando embarcações britânicas bloquearam portos brasileiros, confiscaram navios negreiros e entraram em confronto com tropas nacionais. Por outro lado, Klein aponta a mudança da opinião pública brasileira e mundial em relação ao tráfico de escravos, considerado imoral, como outro fator relevante para a aprovação da lei<sup>252</sup>. Apesar de todos os obstáculos à aplicação da lei – oposição de alguns juízes em acatá-la, interesses de traficantes de escravos e de importantes fazendeiros brasileiros etc. – em meados da década de 1850, o tráfico transatlântico havia praticamente cessado no litoral do Império<sup>253</sup>. Um dos derradeiros desembarques ocorreu em 1855. No dia 13 de outubro deste ano foi apreendido na barra de Serinhaem, em Pernambuco, um palhabote português que trazia 209 africanos. Entre o momento da apreensão da embarcação e o da chegada da polícia, 47 africanos foram roubados. Este fato, que parecia envolver famílias poderosas da região, reacendeu a desconfiança da Legação Britânica na Corte. Em 7 de março de 1856, a Legação encaminhou uma nota a Paranhos, ministro de Estrangeiros do Império brasileiro, ameaçando patrulhar novamente a costa brasileiro e, nos termos do *bill Aberdeen*, julgar os envolvidos em tribunais britânicos, caso não fossem punidos pelas autoridades brasileiras. O imbróglio chegaria ao fim em 29 de novembro de 1858: Nabuco de Araújo, então ministro dos Negócios da Justiça, expediu – sob fortes protestos de fazendeiros pernambucanos – decretos nos quais aposentava dois e removia um dos desembargadores da Relação de Pernambuco, que, no dia 15 de novembro deste mesmo ano, haviam absolvido os acusados<sup>254</sup>.

<sup>251</sup> Uma investigação minuciosa dos fatores históricos que desencadearam a promulgação da lei – bem como uma ampla revisão bibliográfica sobre o tema – renderia um afastamento do enfoque dessa dissertação. Apontaremos apenas algumas possíveis interpretações dos fatores que podem ter repercutido na aprovação da “Lei Euzébio de Queirós”.

<sup>252</sup> KLEIN, H. *O tráfico de escravos no Atlântico...*, pp. 183-206. Outros historiadores, de acordo com Hebe Mattos, colocam em relevo o jogo político regional ou, ainda, o temor causado pela crescente concentração de africanos provenientes do tráfico ilegal de escravos que, durante as décadas de 1830 e 1840, abasteceram a produção cafeeira em expansão (MATTOS, H. *Raça, escravidão e cidadania no Brasil monárquico...*, p. 19).

<sup>253</sup> IGLÉSIAS, F. *Vida política...*, pp. 42-6; COSTA, E. V. *O escravo na grande lavoura...*, pp. 286-7.

<sup>254</sup> NABUCO, J. *Um estadista do Império...*, Tomo Primeiro..., p. 231-41. Segundo Emília Viotti da Costa, o último desembarque de africanos de que se tem notícia ocorreu em 1856. (COSTA, E. V. *O escravo na grande*

Além da supressão do tráfico negreiro internacional, outro fenômeno que contribuiu decisivamente para o aumento do valor dos cativos, de acordo com Mattoso, Klein e Engerman, foi a aceleração da demanda externa por mercadorias produzidas por escravos, em virtude da expansão econômica europeia nos anos de 1850, e o conseqüente incremento da necessidade desse tipo de mão de obra no Brasil. Nesse contexto, os senhores de escravos estavam dispostos a pagar altos valores para adquiri-los<sup>255</sup>. Mas, de que modo a alta do preço do trabalhador escravo pode ter contribuído para o aumento do número de ações civis de liberdade? Para compreendermos melhor essa possível correlação, deixemos em suspenso, por enquanto, o drama de Felisbina. Talvez seja o momento de narrarmos um fragmento da história de outra liberta.

Em 5 de julho de 1862, o desembargador Luis Fortunato de Britto Meneses, curador da parda Rufina, alegou, na ação de manutenção de liberdade movida contra Emílio Jacinto Rodrigues, que este senhor, há três ou quatro anos, autorizara sua curatelada a levantar a quantia de 1:000\$000 réis para a compra de sua alforria. O proprietário havia, inclusive, inscrito a promessa de venda em um “papel” entregue a Rufina. No entanto, Rodrigues se recusava a receber a quantia combinada anos antes. Só a venderia se pagasse 2:000\$000 de réis. O curador solicitava ao juiz o arbitramento do valor a ser pago.

Embora o caso tenha vários detalhes interessantes, trataremos neste instante de apenas um deles: a linha de argumentação construída por Francisco Fontoura e Castro, advogado do proprietário, nos embargos à decisão desfavorável do juiz de primeira instância. Afirmava serem falsas as declarações do curador sobre a idade e a saúde de Rufina. Fontoura e Castro ressaltava que a parda não era tão velha nem padecia de elefantíase, como dissera o curador. Ao contrário, “era do melhor serviço, bem disposta e ativa. A prendada Rufina sabia “lavar, cozinhar, engomar, arranjar perfeitamente uma casa, cozer, fazer doces (...). Valia “a *olhos fechados* dois contos de réis”. Seria incompreensível que “há três ou quatro anos, época em que o valor dos escravos atingia proporções enormes, avaliasse o embargante [Rodrigues] em tão baixa cifra uma escrava que, como a embargada [Rufina], é do mais subido merecimento”. Era falaciosa, arrematou o advogado, a acusação feita pelo curador, de que Rodrigues havia aumentado o preço da alforria quando soube que a parda havia recebido um legado no valor de 1:400\$000<sup>256</sup>.

Para além dos motivos que levaram Rodrigues a exigir mais do que o pactuado,

---

lavoura..., p. 287)

<sup>255</sup> MATTOSO, K.; KLEIN, H.; ENGERMAN, S. Notas sobre o preço da alforria..., p. 68.

<sup>256</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 10, caixa 42, 1862, Arquivo Nacional/RJ.

devemos observar que a conjuntura de aumento do preço da mão de obra cativa, nas décadas de 1850 e 1860, tornava plausível o argumento utilizado pelo advogado. A alta do preço dos escravos efetivamente diminuía as possibilidades de obtenção da alforria por meio da autocompra, na medida em que tornava necessário o acúmulo de um montante bem maior de dinheiro por parte dos cativos<sup>257</sup>. Assim como Rufina, é possível que muitos outros escravos, diante da recusa dos senhores ou de seus herdeiros em aceitar como pagamento pela liberdade o “defasado” valor pactuado anteriormente, tenham recorrido aos tribunais imperiais a fim de obrigarem seus proprietários a cumprir o prometido<sup>258</sup>. Nesse contexto de grande valorização da mão de obra cativa, de fato, tornava-se mais difícil para os escravos pagarem por suas liberdades com o suado dinheiro que há anos vinham economizando. Essa dificuldade fazia com que “a negociação entre senhores e escravos, sempre existente nos processos de obtenção de liberdade, muitas vezes gerasse conflitos – que tanto podia provocar atitudes como fugas e crimes quanto podia gerar processos na Justiça<sup>259</sup>”. Um dos indícios que parece reforçar essa hipótese é o significativo aumento, verificado entre os anos de 1851 e 1870, da incidência de ações civis de liberdade cujo argumento principal era a compra da alforria<sup>260</sup>.

Keila Grinberg também aponta outro fator possivelmente relacionado ao crescimento do número de ações civis de liberdade no período aqui analisado. Uma das consequências da aprovação e efetiva aplicação da “Lei Eusébio de Queirós” foi o incremento do tráfico interno de cativos. Se, até 1850, a maioria dos escravos desembarcados nos portos de Santos e do Rio de Janeiro vinha diretamente da costa africana, a fim de atender à crescente demanda de mão de obra das regiões cafeeiras, nas décadas seguintes os braços necessários para abastecer as lavouras de café seriam buscados aqui mesmo, no Brasil. Esse fluxo tinha como principais pontos de origem áreas mais urbanizadas ou menos dinâmicas economicamente, como as regiões açucareiras do nordeste e pecuaristas do sul do Brasil<sup>261</sup>. Estima-se que, após 1850, cerca de 200 mil escravos oriundos do tráfico interprovincial tenham chegado em portos do

---

<sup>257</sup> FLORENTINO, M. Alforrias e etnicidade no Rio de Janeiro oitocentista..., p. 15; MATTOSO, K.; KLEIN, H.; ENGERMAN, S. Notas sobre o preço da alforria..., p. 68. De acordo com a historiadora Emília Viotti da Costa, a possibilidade de acumulação de pecúlio e as chances de obtenção da alforria eram maiores para os escravos que viviam nos centros urbanos: “Na cidade o escravo perambulava pelas ruas unindo-se a companheiros da mesma nação, entrava em contato com negros e mulatos livres, associavam-se a confrarias ou irmandades que funcionavam como sociedades de auxílio mútuo. Nas cidades conseguiam mais facilmente do que nas zonas rurais acumular algum pecúlio”. (COSTA, E. V. Urbanização no Brasil do século XIX..., p. 246-8)

<sup>258</sup> GRINBERG, K. Senhores sem escravos..., p. 10-1.

<sup>259</sup> Idem, p. 10-1

<sup>260</sup> GRINBERG, K. *Liberata – a lei da ambiguidade*..., p. 111.

<sup>261</sup> KLEIN, H. Op. cit., p. 198; COSTA, E. V. O escravo na grande lavoura..., pp. 301-2; MATTOS, H. *Das cores do silêncio*..., p. 123

Sudeste, de onde eram transportados para fazendas de café da região<sup>262</sup>.

Já dissemos que a ameaça de venda se apresentava como uma das estratégias utilizadas por senhores de escravos com o intuito de manter a disciplina e a obediência dos cativos. A intensificação do tráfico interprovincial certamente tornava essa estratégia mais real e amedrontadora. De acordo com Chalhoub, a traumática experiência de ser vendido atingiu, em geral, negros jovens e nascidos no Brasil: “separados de familiares e amigos e de suas comunidades de origem, esses escravos teriam provavelmente de se habituar ainda com tipos e ritmos de trabalho que lhe eram desconhecidos<sup>263</sup>”. A terrível possibilidade da venda para um local distante, o brusco rompimento dos laços de parentesco e solidariedade arduamente construídos em meio às adversidades do cativo, não pairavam apenas sobre a cabeça dos escravos. Segundo Grinberg, face ao aumento da demanda por cativos nos cafezais do Vale do Paraíba, após 1850, libertos de diversas regiões foram vendidos como se escravos fossem. “Num contexto de crescente instabilidade do estado de liberdade e ameaças de reescravização, principalmente depois do fim do tráfico atlântico [...], entende-se que libertos tenham procurado a Justiça para garantir suas condições e refrear tentativas de captura”, afirma a historiadora<sup>264</sup>.

Esse contexto de instabilidade foi abordado por Sidney Chalhoub, em artigo intitulado *The precariousness of Freedom in a Slave Society*, publicado em 2011. O historiador observa que, durante o período imperial, afrodescendentes livres ou libertos vivenciaram regularmente os efeitos da “precariedade estrutural da liberdade”. Restrições constitucionais dos direitos políticos de libertos<sup>265</sup>, limitações do acesso à escolaridade básica, alforrias condicionadas à continuidade da prestação de serviços por certo tempo, possibilidade de revogação da alforria por ingratidão e escravização ilegal de pessoas livres ou libertas eram práticas sociais que evidenciavam essa “precariedade”. Tais situações “frequentemente

<sup>262</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, p. 43.

<sup>263</sup> Idem, p. 58.

<sup>264</sup> GRINBERG, K. *Senhores sem escravos...*, p. 11

<sup>265</sup> O § 2º do artigo 94 da Constituição do Império era um dos dispositivos legais que, por exemplo, restringiam os direitos políticos de libertos, acrescentada à inibitória exigência censitária do artigo 92, que estabelecia o seguinte: “São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais: I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e Oficiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bacharéis Formados, e Clérigos de Ordens Sacras; II. Os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Ofícios públicos; III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fabricas; IV. Os Religiosos, e quaisquer, que vivam em Comunidade claustral; V. Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou Empregos”. Os integrantes da Assembleias Primárias Paroquiais decidiam, por meio do voto, quem seriam os “Eleitores”, isto é, os cidadãos que votariam nos pleitos para deputado, senador e membro do Conselho de Província. O § 2º do artigo 94 proibia expressamente a Assembleia Primária Paroquial de escolher libertos como “Eleitores” (BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824..., p. 19)

borravam a distinção entre escravidão e liberdade no Brasil oitocentista, tornando insegura a condição das pessoas livres e libertas de descendência africana<sup>266</sup>”. Chalhoub ressalta que a prática da escravização ilegal se tornou bastante frequente após a abolição do tráfico transatlântico de escravos. O sequestro e venda de pessoas livres e libertas a negociantes de escravos se tornara um “lugar comum”, a ponto de gerar discussões parlamentares acerca da necessidade de controle do tráfico interprovincial de cativos. Em 1854, Maurício Wanderley, deputado baiano, discorreu longamente sobre as consequências dessa prática para as províncias do Nordeste, relatando aos demais deputados a situação de penúria a que estavam submetidos os proprietários de escravos. A eles não restava outro remédio senão ceder seus únicos cativos aos negociantes, dispostos a oferecer valores altíssimos por essa “força de trabalho” que sempre encontrava ávidos compradores nas prósperas regiões cafeeiras do Sudeste. Além do mais, alertava o deputado, a alta demanda por braços escravos gerara uma nova modalidade de “especulação”: reduzir pessoas livres ao cativo<sup>267</sup>.

Em uma pesquisa pioneira, realizada em meados da década de 1990, a historiadora estadunidense Judy Bieber Freitas explora um tema que classifica como a “dimensão oculta da participação mineira” no tráfico interno de escravos. Examinando um conjunto documental composto de correspondências oficiais trocadas por autoridades policiais e judiciárias de comarcas do norte de Minas Gerais e de São Paulo, Freitas identifica algumas rotas do tráfico de pessoas ilegalmente escravizadas entre 1850 e 1871, movimentadas inclusive por autoridades municipais, que usavam sua influência na política local e seus conhecimentos do sistema legal para “escapar de denúncias relativas ao tráfico ilícito<sup>268</sup>”. Grande parte das vítimas da escravização ilegal era exportada para regiões cafeeiras das províncias de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. A historiadora observa que uma das rotas mais utilizadas pelos traficantes passava por Paracatu, localidade frequentemente utilizada como pouso provisório de negociantes itinerantes vindos de Goiás. De Paracatu, os escravizados eram conduzidos a Franca, município limítrofe entre Minas Gerais e São Paulo, em um trajeto que atravessava localidades como Uberaba, Araxá e Patrocínio. As correspondências oficiais, contendo denúncias sobre a escravização ilegal de pessoas livres, atingiriam seu ápice entre 1860 e 1864. “A maioria das vítimas eram mulheres e crianças, algumas delas bebês<sup>269</sup>”, constata Freitas.

É bem provável que essa tenha sido a rota percorrida pelo traficante Brás Bento

---

<sup>266</sup> CHALHOUB, S. *The precariousness of Freedom in a Slave Society...*, p. 406.

<sup>267</sup> *Idem*, p. 427.

<sup>268</sup> FREITAS, J. B. *Slave and Social Life...*, p. 602.

<sup>269</sup> *Idem*, p. 607.

Cruvinel, após capturar Felisbina e sua filha Anna. A julgar pelas sentenças dos magistrados de primeira e segunda instâncias – favoráveis à liberta, tanto na ação de escravidão movida por Maria Luísa de Jesus, quanto na ação de manutenção de liberdade proposta em Goiás por pessoas que conheciam as libertas – Cruvinel, que vendera Anna ao falecido Modesto Caetano Pereira, havia escravizado ilegalmente aquelas mulheres com o intuito de vendê-las. Nos autos da ação de escravidão se encontra até mesmo uma carta precatória redigida pelo escrivão da comarca de Santa Luzia, em Goiás, atestando a existência de um processo-crime contra Cruvinel, acusado de “reduzir à escravidão pessoa livre”. Na petição de justificação escrita por ele e juntada aos autos pelo advogado de Maria Luísa de Jesus, o vendedor não hesitou em admitir que, além de Anna, também havia vendido Felisbina e seu marido Lásaro a um tal “padre Joaquim Telles”, residente em Franca, província de São Paulo.

Cruvinel talvez não tenha acreditado que o empenho de seus “inimigos” – ou, quem sabe, dos amigos e conhecidos de Felisbina e de sua filha – fosse repercutir em Minas Gerais, onde ninguém poderia saber que, na província de Goiás, Anna vivia em liberdade. O risco de ser reescravizado era ainda maior para aqueles que se afastavam dos círculos de convivência onde a condição civil do liberto era socialmente reconhecida por outras pessoas livres<sup>270</sup>. Para Antonio Veríssimo de Mattos, curador de Anna na segunda instância, a repreensível estratégia de Cruvinel era mais do que evidente:

O que logo ao princípio revolta e causa indignação é ver um tanganhão de nova espécie especular com a sorte de umas míseras criaturas, que viviam na posse e gozo da liberdade, para esbulhá-las, arrancá-las dela por meio de uma excogitada compra, e vir vendê-las na Província de Minas e noutras partes longe do lugar onde residiam e mais facilidade teriam de pugnar por seus direitos.

Embora estivesse tão longe de sua antiga casa, dos seus familiares e amigos, nem tudo estava perdido para Anna. O advogado Manoel Athanasio d'Araújo, nomeado curador à lide da liberta pelo juiz municipal de Uberaba, estava decidido a “pugnar por seus direitos”. A linha de defesa escolhida pelo curador certamente não nos causará surpresa. A fim de refutar uma das alegações do advogado, segundo o qual Anna não havia apresentado qualquer documento que provasse sua condição de liberta, Araújo recorreu a um acórdão do Supremo Tribunal Justiça, publicado na Revista dos Tribunais, em 1856, e compilado pelo “Dr. Caroatá”, em sua obra *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*. O acórdão dizia respeito à causa de uma certa Rosalina. Inspirado na decisão dos ministros, o advogado não titubeou: a favor da “pardinha Anna” existia a *presunção de liberdade*. A prova do contrário

<sup>270</sup> MATTOS, H. Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista no Brasil..., p. 21.

incumbia a Maria Luísa de Jesus. Além do mais, acrescentaria o curador da liberta na segunda instância, antes de serem vendidas como escravas, Anna e sua mãe viveram em liberdade, sem serem molestadas por ninguém, por mais de cinco anos. A prescrição quinquenal, “axioma do Alvará de 10 de março de 1682”, aplicava-se ao caso<sup>271</sup>.

Não sabemos se, após a sentença proferida pelos desembargadores do Tribunal da Relação em 4 de fevereiro de 1871, Anna decidiu retornar a Caldas Novas para tentar reconstituir os laços sociais e os vínculos familiares rompidos dez anos antes. Tampouco sabemos se uma carta precatória, semelhante àquele juntada aos autos da ação de escravidão, teria chegado às mãos de algum magistrado em Franca, acusando a escravização ilegal de Felisbina, causando prejuízos a seu comprador, o tal “padre Joaquim Telles”, e, quem sabe, proporcionando o feliz reencontro entre mãe e filha. O que sabemos é que decisões judiciais favoráveis à liberdade, como a desses desembargadores, não foram raras entre os anos de 1851 e 1870. Aliás, na segunda instância, foram mais frequentes do que as favoráveis ao direito de propriedade dos senhores. Nesse período, aproximadamente 60% das ações de escravidão e de manutenção da liberdade analisadas por Keila Grinberg trazem acórdãos favoráveis a escravos e libertos<sup>272</sup>. Em relação às ações de liberdade como um todo, também predominava o número de acórdãos pró-liberdade, ao contrário do que ocorria entre 1832 e 1850<sup>273</sup>. Portanto, as possibilidades de vitória de escravos e libertos, pelo menos no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, eram maiores do que as chances de êxito de seus senhores. Para a historiadora, esses dados – somados àqueles que indicam um aumento mais acentuado do número de ações de manutenção do que o de ações de escravidão –, não apenas indicam a ocorrência da prática de reescravização, objetos das ações de manutenção liberdade. Sugerem também que os escravos que moviam esse tipo de ação “tinham consciência de suas chances de conseguir a alforria nos tribunais<sup>274</sup>”. É possível que essa “consciência”, associada à maior possibilidade de vitória, tenha contribuído para o aumento do número de ações judiciais movidas por escravos e libertos entre 1850 e 1871.

Outro fato interessante, observado pela historiadora Hebe Mattos, é que uma parcela cada vez maior dessas ações envolvia escravos rurais. Entre a aprovação da “Lei Eusébio de Queirós” (1850) e a “Lei do Ventre Livre” (1871), quase 70% das ações judiciais originadas nas províncias do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e de São Paulo tratavam da liberdade de cativos residentes em sítios e fazendas. Um detalhe relacionado a esse fenômeno, que parece

<sup>271</sup> *Ação de escravidão*, n. 3399, maço 226, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>272</sup> GRINBERG, K. *Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX...*, p. 119.

<sup>273</sup> MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, p. 208; GRINBERG, K. *Liberata – a lei da ambiguidade...*, p. 112.

<sup>274</sup> GRINBERG, K. *Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX...*, p. 120.

intrigar a historiadora, dizia respeito à “proliferação de advogados, dispostos a atuar como curadores nesses processos, até em recônditas áreas rurais<sup>275</sup>”.

Entretanto, se a suposição do sociólogo Edmundo Campos Coelho estiver correta, a maioria dos curadores nomeados pelos juízes de primeira instância para defender os escravos sequer eram advogados. Seriam apenas solicitadores, que exerciam a função de procuradores judiciais sem precisarem do diploma de bacharel. Para exercerem esse ofício, submetiam-se a exames que versavam somente sobre a prática processual, aplicados por juízes de direito. Eram esses os procuradores judiciais de que a “massa da população” dispunha caso precisasse defender seus direitos nos tribunais do Império<sup>276</sup>.

De fato, no período imperial, o exercício da advocacia não estava necessariamente vinculado a nenhum tipo de certificação educacional oficial, como é o caso de um diploma de curso superior. Nem mesmo estava submetida à fiscalização por parte de alguma instituição especificamente criada para esse fim. No entanto, a necessidade de criação de uma instituição desse gênero foi abordada por renomados bacharéis do Império. Em 1866, ano em que exercia a função de Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo incluía em seu projeto de reforma judiciária a criação de uma Ordem dos Advogados, “que se governe a si mesma por meio de mandatários e possa pela inspeção, pela disciplina, pela emulação, manter a honra, a glória e as tradições da profissão<sup>277</sup>”. Em 1851, o Instituto dos Advogados Brasileiros – que, de acordo com Joaquim Nabuco, “não era organização da classe, nem exercia autoridade alguma sobre ela<sup>278</sup>” – já havia apresentado um projeto de lei nesse sentido. O discurso pronunciado pelo primeiro presidente do IAB, Francisco Acayaba Gê Montezuma, na sessão de instalação do instituto, em 7 de setembro de 1843, não deixava de enfatizar a importância de um controle maior sobre os que exerciam a advocacia: “(...) como exercer uma salutar vigilância sobre os Advogados, sem que se principie por tornar obrigatória a matrícula, isto é, o alistamento de todos aqueles que se destinam a exercê-la<sup>279</sup>”. Em 7 de setembro de 1863, por ocasião do 21º aniversário do IAB, o então presidente Agostinho Marques Perdigão Malheiro, também lamentaria a ausência de uma efetiva regulamentação da profissão: “(...) o exercício da advocacia se acha quase abandonado dos Poderes do Estado, que o não tem até agora convenientemente regulado em ordem a coibir os abusos e escândalos que estão na

---

<sup>275</sup> MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, p. 207.

<sup>276</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 91.

<sup>277</sup> NABUCO, J. *Um estadista do Império...*, Tomo Segundo, p. 369.

<sup>278</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>279</sup> MONTEZUMA, F. G. A. Discurso recitado pelo Sr. Conselheiro Montezuma na sessão de instalação do Instituto dos Advogados em 7 de setembro de 1843..., p. 78.

consciência pública<sup>280</sup>”. Apesar dos pesares, nenhuma dessas iniciativas seria contemplada pelos parlamentares ou pelo governo do Império. A criação de uma Ordem dos Advogados só ocorreria em 1930<sup>281</sup>.

Enquanto isso não ocorreu, a função de “procurador judicial” continuou aberta àqueles que não eram formados nas faculdades de Direito de Coimbra, Recife e São Paulo. Edmundo Campos Coelho observa que, “de posse de procuração de uma das partes em litígio, virtualmente qualquer pessoa podia exercer muitas das atividades que usualmente associamos ao trabalho do advogado *stricto sensu*, isto é, do bacharel em direito que se dedica à advocacia<sup>282</sup>”. Caso precisasse contratar os serviços de um “procurador judicial”, o mercado de profissionais do ramo colocava à disposição dos clientes – além dos já mencionados solicitadores e dos advogados formados – a contratação de rúbulas ou de advogados provisionados, “todos eles com formação estritamente prática e nem sempre da melhor qualidade”, afirma Coelho<sup>283</sup>. Porém, ao menos até a década de 1870, essa variedade de opções era franqueada somente aos litigantes que residissem nos maiores centros urbanos, como Rio de Janeiro e Salvador. Mesmo nessas cidades, “antes do conhecido “boom” da formação de bacharéis no último quarto do século, advogados formados, ou mesmo solicitadores sem instrução eram peças raras (...), que dirá em localidades do interior de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul”, constata Keila Grinberg<sup>284</sup>.

Esse cenário parece corroborar a suposição levantada por Edmundo Campos Coelho – sem oferecer quaisquer evidências empíricas – acerca do tipo de procurador judicial que servia de curador a escravos e libertos na primeira instância. Entretanto, os autos das ações judiciais que examinamos levantam dúvidas a esse respeito. Tanto naquelas ações propostas na Corte, quanto nas oriundas de áreas rurais ou vilarejos menos ou mais afastados de grandes centros urbanos, encontramos indícios que sugerem a existência de advogados – provisionados ou bacharéis em direito – dispostos a exercer a função de curador de escravos e libertos. Entre as que foram propostas nos tribunais da Corte, verificamos, por exemplo, que,

---

<sup>280</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo..., p. 132.

<sup>281</sup> “Decreto nº 19408 (art. 17) de 18 de setembro de 1930, cria a Ordem dos Advogados do Brasil, cujos regulamentos foram consolidados pelo Decreto nº 22478 de 20 de fevereiro de 1933” (COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, nota 20, p. 28)

<sup>282</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 91. Mais adiante, abordaremos de modo mais detalhado a concorrência entre procuradores (rúbulas), solicitadores, advogados comissionados e bacharéis em direito, bem como as tentativas dos integrantes do IAB de estabelecer uma Ordem dos Advogados, apta a desempenhar uma função regulatória do exercício da profissão de advogado.

<sup>283</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 91.

<sup>284</sup> GRINBERG, K. O fiador dos brasileiros..., p. 255. Ao mencionar o aumento do número de bacharéis em Direito a partir da década de 1870, Grinberg tem em vista a abertura de novas instituições de ensino jurídico a partir de então.

em 1850, o “Desembargador João Antônio de Miranda” se apresentou como curador do liberto Mathias<sup>285</sup>; em 1862, Rufina, a liberta que jurava de pé junto (e inchado) que tinha elefantíase, fora defendida pelo “Desembargador Luis Fortunato de Britto Abreu Sousa Meneses”<sup>286</sup>. Vindos de comarcas do interior, encontramos libelos assinados pelo “Advogado Capitão Eugênio Ricardo Varela da Fonseca”, representante legal da esposa e dos filhos de Miguel Pinto de Senne, em Caetés, província de Minas Gerais (1861)<sup>287</sup>; pelo “Advogado José Rodrigues Coelho”, curador do menor Francisco, em Rio Bonito, província de São Paulo (1869)<sup>288</sup>. Sem falar nos curadores que não hesitaram em rubricar seus nomes ao lado do distintivo (e melindroso) epíteto de “Doutor”: em Saquarema, Rio de Janeiro, o “Doutor Antonio Joaquim de Macedo Soares”, curador da estudiosa Ezilda Floresta Brasileira Augusta (1869)<sup>289</sup>; ou o “Doutor José Pereira do Nascimento da Matta”, representante legal da liberta Delfina Maria da Conceição, moradora da Vila de São Fidelis, localizada na província do Rio de Janeiro (1869)<sup>290</sup>. Porém, em matéria de pompa e circunstância, nenhum curador superaria o *impagável* João Antonio da Silva Perez, dono das seguintes credenciais, registradas em rotundas letras no libelo de liberdade: “Bacharel em Direito, advogado dos auditórios do Distrito da Relação do Rio de Janeiro, Capitão da 2ª Companhia do 3º Batalhão da Guarda Nacional”. Perez tinha como curatelada a “menor e parda clara” Justina, residente, assim como o bacharel, em Cantagalo, pequena vila da província do Rio de Janeiro. Essa ação de liberdade foi proposta em 1866<sup>291</sup>.

Não podemos afirmar com convicção que, entre 1850 e 1871, o número de advogados disponíveis nas comarcas do interior vinha aumentando. Nossos dados mostram

<sup>285</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 4, caixa 42, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>286</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 10, caixa 42, 1862, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>287</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 1806, maço 1690, gal. A, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>288</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 3103, maço 232, gal. C, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>289</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 219, maço 1727, galeria A, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>290</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 5432, caixa 270, gal. C, Arquivo Nacional/RJ. É provável que esses profissionais fossem bem menos rigorosos que Augusto Teixeira de Freitas quanto à utilização do qualificativo “Doutor”. De acordo com o juriconsulto baiano, “*Doutores* são os formados em Direito com este título, que é superior ao de *Bacharéis*” (TEIXEIRA DE FREITAS, A. “Doutôres”. In: *Vocabulário Jurídico*...). Segundo Giordano Bruno Soares Roberto, o *Projeto de Regulamento ou Estatuto para o Curso Jurídico*, elaborado por Luís José de Carvalho Melo (Visconde da Cachoeira), exigia que, para a obtenção do grau de doutor, o bacharel deveria ter recebido “a aprovação *nemine discrepante*, ou seja, que não tivesse recebido nenhum R (...). Além do requisito da aprovação plena, o candidato deveria defender publicamente teses por ele escolhidas entre as várias matérias estudadas no curso jurídico. Essas teses não são como as que hoje conhecemos, estudos analíticos sobre determinado tema, com apresentação de contribuição para a respectiva área do conhecimento, mas simples afirmações sintéticas sobre itens do programa das disciplinas cursadas. As teses deveriam, antes de tudo, passar por aprovação da Congregação. Em seguida, o candidato deveria defendê-las, sendo que todos os lentes e também o diretor poderiam fazer perguntas em relação a qualquer delas” (ROBERTO, G. B. S. pp. 74-5. O Direito Civil nas Academias Jurídicas do Império..., p. 74-5). As regras para obtenção do grau de doutor, acrescidas de formalidades protocolares, seriam mantidas pelo Decreto n. 1.386, de 28 de Abril de 1854, por meio do qual o governo reformulou os Estatutos dos Cursos Jurídicos (Idem, p. 88-105).

<sup>291</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 1695, maço 43, gal. C, Arquivo Nacional/RJ.

apenas que, na década de 1860, eles surgem com mais frequência nos autos das ações de liberdade. Tampouco conhecemos os inúmeros motivos que podem tê-los levado a tentar a sorte em localidades menos ou mais distantes da Corte, “não só o centro político, mas também o local onde estavam as melhores oportunidades de emprego, ascensão social e profissional<sup>292</sup>”. As condições cada vez menos favoráveis do mercado de trabalho na capital do Império certamente não eram muito animadoras para os advogados que não pudessem contar com uma rede de relacionamentos bem estruturada na Corte. Durante as décadas de 1850 e 1870, o número de advogados na Corte cresceu a uma taxa superior à do crescimento da população. Havia ainda a concorrência dos rúbulas e solicitadores. Os empregos públicos se tornavam cada vez mais escassos e a indicação para esses postos dependiam de boas relações de apadrinhamento. Além dos mais, a parca clientela mais abastada já era atendida por advogados renomados, como o conselheiro Franklin Dória<sup>293</sup>.

Em certos casos, essa acirrada concorrência no mercado de serviços advocatícios na Corte pode ter influenciado alguns advogados a alternarem suas atividades entre a capital do Império e as vilas interioranas não tão distantes daquele centro urbano. Esse parece ser o caso do nosso impagável João Antonio da Silva Perez, “advogado dos auditórios do Distrito da Relação do Rio de Janeiro”. A causa de sua curatelada quase escorreu pelo ralo dos prazos processuais descumpridos pelo curador, que frequentemente se ausentava da vila de Cantagalo, onde residia, para “cumprir obrigação do emprego” que ocupava na Corte. Em uma dessas ocasiões, solicitara ao juiz a nomeação de outro “defensor”, pois iria “retirar-se para fora do Termo por alguns dias” em virtude do tal “emprego”. “Alguns dias” se tornaram dois meses. Nesse tempo, o nada zeloso curador substituto, “Advogado Ignácio da Cunha”, tivera o cuidado de ignorar por completo a causa. Para sorte da parda Justina, o juiz municipal optou por fazer vista grossa aos deslizes processuais praticados por Perez e seu substituto.

Contratempos à parte, em 1866, João Antonio da Silva Perez enunciava no libelo de liberdade que sua curatelada, “nascida na degradante condição de escrava”, filha da parda Maria Antonia, havia sido alforriada na pia batismal, com a idade de 4 anos, por Sabino, proprietário de ambas. Mesmo após a alforria, Justina continuou morando na casa do seu “benfeitor”. No entanto, reclamava o curador, sua certidão de batismo fora depositada e esquecida “em um dos armários dos arquivos do Cartório”. Por ocasião do falecimento de Sabino, a pardinha “clara” acabou sendo incluída na partilha de bens do defunto. Ela seria transmitida aos herdeiros “como coisa, sendo pessoa”, se a partilha não tivesse sido

---

<sup>292</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 261.

<sup>293</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, Cap. 3.

embargada por um dos credores de Sabino. Enquanto o procedimento de partilha esteve paralisado, os caminhos de Justina e de seu futuro (ou antigo) curador João Antonio da Silva Perez se cruzaram (novamente):

Por sua felicidade, então, [Justina] veio parar em casa de nossa vizinhança, onde vendo uma menina branca, corada, de louros cabelos, pois até então não a conhecíamos, envolvida em um embargo como escrava, despertou-nos a curiosidade de sabermos quem era, e por ela fomos informados de ser a mesma por quem há muito tínhamos pugnado por seus direitos<sup>294</sup>.

Poderíamos gastar páginas e páginas tentando decifrar os significados dessa versão do enigmático (re)encontro. Em primeiro lugar, não sabemos se, de fato, a descrição “arianizada” correspondia às características físicas de Justina, ou se não passava de uma tentativa de convencer o juiz municipal do “absurdo” que era “reduzir à escravidão uma moça branca”<sup>295</sup>. Em segundo lugar, não é possível descobrir se o contato entre Perez e Justina fora tão fortuito quanto afirmava o curador, ou se a própria liberta teria deliberadamente buscado seu auxílio. Por último, o curador não detalhou as circunstâncias anteriores em que teria “pugnado” pelos direitos de Justina.

Melhor deixarmos essas dúvidas de lado (pois não podemos saná-las), e nos concentrarmos em um ponto que nos interessa. Caso o encontro tenha sido fortuito, como narra o advogado, seu contato com Justina foi importante para que ela se percebesse detentora de direitos, passíveis de serem pleiteados judicialmente. Considerando que Justina não tenha mesmo buscado o auxílio do advogado – e que não soubesse da existência da certidão de batismo – é possível que a atuação do profissional tenha operado aquela “passagem do agravo despercebido [pela parda, no caso] ao agravo percebido e nomeado, e sobretudo imputado”, de que fala o sociólogo Pierre Bourdieu. Isto é, o encontro com Perez pode ter sido relevante para que Justina tenha percebido como injusto, sob uma perspectiva jurídica, o seu cativo. Segundo Bourdieu, “a descoberta da injustiça como tal assenta no sentimento de ter direitos (*entitlement*) e o poder específico dos profissionais [do campo jurídico] consiste na

<sup>294</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 1695, maço 43, gal. C, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>295</sup> É bem provável que Justina fosse mesmo uma “parda clara”. Um das testemunhas, irmão de Sabino, afirma que Justina era filha de “um sujeito que Sabino teve em sua casa lecionando seus filhos, que por extravagante foi para o Paraguai a pedido do pai”. Perdigão Malheiro, em 1866, observava não só a tendência dos senhores de escravos em concederem a alforria, com maior frequência, aos pardos claros, mas a “repugnância” dos homens de seu tempo “à escravidão de gente de *cor* clara”. E o juriconsulto ainda acrescenta: “(...) se não fora a cor escura, os nossos costumes não tolerariam mais a escravidão. E, com efeito, felizmente no Brasil nunca houve, nem de direito nem de fato, escravos brancos, como aliás o foram na antiguidade, e mesmo na Europa moderna”. (PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 97.

capacidade de *revelar* os direitos e, simultaneamente, as injustiças (...)”<sup>296</sup>. A partir daí o trabalho do advogado passa a ser a constituição do objeto da controvérsia em “causa”, ou seja, convertê-lo em “problema jurídico próprio para ser objeto de debates juridicamente regulados (...)”<sup>297</sup>. Se, de fato, a presença desses profissionais vinha se tornando mais corriqueira nas comarcas do interior, é possível que tenham uma parcela de contribuição no incremento do número de ações judiciais daquele gênero.

Mas, de acordo com Edmundo Campos Coelho, demandas judiciais como a de Justina, ficariam a cargo dos advogados de pequenas causas, dos anônimos solicitadores e dos provisionados. Os advogados mais renomados da Corte “não eram profissionais acessíveis a qualquer bolsa ou, pelo menos, à bolsa popular. Em uma ação de liberdade estariam certamente ao serviço do senhor de escravos”<sup>298</sup>. Em junho de 1876, o advogado Franklin Dória, um dos mais prestigiados da cidade, receberia 5.000\$000 réis de honorários advocatícios do comerciante Antonio Joaquim Vieira de Carvalho, para promover uma simples cobrança de “três letras, com garantia de hipoteca”<sup>299</sup>. Dificilmente advogados desse cacife estariam dispostos a perder seu tempo valioso defendendo escravos em suas demandas judiciais. Não teriam *interesse* em defendê-los. Será mesmo?

## 2.2. A erosão da legitimidade social da escravidão nas Corte Imperial

1829 deve ter sido um ano marcante para a parda Alexandrina. Em 28 de fevereiro, na vila de Iguassu, província do Rio de Janeiro, o proprietário Felipe José de Carvalho, em derradeiro ato de vontade, decidiu libertar seus escravos. Uma das verbas testamentárias dizia o seguinte: “(...) possuo também uma escrava de nome Alexandrina, a qual deixo coartada na quantia de duzentos mil réis, e se lhe passará sua carta logo que ela faça boa a dita quantia”. O herdeiro a quem a escrava passaria a servir daí em diante seria o jovem João Ferreira Lemos, “filho natural” do defunto. Entre a data do falecimento de Felipe José de Carvalho e a proposição da ação de manutenção de liberdade em nome de um dos filhos de Alexandrina, em 1862, não faltariam momentos de frustração e expectativa na vida da liberta<sup>300</sup>.

Durante quinze anos, Alexandrina juntara dinheiro para cumprir a condição imposta

<sup>296</sup> BOURDIEU, P. A força do direito..., p. 232.

<sup>297</sup> Idem..., p. 230.

<sup>298</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 92.

<sup>299</sup> Idem..., pp. 82-83.

<sup>300</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 3668, caixa 1682, gal. A. Arquivo Nacional/RJ.

pelo testador. No dia 22 de outubro de 1844, diante de duas testemunhas, pagou, enfim, a quantia de 200\$000 réis a João Ferreira Lemos. Não obstante, a parda só obteria sua carta de alforria 6 anos mais tarde. Nessa ocasião, Alexandrina recorrera ao delegado de polícia da vila de Iguassu, onde seu ex-proprietário e ela residiam, a fim de obrigá-lo a lhe passar a carta. Se não bastasse, Lemos ainda havia batizado como escravo o pardinho Ignácio, um dos filhos de Alexandrina, nascido após o pagamento dos 200\$000 réis. Diante da possibilidade de ser acusado pela prática do crime de escravização de pessoa livre, João Ferreira Lemos deve ter considerado mais prudente alforriá-los de imediato.

As preocupações de Alexandrina com o destino dos filhos não terminariam neste instante. A situação de seu outro filho, José, era bem mais complicada. Quando a parda cumpriu a condição estipulada no testamento, José tinha apenas 8 meses e 18 dias de vida. Tempo suficiente para que Lemos o considerasse seu escravo. O pardinho havia nascido antes do pagamento do valor estipulado pelo testador. Nascera de um ventre escravo: seguia a condição da mãe. Por isso, em 1861, Lemos não hesitou em alugá-lo a Bento Egídio da Silva Braga, residente na capital do Império.

Nem todos os moradores de vila do Iguassu concordavam com Lemos. A começar pela mãe do pardinho. A própria Alexandrina peticionaria ao juiz municipal de órfãos, Antonio Avelino Damasceno, explicando-lhe a situação de seu filho. Considerava que José era livre, embora tivesse nascido após o cumprimento da condição. “Vinha sofrendo cativo injusto”, dizia a mãe. A fim de verificar melhor as circunstâncias que envolviam o caso, Damasceno expediu carta precatória ao juiz de órfãos da Corte, solicitando que José fosse apreendido e enviado para a vila de Iguassu. Nomeara Odorico Fernandes da Luz como depositário e curador do pardinho.

Os argumentos apresentados por Odorico Fernandes da Luz, em favor do pardinho José, não nos causarão estranhamento. Além de afirmar que Lemos só passara a carta de alforria a Bernardina por ter sido “instigado e ameaçado de um processo criminal”, o curador alegou que José, seu curatelado, deveria ser considerado uma pessoa livre: nasceu após o falecimento do testador, quando Alexandrina “já tinha direito à sua liberdade, e só tinha de cumprir a condição de dar 200\$000 aos herdeiros”. Este argumento tinha a seu favor a discussão do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros que vem na *Crônica do Foro* de 30 de abril de 1862, e que está servindo de base a questões idênticas no foro do grande centro da Corte”, alegada o curador. Odorico Fernandes da Luz recorria, portanto, à decisão resultante do acalorado debate no IAB, ocorrido em 1857. E, para revestir seu argumento com uma dose suplementar da autoridade de ilustres juristas, o curador juntara aos autos

dois pareceres. O primeiro dos pareceristas assim se pronunciava diante da questão:

Pela morte de Felipe, testador, adquiriu desde logo direito a sua liberdade a escrava Alexandrina, que ficou desde logo livre, só com a obrigação de dar duzentos mil réis, em que foi coartada pelo testador; por tanto, se os filhos nasceram depois da morte do testador, são livres, porque nasceram de ventre livre: a regra de direito é que o parto segue o ventre, L. 5, §2º, L. 24 Digesto *de stat. homin.* Se, pois, a mãe já era livre, embora obrigada a pagar duzentos mil réis, quando os filhos, ou o filho, nasceram, já estes nasceram de ventre livre.

Eis meu parecer, salvo melhor juízo. Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1862.

Caetano Alberto Soares

Talvez o recurso à autoridade de insígnis juristas, os do IAB e Caetano Alberto Soares, tenha sido mesmo necessário. O curador lamentava o fato de não ser um profissional do campo jurídico, de não ter “o conhecimento de direito para argumentar e destruir pelas mesmas bases as alegações do advogado de Lemos”. Contentava-se em restabelecer “a questão nos seus verdadeiros pontos, precisando os fatos tais quais se deram”. O advogado *ex-adverso*, por sua vez, esbanjava um vasto cabedal de legislação romana. Coincidência ou não, um dos dispositivos romanos utilizados pelo advogado havia sido citado por Teixeira de Freitas nos debates do IAB – o fragmento II de Ulpiano: o filho da escrava libertada condicionalmente, nascido antes do cumprimento da condição, também é escravo. Em seguida advertia o juiz de órfãos da primeira instância:

É muito justo, enfim, que se pugne pela liberdade, pois a escravidão está condenada pelo século, posto que tolerada pelas leis. O Suplicante [Lemos] também ama a liberdade e de bom grado concorrerá para ela; mas também presa a sua propriedade, e não deseja ser dela esbulhado violentamente.

Contudo, a advertência do advogado não foi acolhida pelo juiz de órfãos. Em 10 de dezembro de 1862, o magistrado decidiu favoravelmente ao liberto José. Se o advogado de Lemos soubesse quem seria nomeado como curador à lide do liberto, na segunda instância, talvez tivesse desaconselhado o recurso de apelação. Os desembargadores da Relação do Rio de Janeiro nomearam como curador de José – coincidência ou não? – Caetano Alberto Soares.

Os contemporâneos de Caetano Alberto Soares não ficariam surpresos ao saber que o advogado defendia escravos e libertos em demandas judiciais contra seus senhores. Anos antes de se posicionar favoravelmente à liberdade dos filhos das escravas libertadas com condição, Soares já havia lido, diante do ilustre e restrito auditório do Instituto dos Advogados Brasileiros, uma memória intitulada *Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil*. Nesse discurso, feito em 1845, o advogado denunciava os “usos inveterados”, os “preconceitos” irrefletidos dos que não reconheciam a natureza humana do escravo, considerando-o, “na

cadeia dos seres animados”, apenas um “anel entre nós [os homens livres] e as diversas espécies de animais brutos”. Sobretudo, apresentava propostas que visavam amenizar as condições de vida dos escravos. Propunha, por exemplo, a criação do cargo de Curador Geral do Escravos, que deveria acolher suas queixas e zelar pelo “bom tratamento” dispensado a eles; e a autorização legal do pecúlio, tão importante para que o escravo pudesse preservar a “a esperança de melhorar sua sorte” e desenvolver o “amor do trabalho”, “tutor nato da virtude, e o inimigo irreconciliável do vício”<sup>301</sup>.

É provável que o discurso pronunciado por Caetano Alberto Soares tenha tido menor repercussão em 1845, ocasião em que apenas os integrantes do IAB puderam escutá-lo, do que em 1862, quando foi publicado pela Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, cujo corpo editorial era presidido por Agostinho Marques Perdigão Malheiro. Entre a década de 1840 e 1860, o ambiente urbano em que circulava grande parte dos bacharéis ocupantes de posições centrais no campo jurídico – *v. g.*, integrantes do IAB e da alta magistratura –, isto é, a Corte do Império, passaria por notáveis transformações sociais. Discursos como o de Caetano Alberto Soares, divulgado em 1862, ou o que produziria em sua atuação como advogado do liberto José, em 1863, encontraram como espaço de produção e circulação um cenário social distinto daquele de meados da década de 1840.

O ano de 1850 se apresenta como um marco importante do processo de mudanças sociais ocorridas na capital do império<sup>302</sup>. A proibição do tráfico transatlântico de escravos, acompanhada de uma efetiva repressão desse comércio ilícito por parte das autoridades públicas, certamente foi um dos catalizadores históricos desse processo. De acordo com Luiz Felipe de Alencastro, um dos efeitos imediatos, decorrente da aplicação da “Lei Eusébio de Queirós”, foi o incremento das importações de bens de consumo, principalmente os de origem inglesa e francesa, destinados a satisfazer a demanda dos consumidores endinheirados da Corte e das zonas rurais mais próximas. Antes da extinção do tráfico, uma parcela substancial dos recursos desses consumidores estava atrelada ao pagamento do custoso contrabando negreiro. Entre 1850 e 1855, afirma o historiador, o valor das importações foi 150% maior do que nos cinco anos anteriores. No porto do Rio de Janeiro eram desembarcados os mais variados produtos europeus: cavalos ingleses, relógios de algibeira, fogões de ferro, máquinas de costura, papel de parede, além dos folhetins, operetas e romances vindos da França, vendidos pelo editor francês Garnier. Sem esquecermos, claro, do piano, a “mercadoria-

---

<sup>301</sup> SOARES, C. A. Melhoramento da sorte dos escravos no Brasil..., pp. 194-229.

<sup>302</sup> Nos próximos parágrafos, apontaremos, de forma extremamente resumida, somente algumas dessas mudanças, sobretudo aquelas que podem estar relacionadas ao posicionamento dos bacharéis da Corte face à “questão servil”.

fetichê”, nas palavras de Alencastro: símbolo mais ostentatório do *status* social, em virtude do alto valor agregado do produto e da europeização dos estilos de vida na Corte<sup>303</sup>. A partir de meados do século XIX, os consumidores desses produtos – a elite imperial e aqueles que desejavam pertencer a esse grupo – não estava mais a mercê da incerta e irregular navegação a vela, que dependia de condições climáticas favoráveis para realizar o transporte daqueles bens de consumo. Em 1850 foi inaugurada uma linha regular de navios a vapor entre Liverpool e o Rio de Janeiro. A cada 28 dias, os paquetes *Brazileira*, *Luzitana*, *Olinda* e *Baiana* chegavam à Corte – pontualidade britânica – abarrotados de mercadorias e pessoas. “O tempo imperial entra em sincronia com o tempo da modernidade europeia”, afirma Alencastro<sup>304</sup>.

Mas as mudanças ocorridas na Corte, relacionadas à extinção do tráfico de transatlântico de escravos, não se resumiram à aceleração do processo de “ocidentalização” dos hábitos de consumo e à tentativa de incorporação de estilos de vida pretensamente ajustados às “luzes do século” e a “civilização moderna”<sup>305</sup>. Segundo Alencastro, durante todo o século XIX, a capital do Império foi palco de um flagrante contraste entre as “pretensões civilizadoras” de seus habitantes e da Coroa – orgulhosa de ser a única representante do sistema monárquico e europeu, em uma América pulverizada de regimes republicanos – e a alta densidade de escravos na cidade. Em 1849, aproximadamente 42% dos habitantes da Corte eram escravos. Boa parte desses cativos eram africanos de origem moçambicana, transportados ao Brasil nas décadas de 1830 e 1840. Nesse período, o número de escravos e liberto nascidos no continente africano correspondia a pelo menos um terço da população do município. Até meados do século XIX, o Rio de Janeiro era uma cidade “quase negra” e “meio africana”, afirma o historiador<sup>306</sup>. A partir de 1850, o perfil demográfico da capital do Império mudaria de forma significativa. Um intenso fluxo migratório de portugueses, embarcados em antigos navios negreiros adaptados aos transportes de pessoas livres, teria como destino o litoral fluminense. Ao mesmo tempo, como vimos, o tráfico interno tragava os braços escravos das cidades, entre as quais a da Corte, em direção às zonas rurais produtoras

<sup>303</sup> Edmundo Campos Coelho observa que a Corte adquiria “ares cada vez mais civilizados”. Em 1865, “havia mais professores de piano e de canto do que dentistas e engenheiros: 74 contra 19 e 27, respectivamente. E para não deixar desafinados os instrumentos, havia 24 afinadores e consertadores de piano”. (COELHO, E. C. *Op. cit.*, p. 72.)

<sup>304</sup> ALENCASTRO, L. F. *Vida privada e ordem privada no Império...*, p. 35-51.

<sup>305</sup> De acordo com Gilberto Freyre, em *Sobrados e Mucambos*, essa “ocidentalização” da vida social na Corte – isto é, a assimilação de elementos culturais menos próximos da tradição colonial lusitana do que da modernidade burguesa da Inglaterra ou França – iniciou-se, paradoxalmente, em 1808, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil. (FREYRE, G. *Sobrados e mucambos...*, Cap. IX – O Oriente e o Ocidente..., pp. 424-488).

<sup>306</sup> ALENCASTRO, L. F. *Vida privada e ordem privada no Império...*, p. 24-5.

de café. Esse movimento de chegada dos trabalhadores lusitanos e de saída da mão de obra escrava fez com que o contingente populacional da cidade permanecesse praticamente inalterado entre 1850 e 1872. No entanto, observa Alencastro, a composição étnica e social do município foi modificada de maneira radical: o número de portugueses dobrou, subindo de um décimo para um quinto do total da população. No ano de 1871, em contrapartida, o número de africanos era de apenas 1% dos habitantes da Corte; os cativos corresponderiam a apenas 18% dos moradores da capital<sup>307</sup>. Já em 1860, Ferreira Soares, em suas *Notas estatísticas sobre a produção agrícola e carestia dos gêneros alimentícios no Império do Brasil*, pôde perceber nas ruas do Rio de Janeiro os efeitos da progressiva transição para o trabalho livre. Atividades antes exercidas somente por escravos, como o transporte de bens e pessoas e o comércio ambulante, passariam a ser realizadas cada vez mais por trabalhadores livres, brancos ou negros<sup>308</sup>. Não fossem os pés descalços, cativos poderiam ser facilmente confundidos com negros ou mestiços livres ou libertos. Essa possibilidade foi aproveitada por alguns deles. Anúncios de jornais do período denunciavam a astúcia de alguns escravos: “anda calçado para fingir que é forro<sup>309</sup>”.

Essa mudança do perfil demográfico da cidade do Rio de Janeiro se insere em um processo histórico mais amplo, identificado por Hebe Mattos, de rompimento da cumplicidade com a escravidão por parte da maioria da população livre, branca ou não<sup>310</sup>. Segundo a historiadora, na segunda metade do século XIX, a extinção do comércio transatlântico de escravos e o incremento das rotas do tráfico interno estiveram relacionados não apenas à *concentração regional* de escravos nas áreas cafeeiras. O fim dos desembarques de africanos nas costas brasileiras – e o conseqüente aumento do preço da mão de obra escrava –, também inviabilizou a aquisição de novos cativos para muitos senhores de escravos de regiões economicamente menos dinâmicas, como o nordeste e o sul do Brasil, ou de áreas urbanas, o que teria ocasionado uma progressiva *concentração social* da propriedade cativa. Esse fenômeno, combinado com o aumento do número de negros e mestiços livres entre as décadas de 1850 e 1870, dificultava a associação entre “ser branco” e “ser livre e proprietário de escravos” e, por oposição, “ser negro” e “ser escravo”. Assim, o recrudescimento do escravismo nas zonas cafeeiras do Sudeste, evidenciado pela concentração regional e social de escravos nessas áreas, desdobrou-se em um quadro de “crescente perda de legitimidade da escravidão, não só tributária das ideias do século, mas também decorrente da crescente quebra

---

<sup>307</sup> ALENCASTRO, L. F. Vida privada e ordem privada no Império..., p. 30.

<sup>308</sup> COSTA, E. V. Ideias escravistas e antiescravista..., p. 280-1

<sup>309</sup> ALENCASTRO, L. F. Vida privada e ordem privada no Império..., p. 79.

<sup>310</sup> MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, pp. 103-15.

de solidariedade no conjunto de homens livres em relação à propriedade cativa e à sua identidade racial”, afirma Mattos. “A identidade 'branca' entre os homens livres”, acrescenta a historiadora, “como senhores de escravos de fato ou em potencial, torna-se, assim, progressivamente fragilizada<sup>311</sup>”. Possuir escravos e depender exclusivamente dos rendimentos auferidos da exploração desse tipo de mão de obra foi aos poucos se tornando privilégio de um número cada vez menor de homens livres. Após 1850, a propriedade escravos foi aos poucos se concentrando nas mãos dos grandes produtores de café do sudeste brasileiro.

Não por acaso, na década de 1850 e, principalmente, na de 1860, alguns dos mais destacados divulgadores das “ideias do século” – que, de acordo com Hebe Mattos, contribuíram para a perda de legitimidade social do sistema escravista – eram integrantes de estratos sociais urbanos. Segundo Emília Viotti da Costa, a partir de meados do século XIX, acentua-se o processo de urbanização e de desenvolvimento de uma “camada burguesa que, embora vivesse muitas vezes na órbita dos proprietários e fazendeiros, apresentava uma mentalidade diversa”. Para a historiadora, essa nova camada social urbana, composta de professores, advogados, jornalistas, médicos, pequenos empresários e imigrantes, “menos comprometida com o sistema escravista, estava também muitas vezes, embora não necessariamente, menos vinculada à visão escravista”<sup>312</sup>. Nesse sentido, o ano de 1850 é apontado por Alfredo Bosi como um relevante ponto de inflexão histórica. A liberação de capitais que permaneciam vinculados à compra de africanos oriundos do tráfico não apenas impulsionou a “modernização” dos hábitos de consumo e dos estilos de vida em localidades como a Corte. Esses capitais afluíram ao comércio, à manufatura, à rede de transportes ou mesmo à especulação financeira<sup>313</sup>, acelerando o processo de urbanização, de lenta substituição da mão de obra cativa pelo trabalhador assalariado – como ocorria na Corte – e, conseqüentemente, de consolidação de uma camada social urbana menos dependente das rendas obtidas por meio da exploração do trabalho escravo. Essas mudanças teriam forjado

---

<sup>311</sup> MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, p. 105-6.

<sup>312</sup> COSTA, E. V. *Relações entre senhores e escravos...*, p. 349-50.

<sup>313</sup> A relação entre a extinção do tráfico transatlântico de africanos e o aquecimento da economia já havia sido notada em 1860, por políticos da época. Esse fato é relatado por Joaquim Nabuco: “Até então [1850] o espírito comercial e industrial do país parecia resumir-se na importação e venda de africanos. Com a extinção deu-se uma mudança maravilhosa. 'Esse fato, como é sabido', diz o relatório da Comissão de Inquérito sobre o meio circulante em 1860, 'teve um imenso alcance, mudando completamente a face de todas as coisas na agricultura, no comércio, na indústria. Os capitais que eram aplicadas nessas ilícitas transações afluíram à praça, do que resultou uma baixa considerável nos descontos; o dinheiro abundava e uma subida extraordinária teve lugar nos preços das ações de quase todas as companhias'. Daí a criação de novos bancos, e, com a criação de um banco de emissão, o papel-moeda abundante de que carecia a especulação. Já sobre a as ações do Banco do Brasil tinha havido grande jogo de praça em que se perderam e se fizeram rapidamente muitas fortunas”. (NABUCO, J. *Um estadista do Império...*, Tomo Primeiro..., p. 256).

condições sócio-históricas que possibilitaram a emergência, a partir da década de 1860, de um “novo liberalismo”, expressão cunhada por Joaquim Nabuco, que, anos mais tarde, em 1884, sintetizaria em duas frases o impasse a ser solucionado pelos “novos liberais”: “ou o campo ou as cidades; ou a escravidão ou a civilização”<sup>314</sup>.

Segundo Alfredo Bosi, já no começo dos anos 1860 é possível encontrar dois dos “novos liberais”, destacados divulgadores das “ideias do século”. Um deles, o jovem bacharel – e integrante do IAB – Aureliano Cândido Tavares Bastos publicaria no *Correio Mercantil*, a partir de 1861, uma série de artigos intitulada *Cartas do Solitário*, por meio das quais tecia inúmeras críticas ao sistema escravista brasileiro. Um dos argumentos centrais, apresentado por Tavares Bastos, dizia respeito à superioridade econômica do trabalho livre em relação ao trabalho escravo. Engenhos e plantações de açúcar em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, além da incipiente lavoura de café no Ceará, eram exemplos vivos dos progressos técnicos e da maior rentabilidade associados à utilização de trabalhadores assalariados. “Não obstante (...) a exportação de escravos para o Sul”, dizia o advogado, referindo-se ao tráfico interprovincial de cativos, “a produção daquelas províncias não tem diminuído; a do Ceará tem aumentado muito. A sua agricultura vai-se melhorando, introduzindo o arado e aplicando os motores a vapor”. Tavares Bastos teria sido, então, o “primeiro ideólogo de nossa modernização capitalista”, afirma Bosi<sup>315</sup>.

Mas, no começo da década de 1860, Tavares Bastos e suas *Cartas do Solitário* não estavam sós ao denunciarem o regime de trabalho escravo. Outro “novo liberal” – presença assídua nas páginas dessa dissertação – esteve atento às observações contidas naquelas *Cartas*. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, em sua obra *Escravidão no Brasil*, fazia referência aos artigos publicados por Tavares Bastos no *Correio Mercantil*, buscando ressaltar o modo como a opinião pública vinha se posicionando a favor da emancipação dos escravos. No ano em que as *Cartas* foram publicadas, o *Relatório da Exposição Nacional* também enfatizava os efeitos danosos da utilização do trabalho escravo na agricultura, afirma Perdigão Malheiro<sup>316</sup>. Em tom de modéstia, o “humilde escritor” de *A Escravidão no Brasil* não deixara de recordar ao leitor que, em 1863, quando ainda ocupava o cargo de presidente do IAB, havia lido “uma concisa oração, em que se declarou abertamente adverso à escravidão, e

<sup>314</sup> BOSI, A. A escravidão entre dois liberalismos..., p. 25-6. No artigo de Bosi, o termo “novo liberalismo” surge em oposição à filtragem conservadora do ideário liberal, realizada por pessoas e grupos pertencentes à classe proprietária no período de formação do estado imperial brasileiro (1808-1850) (Idem, p. 8),

<sup>315</sup> Idem, p. 26.

<sup>316</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A Escravidão no Brasil...*, Vol. 2..., p. 83. O prólogo do mesmo *Relatório* trazia, ao lado das críticas à escravidão, a síntese das aspirações do governo imperial: “O Brasil, jovem e rico (...) mede por horas a distância que o separa do areópago da civilização”. (Apud NEVES, M. S. Uma cidade entre dois mundos – o Rio de Janeiro no final do século XIX..., p. 127).

proclamou a justiça e conveniência da emancipação em termos hábeis (...)”, publicada no *Correio Mercantil*, em 27 de novembro daquele mesmo ano<sup>317</sup>. De fato, nessa ocasião, ao dirigir-se aos membros do Instituto, Perdigão Malheiro apresentou severas críticas à propriedade escrava<sup>318</sup>. A exemplo de Tavares Bastos, pontuava a superioridade do trabalho livre em relação ao trabalho escravo, baseando-se, sobretudo, na clássica obra de Adam Smith, *A riqueza das Nações*. No entanto, a tônica de seu discurso residia na crítica à legitimidade da escravidão, considerada “um cancro que corrói a humanidade”. Perdigão Malheiro ressaltava que, no século em que viviam, não era mais possível colocar em dúvida o fato de que “o homem não tem direito de reduzir a seu domínio um outro homem; que semelhante fato não passa de abuso do mais forte; que ele é reprovado pelo direito natural, e das gentes moderno, pela religião e filosofia, pelas leis das nações mais civilizadas, pela doutrina da Igreja Cristã”. “A escravidão”, diria o jurista mais adiante, “é contra a natureza, por destruir a personalidade do homem, isto é, o elemento mais nobre do seu ser, aquele pelo qual *Deus o fez a sua imagem*”. Porém, diante da ilustre e seleta audiência do IAB, Perdigão Malheiro fizera bem mais do que evidenciar, por meio da combinação de argumentos morais, religiosos, filosóficos e econômicos, a ilegitimidade do trabalho escravo:

Mas descendo de tais abstrações transcendentais ao positivismo do legislador humano, parece que a propriedade constituída por *ficção* sobre o homem a bem de outro homem, não tendo fundamento na lei natural, é toda *especial, tolerada* pela *lei civil* (...) e por ela regulada; e que a mesma lei pode modificar-se, e até extingui-la, obedecendo nisto à lei mais poderosa do Autor da Natureza.

Parece evidente que Perdigão Malheiro também tentava convencer seus interlocutores de que a propriedade escrava – além de ilegítima – constituía-se como mera *ficção* legal, incompatível com a “lei natural”. Ao trazer a questão para o nível do “positivismo do legislador humano”, o jurista não apenas desnaturalizava a propriedade escrava, mas levantava a possibilidade de que fosse extinta pela via legislativa. E mais: caso esse legislador estivesse atento à “lei mais poderosa do Autor da Natureza”, não haveria outro caminho senão elaborar normas que reconhecessem juridicamente a ilegitimidade da escravidão. Nesse sentido, o discurso de Perdigão Malheiro em 1863 – que ressoou na imprensa da Corte – já traz a marca de um dos argumentos centrais do “novo liberalismo”, que seria abertamente formulado diante do parlamento imperial por Nabuco de Araújo, em 17 de julho de 1868: “A escravidão (...) entre nós é um fato autorizado pela lei, é um fato legal,

<sup>317</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 2..., p. 84.

<sup>318</sup> Os trechos citados a seguir foram extraídos de PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. Discurso na sessão magna do IAB em 7 de setembro de 1863..., pp. 257-65.

mas ninguém dirá que é um fato legítimo, porque é um fato condenado pela lei divina, é um fato condenado pela civilização, é um fato condenado pelo mundo inteiro<sup>319</sup>”. Trata-se da oposição entre legalidade e legitimidade da escravidão, e, conseqüentemente, da possibilidade de extingui-la por meio da lei.

A emergência e circulação na imprensa carioca desse “novo liberalismo”, além do progressivo enfraquecimento da solidariedade dos homens livres em relação à escravidão, da lenta substituição da mão de obra cativa pelo trabalhador assalariado e da “modernização” do estilo de vida em centros urbanos como a Corte, são fatores que podem estar relacionados à aceleração, após 1850, do processo histórico de perda de legitimidade da propriedade escrava entre alguns setores da elite imperial. Keila Grinberg sugere que esse processo, acompanhado de um aumento do número de demandas judiciais movidas por escravos e libertos, parece ter repercutido entre os prestigiados desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. De acordo com a historiadora, o maior número de acórdãos favoráveis à liberdade de escravos e libertos, nas ações de manutenção de liberdade e nas ações de escravidão propostas entre 1851 e 1870, demonstra que, “paralelamente ao que acontecia nas ruas, dentro dos tribunais – ao menos nos tribunais de segunda instância –, a legitimidade da escravidão também estava com os dias contados<sup>320</sup>”.

Como se percebe, o panorama do sistema escravista – na Corte, pelo menos – havia mudado entre 1845, quando Caetano Alberto Soares declara diante dos sócios do IAB suas propostas de *Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil*, e 1862 e 1863, anos em que, respectivamente, viu seu discurso ser publicado pela revista do IAB e advogou em favor da parda Alexandrina e de seus filhos. No entanto, até meados da década de 1860 – a julgar pelo diagnóstico apresentado pelo próprio Perdigão Malheiro, a respeito da divulgação e repercussão de posicionamentos emancipacionistas – os que estavam dispostos a defender publicamente o ideário “novo-liberal” ainda eram minoria<sup>321</sup>. Até então, os principais jornais

<sup>319</sup> Apud BOSI, A. A escravidão entre dois liberalismos..., p. 30.

<sup>320</sup> GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX..., p. 121. Em pesquisa anterior, Grinberg já havia notado que, nesse mesmo período, o número de acórdãos pró-liberdade proferidos por esses magistrados – que atuavam na Corte do Império, palco de notáveis mudanças após 1850, como vimos – foi maior do que o de sentenças de primeira instância que deram ganho de causa a escravos e libertos. Nesse mesmo sentido, os acórdãos que reformaram sentenças de primeira instância pró-escravidão foram mais frequentes do que os acórdãos que reformaram sentenças de primeira instância pró-liberdade. (GRINBERG, K. *Liberata – a lei da ambigüidade...*, pp. 114-5.

<sup>321</sup> Não ignoramos a advertência da historiadora Emília Viotti da Costa, quanto à ausência de originalidade do conteúdo antiescravista nos discursos novo-liberais na década de 1860. De acordo com a historiadora, mesmo os argumentos utilizados pelos abolicionistas após 1870, “quando a ação se organizava por toda parte em clubes e sociedades pró-emancipação”, não continham quaisquer críticas inovadoras face às que já haviam sido apresentadas por José Bonifácio e César Burlamaque, nas décadas de 1820 e 1830. O que efetivamente variou entre as décadas de 1820 e 1870 foi a receptividade do público em relação a proposições antiescravistas.

da capital do Império acolhiam de forma tímida artigos abertamente favoráveis à libertação dos escravos. “Ideias abolicionistas eram recebidas a medo”, escreve o autor de *A escravidão no Brasil*. Os gabinetes ministeriais que se sucediam estavam dispostos, quando muito, a discutir providências tendentes ao melhoramento da sorte dos escravos. Diante dos senadores, na sessão de 8 de janeiro de 1864, Pedro de Araújo Lima, presidente do Conselho de Ministros, declarava que “nada havia [por parte do governo] sobre emancipação”<sup>322</sup>.

Se o cenário esboçado por Perdigão Malheiro, quanto à incipiência de posicionamentos públicos antiescravistas até meados da década de 1860, estiver mesmo despido de certa jactância, não seria inapropriado o comentário elogioso endereçado por Joaquim Nabuco, ao defini-los como “precursores” do abolicionismo que floresceria a partir da década de 1870. Recobrando suas palavras com usuais metáforas botânicas, não deixou de ressaltar que as “sementes” antiescravistas lançadas por Bonifácio e Burlamaque germinam “na consciência jurídica de Caetano Alberto Soares (1845), e não morrem no Instituto dos Advogados, passam dele para Perdigão Malheiro (1863)”<sup>323</sup>. Em um trecho anterior do livro *Um estadista do Império*, Nabuco já havia estendido o distintivo epíteto de “precursores do abolicionismo no Brasil” a outros presidentes do IAB, enfatizando o caráter supostamente extemporâneo do antiescravismo defendido por esses bacharéis:

Será sempre uma honra do Instituto dos Advogados poder dizer que a série dos primeiros Presidentes (como mais tarde os que lhe seguiram, Nabuco e Saldanha Marinho), Montezuma, Carvalho Moreira, Caetano Alberto Soares, Urbano Pessoa, Perdigão Malheiro, quando ainda fora não se tratava da emancipação, foi toda de abolicionistas. Numa época em que o princípio da escravidão era acatado por todos como um mistério sagrado, aqueles nomes representavam o protesto solitário do direito<sup>324</sup>.

Se seguirmos de braços dados com a narrativa urdida por Nabuco, talvez não haja remédio senão concluirmos que o pioneirismo dos posicionamentos “abolicionistas” de destacados juristas da Corte decorrerá tão somente de uma “tomada de consciência” humanitária por parte desses profissionais, a exemplo da que teria acometido Caetano Alberto

---

“Palavras que não encontravam ressonância naqueles primeiros anos, que não conseguiam chegar a concretizar-se em um movimento de opinião (...), passaram a magnetizar auditórios, a movimentar grupos, a comover multidões (...)”. Afinal, o solo social onde tais ideias foram semeadas já não era mais o mesmo: “uma profunda mudança se processara na realidade objetiva, de forma que as palavras outrora de escasso efeito e pouca penetração, adquiriam o poder de convencer” (COSTA, E. V. *Ideias escravistas e antiescravistas...*, pp. 409-10).

<sup>322</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 2..., p. 84.

<sup>323</sup> NABUCO, J. *Um estadista do Império...*, Tomo Segundo..., p. 236 (grifo nosso). As datas registradas por Nabuco ao lado dos nomes se referem aos discursos proferidos por Soares e por Perdigão Malheiro no IAB: “Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil” (1845) e “Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo” (1863), respectivamente.

<sup>324</sup> Idem, Vol. 1, p. 697.

Soares. Teríamos que levar ao pé da letra a admoestação de Perdígão Malheiro a respeito da demora em se adotar medidas legislativas tendentes a abolir a escravidão no Brasil: “(...) há medo de tocar o cancro que nos corrói a sociedade – tão grande é o mal e tão íntima a *consciência* de sua gravidade!<sup>325</sup>”. Historiadores competentes, como Sidney Chalhoub e Hebe Mattos, eventualmente recorreram à “consciência” de advogados, juízes e juristas a fim de compreender a adesão de alguns deles ao ideário antiescravista. Chalhoub, analisando uma sentença em que o juiz dera ganho de causa ao escravo, observa que o magistrado, colocado diante de “boas razões de direito apoiando as duas partes em litígio”, só encontrara uma saída: “o único caminho é seguir a própria *consciência*, assumir uma posição diante da escravidão”. Nesse caso, os ‘princípios humanitários’, e as ‘luzes do século’ justificavam a decisão a favor da liberdade<sup>326</sup>. Mattos, por sua vez, ao comentar o empenho de certos profissionais do campo jurídico em encontrar argumentos capazes de sustentar demandas judiciais por liberdade, observa que “essas possibilidades jurídicas de alforria foram obviamente produtos de uma *consciência antiescravagista* que precede o movimento abolicionista propriamente dito”. “Consciência”, conclui a historiadora, “que se preocupava em garimpar e embasar juridicamente estas possibilidades, bem como se dispunha a representar cativos contemplados<sup>327</sup>”.

No entanto, quando se trata de compreendermos em que medida é possível avaliar a “motivações políticas” ou a “consciência antiescravagista” a partir da atuação profissional de juízes, advogados, parece conveniente levarmos em conta a advertência de Keila Grinberg, referindo-se àquele mesmo trecho de *Um estadista do Império*. De acordo com a historiadora, “é sempre bom olhar com cautela as apologias feitas por este [Nabuco] ao progressismo destes advogados, interessado que estava em ressaltar o pioneirismo dos juristas na condenação da escravidão<sup>328</sup>”. Essa ressalva apresentada por Grinberg não visa apenas apontar a parcialidade de Nabuco ao escrever um livro sobre o próprio pai, caracterizando-o como um opositor contumaz da escravidão, esse “cancro” que corroía a sociedade brasileira, parafraseando Perdígão Malheiro. Ao compilar os nomes dos curadores e solicitadores responsáveis por representar escravos e libertos na primeira instância, entre 1806 e 1888, a historiadora observou que a maioria esmagadora desses representantes aparece em apenas uma das 402 ações de liberdade analisadas. Esse dado levantaria dúvidas quanto ao fato

<sup>325</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo..., p. 135.

<sup>326</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, pp. 126-7 (grifo nosso).

<sup>327</sup> MATTOS, H. *Das cores do silêncio...*, p.206-7 (grifo nosso).

<sup>328</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 276.

desses profissionais serem autênticos “militantes da liberdade<sup>329</sup>”. Talvez estivessem dispostos a pleitear judicialmente os direitos de escravos e libertos específicos, o que não significava uma oposição ao sistema escravista como um todo.

Ao tratar dos profissionais que aparecem como advogados em instância recursal – grupo que nos interessa em especial –, Grinberg nota que vários deles atuaram em mais de cinco ações de liberdade, como “curadores à lide” de escravos e libertos ou como advogados dos senhores. Se, à primeira vista, esse dado poderia sugerir que os tais “militantes da liberdade” eram encontrados aos borbotões no Tribunal da Relação na Corte, a historiadora logo trata de desfazer essa impressão inicial. Afinal, os mesmos bacharéis que em algumas ações advogaram em favor da liberdade, em outras não se furtaram a garantir o direito de propriedade dos senhores de escravos. “Daí não parecer que eles tenham sido chamados para atuar nesses casos por serem conhecidos defensores de senhores ou de escravos<sup>330</sup>”, observa Grinberg. Quanto ao fato desses profissionais atuarem em várias “causas de liberdade”, a historiadora ressalta inclusive que, na segunda instância, o escravo nem sempre contratava seu próprio advogado:

Como a apelação era automática nos casos cujas sentenças contrariavam a liberdade – apelação *ex-officio* –, muitas vezes curador era designado pelo juiz quando o processo chegava ao Tribunal da Relação, na Corte. Obter curador gratuito era um direito que lhes assistia, como pessoas miseráveis que eram, assim como a viúvas e órfãos. (...) Defensores por excelência de senhores ou de escravos, portanto, esses advogados não eram. Atuavam em causas de liberdade como atuariam em quaisquer outras, seguindo, aliás, a profissionalização do campo jurídico que começou a ocorrer em larga escala a partir de 1832, com a formação das primeiras turmas das Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda<sup>331</sup>.

A julgar pelas conclusões elaboradas por Keila Grinberg, deveríamos, por exemplo, considerar que a nomeação, por parte dos desembargadores do Tribunal da Relação, de Caetano Alberto Soares como curador à lide do “pardinho José”, filho de Alexandrina, seria o resultado de contingências da rotina forense. Talvez os desembargadores o tenham escolhido como curador por já conhecer o caso, pois já havia elaborado um parecer em defesa da liberdade de José. Ou foi o próprio Soares quem se oferecera como curador à lide nessa contenda judicial? Tais conjecturas flutuam num universo de especulações que não podem ser confirmadas com base nos autos dessa ação judicial. Contudo, podemos afirmar com alguma convicção que os desembargadores do Tribunal da Relação não poderiam ignorar a existência

<sup>329</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 255.

<sup>330</sup> Idem, p. 260.

<sup>331</sup> Idem, ibidem.

do parecer assinado por Soares, em favor da causa de José. Tampouco desconheciam o posicionamento de Soares frente ao tema da liberdade dos *statuliberi*. Se não acompanharam o polêmico debate protagonizado pelos membros do IAB no *Correio Mercantil*, em 1857, tomariam conhecimento do ocorrido por meio do curador de José na primeira instância. Como vimos, Odorico Fernandes da Luz mencionara, em favor do curatelado, “a discussão do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros que vem na *Crônica do Foro* de 30 de abril de 1862, e que está servindo de base a questões idênticas no foro do grande centro da Corte”. Trata-se, bem sabemos, da rumorosa questão acerca do *status* jurídico dos filhos de escravas libertadas condicionalmente, proposta em 1857, pelo próprio Caetano Alberto Soares, no IAB. Em petição datada de 24 de agosto de 1864, o curador à lide recorreu a uma interpretação da legislação romana idêntica a que apresentara aos integrantes do Instituto sete anos antes. De acordo com o curador, diversos enunciados normativos do “Código de Justiniano (...) mandavam considerar livres os estado livres [*statuliberi*], ainda quando devam servir por algum tempo como escravos, ou tenham de servir durante a vida do usufrutuário”. Por fim, em tom de indignação, Soares condenava o que considerava ser “o maior e mais revoltante abuso que se conhece no Foro a respeito de questões e liberdade”. Referia-se ao abuso “que praticam alguns desalmados, sem consciência, que por violência, abusando de circunstâncias, retêm na escravidão pessoas livres que, por fraqueza e abandono, nenhuma resistência lhes podem fazer”<sup>332</sup>. Diante de tamanha veemência, seria mesmo despropositado conjecturar que Caetano Alberto Soares poderia ter demonstrado um *interesse* especial em defender a causa do “pardinho José”, razão pela qual fora nomeado seu curador à lide?

Se a nomeação de Soares como curador se encontra mergulhada em questionamentos, o que dizer, então, do posicionamento do outro parecerista, convocado por Odorico Fernandes da Luz ainda na primeira instância? Vejamos o que o segundo parecer nos revela:

Do contexto da verba transcrita da proposta, conclui-se que a escrava – Alexandrina – ficou liberta com a obrigação de pagar ao herdeiro do defunto a quantia de 200\$000 réis.

A palavra “coartada”, no sentido vulgar, exprime a ideia de indivíduo livre em parte, escravo em parte, de modo que o valor, a que fica obrigada a escrava coartada, corresponde unicamente à parte escrava. A ideia, porém, de pessoa em parte livre, em parte escrava, é absurda. Em boa jurisprudência, pois, o indivíduo coartado não pode ser considerado senão como ente livre, obrigado a satisfazer a quantia representativa da parte que vulgarmente se diz “escrava”. Esta inteligência (...) tem por si o preceito da Ordenação Livro 4º, Título 11, §4º.

Assim, pois, é visto que os filhos de Alexandrina, nascidos posteriormente à abertura

<sup>332</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 3668, caixa 1682, gal. A. Arquivo Nacional/RJ.

do testamento, são livres. *Partus ventrem sequitur*.  
Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1859.  
Augusto Teixeira de Freitas

Este parecer nos causaria menos perplexidade se, no dia 30 de maio de 1859, o mesmo Teixeira de Freitas não tivesse escrito uma petição de 25 laudas em defesa do direito à liberdade de Martha e Apolinário, demanda judicial brevemente narrada páginas acima. O jurista baiano se tornara advogado dos libertos na instância recursal do Tribunal da Relação da Corte. Ao contrário do que vemos na maioria dos autos das ações de liberdade, Teixeira de Freitas não fora nomeado “curador à lide” pelas autoridades judiciárias. Encontramos nos autos uma procuração, datada de 18 de abril de 1859, assinada por Agapito e Luísa, pais de Martha e avós de Apolinário, outorgando ao “Romanista” a prerrogativa de representar judicialmente os autores da ação. Em sua vultosa petição, Teixeira de Freitas afirmava que, na verba testamentária, Manoel José Pereira, o falecido testador, deixara o casal Agapito e Luísa, além de Miquelina, para “servir à viúva [D. Maria de Campos], mas não como escravos, pois desde a morte de seu senhor eles alcançaram o direito à sua liberdade, não podendo apenas esse direito surtir o seu efeito por depender de uma condição”. Esclarecia que essa condição também estava explicitada na verba testamentária: “(...) servirem à viúva do Testador, D. Maria de Campos, enquanto fosse viva; e, morta ela, entrariam sem mais impedimentos no pleno gozo de seu direito”. Acrescentava que “os escravos, desde a morte de seu senhor, alcançaram a *quase posse* de sua liberdade”. A “condição” imposta não seria suficiente para que fossem considerados escravos, pois a esposa do falecido era tão somente usufrutuária dos serviços dos libertos, não podendo dispor livremente dos mesmos. D. Maria de Campos “de modo algum se podia dizer senhora dos ditos escravos, pois só tinha direito do uso que, sendo um dos componentes do domínio, só por si não o constitui; não era, pois, Senhora que dos ditos escravos tivesse propriedade”. Após a morte da usufrutuária, “tornaram-se senhores não só de sua liberdade, de que já antes eram, mas até de seus próprios serviços, dos quais até então não tinham sido”, argumentava o advogado. Para justificar a obrigação dos libertos em cumprir a “condição” expressa na verba testamentária, Teixeira de Freitas lançava mão de um curiosíssimo argumento. Entre o testador e os cativos havia se estabelecido um “*contrato*”, no qual o senhor oferecera a liberdade aos escravos, em troca da prestação de serviços à sua esposa: “Não pode porventura qualquer usufruir dos serviços de uma pessoa livre durante um espaço de tempo mais ou menos prolongado, e mediante um tanto em virtude do contrato com ela feito? Ninguém porá dúvida”. Quanto à Martha e Apolinário, concebidos durante a vigência da condição – ou “contrato” – valia o princípio

romano do “*ventrem partus sequitur*”, os filhos seguem a condição da mãe: eram obrigados a servir exclusivamente à usufrutuária, viúva do testador. Com a morte de D. Maria de Campos, deveriam ser considerados libertos. Mas Teixeira de Freitas não seria o “Romanista” se perdesse a oportunidade de demonstrar sua famigerada desenvoltura justiniana:

(...) se há dúvida no modo de interpretar as palavras do Testador, havendo mesmo obscuridade em sua vontade, (que tal não há), ainda assim não é menos favorecida a liberdade: *In obscura voluntate manumithentis favendum est libertati*. L. 179 D. de divers. regul. jur.

(...) Mas quando os Apelados [Martha e Apolinário] não tivessem a seu favor razões tão claras, tão fortes e racionais, sendo mesmo iguais às do adversário, ainda assim mereciam ser favorecidas, porque a liberdade é cousa inestimável: *libertas inestimabilis res est*. L. 106 D. de divers. regul. jur.; o que também foi reconhecido pelos Alvarás de 1º de Abril de 1680, e de 16 de janeiro de 1773, que determinam: que são mais fortes sempre, e de maior consideração as razões que há a favor da liberdade, do que as que podem justificar o cativoiro”(...). Se as leis garantem a propriedade do indivíduo, como diz o apelante, muito mais garante a sua liberdade como cousa de maior valor”.

Por fim, em resposta aos embargos opostos pelo suposto senhor ao acórdão proferido pelos desembargadores – favorável à liberdade de Martha e Apolinário – Teixeira de Freitas nos deixa um intrigante comentário: “A ordenação prescreve que muitas coisas sejam permitidas contra o Direito em favor da liberdade. Os Embargados [Martha e Apolinário], porém, não carecem de invocá-la, por que até *em rigor do Direito encontram sua melhor defesa*<sup>333</sup>”.

Para lidarmos com nossa perplexidade diante do parecer e das peças processuais redigidas por Teixeira de Freitas, tentemos contextualizá-las brevemente.

O sociólogo Edmundo Campos Coelho, ao descrever a rotina profissional dos bacharéis mais destacados da Corte, definira-os como “advogados de escritório”. Não se submetiam às ultrajantes encenações protagonizadas por advogados menos prestigiosos em júris populares, “exceto quando em apuros alguma celebridade ou potentado local”. Normalmente, afirma Coelho, preferiam permanecer em seus confortáveis gabinetes, redigindo “petições, alegações finais, articulados e, principalmente, pareceres por consultas da clientela mais abastada, pois daí tiravam eles a parte do leão<sup>334</sup>”. Essa asserção nos permite uma primeira aproximação contextualizante em relação ao parecer elaborado por Teixeira de Freitas. Poderíamos imaginar ao menos três versões: uma que envolvesse a encomenda dos pareceres por parte de Odorico Fernandes da Luz, com dinheiro do seu próprio bolso; outra, um pouco mais plausível, contaria com a ativa participação de Alexandrina, empenhada em

<sup>333</sup> Ação de manutenção de liberdade, número 1894, maço 1697, Arquivo Nacional/RJ (grifo nosso).

<sup>334</sup> COELHO, E. C. *Profissões imperiais...*, p. 93.

levantar recursos financeiros para custear os pareceres. (Lembre-mo-nos que a liberta já havia obtido 200\$000 réis para a compra de sua liberdade). Em uma terceira versão, instigante e arriscada, Teixeira de Freitas não cobrara um único tostão de réis pelo parecer. Oferecera-o gratuitamente, em resposta à demanda do curador (ou da própria Alexandrina?), ciosos do valioso respaldo jurídico do “Romanista”.

Quanto à *contratação* de Freitas como advogado de Martha e Apolinário, caminhamos no terreno movediço das especulações. Os autos não trazem indícios de que Agapito e Luísa, pais de Martha e avós de Apolinário pudessem desembolsar a quantia necessária para arcar com os altos honorários do requisitado profissional. A respeito da condição financeira dos libertos, a única informação que encontramos nos autos, apresentada no libelo inicial por João Baptista de Alcântara, curador à lide, é a de que Santiago, antes de se tornar herdeiro de D. Maria de Campos, “se condoia” da miséria daquela família e apregoava “pelas Ruas desta Cidade [São Luis do Paraitinga]” o direito de liberdade de Agapito, Luísa e seus herdeiros. Além do mais, se especularmos que os libertos, contanto com o auxílio de financeiro de apoiadores, arrecadaram a quantia necessária para custear a contratação de Teixeira de Freitas, devemos indagar o porquê da escolha desse advogado. Afinal, o próprio Alcântara argumentara que a verba testamentária relativa à liberdade condicional de Agapito, Luísa e Miquelina deveria ser considerada como “um legado de liberdade conferido aos mesmos, com a cláusula única de servirem D. Maria de Campos durante sua vida – assim ultimamente decidiu a Sociedade do Instituto dos Advogados da Corte [IAB]”. Se o curador tinha conhecimento não apenas do teor da decisão do IAB, mas também dos posicionamentos conflitantes de cada um dos jurisconsultos envolvidos no debate, a escolha de Teixeira de Freitas como advogado nos parece, para dizer o mínimo, inadequada. Frente a esse quadro especulativo, seria despropositado imaginar outra versão, congruente com a que fora apresentada ao final do parágrafo anterior? A de que Teixeira de Freitas, ao tomar conhecimento da demanda judicial no instante em que os autos chegaram ao Tribunal da Relação da Corte, tenha demonstrado *interesse* em advogar *gratuitamente* em prol da causa de Martha e Apolinário?

Essa versão, em princípio mais conjectural que as anteriores, talvez nos permita uma segunda aproximação contextualizante em relação ao parecer elaborado por Teixeira de Freitas, e à defesa da causa de Martha e Apolinário. Se repararmos na data em que foi elaborado o parecer (18 de junho de 1859), bem como na data da primeira petição de Teixeira de Freitas (30 de maio de 1859), perceberemos se tratar do mesmo ano em que Caetano Alberto Soares lera diante dos membros do IAB a decisão da questão relativa aos *statuliberi*,

repercutindo a derrota das posições defendidas por Teixeira de Freitas. A Resolução do IAB fora pronunciada por Soares no dia 02 de janeiro de 1859, meses antes do parecer elaborado pelo “Romanista” e de sua nomeação como advogado de Martha e Apolinário. Não podemos ignorar sua indignação diante da ausência de rigor jurídico nos argumentos dos demais participantes do debate; ou, ainda, o fato de se sentir “duplamente coagido, não só por não se achar de inteiro acordo com o autor da proposta [Soares], como por ter de ferir a sua *natural propensão para a liberdade*”. Contra esse pano de fundo, parece-nos inusitado verificar que, em seu parecer, Teixeira de Freitas lança mão – de modo discreto (hesitante?), sem sequer enunciar seu conteúdo – de um dispositivo legal alheio à argumentação por ele sustentada no IAB, e amplamente utilizado por seus adversários, em 1857. Trata-se do §4º, Título 11, Livro 4º das Ordenações Filipinas: “(...) em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais<sup>335</sup>”. Mas, a perplexidade nos toma de assalto é quando lemos no *Correio Mercantil*, em 22 de outubro de 1857, um trecho da carta de Teixeira de Freitas dirigida ao Instituto dos Advogados do Brasil, em que trata da condição jurídica do escravo cuja liberdade depende do cumprimento da condição testamentária de servir a alguém por certo período de tempo. Lembremos como se posicionava o “Romanista” acerca desse tema:

O testamento não é contrato, é a expressão de uma vontade única como pode pois o testamento obrigar alguém a prestar serviço?

Ou se declara, portanto em um testamento, *que se deixa liberto um escravo com obrigação de servir a alguma pessoa enquanto essa for viva, ou por certo prazo de tempo; ou se declare que se deixa escravos para servirem temporariamente a alguém, e findo o prazo dar-se lhes carta de liberdade*; essas duas redações envolvem o mesmo pensamento, são manifestações da última vontade de um senhor, que dispõe pela mesma forma de sua propriedade. Elas correspondem na vida real a uma só situação, ao estado coacto, em que o escravo continua a servir do mesmo modo porque anteriormente servia. É a triste verdade, mas é a verdade.

(...)

O serviço coacto do escravo é um fato excepcional, que nada tem de comparável com qualquer outro ato da vida civil, que a nossa vontade possa dominar. Esse serviço absorve a liberdade, constitui o homem no estado oposto ao de um homem livre; e o estado oposto à liberdade é a escravidão<sup>336</sup>.

Seria esse o mesmo Teixeira de Freitas que, dois anos mais tarde, defenderia os libertos Martha e Apolinário utilizando expressões como “quase posse da liberdade” ou

<sup>335</sup> Para exemplificar, um trecho da decisão do IAB, proferida por Caetano Alberto Soares: “Foi em atenção a estas continuadas modificações do Direito Romano a favor da liberdade que a nossa Ord. L. 4º Tit. 11§ declara que em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras do Direito; pois que nas reformas lentas mas multiplicadas do Direito Romano o elemento – livre – ia sempre ganhando terreno sobre o elemento – escravo – e mormente desde que o Cristianismo se fez a religião do Império”. (IAB. Decisões do Instituto – Direito Civil – Questões de Liberdade..., p. 35

<sup>336</sup> *Correio Mercantil*, quinta-feira, 22 de outubro de 1857..., p. 1.

estabelecendo uma analogia entre o testamento redigido pelo finado Manoel José Pereira com um “contrato” de prestação de serviços? Que escreveria um parecer defendendo que “em boa jurisprudência, pois, o indivíduo coartado não pode ser considerado senão como ente livre”? Teria o “Romanista” mudado seu posicionamento de forma tão dramática? Ou estaria apenas exercendo, gratuitamente ou não, com imperioso zelo – a despeito de suas crenças teóricas particulares – o ofício de advogado?

Diante desse panorama nebuloso de informações contrastadas, talvez seja prudente assumirmos uma postura mais cautelosa do que assertiva. Se são plausíveis nossas conjecturas acerca da gratuidade dos serviços advocatícios prestados por Teixeira de Freitas, devemos também questionar as contingências que teriam levado o rigoroso juriconsulto a expressar, de modo voluntário, contradições tão evidentes, perante um auditório que possivelmente não desconhecia o fervoroso debate ocorrido em 1857; frente aos desembargadores da mesma Corte de Apelação, que julgariam as duas ações judiciais em Teixeira de Freitas atuava, ora como parecerista, ora como advogado. Será mesmo que Teixeira de Freitas tinha motivos para oferecer gratuitamente seus serviços, ainda que se posicionando de forma contrária ao que defendera no debate do IAB? Pretenderia corrigir uma suposta imagem de dogmático opositor dos ditos “melhoramentos da sorte dos escravos”, assumindo o risco eventual de ser confrontado com argumentos que ele mesmo sustentara diante dos demais sócios do Instituto? Se foi assim, por que essa correção se mostrara necessária?

Para além da perplexidade trazida pelos posicionamentos diversos do juriconsulto baiano, podemos também formular questões mais amplas. A crescente pressão dos escravos e libertos no âmbito judicial, por meio das ações de liberdade, acrescida da perda de legitimidade social da escravidão nos meios urbanos a partir de 1850 – temas abordados no tópico atual e no anterior – são suficientes para compreendermos a adesão de influentes bacharéis à causa antiescravista? São capazes de explicar o alargamento das possibilidades de argumentação jurídica em favor de escravos e libertos – tema tratado no capítulo anterior? Não poderíamos também levar em consideração as relações concorrenciais travadas por profissionais do Direito no interior e nas fronteiras do campo jurídico em formação? Ou, ao contrário, deveríamos acolher sem reservas as proposições de Grinberg relativas à ausência de interesses específicos por parte da maioria dos bacharéis que atuaram em defesa de escravos e libertos até 1870?

Talvez possamos sugerir algumas hipóteses frente a essas questões. (Quanto ao sinuoso posicionamento de Teixeira de Freitas, é possível que nos caiba formular somente novas perguntas...). Para isso, frequentaremos as sessões do Instituto dos Advogados do

Brasil, entre 1843 e 1875, e folhearemos algumas páginas do popular Almanaque Laemmert.

### 2.3. O mercado advocatício na Corte, a *noblesse oblige* e os “zangões do foro”

Em meados de setembro de 1860, Caetano Henrique Batalha, proprietário de um “estabelecimento de alugar carros”, localizado na Rua da Carioca, peticionara ao Juiz de Órfãos da Corte, solicitando-lhe a nomeação de um curador para seu escravo “Henrique, crioulo”, que trabalhava como cocheiro “estabelecimento de alugar carros”. Batalha, dono do dito estabelecimento de aluguel de coches, localizado na Rua da Carioca, pretendia dar prosseguimento à ação judicial em que Henrique e ele divergiam sobre o estatuto jurídico do suposto cativo. O empresário informa ao juiz que Henrique teria se dirigido ao “Doutor Chefe de Polícia”, alegando ser liberto. Para corroborar suas alegações, Henrique apresentara à autoridade uma carta de alforria, assinada em 9 de novembro de 1838, na qual Dona Emerenciana, sua então proprietária, lhe conferia a liberdade, com a condição de que prestasse a ela “todo e qualquer serviço” enquanto estivesse viva. Nessa época, Henrique tinha somente um mês de idade. Fora libertado condicionalmente em virtude dos “bons serviços” prestados à Dona Emerenciana por sua mãe, a “crioula Jacintha”. Porém, de acordo com Batalha, era falsa a assinatura contida na carta de alforria. Uma semana antes, Dona Emerenciana declarara na 1ª Delegacia de Polícia que tinha vendido o dito escravo a Batalha, pela soma de “um conto e duzentos mil réis”, negando que tenha assinado qualquer papel por meio do qual concedesse a liberdade a Henrique. A narrativa elaborada por Batalha parece ter convencido o juiz de direito da 2ª Vara Cível, José Maria da Silva Velho. Em sua sentença, requereu ao escrivão que expedisse um mandado de soltura, para que o crioulo Henrique, detido na delegacia de polícia desde o começo da contenda judicial, fosse entregue a Batalha na condição de escravo<sup>337</sup>.

Henrique, entretanto, estava decidido a provar sua condição de liberdade. Três anos após aquela sentença, o advogado José Joaquim Ferreira Valle solicitou ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da Corte a nomeação de curador para Henrique e o depósito do liberto enquanto tramitava a nova ação de liberdade. De acordo com Ferreira Valle, nomeado curador de Henrique, sua ex-proprietária, Dona Emerenciana, vivendo em situação de “penúria”, fora “mal aconselhada” e “seduzida” a vender Henrique para Caetano Henrique Batalha. Essa

---

<sup>337</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 5268, maço 450, gal C. Arquivo Nacional/RJ.

venda, afirmara o curador, deveria ser considerada nula, pois Henrique estaria obrigado a prestar serviços apenas a Dona Emerenciana. Lançando mão de uma argumentação jurídica parecida com aquela consagrada na decisão do IAB a respeito dos *statuliberi* (1859), Ferreira Valle defendia que “a alforria, para verificar-se por morte do senhor, importa verdadeira manumissão, e embora dependa desse evento ou prazo o gozo da liberdade, não se suspende por isso a aquisição do direito, mas apenas fica suspenso o livre uso e gozo dele”. Para o curador, a alforria não deveria ser considerada como uma “doação propriamente dita, no rigor da palavra, e por isso não lhe poderão ser aplicadas todas as regras respectivas: e entre elas se acham a de revogação *ad libitum*, como nas doações *causa mortis*”. Além do mais, argumentava Ferreira Valle, o delegado de polícia atual confirmara a autenticidade da assinatura de Dona Emerenciana na carta de alforria; também colhera novo depoimento da ex-senhora, ocasião em admitira ter mentido à autoridade policial, em 1860, a respeito da libertação de Henrique, por receio de ser incriminada por reduzir à escravidão pessoa livre. Mais grave ainda, advertia o curador, era a conduta de Caetano Henrique Batalha, que, mesmo sabendo se tratar de um liberto, lhe impunha severos castigos físicos e pretendia “revendê-lo para fora da Corte”.

Os argumentos do empenhado curador José Joaquim Ferreira Valle parecem ter convencido os desembargadores do Tribunal da Relação quanto à veracidade das alegações do crioulo Henrique. Em 30 de março de 1865, proferem o acórdão reconhecendo o estatuto jurídico de liberto, submetido à condição inalienável de prestar serviços exclusivamente à Dona Emerenciana, enquanto ela vivesse. Não acolheram os embargos ao acórdão, suscitados pelo advogado de Caetano Henrique Batalha, segundo o qual a carta de alforria era falsa e, mesmo que não fosse, deveria ser considerada nula, já que em 9 de novembro de 1838, Dona Emerenciana era casada e não podia dispor dos seus bens sem o consentimento do marido. Tampouco reconheceram como válida alegação de “nulidade do auto”, baseada no argumento de que somente o curador à lide, nomeado em 1860, poderia dar prosseguimento à demanda judicial.

Naquela ocasião, o então curador à lide deixara mesmo de propor ação de liberdade em favor de Henrique, fato que lhe rendeu uma ligeira admoestação por parte do novo curador, Ferreira Valle:

(...) ao apelado [Henrique] foi nomeado um Curador; mas porque o apelado fosse *miserável*, ou porque o Curador se esquecesse de seu Curado, ou porque quer que fosse, a defesa dos direitos do apelado não teve patrocínio, e por sentença judicial foi o Curador lançado do prazo marcado para a propositura da ação [grifo nosso].

O curador à lide em questão, nomeado em 1860 para defender a causa do crioulo Henrique, era Caetano Alberto Soares.

Três anos antes, o Instituto dos Advogados do Brasil recebera um ilustre visitante, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, Ministro de Estado dos Negócios da Justiça. Caetano Alberto Soares, então presidente do Instituto, aproveitou a ocasião para pedir o “apoio eficaz do Governo Imperial para inaugurar uma nova época de progresso a esta instituição [IAB], utilíssima tanto a nós mesmos, como ao público”. Para dar “vida nova” ao Instituto – que, segundo Soares, simbolizaria “o Templo da Justiça” – era imperioso que fosse expedido um “Regulamento claro, preciso, acomodado ao estado atual da civilização moderna, que organize a corporação dos Advogados, como é de interesse público”. Diante da inércia da Câmara dos Deputados em legislar sobre o tema, caberia ao Governo Imperial seguir o exemplo de países como Inglaterra e França, bem como o de outras “nações mais adiantadas nessa mesma civilização”, e conferir ao IAB “os meios próprios de execução para fazer observar sua disciplina e Regimento Interno, com as regras precisas para a manutenção de seus direitos, suas prerrogativas e privilégios inerentes ao seu cargo de interesse público”. Somente com o “apoio das autoridades” e de “disposições regulamentares apropriadas” seria possível, de acordo com o presidente do IAB, “manter esta *dignidade*, esta independência, este sublime e constante sacrifício de todas as comodidades da vida às *inspirações generosas do coração*, à defesa da Justiça, à *prática da beneficência*, complemento da Justiça”<sup>338</sup>. Regulamentar o exercício profissional da categoria, atribuindo ao IAB competências disciplinares, era considerado imprescindível para que o “Advogado (digno desse nome)”, ornado das “qualidades de um *espírito reto e ilustrado*” e de um “coração bem formado”, pudesse desempenhar sua “nobre missão”:

(...) zelo ardente de *socorrer o desgraçado*, de *defender o inocente*; uma nobre franqueza para falar sempre a linguagem da verdade, quaisquer que sejam as circunstâncias; e mais que tudo um desinteresse tal que nada possa alterar a grandeza d'alma que o deve caracterizar<sup>339</sup>.

Decerto o discurso de Caetano Alberto Soares acerca das virtudes do “coração bem formado”, palpitante no peito desinteressado e nobre dos “Advogados (dignos desse nome)”, não soou como novidade aos ouvidos dos sócios mais antigos, ou mesmo entre aqueles que

---

<sup>338</sup> SOARES, C. A. Discurso proferido pelo presidente do Instituto; Sessão de 16 de julho de 1857..., p. 30-37 (grifo nosso).

<sup>339</sup> Idem..., p. 31-2 (grifo nosso).

eventualmente haviam compulsado as atas de fundação do IAB. Já em 7 de setembro de 1843, por ocasião da instalação do Instituto, Francisco Gê Acayaba Montezuma, o futuro Visconde de Jequitinhonha, ressaltara a necessidade de uma matrícula obrigatória para os advogados, alistamento que tornaria possível a “salutar vigilância” sobre o exercício da profissão, a ser exercida justamente pela instituição fundada naquela ocasião. Também enumerava as qualidades que deveria ornar o “espírito” e, principalmente, o “coração” dos homens dedicados “ao mais honroso dos ministérios”, a advocacia. “Cordial fidelidade ao Imperador, zelo pela Liberdade e pela Constituição, consciência enfim da verdadeira honra, e bem fundados princípios da Religião”: qualidades indispensáveis aos advogados. Advertia seus colegas sobre os “males” causados por advogados cuja atuação profissional fosse orientada pelo “interesse pecuniário, que pouco pode servir para a imortalidade do Nome, e do Espírito”. “Na Inglaterra, assim como em Roma”, dizia Montezuma, o que dirigia o advogado no exercício de sua “nobre profissão” era “mais o desejo de ganhar honrosa reputação, e crédito popular, do que amor de riquezas”, razão pelo qual seria aviltante à sua reputação ajuizar ações judiciais visando a cobrança de custas processuais<sup>340</sup>. Quanto a isso, a legislação herdada de Portugal estava em perfeita consonância com a moderna Inglaterra e a Roma exemplar:

E para que entranhada fique no júzo do Povo, a opinião, que a profissão d'Advogado tem mais por objeto adquirir honras do que riquezas, desaparecendo, de todo, a ideia de interesse, ou outra consideração, que possa envolver a menor torpeza, também chamam as nossas leis honorários, aquilo que em as demais profissões se apelida salário, ou ordenado (...). Se a integridade é, sobre todas, a mais essencial qualidade do juiz, o *desinteresse* é a mais nobre e essencial qualidade do advogado<sup>341</sup>.

Ao se debruçar sobre os discursos proferidos por Montezuma, em 1843, e por Soares, em 1857, o historiador Eduardo Spiller Pena observa que, desde sua fundação, o Instituto dos Advogados Brasileiros desempenhou um “papel fundamental na definição de critérios para a normatização e disciplina da profissão dos advogados no Brasil imperial”<sup>342</sup>. Essa preocupação em regulamentar o exercício da advocacia já se expressava no Regimento do IAB, que previa um conjunto de medidas voltadas ao enquadramento disciplinar da atuação dos sócios do Instituto no foro. O Regimento Interno definia como uma das obrigações dos membros efetivos “abster-se de injúrias e insultos aos seus colegas na defesa das causas” (Art.

<sup>340</sup> MONTEZUMA, F. G. A. Discurso recitado pelo Sr. Conselheiro Montezuma na sessão de instalação do Instituto dos Advogados em 7 de setembro de 1843..., pp. 76-104

<sup>341</sup> Idem, pp. 100-3 (grifo nosso).

<sup>342</sup> PENA, E. S. Ser *advogado* no Brasil Império..., p. 57.

18, §4º), e facultava ao ofendido oferecer queixa ao conselho diretor, caso tenha sido insultado ou injuriado por “algum colega no exercício do nobre ofício” (Art. 14, §4º). O Conselho deveria encaminhar as queixas a uma comissão permanente de disciplina, responsável por garantir a “efetividade e execução” do Regimento, aplicando sanções que variavam de multas à expulsão do membro que, além de ofender outro associado, deixava de “exercer a profissão de advogado com honra, civilidade e aptidão” (Art. 18, §1)<sup>343</sup>. Dispositivos como esses refletiam, de acordo com Eduardo Spiller Pena, o esforço dos juristas do IAB em elaborar “uma imagem *moralizadora, voluntariosa, e até cristianizadora* da atuação dos advogados”, revestidos da aura de “verdadeiros 'soldados' para a construção da ordem jurídica da nação imperial”. Essa “missão” cristianizadora, associada ao desinteresse e à caridade em relação aos oprimidos, era perceptível especialmente no discurso de Soares, na medida em que traçava de modo implícito um paralelo comparativo entre os sacrifícios exigidos pelo exercício do “nobre ofício” com a “vocação ao sacerdócio” e com a “abnegação do servo cristão”. “A criação do IAB”, conclui Pena, “foi concebida justamente para tornar factível essa imagem idílica e redentora do *ser advogado* no Brasil Imperial<sup>344</sup>”.

Se, por um lado, encontramos evidentes coincidências temáticas nos discursos proferidos em 1843 e 1857, por outro, parece plausível imaginar que Soares tinha mais motivos do que Montezuma para traçar uma linha divisória entre o “Advogado (digno desse nome)” e os demais profissionais atuantes no foro, reivindicando uma efetiva regulamentação da advocacia e elencando o conjunto de virtudes morais imprescindíveis ao exercício do “nobre ofício”. O Almanaque Laemmert<sup>345</sup> registrou, entre os anos 1844 e 1857, um aumento significativo do número de procuradores judiciais, isto é, profissionais que desempenhavam funções advocatícias sem possuírem diploma de bacharel ou, talvez, sequer licença ou provisão conferidas por autoridade judicial, ao contrário dos advogados provisionados e dos solicitadores<sup>346</sup>. Em 1856, um ano antes de Soares proferir seu discurso perante o Ministro de

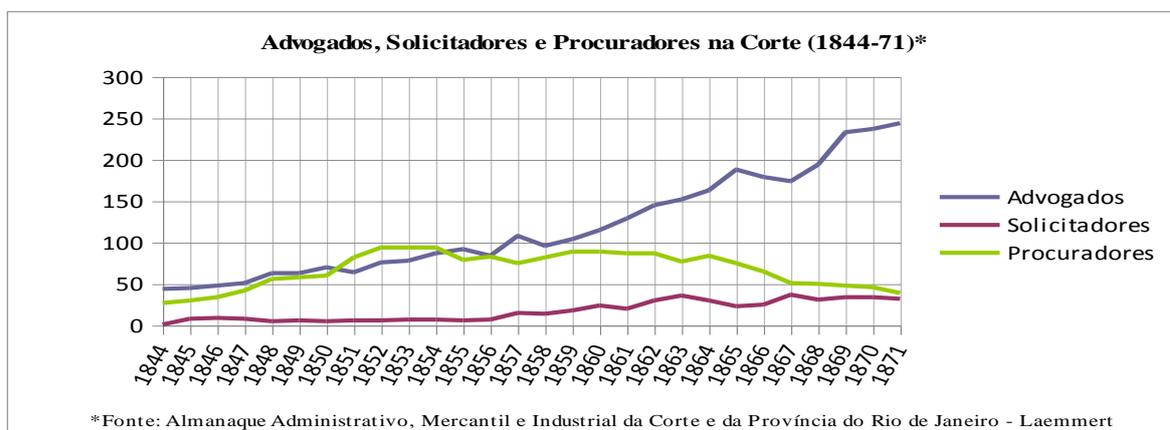
<sup>343</sup> IAB. Regimento Interno do Instituto dos Advogados Brasileiros..., pp. 11-23.

<sup>344</sup> PENA, E. S. *Ser advogado no Brasil Império...*, pp. 60-2.

<sup>345</sup> Ana Laura Donegá argumenta que o Almanaque Laemmert, cujo primeiro número fora lançado em 1843, “oferecia uma 'radiografia dos espaços públicos e privados' da corte e da província cariocas”. O Almanaque teria conquistado a estima do público carioca em virtude da multiplicidade e correção das informações nele contidas. Já em 1848, o *Diário do Rio de Janeiro* trazia uma elogiosa resenha à publicação: ALMANAQUE administrativo, mercantil e industrial para 1847. Publicaram os Srs. Eduardo e Henrique Laemmert o quarto ano do seu Almanaque e é forçoso confessar que esta empresa, em que os Srs. Laemmert entraram sós, desajudados de qualquer auxílio, tem hoje chegado a grande exatidão e perfeição” (DONEGÁ, Ana Laura. *Folhinhas e Almanaque Laemmert...*, pp. 23-6).

<sup>346</sup> Segundo Edmundo Campos Coelho, a legislação imperial (Lei de 22 de setembro de 1828, Decreto de 3 de janeiro de 1833 e Decreto n. 5618 de 2 de maio de 1874), apesar de sua claudicante aplicação, estabelecia

Estado dos Negócios da Justiça, os profissionais classificados no Almanaque Laemmert como “Procuradores judiciais e das audiências” ou “Procuradores, agentes de causas no foro cível e comercial”, somavam um número quase equivalente aos dos definidos como “Advogados habilitados legalmente para o exercício da advocacia”. Os chamados “Solicitadores de Audiência” – que, a partir de 1867, passaram a ser categorizados como “Solicitadores de Audiências (provisionados)”, em provável oposição aos demais “procuradores” – permaneceram no mesmo patamar quantitativo nesse período.



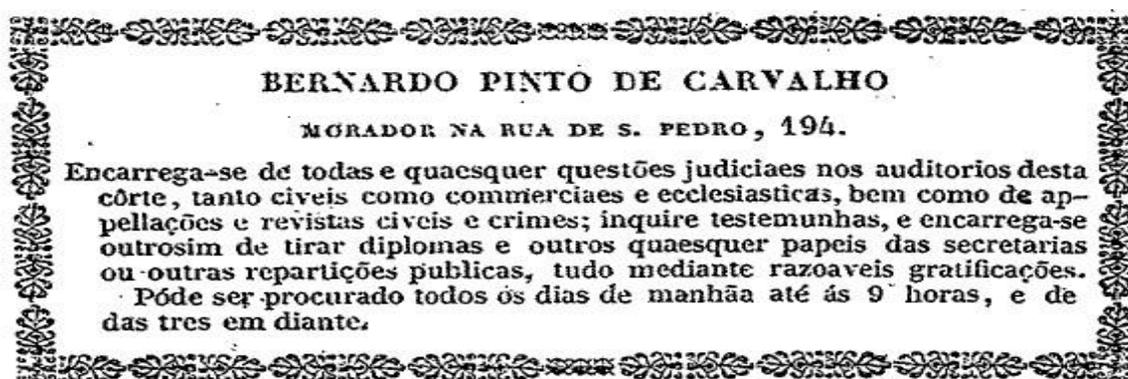
Já assinalamos mais acima, como base na pesquisa de Edmundo Campos Coelho sobre o mercado de serviços advocatícios na Corte, que, na rotina da prática forense, a posse de uma simples procuração conferia a qualquer profissional as prerrogativas necessárias à representação judicial de seu cliente. De acordo com o sociólogo, caso desejasse ser representado em juízo por um procurador (“rábula”) ou solicitador mais acessível a seu bolso, bastava ao litigante alegar “falta de confiança nos advogados do auditório”. Nada impedia que aqueles profissionais, cuja competência – por vez duvidosa – era adquirida nas tortuosas lides do foro, comprassem “a assinatura de um pobre e obscuro bacharel”, acrescenta Coelho<sup>347</sup>. Alguns desses bacharéis em Direito, desprovidos de recursos materiais ou de uma rede de apoiadores influentes, levavam a advocacia como atividade relegada às horas vagas do

---

critérios regulamentares ao exercício da profissão: “Havia, em primeiro lugar, o bacharel em direito formado em Coimbra e, a partir de 1827, nas escolas de São Paulo e Olinda (depois, Recife). O diploma era suficiente para o exercício da advocacia, dispensando exames e licenças e podendo o bacharel procurar em qualquer tribunal. Vinham em seguida os advogados provisionados, aqueles que, não tendo graus acadêmicos das escolas de direito, submetiam-se a exames teóricos e práticos de jurisprudência pelos presidentes dos tribunais da Relação. Podiam procurar apenas nos tribunais de 1ª instância e nos lugares onde não houvesse advogado formado ou os houvesse em número insuficiente para o bom andamento da justiça. Finalmente havia os solicitadores, sem diploma como os provisionados, que submetiam-se pelos juízes de direito a exames apenas para a prática do processo. Tanto esses quanto os advogados provisionados necessitavam requerer renovação de suas licenças ou provisões no prazo de dois a quatro anos” (COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 167). Note-se que a legislação imperial não abarcava a categoria profissional dos “procuradores”.

<sup>347</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 91.

emprego público de baixo escalão, deixando de requerer o diploma e atuando como advogados apenas com a colação de grau. Amparados na precária fiscalização do exercício da advocacia – isto é, na inexistência de uma instituição governamental ou de uma Ordem dos Advogados – escapavam da arrecadação tributária que incidia sobre a expedição da “carta de doutor ou bacharel formado” (25\$000 réis) ou sobre a “licença para advogar o indivíduo que não seja formado” (15\$000 réis). Se aos olhos dos bacharéis de nobre estirpe esses valores pareceriam módicos, para os mais pobres poderiam representar um investimento cujo retorno era incerto, visto que “além de escassa, a clientela era pobre, e os profissionais frequentemente haviam de se satisfazer até mesmo com honorários pagos em espécie”<sup>348</sup>. Mesmo nas instâncias superiores, como o Tribunal da Relação da Corte e o Supremo Tribunal de Justiça, onde corriam as ações mais rentáveis, a exigência do diploma de bacharel ou de uma excepcional provisão para advogar parece ter sido submetida a uma vigilância apenas relativa por parte dos magistrados. Um advogado provisionado do quilate do conselheiro Antônio Rebouças – ex-parlamentar pela província da Bahia por quatro mandatos, nomeado para a Comissão responsável por avaliar a *Consolidação* de Teixeira de Freitas – encontrou certa dificuldade em obter licença para peticionar naqueles tribunais: seu primeiro requerimento ao Tribunal da Relação foi negado sob a justificativa de “não haver falta de bacharéis formados” nessa Corte de Apelação<sup>349</sup>. Já o bem menos ilustre rábula Bernardo Pinto de Carvalho não perdia a oportunidade de propagandear, com alarde tipográfico, seus serviços nas páginas do Almanaque Laemmert, em 1856: jactava-se, aliás, de poder ajuizar “apelações e revistas cíveis e crimes” nos “auditórios da corte”:



Procuradores como esse compunham a “massa de bacharéis anônimos e de 'práticos'”

<sup>348</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 98. A arrecadação do Selo para “Diplomas científicos e literários” estava previsto no art. 28 do Decreto n. 353 de 26 de abril de 1844 (Idem, ibidem, nota 38).

<sup>349</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, pp. 198-9; GRINBERG, K. *Em defesa da propriedade...*, pp. 111-145.

que movimentava o foro da Corte”, de acordo Edmundo Campos Coelho. A falta de instrumentos de fiscalização sobre o exercício da profissão, ao redundar numa dispersão desordenada da oferta de serviços advocatícios, “não era de molde a elevar o prestígio da advocacia”<sup>350</sup>. Mesmo os critérios legais a respeito de quem poderia advogar eram objeto de controvérsia. Olympio Giffening de Niemeyer, em relatório lido na sessão de 6 de dezembro de 1875, no IAB, propunha uma interpretação restritiva da legislação imperial, defendendo que apenas advogados (formados e provisionados), e solicitadores, cujas atividades profissionais eram submetidas ao provisionamento e à arrecadação do Selo, deveriam ser admitidos como “procuradores” em juízo<sup>351</sup>. Praxistas como Alberto Antônio de Moraes Carvalho, por sua vez, lançando mão dos dispositivos contido no Livro I, Título XLVIII, §19, das Ordenações Filipinas (“Quaes não podem ser procuradores”), argumentavam que qualquer pessoa poderia atuar como procurador judicial, exceto aquelas expressamente excluídas pela legislação herdada de Portugal<sup>352</sup>.

Eventuais tentativas de alçar a advocacia ao patamar de um “privilégio de classe”, expressão utilizada por Olympio Giffening de Niemeyer<sup>353</sup>, já haviam ocorrido, de modo menos explícito, na década anterior. Em 1865, por exemplo, o IAB, sob a presidência de Perdígão Malheiro, enviou à Assembleia Geral Legislativa um projeto de lei que, além de propor em seu artigo 1º a criação de um “Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil” em cada distrito onde houvesse um Tribunal da Relação, estipulava diversas medidas de caráter regulatório e disciplinar dirigidas ao exercício da profissão de advogado. De acordo com o projeto, em cada um desses Institutos deveria haver um “Conselho Administrativo e Disciplinar”, incumbido de realizar anualmente a matrícula dos advogados e solicitadores

<sup>350</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 91.

<sup>351</sup> NIEMEYER, Olympio Giffening de. *Exercício da profissão de advogado...*, p. 71-3.

<sup>352</sup> Segundo Coelho, na 2ª edição do livro “Praxe forense ou diretório prático do processo civil brasileiro”, Moraes Carvalho enumera as pessoas que não poderiam atuar como procurador judicial: “a) o menor de 21 um anos; b) o furioso ou demente e o pródigo depois de sentença que o privasse da administração de bens; c) a mulher, salvo se a causa fosse sua, de seu marido, ou de seus pais legitimamente impedidos; d) o que houvesse sido condenado por falsidade, ou houvesse perdido o ofício por erro nele cometido; e) as pessoas poderosas em razão de cargo; f) os magistrados e seus oficiais, exceto pelas pessoas a quem fossem suspeitos; g) os clérigos e os religiosos, exceto pelas igrejas e pessoas miseráveis, por seus descendentes e irmãos; h) os empregados da fazenda nas repartições em que tivessem exercido” (Idem, pp. 170-1).

<sup>353</sup> Em resposta à pergunta “O exercício de advocacia, no Brasil, é privilégio de uma classe?”, Niemeyer respondia afirmativamente. Para o sócio do IAB, somente poderiam exercer o ofício da advocacia os “Doutores e Bacharéis em direito pelas academias do Império”, bem como “os formados pelas universidades estrangeiras, uma vez que sofram exame sobre conhecimentos teóricos e práticos da jurisprudência”. Considerava como residual a possibilidade de não-formados atuarem como advogados: “Unicamente na falta de formados é que se poderá passar provisão a outros (...), o que é dependente da condição de falta e da conveniência do serviço da administração da justiça”. Como fundamento jurídico de seu posicionamento, citava o Livro 1º, Título 48, §1º, das Ordenações Filipinas, o artigo 7º do Regulamento das Relações de 3 de janeiro de 1833, o artigo 14, §9º, do Regulamento n. 5618 de 2 de maio de 1874 e o Aviso n. 326 de 15 de novembro de 1874. (NIEMEYER, O. G. *Caráter da advocacia...*, pp. 74-5)

atuantes naquele foro; garantir a “fiel observância das leis e das deliberações do Instituto, no que for concernente ao exercício e dignidade da profissão de Advogado e Solicitador”; e aplicar sanções que variavam de um simples “advertência” à “expulsão da Ordem, ou da Classe de Solicitadores” (§5º do artigo 1º). No *caput* do artigo 2º, o projeto de lei estabelecia que ninguém poderia “advogar, nem solicitar em juízo, sem ter provisão ou título do Presidente da Relação do respectivo Distrito”. Nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, considerava como residual a possibilidade de obter provisão para atuar como solicitador, somente autorizada quando não houvessem “homens formados, habilitados para advogar; e definia prazo não excedente a 3 anos para as provisões destinadas a advogados não formados e solicitadores<sup>354</sup>. Tais disposições, diria Perdigão Malheiro, ao pedir o apoio do Governo Imperial para a aprovação do projeto no Legislativo, tinham por finalidade “extirpar os abusos que se tem introduzido, e que tanto dano tem causado à ilustração, à moralidade, à boa ordem do foro, à boa administração da Justiça<sup>355</sup>”. Com esse intuito, não seria demais asseverar, no artigo 4º do projeto de lei asseverava que “as partes só poderão constituir por seus procuradores em Juízo os que, na forma desta lei, estiverem no exercício legítimo da advocacia, e do cargo de solicitador<sup>356</sup>”.

Durante o século XIX, projetos de lei como esse não foram aprovados pelos parlamentares, nem receberam o devido apoio do Governo Imperial. Apesar de todos esses esforços empreendidos por sócios do IAB, no sentido de criar uma Ordem dos Advogados juridicamente autorizada a exercer uma regulação disciplinar do “nobre” ofício da advocacia – ou talvez de garantir uma espécie de “privilégio de classe” –, rábulas ainda eram encontrados nos corredores dos tribunais cariocas até a terceira década do século passado, momento em que é instituída a OAB. No período imperial, segundo Coelho, “eram bastante imprecisos os contornos do campo dentro do qual se pudesse inscrever a advocacia como conjunto distinto de qualificações e atividades”. Baseando-se, inclusive, no discurso pronunciado por Caetano Alberto Soares no IAB, em 1857, o sociólogo conclui que, “na prática, a grande linha de diferenciação entre tais categorias de procuradores [advogados, solicitadores e rábulas] era de natureza social e cultural, relegado o critério formal-legal a segundo plano. O corte era estabelecido pela elite [de advogados] e consistia em distinguir os

<sup>354</sup> IAB. Projeto de lei à Assembleia Legislativa Geral..., p. 25-27

<sup>355</sup> IAB. Representação ao Governo Imperial..., p. 23.

<sup>356</sup> IAB. Projeto de lei à Assembleia Legislativa Geral..., p. 28. A comissão do IAB responsável pela formulação do projeto de lei era composta por Agostinho Marques Perdigão Malheiro, Luiz Álvares de Azevedo Macedo, Alberto Antonio Soares, Luiz Antonio da Silva Nunes e Paulino José Soares de Souza. É datado de 14 de setembro de 1865.

'verdadeiros' advogados dos que não eram dignos desse nome"<sup>357</sup>. Esse corte distintivo era talhado principalmente por meio da noção aristocrática de “desinteresse”, articulando voluntarismo caritativo (“socorrer o desgraçado”), desqualificação do reles interesse material (“honorários”, não “salários”), e o gosto teorizante pelas abstrações jurídicas (em contraste com o grosseiro “praxismo” das demais categorias de procuradores). Coelho salienta que, – “descontados a retórica e o exercício de eloquência” –, os elementos que compunham essa representação do nobre “Advogado (digno desse nome)” evidenciavam um “indisfarçável desprezo por este pequeno advogado das pequenas causas, pelos anônimos solicitadores e provisionados que, manuais dos praxistas à mão, empenhavam-se mais pelos interesses dos clientes e por seus próprios interesses do que pela pureza da 'ciência' do Direito”. Em contrapartida, para essa “massa de bacharéis anônimos e de 'práticos’”, o cultivo das virtudes inestimáveis de um “coração bem formado” – afeito a honrosas liberalidades – poderia redundar mais frequentemente em causas perdidas e honorários incertos, riscos inadmissíveis face à crescente concorrência em torno da exígua clientela de baixo poder aquisitivo<sup>358</sup>. O esforço empreendido pelos “advogados de elite” na definição de critérios sociocultural diferenciadores buscava explicitar a distância entre “dois universos distintos, dois círculos que não admitiam interseção”: para a maioria dos praxistas, o seletivo ambiente advocatício dos “figurões do Império” (Nabuco de Araújo, Montezuma, Soares... IAB) era virtualmente inacessível; a esses últimos, descer às agruras cotidianas do foro praxista significaria não menos que “um contágio moral irreparável”, conclui Coelho<sup>359</sup>. De modo que, para além de “uma imagem idílica e redentora”, essa representação nobilitante do *ser advogado* no Brasil imperial – diante da ausência de uma efetiva regulação do mercado profissional advocatício – operava uma nítida distinção sociocultural entre agentes do campo jurídico, atribuindo maior prestígio aos desinteressados bacharéis diplomados.

Entretanto, o gráfico acima parece revelar outro detalhe sobre a concorrência no mercado advocatício na Corte. A partir de 1858, o número de advogados legalmente habilitados para o exercício da profissão cresceu de maneira significativa, ao contrário do que ocorreu com a categoria dos solicitadores e, especialmente, dos procuradores (rúbulas), cuja quantidade não parou de decrescer na década seguinte. Talvez o breve comentário de Joaquim José Teixeira, antigo sócio do IAB, na sessão comemorativa dos 20 anos de fundação do Instituto, em 1862, não estivesse direcionado apenas aos rúbulas, quando amaldiçoava os

<sup>357</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 171.

<sup>358</sup> Idem, pp. 176-7.

<sup>359</sup> Idem, p. 177.

profissionais para os quais advocacia era “pura indústria e a jurisprudência só a chave de um cofre cheio de dinheiro<sup>360</sup>”. Essa impressão ganha ainda mais força ao examinarmos outro discurso, pronunciado diante dos sócios do IAB em 1875, pelo então presidente do Instituto, Joaquim Saldanha Marinho. Em seu discurso, o conselheiro de Estado exaltava a revitalização do IAB, que estaria retomando “aquela vida animada de outrora, depois de algum marasmo”. Mas essa não foi a única mudança observada pelo presidente. Relatando uma conversa tida com o “distinto colega, José de Alencar”, avaliava que a “vida mesmo do advogado tomou outra face mais industrial, menos profissional”. Alencar teria lhe alertado sobre a mudança das expectativas do “público” (para não dizer da “clientela”) quanto ao tipo de serviços ofertados pelos advogados. Esse “público” teria abandonado “seus antigos solicitadores, tipo honesto e inteligente que vai desaparecendo, o centro do trabalho mecânico, digamos assim, da nossa profissão; e exigiu de nós que acumulássemos com o trabalho do espírito a tarefa material”. A demanda desse exigente “público” era tamanha que não lhes sobrava tempo sequer para “o aperfeiçoamento intelectual”. Caso se negassem a acumular as funções de “advogado e procurador”; caso quisessem “resistir, por dignidade ou por necessidade, o público nos abandona para entregar-se a zangões do foro, que o tem rebaixado sensivelmente”. Diante desse diagnóstico pouco otimista, Saldanha Marinho não hesitou em retomar o tom dos discursos de Montezuma e Soares, acerca das nobres virtudes do “verdadeiro Advogado (digno desse nome)”:

Não se confunda, porém, o advogado com o mercador do direito, com o corretor da justiça, com o réptil do foro que por aí se arrasta em busca somente de sórdido lucro (...). A profissão do advogado é uma das mais nobres, das mais livres e das mais indispensáveis em uma sociedade bem constituída. A ele é cometida a defesa da honra, da vida, da liberdade e da fortuna do cidadão (...). Probidade, *desinteresse*, independência, devotamento, abnegação, trabalho incessante, ciência, amenidade de trato, sem quebra da indispensável energia, tais são os atributos indispensáveis àqueles que quiserem ter o direito ao nome de advogado<sup>361</sup>.

Parece não haver dúvidas de que, ao se queixar da impossibilidade de dedicar tempo suficiente ao “aperfeiçoamento intelectual”; ao reconhecer como uma infausta necessidade a acumulação das funções de “advogado e procurador”, Saldanha Marinho fazia uso de um critério de distinção que, de acordo com Coelho, era corrente na Corte imperial: a hierarquização distintiva entre o sublime trabalho intelectual e o vilipendiado trabalho manual<sup>362</sup>. Contudo, ao notar a diminuição do número de solicitadores, “tipo honesto e

<sup>360</sup> IAB. Sessão magna em 7 de setembro de 1862..., p. 150.

<sup>361</sup> MARINHO, J. S. Discurso do Exmo. Sr. Conselheiro Saldanha Marinho..., p. 298.

<sup>362</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 172-3.

inteligente que vai desaparecendo”, Saldanha Marinho, além de lamentar o arrefecimento da divisão do “trabalho do espírito” e da “tarefa material” entre categorias profissionais distintas, sugere que a recusa em acumular essas funções poderia redundar na perda de clientes (ou “do público”), prontamente acolhidos pelos “zangões do foro”, dispostos a acumular a função de “advogado” e “procurador”. Eis o “mercador do direito”, o “corretor da justiça”, “o réptil do foro que por aí se arrasta em busca somente de sórdido lucro”. A esses, Saldanha Marinho opunha aqueles que tinham o “direito ao nome de advogado”, dotados das nobres virtudes da “probidade, *desinteresse*, independência, devotamento, abnegação, trabalho incessante, ciência, amenidade de trato”. Cotejando o diagnóstico do conselheiro quanto à mudança de perfil da oferta de serviços advocatícios com os dados contidos no gráfico acima, parece razoável supor que essa oposição entre os que tinham “o direito ao nome de advogado” e os “mercadores do direito”, não tinha como alvo somente solicitadores e rábulas. Se o Almanaque Laemmert de fato reflete a situação do mercado advocatício na Corte, a concorrência que mais se acentuou durante a década de 1860 dizia respeito aos profissionais classificados como “legalmente habilitados para o exercício da advocacia”. Talvez tenha sido em vista dessa crescente concorrência que, no mesmo ano em que Saldanha Marinho proferiu seu discurso no IAB, outro advogado de sobrenome ilustre considerou conveniente se destacar do restante dos profissionais, investira em um ostensivo anúncio de meia página no Almanaque:

**O ADVOGADO**  
**DR. JOSÉ TITO NABUCO DE ARAUJO, # 3,**  
**ESCRITORIO**  
**39 RUA DA QUITANDA 39**  
**SOBRADO**  
**Residencia**

Rua de Paulino Fernandes n. 15, Botafogo.

Dr. José Tito, autor do Novo Assessor Forense, e do Manual Prático do Advogado, Membro effectivo da Ordem dos Advogados, encarrega-se de causas civeis, commerciaes, e crimes, e de todos os negocios concernentes á sua profissão, para o que é encontrado todos os dias uteis em seu escriptorio das 9 horas da manhã ás 3 da tarde. Defende perante o jury da Côte e da Provincia. O escriptorio tem um Agente, Solicitador e Escripturario perfeitamente habilitados. Honorarios modicos.

Ao lermos um anúncio como esse, em que um advogado de nobre estirpe oferta seus serviços em troca de “honorários módicos”, parece menos despropositado conjecturar que a distinção sociocultural proposta por Saldanha Marinho visava também os profissionais “legalmente habilitados para o exercício da advocacia”. Isto é, ao atualizar uma imagem supostamente “idílica e redentora do *ser advogado* no Brasil imperial”, parece plausível acreditar que o conselheiro – mobilizando o critério do “desinteresse” para acentuar o

contraste com os “mercadores do direito” – estava atento à dinâmica concorrencial do mercado advocatício. Não deveríamos esperar outra atitude por parte de Saldanha Marinho. Afinal, além de advogado, era presidente do IAB, cujo quadro de sócios efetivos, em 1870, a somente “29% de todos os advogados habilitados da Corte”, afirma Edmundo Campos Coelho<sup>363</sup>. É possível que o Decreto n. 393 de 1844<sup>364</sup>, que atribuía aos sócios efetivos do IAB o privilégio de trajar “vestes talares” e ocupar “cancelas próprias” nos tribunais da Corte, já não fosse considerado suficiente, na perspectiva de advogados como Joaquim José Teixeira e Saldanha Marinho, como signo de prestigiosa distinção socioprofissional entre eles e os demais advogados legalmente habilitados para o exercício do “nobre ofício”.

Após esse périplo em torno da representação distintiva do “Advogado (digno desse nome)”, enquanto nobre, virtuoso e, sobretudo, *desinteressado*, teríamos de inquirir em que medida esse discurso se converteu naquilo que Caetano Alberto Soares definiu como a “*prática da beneficência*”, o socorro gratuito do “*desgraçado*”, a atuação judicial em favor dos “pobres”, particularmente dos escravos e libertos. Sabemos que em 18 de novembro de 1866, Nabuco de Araújo em sua segunda sessão como presidente do IAB ordenou a publicação de edital “declarando que o Instituto presta assistência aos indigentes nas causas cíveis e crime”. O indigente deveria provar essa condição obtendo uma certidão expedida pelo pároco, juiz de paz ou subdelegado. O conselheiro advertia seus colegas a seguirem o exemplo das “nações mais civilizadas, como a França, a Bélgica, Holanda e Itália”, que já haviam estabelecido esse tipo de serviço gratuito. A falta de um serviço de assistência judiciária privava os pobres de seus direitos, já que não podiam arcar com as despesas decorrentes de uma demanda judicial. “É assim quem, confiados na impotência dos reclamantes, muita gente há que atrevidamente usurpa os direitos alheios. É assim que muitos infelizes transigem sobre ínfimo preço sobre direitos importantes”, argumentava Nabuco de Araújo<sup>365</sup>. Mesmo antes de o ilustre conselheiro instituir esse serviço de assistência judiciária gratuita, outras iniciativas similares haviam sido propostas em reuniões do IAB. Na conferência de 2 de maio de 1861, Caetano Alberto Soares lera um “ofício do Ministério da Justiça, convidando o Instituto a tomar a si a defesa gratuita dos réus pobres nos juízos criminais”. O convite foi “unanimemente aceito” pelos sócios presentes. Soares, presidente do Instituto, prontamente nomeou três advogados do Instituto, encarregando-os da “defesa de réus pobres na próxima sessão do júri. Na conferência de 14 de novembro de 1861, Rocha

<sup>363</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 190-1.

<sup>364</sup> BRASIL. Decreto n. 393 de 1844..., p. 24.

<sup>365</sup> NABUCO DE ARAÚJO, J. T. Conferência em 18 de novembro de 1866..., p. 143-5.

Miranda, sócio efetivo do IAB – um dos três nomeados para a comissão encarregada da defesa dos réus pobres na próxima sessão do júri – considerou conveniente ressaltar que “cumpriram sua missão, defendendo 4 presos nessas circunstâncias”. Soares, frente à alvissareira notícia proclamada por Rocha Miranda, não se furtou de anunciar que os sócios Benevides, Lopo e Castelhães aceitaram “*benevolmente*” o convite para advogar gratuitamente em nome dos réus pobres na próxima sessão, encarregando o secretário do Instituto de comunicar o fato ao presidente do Tribunal do Júri<sup>366</sup>.

As atas do Instituto não nos informam se esses “réus pobres” eram pessoas livres, libertas ou escravas. Quando se trata da defesa de escravos e libertos no juízo cível, por parte de sócios efetivos do IAB, em particular nas ações de liberdade, as informações disponíveis trazem detalhes mais reveladores. A partir da listagem dos profissionais que advogaram em mais de cinco ações de liberdade no Tribunal da Relação da Corte, durante o século XIX, elaborada pela historiadora Keila Grinberg, notamos uma presença significativa de advogados que eram sócios do IAB. Entre 1850 e 1871, período de mais incidência desse tipo de ação judicial, dos 21 advogados que atuaram em favor de escravos e libertos em mais de cinco ações de liberdade, 16 eram membros efetivos do Instituto<sup>367</sup>. Isto é: 76% dos advogados mais atuantes nesse tipo de ação eram integrantes dos quadros do IAB, percentual expressivo se comparado aos 29% de sócios que compunham o contingente total de advogados “legalmente habilitados para o exercício da advocacia”, em 1870. A exemplo de Caetano Alberto Soares, o sócio Honório Augusto Ribeiro advogou para 9 escravos ou libertos; Urbano Sabino Pessoa e Mello – apoiador de Caetano Alberto Soares e Perdigão Malheiro na discussão de 1857, no IAB, sobre os *statuliberi* – sustentou judicialmente as causas de 7 escravos ou libertos<sup>368</sup>.

É possível que, a essa altura de nossa argumentação, estejamos em condição de formular uma hipótese complementar a que fora proposta por Grinberg, a fim de compreendermos a recorrência da atuação desses conceituados profissionais como defensores de escravos e libertos nas ações de liberdade. Para a historiadora, é possível que “esses advogados fossem os mais solicitados para atuar em qualquer tipo de processo, não apenas em causas de liberdade, por serem profissionais de renome e reconhecida competência<sup>369</sup>”. Não obstante, para além desses fatores – assiduidade no foro e reconhecimento técnico –,

<sup>366</sup> IAB. Conferência em 2 de maio de 1861..., pp. 322-3; IAB. Conferência em 14 de novembro de 1861..., pp. 334-5.

<sup>367</sup> Esse dado foi obtido a partir do cruzamento da listagem de advogados apresentada por Keila Grinberg com as atas das sessões, ocorridas entre 1843 a 1871, que relatam a nomeação de sócios efetivos do IAB. Essas atas foram publicadas nas Revistas do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil. É possível que esse número seja ainda maior, em vista da possibilidade de que alguma ata não tenha sido publicada.

<sup>368</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 289-9.

<sup>369</sup> Idem, p. 260.

poderíamos acrescentar um fator a mais: o de que esses gabaritados profissionais, especialmente os do IAB, eram nomeados como curadores à lide de escravos e libertos por estarem *dispostos* a defender judicialmente esse tipo causa, ou melhor, esse perfil de “público”. Não se trata, aqui, de uma disposição oriunda simplesmente de certa “consciência antiescravista”, sugerida por Hebe Mattos. Tal disposição parece emergir, por um lado, do próprio processo de formação do campo jurídico brasileiro no século XIX, na medida em que a nobreza virtuosa do “desinteresse” (econômico) é assumida pela “elite dos advogados” do IAB como critério distintivo entre profissionais, face à ausência de controle e regulamentação efetivos do exercício da advocacia. Por outro lado, essa disposição parece operar, cada vez mais, como índice de distinção socioprofissional no interior mesmo da cada vez mais concorrida categoria dos “advogados legalmente habilitados para o exercício da advocacia”. Talvez não seja despropositado sugerir que, ao atuarem a favor de escravos e libertos nos tribunais da Corte, esses advogados estivessem orientados por uma forma de “interesse pelo desinteresse, ou melhor, uma disposição desinteressada e generosa”<sup>370</sup> – para tomarmos de empréstimo expressões de Pierre Bourdieu – incorporada nos processos de socialização ocorridos no interior de instituições como o IAB, ou mesmo nas cancelas privilegiadas de que gozavam nos auditórios da Corte. Se arriscarmos um passo mais recalcitrante, poderíamos dizer que essa representação desinteressada – e distintiva – do “Advogado (digno desse nome)” tenha acarretado até mesmo uma espécie de “*noblesse oblige*”, isto é, um conjunto de atribuições oriundas da própria “nobreza do ofício”, entre as quais a “*prática da beneficência*”, o socorro gratuito do “*desgraçado*”. Em alguns casos, o descumprimento dessas atribuições poderia redundar em embaraçosas admoestações, como aquela que Ferreira Valle – sócio do IAB<sup>371</sup> – curador de Henrique, lançara contra o Caetano Alberto Soares. Não sem antes ressaltar que ele, Ferreira Valle, ao contrário do antigo curador, não deixara de cumprir o nobre dever de defender um “miserável”: “Felizmente as esperanças do apelado [Henrique] se vão realizando, já encontrando no seu abandono um protetor na pessoa do seu Curador [o próprio Ferreira Valle]”<sup>372</sup>.

Que outro advogado, além do curador do crioulo Henrique, faria tanta questão de incensar no sisudo ambiente forense o nobilitante aroma do gratuito exercício da advocacia em favor de uma liberta desamparada? Ora, o nosso já velho conhecido “Bacharel em Direito, advogado dos auditórios do Distrito da Relação do Rio de Janeiro” e “Capitão da 2ª

<sup>370</sup> BOURDIEU, P. É possível um ato desinteressado?... p. 149.

<sup>371</sup> José Joaquim Ferreira Valle foi admitido como membro efetivo do IAB em 1862, um ano antes de se tornar curador à lide de Henrique (IAB. Conferência de 20 de novembro de 1862..., p. 155).

<sup>372</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 5268, maço 450, gal C. Arquivo Nacional/RJ.

Companhia do 3º Batalhão da Guarda Nacional”: João Antônio da Silva Peres, o *impagável*

#### 2.4. O “bacharel ilustrado” da Corte e o ferrão de uma “abelha trabalhadora”

Em setembro de 1869, Justina deveria estar ansiosa para saber se as testemunhas arroladas pelas partes atribuiriam maior, ou menor, validade jurídica à certidão de batismo, emitida pelo vigário da paróquia de Cantagalo. Nessa certidão, como sabemos, a “parda clara” era declarada forra pelo seu proprietário, Sabino José de Santana. Um dos fatos que talvez tenha tranquilizado Justina as viagens à Corte realizadas por seu curador e depositário, João Antônio da Silva Peres, para “cumprir obrigação do emprego que ocupa”, não prejudicaram mais o andamento dos feitos processuais. No dia 1º de outubro de 1869, após a oitiva das testemunhas, bem pouco utilizada nas alegações posteriores dos advogados, Peres juntou aos autos uma petição em que refutava as alegações do advogado *ex-adverso*, segundo o qual a certidão de batismo seria nula por não trazer a assinatura do finado Santana. O curador de Justina contra-argumentava dizendo que “quase todos os advogados da Corte” concordavam com o valor probatório desse documento; a ausência de assinatura do ex-proprietário não invalidava a certidão, pois a declaração do vigário gozava “fé pública”. Acrescenta que não havia razões para acreditar que o padre tivesse algum interesse particular em alforriar Justina sem o consentimento e a vontade de Sabino José Santana. No entanto, a tentativa de refutação do questionamento quanto à validade da certidão de batismo, fora antecedido por outra petição de Peres, formulada no mês anterior, contendo informações e argumentos, digamos, compreensíveis, em se tratando da figura de Antônio da Silva Peres. Em sua petição, “o curador declara debaixo da palavra do Advogado que nada tem recebido, nem pretende receber de alguém defendendo os direitos da Autora [Justina]”. Estaria provendo “a parda clara” com alimentação e vestuário, “e todo o tratamento sem promessa de recompensa”. De que outro modo poderia justificar sua generosa conduta? “O faz por humanidade, para não deixar uma desvalida no gozo da liberdade ser conduzida à triste condição de escrava por não ter quem defenda seus direitos”. Entretanto, Peres não se restringe a esse flerte distintivo com a imagem virtuosa da advocacia desinteressada. Em favor de sua curatelada, e de modo um tanto quanto estratégico, confere ao advogado do suposto proprietário de Justina atributos característicos de um personagem social cada vez mais em voga na Corte.

A autora folga de ter como Advogado do Réu o constituído por ele na procuração,

porque professando ele ideias puramente liberais, humanitárias e adversas à escravidão, a que ele mesmo há não muito pugnou pela liberdade de um crioulo do espólio do finado Manoel Joaquim da Silva Freire, impugnando todos os recursos de sua ilustração para a alcançar, não procurará criar sofismas, estratégias (...) para reduzir à escravidão uma moça branca<sup>373</sup>.

Trata-se do “bacharel ilustrado”, resplandecendo as “Luzes do Século”, no ritmo dos “Progressos da Civilização”, ao som da retórica “Antiescravista”: personagem ricamente adornado nas páginas de *Sobrados e Mucambos*, do sociólogo Gilberto Freyre.

Nessa obra, Freyre analisa o lento processo de desintegração do patriarcalismo rural brasileiro, que ganha força a partir da primeira metade do século XIX. O patriarcalismo rural, fundado no modo de produção escravista e na grande lavoura açucareira, encontraria sua representação arquitetônico-social na forma patriarcal de habitação – a casa-grande completada simbioticamente pela senzala<sup>374</sup>. Esse sistema patriarcal, ou tutelar, de família, de economia, de organização social, marcadamente católico, personalista e privatista, teria sido, até o fim do século XIX, o “principal elemento sociológico de unidade<sup>375</sup>” no Brasil.

De acordo com Freyre, uma das transformações mais ostensivas, ocorrida após a chegada da família real e da corte portuguesa no Rio de Janeiro, em 1808, foi o declínio do patriarcalismo familiar e sua substituição pelo poder “suprapatriarcal” dos bispos, do regente, do rei, do imperador ou do Estado, “representado também pelo poder judiciário de magistrados revestidos de becas orientais para melhor enfrentarem, como rivais, o puro poder patriarcal dos chefes de família<sup>376</sup>”. A progressiva institucionalização do aparato burocrático-estatal, e o conseqüente deslocamento do centro de decisão política – da esfera de atuação senhorial para o Estado – fora acompanhado, no decorrer do século XIX, de um processo mais amplo de modernização (ou “reuropeização”, como prefere Freyre) da sociedade brasileira. A entrada de mercadorias, a recepção de ideias francesas e inglesas e o crescimento das cidades também se tornaram signos expressivos da sensível modificação da paisagem socioeconômica e arquitetônica do Brasil oitocentista. A simbiose harmônica entre casa-grande e senzala vai dando lugar à relação conflituosa entre sobrados e mucambos urbanos.

<sup>373</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 1695, maço 43, gal. C, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>374</sup> O equilíbrio entre casa-grande e senzala, entre dominadores e dominados – “equilíbrio de antagonismos” – teria sido garantido pela miscigenação cultural e racial. Segundo Freyre, “a miscigenação que largamente se praticou aqui corrigiu a distância social que de outro modo se teria conservado enorme entre a casa-grande e a mata tropical, entre a casa-grande e a senzala. O que a monocultura latifundiária e escravocrata realizou no sentido de aristocratização, extremando a sociedade em senhores e escravos, com uma rala e insignificante lambujem de gente livre sanduichada entre os extremos antagônicos, foi em grande parte contrariado pelos efeitos sociais da miscigenação”. (FREYRE, G. Prefácio à 1ª Edição. In FREYRE, G. *Casa-grande & senzala...*, p. 33).

<sup>375</sup> FREYRE, G. *Sobrados & mucambos...*, 1985, p. LXXVI.

<sup>376</sup> Idem, p. 305.

Esse processo de reeuropeização é visto com desconfiança por Freyre. A reeuropeização assume em sua obra um “caráter de reconquista, no sentido da revalorização de elementos ocidentais e individualistas em nossa cultura através da influência da Europa, agora francamente burguesa<sup>377</sup>”. Se o patriarcalismo rural havia garantido uma relativa estabilidade social durante o período colonial, a moderna civilização urbana, “cinzenta e carbonífera”, com sua lógica competitiva e capitalista de mercado e seu ideário individualista liberal, ao acelerar desordenadamente o processo de diferenciação social no Brasil, teria produzido efeitos menos construtivos do que desintegradores e conflitivos<sup>378</sup>.

Um dos fatos históricos que, de acordo com Freyre, melhor representou o enfraquecimento da autoridade patriarcal e a modernização da sociedade brasileira foi a ascensão socioeconômica e política dos bacharéis que, durante o Império, galgaram os mais altos postos na administração pública, na política e na diplomacia. Cargos ocupados antes por velhos políticos. O jovem bacharel, escolhido para ocupar funções públicas primordiais, seria, “na luta quase de morte entre justiça imperial e a do ‘pater familias’, o aliado do governo contra o Pai ou o próprio Avô<sup>379</sup>”. Essa nova conformação do Estado, que teria sofrido tanto com as “presidências de província confiadas pelo Imperador a bacharéis de vinte e tantos, trinta anos, quase sem outro saber que o dos livros<sup>380</sup>”, fora uma característica marcante do Império, sobretudo no reinado de D. Pedro II. O “reinado dos Bacharéis<sup>381</sup>”.

A projeção política dos jovens bacharéis teria sido concomitante à assimilação e repercussão do ideário liberal europeu, que exerceria importante influência na sociedade brasileira do século XIX. “Livre mercado”, “liberdade”, “separação de poderes” e tantas outras palavras do léxico liberal ocuparam a mente e os discursos dos bacharéis. Para Freyre, tais ideias representavam o mais puro “estrangeirismo”; manifestação de um desejo, tão comum no Brasil Imperial, de se apresentar diante do olhar estrangeiro como uma “nação civilizada” e de ser por ele reconhecido enquanto tal. O artificialismo das ideias liberais era sinônimo era uma marca típica dos bacharéis. Freyre cita, em tom de aprovação, o sociológico Gilberto Amado, de acordo com o qual os bacharéis eram “homens de erudição abstrata,

---

<sup>377</sup> SOUZA, J. Democracia racial e multiculturalismo..., p. 7.

<sup>378</sup> Essa oposição entre patriarcalismo e modernidade na obra de Freyre é apontada pelo sociólogo Fernando Henrique Cardoso como um de seus traços característicos: “Gilberto Freyre contrapunha a tradição patriarcal a todos os elementos que pudessem ser constitutivos do capitalismo e da democracia: o puritanismo calvinista, a moral vitoriana, a modernização política do Estado a partir de um projeto liberal e tudo o que fundamentara o estado de direito (o individualismo, o contrato, a regra geral), numa palavra, a modernidade.” (CARDOSO, F. H. Um livro perene..., p. 27)

<sup>379</sup> FREYRE, G. *Sobrados & Mucambos...*, 1985, p. 18.

<sup>380</sup> Idem, p. 86.

<sup>381</sup> Idem, p. 578.

“preocupados mais com o espírito que com o fundo dos problemas”, fazendo discursos cheios de ‘citações de estadistas franceses e ingleses’ sem, entretanto, se darem “ao pequeno trabalho de fazer um estudo ligeiro das condições de raça, de meio, das contingências particulares” do Império<sup>382</sup>. Sérgio Buarque de Holanda, a exemplo de Freyre, também coloca em relevo o artificialismo ornamental, apartado da realidade, que teria caracterizado o liberalismo no Brasil Imperial. De acordo com o historiador, “trouxemos de terras estranhas um sistema complexo e acabado de preceitos, sem saber até que ponto se ajustam às condições da vida brasileira e sem cogitar das mudanças que tais condições lhe imporiam”. Para Holanda, “a ideologia impessoal do liberalismo democrático”, jamais teria se “naturalizado” no Brasil<sup>383</sup>.

Esse “artificialismo” no processo de incorporação do ideário liberal de matriz europeia também é colocado em destaque por Antônio Carlos Wolkmer, ao esboçar o perfil “ideológico” do “bacharelismo liberal”. De acordo com o historiador, a utilização desbragada do “palavreado pomposo, sofisticado e ritualístico” eram “traços particulares e inconfundíveis” do bacharel em Direito oitocentista. O “conhecimento ornamental” e o “cultivo da erudição linguística”, o “intelectualismo alienígena, inspirado em princípios advindos da cultura inglesa, francesa ou alemã”, era correlato a um liberalismo meramente formal, incapaz de adquirir conteúdo prático em uma sociedade economicamente estruturada no trabalho escravo, gerando um “divórcio entre os reclamos mais imediatos das camadas populares do campo e das cidades e o proselitismo acrítico dos profissionais da lei”<sup>384</sup>.

É a partir dessa oposição entre liberalismo e escravismo que Roberto Schwarz elabora sua famosa teoria das “ideias fora do lugar”. Segundo Schwarz, as ideias liberais teriam servido como um invólucro ideológico que ocultava, ou mesmo justificava, práticas reiteradas de favorecimento pessoal e de arbítrio, tão comuns entre as elites brasileiras. Tais ideias, incapazes de lançar uma névoa densa e impenetrável sobre o vergonhoso escravismo brasileiro, teriam sido mimetizadas artificialmente e usadas como um ornamento de modernidade. O sentido prático do ideário liberal se encontraria justamente em sua

<sup>382</sup> FREYRE, G. *Sobrados & Mucambos...*, 1985, p. 583.

<sup>383</sup> HOLANDA, S. B. *Raízes do Brasil...*, p. 160.

<sup>384</sup> WOLKMER, A. C. *História do Direito no Brasil...*, pp. 98-103. Wolkmer, com o intuito de identificar os traços essenciais do liberalismo, delimita os seguintes núcleos temáticos: i) ético-filosófico; ii) econômico; iii) político-jurídico. O núcleo ético-filosófico das ideias liberais se refere aos valores e direitos que derivam da natureza intrinsecamente moral e racional do ser humano, fundados nos princípios da liberdade pessoal, do individualismo, da tolerância, da dignidade e da crença na vida. O núcleo econômico, por sua vez, abrange a propriedade privada, a economia de mercado, a intervenção estatal mínima e a livre iniciativa. Tais princípios liberais adquirem forma jurídica por meio do direito de propriedade e do direito individual de dispor livremente dos próprios bens. Por fim, o núcleo político-jurídico do liberalismo se baseia em princípios como o do consentimento individual (autonomia da vontade), representação política, divisão dos poderes, descentralização administrativa, soberania popular, direitos individuais, supremacia da Constituição e Estado de direito. (WOLKMER, A. C. *História do Direito no Brasil...*, p. 77)

capacidade de ocultar o fato de ser impraticável. A não-correspondência entre as ideias burguês-liberais e a realidade brasileira as tornava “ideias fora do lugar”, deslocadas e estranhas ao meio onde eram garbosamente cultuadas. “Ao longo de sua reprodução social, incansavelmente o Brasil põe e repõe ideias europeias, sempre em sentido impróprio<sup>385</sup>”, afirma Schwarz.

Apesar de demonstrar evidente concordância com as interpretações de Freyre, Wolkmer e Schwarz acerca das principais características do bacharelismo oitocentista, José Wanderley Kozima coloca em destaque características relevantes à compreensão desse fenômeno. O historiador, em consonância com os autores acima citados, observa que “a cultura bacharelesca era ao mesmo tempo marcada pelas dimensões retórica e literária: “retórica enquanto privilegia a eloquência, não raro em prejuízo do conteúdo; literária enquanto, talvez, uma cultura livresca, romântica, ingênua, ampla mas indiferente à realidade concreta”. No entanto, aponta um interessante aspecto na dimensão retórica dessa “cultura bacharelesca”. Para Kozima, essa retórica operava como um “signo, melhor dizendo, uma insígnia, que convém ostentar (...)”. Apoiando-se no semiólogo Roland Barthes, observa que não raro esse tipo de discurso jurídico é formulado de modo a “esconder o objeto, ao invés de revelá-lo, como se pretenderia numa ação comunicativa”, razão pela qual a retórica deixa de lado sua “eficácia linguística” – isto é, informar/convencer alguém de algo – e passa a funcionar como “estética sociocultural”, “torna-se *um código de marcas sociais valorizadas esteticamente*”. “Enfim, considerando-se que ser bacharel era um bom negócio, podendo render algum *prestígio e distinção*, verificou-se um certo estímulo, especialmente entre as classes intermediárias, à prática do bacharelismo formal”, conclui Kozima<sup>386</sup>.

A julgar pela pesquisa realizada por Luís Martins<sup>387</sup>, esse “código de marcas sociais” não se restringiu à retórica do bacharelismo liberal. Martins acentua a oposição conflitante

<sup>385</sup> SCHWARZ, R. *Ao vencedor as batatas...*, p. 25.

<sup>386</sup> KOZIMA, W. G. *Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil...*, p. 368-370 (grifo nosso).

<sup>387</sup> Quanto às conclusões psicanalíticas de Luís Martins – segundo o qual o republicanismo contrário ao Imperador teria sido um desdobramento inconsciente do “complexo de remorso”, mecanismo compensatório em relação à revolta do bacharel urbano contra o patriarca rural –, concordamos com a crítica feita por Gilberto Freyre no Prefácio da 1ª edição da obra: “Vê-la [a ação dissolvente do complexo de remorso] dominadora e única (...), creio que é exagero e exagero evidente; vê-la entre as influências de ordem psicológica e ao mesmo tempo sociológica que explicam a ‘insatisfação nervosa’ que se apoderou das primeiras gerações de republicanos no Brasil, me parece razoável” (FREYRE, G. Prefácio à 1ª edição..., p. 19). Não obstante, as asserções de Martins a respeito da oposição entre os estilos de vida do bacharel urbano e do patriarca rural, na medida em que são desdobramentos de *Sobrados e Mucambos*, não nos soam inapropriadas ou desprovidas de indícios históricos. Sobre esses desdobramentos, um trecho exemplar da obra de Freyre: “São várias as cartas da época em que se refletem atitudes de independência, quando não de revolta, da parte de moços para com os velhos; de jovens bacharéis para com patriarcas de casas-grandes de engenho e fazenda. Começavam a ser rivais: o filho e o pai, o moço e o velho, o bacharel e o capitão-mor. O adulto respeitável já não era apenas o patriarca velho; também o seu filho, senhor-moço. O senhor-moço retórico, polido, urbano. Educado na Europa ou na Bahia. Em Olinda ou em São Paulo” (FREYRE, G. *Sobrados e Mucambos...*, p. 88)

entre o patriarca rural e o bacharel urbano, que ganha contornos mais evidentes a partir da segunda metade do século XIX. Antes desse momento histórico, o funcionamento das instituições públicas e particulares, bem como os modos de sociabilidade, teriam conservado traços ainda coloniais. O Império recém-formado estaria constituído como um “sólido amálgama social em que todas as forças influentes se auxiliavam mutuamente, unidas, paralelas e solidárias: clero, política, magistratura, família, economia, latifúndio – num vasto edifício de que os alicerces eram o braço escravo e a cumeeira era o poder real”, afirma Martins<sup>388</sup>. O lento processo de desenvolvimento das cidades, em especial o da Corte, teria sido acompanhado de uma “decadência da mentalidade patriarcal”, concomitante à predominância sociopolítica da do ambiente urbano entre as elites imperiais. Se nas primeiras décadas do século XIX, seladas pelo período regencial, a Corte ainda era o “palco onde representavam os homens formados, em grande parte, nas comodidades do interior”, não deixou de ser um espaço de absorção, incorporação e transformação desses mesmos agentes, “criando assim uma fisionomia própria e original, um ‘espírito urbano’ que levou mais de meio século a se solidificar”. Os filhos dos fazendeiros e senhores de engenho, regressavam do ambiente acadêmico em Coimbra, São Paulo, Olinda (depois, Recife) inaptos ao trato bruto com a escravaria, à rusticidade da vida no campo. Era já um sujeito cidadão, incorporando um repertório de gestos mundanos polidos, burilando sua fala com a retórica resplandecente de ideias importadas, vindas da Europa, especialmente o liberalismo e o romantismo, “marcas da mocidade<sup>389</sup>”. “Aos poucos transformava-se o critério de classificação social: o tipo ideal não será mais o ‘senhor de engenho’, porém o ‘doutor’”, observa Martins<sup>390</sup>.

Quanto a isso, ninguém melhor do que Gilberto Freyre soube destacar o crescente prestígio do título de “bacharel” ou de “doutor”, até mesmo no meio rural. Freyre nota que esse gosto pelo caráter distintivo da diplomação ou titulação começou a emergir bem antes do século XIX. Nos colégios jesuítas, nos séculos anteriores, o mancebo brasileiro “se deliciava em estudar Retórica e Latim para receber o título de Bacharel ou o de Mestre em Artes<sup>391</sup>”. Ao sair diplomado das severas escolas jesuítas, a “beca dava uma nobreza toda especial ao adolescente pálido (...). Nele se anunciava o bacharel do século XIX, o que faria a Abolição e

---

<sup>388</sup> MARTINS, L. *O patriarca e o bacharel...*, p. 52. Impossível não identificarmos, nessa leitura simplificadora de Martins acerca do período colonial, reverberações inadequadas das suspeitas de Gilberto Freyre a respeito da “reuropeização” do Segundo Império, expressada, como vimos, em *Sobrados e Mucambos*.

<sup>389</sup> Idem, p. 101.

<sup>390</sup> Idem, p. 60-1

<sup>391</sup> FREYRE, G. *Sobrados e Mucambos...*, p. 582.

a República (...). Todos um tanto fascinados pelo brilho dos bacharéis”<sup>392</sup>. Também nas primeiras décadas do século XIX, os noticiários registram o requinte distintivo, o garbo ostentatório das vestimentas dos bacharéis, anúncios “do novo poder aristocrático que se levantava, envolvido nas suas sobrecasacas ou nas suas becas de seda preta, que nos bacharéis-ministros ou nos doutores-desembargadores tornavam-se becas ‘ricamente bordadas’ e importadas do Oriente. Vestes quase de mandarins. Trajos quase de casta”<sup>393</sup>. Aos poucos, à medida que avançava o processo de “reeuropeização”, tais trajos seriam substituídos por finos ternos de corte inglês, cinzas ou pretos. Já o bacharel pobre, formado às custas dos “esforços heroicos das mães quitandeira ou do pai funileiro”, por vezes submetido às imposturas dos reclames públicos de alfaiates cobradores, “não podia ostentar senão *croisés* ruços e fatos sovados”<sup>394</sup>, mas, ainda assim, carecia de tais insígnias distintivas. Em tom de consternação (ou seria mesmo de lamento?), Freyre constata que o embate entre esses dois tipos sociais – o bacharel urbano e o patriarca rural – se deu em desfavor do último, durante o Segundo Reinado: “todos uns sofisticados [os bacharéis], trazendo com o verdor brilhante dos vinte anos, as últimas ideias inglesas e a últimas modas francesas, vieram acentuar não só o desprestígio da idade patriarcal, por si só uma mística, como sua inferioridade de matutões atrasados”<sup>395</sup>. Prestígio, distinção: marcas sociais expressadas não apenas na retórica dos bacharéis, mas em um ascendente “estilo de vida” urbano – gestos, falas, vestimentas – oposto ao declinante patriarcado estritamente rural, atrelado aos canaviais e cafezais, lavrados por mãos escravas”<sup>396</sup>.

Se, de fato, a retórica bacharelesca e o “estilo de vida” urbano conferiam aos bacharéis prestígio e distinção social, não nos causará surpresa a réplica de Anacleto de Jesus Maria Brandão Filho, advogado do suposto proprietário de Justina, à provocação que lhe fora endereçada pelo *impagável e sorrateiro* Peres. Brandão Filho justificava que, ao contrário do que ocorria na ação de liberdade movida por Justina, sua atuação como curador à lide do “*pobre* crioulo Manoel” – mencionada por Peres – “se firmava em sólidos documentos e contra contendores poderosos”, razão pela qual não recuou diante dos “compromissos e felizmente os tribunais fizeram justiça”. Face ao lisonjeiro (e melindroso) – distintivo e prestigioso – perfil a ele atribuído por Peres, segundo o qual Brandão Filho professava “ideias puramente liberais, humanitárias e adversas à escravidão”, não restou ao advogado outro

---

<sup>392</sup> FREYRE, G. *Sobrados e Mucambos...*, p. 74.

<sup>393</sup> Idem, p. 582.

<sup>394</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>395</sup> Idem, p. 575.

<sup>396</sup> MARTINS, L. *O patriarca e o bacharel...*, p. 96-7

remédio senão justificar-se uma vez mais:

Neste século de progresso, neste século em que os horizontes da razão humana se têm expandido, quem ousaria sustentar a legitimidade da escravidão? Qual o filho desgarrado do livre solo americano que não se revolta indignado contra esse barbarismo execrado que por toda parte nos circunda? Qual o brasileiro que não eleva ardentes votos para a extirpação desse cancro fatal? Só aquele que tiver o espírito enfermo e o coração degenerado pelo excesso de avareza.

Entretanto, a escravidão é um fato, e o que é mais, é um fato consagrado na legislação do país, e o ser objetivo desse fato constitui [ilegível] propriedade garantida pela Constituição e sujeita às leis gerais de outra e qualquer propriedade; e desde que esse fato existe nada cumpre mais estritamente aos tribunais do que a observância a regem<sup>397</sup>.

Esses, e os demais argumentos de Brandão Filho quanto à invalidade da alforria concedida à Justina na pia batismal – não foram suficientes para convencer Manoel José Espínola Júnior, juiz na 1ª instância. Sua sentença sugere que estava mais inclinado a concordar com Peres a respeito da adequação de um julgamento favorável à liberta, “em uma época em que [de acordo com o curador] todos se manifestam e defendem e clamam pela emancipação da escravidão, em uma época em que se cria sociedades para fins tão humanitários (...)”. Invocando a autoridade do “distinto jurista brasileiro, Dr. Perdigão Malheiro, no seu ensaio sobre a escravidão no Brasil, parte 1ª (...)”, o juiz asseverava que conferir a liberdade a uma escrava na pia batismal “é um dos modos de manumissão mais comuns neste país, contanto que no ato do batismo haja declaração do senhor”. Desconsiderando a ausência de assinatura do finado Sabino José Santana, o magistrado Espínola Júnior concluiu sua sentença com uma grandiloquência retórica que deve ter causado um arrepijo jubiloso em nosso já velho conhecido João Antônio da Silva Peres, “Bacharel em Direito, advogado dos auditórios do Distrito da Relação do Rio de Janeiro” etc., (para quem as cortinas dessas linhas se fecham, não sem uma merecida salva de palmas – que tanto lhe agradaria – por sua *inestimável* atuação neste modesto palco de páginas). Eis o final da sentença do magistrado, confirmada pela maioria dos desembargadores do Corte de Apelação (4 votos favoráveis, um contrário):

Mas se a liberdade é um dom celeste, (...) um direito natural, imprescritível; se, por isso, conforme o brocardo de direito romano, nada há mais digno de favor do que a liberdade; se, por outro lado, a escravidão é contra a natureza; se, conseqüentemente, é excepcional a propriedade que d'esse fato provém, segundo estes princípios incontestáveis e legítimos, não aproveita ainda ao réu o mais que em suas referidas razões alega contra a liberdade da autora validamente conferida por aquela forma [pia batismal]<sup>398</sup>.

<sup>397</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 1695, maço 43, gal. C, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>398</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 1695, maço 43, gal. C, Arquivo Nacional/RJ.

Sejamos francos: Manoel José Espínola Júnior interpretou de um modo, digamos, parcial o posicionamento do “distinto jurisconsulto brasileiro, Dr. Perdígão Malheiro, no seu ensaio sobre a escravidão no Brasil”, a respeito da alforria concedida na pia batismal. (Ou, quem sabe, tenha acatado o argumento de que a declaração do vigário gozava de “fé pública”, embora não o mencione na sentença?). Ao abordar o tema, afirmando se tratar de um dos “modos mais comuns” de alforria no Brasil, Perdígão Malheiro se posiciona da seguinte forma: “O batismo por si só não liberta; é necessário ato ou declaração do senhor<sup>399</sup>”. A assinatura do proprietário na certidão de batismo, atestando a vontade senhorial de alforriar, não seria um requisito indispensável para validar o documento de manumissão? Esse não foi o entendimento do magistrado. Caso tenha sido cativado pela consistente argumentação de Perdígão Malheiro, é possível que, em sua sentença, tenha privilegiado outros ensinamentos do “distinto jurisconsulto brasileiro”. Na mesma “Parte 1ª”, citada pelo magistrado, Perdígão Malheiro afirmava ser “essencial e da maior importância” firmar a ideia de que, aos poucos, mesmo o Direito Romano passou a reconhecer no escravo “outra coisa mais que um objeto de propriedade, que ele não era rigorosamente uma *coisa* como os irracionais, que no escravo havia um *homem*, uma *pessoa* mesmo<sup>400</sup>”. Por essa razão, o jurisconsulto sugeria aos seus leitores “temperar com a maior equidade possível o rigor das leis gerais”:

(...) em inúmeros casos se fazem exceções às regras e leis gerais da propriedade por inconciliáveis com os direitos ou deveres do *homem-escravo*, com os princípios de humanidade, e naturais. E assim veremos que é, de um lado, errônea a opinião daqueles que, *espíritos fortes*, ainda que poucos, pretendem entre nós aplicar cegamente e sem critério ao escravo todas as disposições gerais sobre a propriedade, bem como, de outro lado, não o é menos a daqueles que, levados pela extrema bondade do seu coração, deixam de aplicar as que devem sê-lo; apesar de que, em tal matéria, é menos censurável o procedimento dos últimos<sup>401</sup>.

Essa não foi a primeira ocasião em que Perdígão Malheiro utilizou, em tom depreciativo, a expressão “espíritos fortes”, contrapondo seus intransigentes modos de aplicação das “leis gerais sobre a propriedade” aos “princípios de humanidade, e naturais”. Tampouco era novidade o uso do termo “equidade”, enquanto conceito interpretativo apropriado para “temperar (...) o rigor das leis gerais” aplicadas à propriedade escrava. No dia 7 de setembro de 1862, na sessão magna em comemoração ao vigésimo ano do IAB – na presença de alguns sócios efetivos e de “um numeroso concurso de espectadores, pela maior

<sup>399</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 85, nota 413. Baseava-se no Título 99, Livro 5º, das Ordenações Filipinas, e na Provisão de 29 de abril de 1719.

<sup>400</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 58

<sup>401</sup> Idem, p. 59.

parte formados em Direito” –, o então presidente da instituição enunciara seu desejo de, naquela solene oportunidade, tratar de “matéria, de que nos primeiros tempos se ocupou um de nossos mais ilustres consócios<sup>402</sup>, e de que o próprio Instituto também se tem ocupado por vezes, a qual mereceria um estudo mais regular, mais vasto. Quero falar das leis sobre a escravidão no Brasil”. Perdígão Malheiro lamentava a incipiência de uma “legislação moderna”, capaz de regular “essa classe [a dos escravos] não pouco numerosa da nossa sociedade”. Ao contrário das leis criminais existentes (“dignas de emenda”), a “legislação civil, quanto aos escravos, flutua no vago e no indefinido”. (Lembremos que o jurista contratado pelo Governo Imperial, em janeiro de 1859, para elaborar o Projeto de Código Civil brasileiro<sup>403</sup> foi o autor da obra *Consolidação das Leis Civis*, publicada em 1857, imaculada de “disposições vergonhosas<sup>404</sup>” relativas à escravidão). A vacuidade e indefinição da legislação civil sobre o tema davam margem para que “alguns espíritos fortes, apesar de viverem no século XIX e de professarem a religião de Cristo”, continuassem equiparando os escravos a animais ou a coisas, e aplicando àquela classe “a teoria geral da propriedade em todo seu rigor”. Esqueciam-se de que o ser escravo não era um atributo advindo da natureza, mas tão somente uma “ficção de direito, que sancionou o fato revoltante da sujeição do homem ao domínio de outro homem!”, exclamava Perdígão Malheiro. Para o jurista, o estudo dessa matéria era uma tarefa à altura da dignidade do Instituto. Aos nobres consócios caberia formular uma teoria “acomodada ao estado atual da sociedade e do século em que vivemos, aos nossos costumes e índole, temperando o rigor do direito com a equidade (justiça para o escravo) e com bálsamo da verdadeira e sã filosofia do cristianismo”<sup>405</sup>.

Aos lermos na sentença do juiz Manoel José Espínola Júnior expressões retumbantes como “a liberdade é um dom celeste”, um “direito natural”, “nada há mais digno de favor do que a liberdade”, “escravidão é contra a natureza” – tão afeitas à argumentação de Perdígão Malheiro – não nos parece despropositado insinuar que o magistrado tenha condimentado sua decisão com mais de uma pitada do tempero da “equidade”, diluindo o gosto eventualmente amargo “do rigor das leis gerais” que definiam os critérios de validade da manumissão na pia batismal. Ao paladar dos ditos “espíritos fortes”, tal como caracterizados por Perdígão Malheiro, a aplicação da “teoria geral da propriedade em todo seu rigor” seria, quando muito,

---

<sup>402</sup> É provável que Perdígão Malheiro esteja se referindo a Caetano Alberto Soares, autor de um discurso já mencionado páginas acima: *Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil* (1847). Soares era um dos ouvintes de Perdígão Malheiro neste evento comemorativo do vigésimo aniversário. Seu nome consta no parágrafo da ata em que são relacionados os sócios ali presentes (IAB. Sessão magna em 7 de setembro de 1862..., p. 147).

<sup>403</sup> TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Código Civil: Esboço...*, p. 3.

<sup>404</sup> TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das Leis Civis*. 1ª edição..., p. XI.

<sup>405</sup> Idem, pp. 147-150.

agridoce. A sentença de Espínola Júnior sugere que o juiz parecia tão, ou mais, disposto do que o advogado Brandão Filho a ostentar a prestigiosa imagem do bacharel sintonizado com “ideias puramente liberais, humanitárias e adversas à escravidão”, sensível ao “espírito do século” e ao “progresso da civilização cristã”, “moderna”, palavras recorrentes no vocabulário de Perdígão Malheiro em *A escravidão no Brasil*<sup>406</sup>. Imagem tão distinta – ou distintiva, melhor dizendo – da ignóbil carapuça assentada na cabeça dos “espíritos fortes”, resolutos em tratar juridicamente os escravos como se fossem animais ou coisas; “espíritos fortes”, alheios ao “bálsamo da verdadeira e sã filosofia do cristianismo”, aos “princípios humanitários”. Talvez a maioria dos cidadãos desembargadores do Tribunal da Relação – leitores de Perdígão Malheiro?<sup>407</sup> – também não gostaria de ser confundida com alguns desses “espíritos fortes”. Manoel Jorge Rodrigues, advogado na instância recursal do pretense proprietário, levantou novamente o argumento de que o batismo, por si só, não libertava. Citando, *ipsis litteris*, a obra *Escravidão no Brasil*, o advogado reiterava que a certidão de batismo somente produziria esse efeito se viesse acompanhada de declaração de vontade do senhor, comprovável apenas por meio da formalidade de sua assinatura, quando sabe ler e escrever. Em vão: já sabemos qual foi a decisão majoritária dos magistrados

Ao contrário do advogado Manoel Jorge Rodrigues, empenhado em convencer os ilustres desembargadores do Tribunal da Relação quanto ao direito de propriedade do seu cliente, o curador à lide na instância recursal, nomeado pelo desembargador Mariani, preferiu não gastar muita tinta em defesa de Justina. Em comparação com as longas argumentações jurídicas registradas nos autos, o curador à lide foi bastante sucinto em sua petição: “Em vista do merecimento dos Autos, faça-se justiça”. Essa brevíssima peça processual registra a assinatura de Augusto Teixeira de Freitas.

Sabemos que há pouco mais de uma década, em 1859, o “Romanista” demonstrara bem mais empenho ao defender a causa de Martha e Apolinário, nascidos no período em que suas mães estavam submetidas à condição de prestar serviço à viúva do testador, até que ela falecesse. O mesmo pode ser dito do seu parecer favorável à liberdade dos filhos de Alexandrina, nascidos enquanto pendia a condição de pagar a quantia de duzentos mil réis.

<sup>406</sup> A esse respeito, a título meramente exemplificativo, vide PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 57, nota 172; p. 76; p. 93 e p. 94, nota 493.

<sup>407</sup> De acordo com Keila Grinberg, nas décadas de 1870 e 1880, *A escravidão no Brasil* foi a segunda obra mais citada por advogados, curadores e magistrados nas ações de liberdade por ela examinadas. O livro com maior número de citações foi *Primeiras linhas sobre processo civil*, de Pereira e Souza (GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 244). O acórdão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi proferido em 16 de dezembro de 1870, quatro anos após a publicação da primeira edição desse livro de Perdígão Malheiro. Frente ao volume de ações de liberdade, e a popularidade da obra e do autor, parece plausível acreditar que os desembargadores tenham ao menos folheados alguns trechos do ensaio de Perdígão Malheiro.

Nesse parecer, Teixeira de Freitas chega a citar o §4º, Título 11, Livro 4º das Ordenações Filipinas (“em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais”), dispensado por ele na ação de liberdade movida por Martha e Apolinário e nos debates ocorridos no IAB, em 1857.

Por um lado, face aos argumentos levantados no tópico anterior, a respeito do caráter distintivo de atributos como a “generosidade” e o “desinteresse” – vinculados a uma representação nobilitante do ofício da advocacia, atualizada de modo recorrente por sócios do IAB –, parece ganhar força a conjectura segundo a qual Teixeira de Freitas tenha prestado esses serviços advocatícios gratuitamente. Em ambas as causas, posicionava-se de modo favorável à liberdade dos filhos de escravas nascidos enquanto estava pendente uma condição estabelecida pelos proprietários, meses depois de Caetano Alberto Soares ler a decisão do Instituto sobre os *statuliberi*, expressando a contundente derrota da argumentação de Freitas, para quem, nos debates de 1857, tais filhos deveriam ser considerados escravos até que se cumprisse a condição prevista. Diante dessa teia de informações cruzadas, confessemos: só nos restam perguntas. Caso tenha mesmo prestado seus serviços de modo gratuito, pretendia evidenciar – especialmente aos olhos de seus pares do IAB – que, apesar do seu posicionamento em 1857, não deixava de se adequar ao modelo distintivo do generoso e desinteressado “Advogado (digno desse nome)”, oposto aos “mercadores do Direito”? Para tanto, estaria inclusive disposto a adotar argumentos que descartara de modo categórico em 1857? Ou apenas tentava dissociar publicamente a imagem de romanista rigoroso da figura do advogado zeloso, disposto a assumir – gratuitamente, segundo o modelo “adequado” – ideias contrárias às que defendia no plano teórico, desde que tal dissociação favorecesse seus “clientes” desvalidos?

Por outro lado, se confrontarmos os posicionamentos de Teixeira de Freitas, em 1859 – no parecer favorável à liberdade dos filhos de Alexandrina e na ação de liberdade movida por Martha e Apolinário – com o distintivo “estilo de vida” do bacharel urbano, adepto das “ideias puramente liberais, humanitárias e adversas à escravidão”, e, principalmente, com o ornamento prestigioso da retórica bacharelesca, abordadas neste tópico, podemos formular conjecturas e questões ainda mais inquietantes (ou esclarecedoras). Em sua primeira carta dirigida ao Instituto dos Advogados Brasileiros, publicada no dia 22 de outubro de 1857, além de confessar o profundo “sofrimento” que lhe causaram os “desagradáveis incidentes” ocorridos do debate sobre a condição jurídica dos *statuliberi*, Teixeira de Freitas expressa um descompasso entre o seu modo de encarar os “sérios estudos da jurisprudência” e o dos demais debatedores. O jurisconsulto baiano nos revela sua opinião, formulada quando ainda

era jovem, de que “as sociedade e comissões científicas eram instituições de mero luxo, senão um hábil invento da insuficiência e ociosidade, que permite a pequeninos zangões sorver o mel fabricado por abelhas trabalhadoras”. Sugere que, neste tipo de instituição, a mediocridade refletia a predileção pelas “fruições da vida material (...), fatal inimigo da ciência”. Nesse cenário nada profícuo para os estudos científicos, não seria surpreende constatar que aqueles “pequeninos zangões” encontrassem amparo no “fraco edifício da ignorância com os esteios de nomes vãos, de títulos pomposos, que são ouropéis com que se impressiona o vulgo. As cerimônias da religião produzem o mesmo efeito, porém com melhor fim”. O “Romanista” admitia a possibilidade de, ao ser nomeado presidente do IAB, mudar sua opinião pejorativa acerca das “sociedades e comissões científicas”. Passou, então, a nutrir as “as mais belas esperanças, a par de uma responsabilidade imensa”. Encarou como um “dever” fomentar, nas sessões do IAB, “discussões proveitosas, sempre levadas à maior altura dos princípios”. Esse mesmo “dever” orientava sua percepção de que seria possível estimular entre os sócios daquela instituição “o amor do estudo, o gosto pela jurisprudência em um país como o nosso, onde tanto se tem a fazer em matéria de legislação”. Desejava, enfim, “despertar os brios de uma mocidade tão talentosa”.

A reação exaltada dessa “mocidade”, diante da questão formulada por Caetano Alberto Soares acerca da condição jurídica dos *statuliberi*, parece ter dissipado “as mais belas esperanças” nutridas por Teixeira de Freitas. “O forte licor da liberdade”, lamentava o Romanista, embriagara “os espíritos no exame de uma questão jurídica, que, aliás, deveria ser calmo e refletido”. “As generosas emoções de tantos jovens, que hoje dão vida à corporação”, teriam sido infladas pela retórica apaixonada de Soares, cujas “louváveis tendências em favor da liberdade (...), ainda mesmo com a subversão dos princípios, o fazem sempre propender para a sua ideia predileta”, observa o juriconsulto, com indisfarçável desgosto. Se esperava desses jovens um exame “calmo e refletido” de uma questão jurídica como aquela, Teixeira de Freitas deve ter experimentado um considerável descontentamento face à postura assumida pela mocidade do IAB. O leitor pode imaginar a irritação provocada no juriconsulto ao escutar “por muitas vezes” o retumbante clamor jovial proclamando “as palavras *coração! Liberdade!* As efusões foram tão francas que equiparou-se o serviço obrigado do escravo a outro qualquer gênero de serviço voluntário!”. Alguns dos partícipes teriam tido o disparate de defender “que o escravo com a cláusula de servir por algum tempo estava no mesmo caso de um empregado público!”. Os desdobramentos inadmissíveis de argumentos como esses eram evidentes para o autor da carta: “A força passou a ser direito, a coação transformou-se em vontade, identificou-se a liberdade com a escravidão!”. Nada melhor do que uma dose

robusta de ironia para sanar os efeitos inebriantes do “forte licor da liberdade”: “Que belo dia! Quem vos ouvisse poderia crer que no Brasil não existem escravos, e que nós já chegamos a esse estado normal que todos desejam!”. Para “aplar as vagas agitadas” (ou ébrias de liberdade...), o jurisconsulto, como vimos, rechaçara, com base na própria legislação romana, a aplicação inapropriada do instituto do usufruto, previsto no §37 do Livro 2º, Institutas *de res divis*, contida no *Corpus Iuris Civilis*. Teixeira de Freitas sugeria que sua réplica teria sido incômoda e rigorosa o bastante para que o Direito Romano, antes invocado pelos demais debatedores como um “foco de luz” capaz de solucionar a questão proposta por Soares, fosse “abandonada de improviso, passando logo a ser uma legislação de bárbaros, que não podia quadrar ao espírito liberal da civilização moderna!”. É possível que esse comentário provocativo do jurisconsulto, insinuando o oportunismo dos demais debatedores ao utilizarem ou descartarem o Direito Romano, tenha compelido Agostinho Marques Perdigão Malheiro a esclarecer sua opinião sobre o tema, em uma carta publicada no Correio Mercantil, na data de 25 de outubro de 1857. Perdigão Malheiro defendia a inaplicabilidade da doutrina romana sobre os *statuliberi*, levantada por Teixeira de Freitas, segundo a qual eram escravos os filhos da mulher libertada condicionalmente a termo ou prazo. Perdigão Malheiro argumentava que as leis romanas a esse respeito eram “contrárias à *boa razão* e se ressentiam da organização dos Romanos, *sistemática* até a *sutileza*”. Em seguida acrescentava que, apesar do “melhoramento da sorte dos escravos” após a infiltração de princípios cristãos naquele sistema jurídico, era preciso sublinhar o direito romano havia ficado “estacionário há quase dois mil anos”, alheio às consideráveis modificações ocorridas desde então nas “ideias sobre a escravidão”. Em virtude desse anacronismo do Direito Romano, a aplicação de seus princípios deveria ser ponderada, levando-se em consideração que “*nossas leis mandam sempre conferir à liberdade os maiores favores, ainda que contra as regras gerais de direito*”<sup>408</sup>.

Nada parece mais oposto à concepção de Teixeira de Freitas sobre o Direito Romano do que considerá-lo anacrônico. O “Romanista” fez questão de evidenciar o caráter rigoroso (“formal” e “positivista”, diria Spiller Pena...) de sua argumentação, em especial quando se tratava da legislação romana: “tudo é natural, tudo é de rigor, não tenho feito mais do que aplicar princípios, do que lembrar-vos verdades, umas axiomáticas, outras perfeitamente demonstradas, que a sabedoria dos séculos tem entesourado, que se chama Ciência do Direito”. Nesse aspecto, distanciava-se de interpretações jurídicas eivadas das emoções de um

---

<sup>408</sup> *Correio Mercantil*, domingo, 25 de outubro de 1857..., p. 2.

“coração bem formado”, pulsando o “amor da humanidade desvalida”, como diria Caetano Alberto Soares, ao publicar uma réplica à carta de Teixeira de Freitas no mesmo periódico, dia 9 de novembro de 1857. Soares defendia a importância de se ilustrar a razão “com os nobres e generosos sentimentos do coração, sem daí esperar outra recompensa senão o sentimento íntimo de ter querido, de ter concorrido para o bem dos outros, para o alívio dos males alheios<sup>409</sup>”. O “exame calmo e refletido”, considerado essencial por Teixeira de Freitas ao se discutir questões jurídicas controversas, calcado em uma rigorosa “Ciência do Direito” parecia não deixar espaço para tais arroubos de “corações bem formados”. Preferia se fiar à disciplina rígida dos estudos da sapiência secular do Direito Romano. Orgulhava-se de seu amplo domínio do *Corpus Iuris Civilis*, razão pela qual se sentia honrado por ser alvo de uma melindrosa alcunha: “não me podeis fazer maior honra do que chamando-me *romanista*. Nas leis e doutrinas do direito romano está depositada toda a filosofia do direito”. Teixeira de Freitas, no entanto, reconhecia que, mesmo o rigor científico de seus argumentos não seria suficiente para convencer os nobres consócios do IAB. Admitia que seu “modo de enunciação, natural consequência da retidão do meu espírito, é menos próprio para carear a benevolência de todos; porém, estou resignado, não quero posições artificiais, nem essas reputações falsas, cobertas de elogios, que tanto abundam em nosso país”. Talvez o jurisconsulto, antevendo o provável resultado da decisão do IAB, já imaginava uma melancólica resposta à pergunta por ele mesmo formulada, ao falar sobre suas “mais belas esperanças” de inspirar na talentosa mocidade do Instituto o “amor aos estudos, o gosto pela jurisprudência”: “Seria isso uma ilusão? Terei de voltar ao meu isolamento, aos monólogos de um solitário, sem o auxílio de tantos espíritos tão liberalmente favorecidos pela natureza, que podem ser úteis a pátria? Só o tempo dirá!”<sup>410</sup>.

Ao menos no curto espaço de tempo entre 1857, quando publicara a carta no *Correio Mercantil*, e 1859, ao proferir um parecer favorável à liberdade dos filhos de Alexandrina e defender os libertos Martha e Apolinário, podemos observar que Teixeira de Freitas assumiu posicionamentos bem diversos quanto à condição jurídica dos *statuliberi*. Caso o jurisconsulto baiano tenha mesmo prestado, de maneira voluntária e gratuita, esses serviços advocatícios, seria esclarecedor tentarmos traçar conjecturas ou formular questionamentos a esse respeito, tendo em vista a relevância que atribuía ao rigor científico em sua argumentação jurídica, e o eventual risco de ser contraditado pelos argumentos por ele mesmo publicados no *Correio Mercantil*, em 1857, e divulgados na *Gazeta Forense* em 1857 e 1858.

<sup>409</sup> *Correio Mercantil*, domingo, 08 de novembro de 1857..., p. 2.

<sup>410</sup> *Correio Mercantil*, quinta-feira, 22 de outubro de 1857..., p. 1-2.

Uma primeira conjectura poderia se apoiar em uma hipótese proposta por Eduardo Spiller Pena, no livro *Pajens da casa imperial*. De acordo com o Spiller Pena, Teixeira de Freitas, durante os debates no IAB, em 1857, demonstrou bastante preocupação com o fato de os *statuliberi*, se considerados escravos como defendia, serem submetidos a “castigos bárbaros que se consideram necessários para essa gente”. Sendo assim, os *statuliberi* seriam colocados em situação similar aos cativos não contemplados com uma manumissão condicional, apesar de estarem em “condição um pouco superior à dos outros e mais próximos da liberdade”<sup>411</sup>. Ao se defrontar com essa possibilidade, “uma espécie de ansiedade instalou-se no íntimo de nosso juriconsulto”, segundo o historiador. Essa “ansiedade teria conduzido Teixeira de Freitas à “justificativa recorrente de que sua solução jurídica para a questão não prejudicaria ‘fisicamente’ os escravos [*statu liberi*]”<sup>412</sup>. O historiador observa que o juriconsulto, uma década antes, já se encontrava às voltas com o “dilema moral” dos castigos aos escravos manumitidos condicionalmente. Em fevereiro de 1847, nomeado curador da “crioula Maria Eufrásia”, alforriada com a condição de servir e acompanhar D. Florisbella Carolina da Silva, até que a dita senhora viesse a falecer. A carta de alforria fora assinada por D. Florisbella, com o consentimento do ex-marido, Marciano Correia da Silva, “que com sua mulher fizera uma divisão amigável de dos bens do casal”, alegava Teixeira de Freitas, no libelo inicial. Para a obtenção de um mandado de manutenção de liberdade, bastaria ao curador apresentar a carta de alforria condicional, uma vez que a ex-senhora de Maria Eufrásia já havia falecido. Portanto, a condição estipulada já teria sido cumprida. Diante dessa circunstância, o magistrado não hesitou em sentenciar favoravelmente à liberta, em 8 de fevereiro de 1848<sup>413</sup>. Porém, Spiller Pena nota que o curador não se contentou em apresentar ao juiz a carta de alforria, suficiente para livrar Maria Eufrásia do cativeiro ilegal imposto por Marciano Correia da Silva. Teixeira de Freitas insistiu em ressaltar que a liberta ainda estava submetida à “violência” do antigo proprietário. “A oposição aos castigos não só aguçava a sensibilidade moral do curador Teixeira de Freitas como se tornava um *leitmotiv* jurídico para sua ação ante o tribunal”, conclui o historiador<sup>414</sup>. Teria sido também esse o *leitmotiv* jurídico que teria levado o “Romanista”, em 1859, a advogar em benefício de Martha e Apolinário, e redigir um parecer em favor da liberdade dos filhos de Alexandrina? A Resolução lida e redigida por Caetano Alberto Soares, meses antes, teria reavivado em Teixeira de Freitas uma “ansiedade” similar àquela experimentada em 1857?

<sup>411</sup> IAB. Conferência de 8 de outubro de 1857..., p. 16.

<sup>412</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial*..., p. 97.

<sup>413</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 899, maço 2311, gal. A, Arquivo Nacional/RJ. [1847]

<sup>414</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial*..., p. 104.

Ao examinarmos os autos da ação de manutenção de liberdade movida por Alexandrina em prol de seu filho José, não identificamos evidências suficientes para respondermos afirmativamente a estas questões. O que verificamos nesses documentos são as queixas recorrentes – e curiosas – do advogado de João Ferreira Lemos quanto aos “meios violentos” utilizados por Alexandrina para “esbulhar” a propriedade de seu cliente. Os tais “meios violentos” a que Alexandrina recorria eram o delegado de Iguassu e o Juiz Municipal e de Órfãos da mesma localidade. Se Alexandrina desejava a liberdade do filho José, deveria obtê-la “por meios brandos, e não por meios violentos e que puxam para a ingratidão”, prosseguia o advogado. Alexandrina era incapaz de reconhecer a benevolência de seu cliente, mesmo sabendo que “seu filho [José], posto que escravo, foi criado como mesmo no meio dos filhos do Suplicante [Lemos], e criado mais como filho do que como escravo, de que apenas tem tido o nome”. Lemos estaria, inclusive, ensinando a José um “ofício, que lhe deve ser sempre útil e proveitoso. Portanto, deixe-se de meios violentos”, preconizava o advogado, do alto de sua parcialidade. Não nos parece necessário aqui gastarmos muitas linhas para sublinhar a baixíssima confiabilidade desse cativo quase edênico pintado pelo advogado<sup>415</sup>. Para além de informações enviesadas como essas, parece-nos mais significativo o fato de os curadores, entre os quais “humanitário” Caetano Alberto Soares, não fazerem referência a castigos físicos implacáveis ou ao horror do cativo imposto a José, abdicando da capacidade de sensibilização que esse tipo de argumento poderia causar, sobretudo a partir de meados do século XIX<sup>416</sup>. Quanto à demanda judicial envolvendo Alexandrina e o filho José, não nos parece que os autos, por si só, justificariam uma crise de “ansiedade” em Teixeira de Freitas por conta dos castigos físicos impostos aos *statuliberi*.

Nos autos da ação de manutenção de liberdade envolvendo Martha e Apolinário, tampouco encontramos evidências que corroborem hipótese correlata à de Spiller Pena. Aliás, nesse caso, os menores sequer estavam sob a posse do suposto proprietário. De acordo com o curador à lide na 1ª instância, desde a morte de D. Maria de Campos, ex-proprietária, os dois viviam “em companhia de seus avôs e mãe, conjuntamente em posse de sua liberdade”. Além do mais, caso Teixeira de Freitas tenha decidido advogar gratuitamente para Martha e Apolinário em virtude da “ansiedade” provocada pela violência a que os libertos estavam

---

<sup>415</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 3668, caixa 1682, gal. A. Arquivo Nacional/RJ. No mais, a julgar pela aspereza física da “pedagogia” em voga na época – por vezes, “francamente sádica” – empregada pelos pais *contra* os próprios filhos, essa duvidosa equivalência fraternal, sugerida pelo advogado, sequer era muito proveitosa para o pardinho José... (FREYRE, G. *Sobrados e Mucambos...*, p. 70, Cap. III).

<sup>416</sup> Sobre a capacidade de sensibilização, a partir de 1850, dos argumentos acerca dos castigos físicos experimentados pelos escravos, e acerca das polêmicas em torno do tema, v. PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 96-107.

submetidos, era de se esperar que o advogado, em sua argumentação, fizesse referência aos castigos físicos. Nas petições assinadas por Teixeira de Freitas não encontramos nenhum argumento nesse sentido. O que, de fato, nos chama a atenção nos autos dessa ação judicial são as últimas frases proferidas aí pelo “Romanista”, já citadas mais acima: “A ordenação prescreve que muitas coisas sejam permitidas contra Direito em favor da liberdade. Os Embargados [Martha e Apolinário], porém, não carecem de invocá-la, por que até *em rigor do Direito encontram sua melhor defesa*”<sup>417</sup>. Estariam endereçadas a um público mais amplo do que os desembargadores da Corte de Apelação?

Em 1857, Teixeira de Freitas endereçara sua carta, de modo expreso, ao “Instituto dos Advogados”, em sessão intitulada *Publicações a Pedido*, do periódico *Correio Mercantil*. A longa carta ocupa quase toda a primeira página do jornal, estendendo-se por mais uma coluna da segunda página. Embora se dirigisse ao IAB, o autor não poderia ignorar a possibilidade de que parte do público letrado da Corte – especialmente os profissionais do campo jurídico – tomasse conhecimento do ruidoso dissenso entre os nobres membros da instituição. Levar ao conhecimento do público, de forma nada discreta, questões sequer decididas pelo IAB parece ter desagradado o jovem Agostinho Marques Perdigão Malheiro: “Essas questões ainda estavam e estão pendentes de discussão, o Instituto ainda não emitiu juízo sobre elas, e vós abandonais a discussão no seio da corporação para emitirdes a vossa opinião pelos *periódicos!*”. E não se tratava da opinião de um rábula qualquer. O próprio Perdigão Malheiro demonstrava, ao final de sua réplica, reconhecer a autoridade do “Romanista”, (não sem alguma ironia...): “pela minha parte, não me sujeito ao *magister dixit*; adoto a opinião que com a minha razão se conforma”<sup>418</sup>. Afinal, o *magister*, além de presidente do IAB e advogado renomado na Corte, havia publicado naquele mesmo ano a 1ª edição da *Consolidação das Leis Civis*, cuja elaboração fora contratada pelo Governo Imperial em 15 de fevereiro de 1855. Uma obra “digna de aprovação, senão de louvor do Governo Imperial, pela fidelidade e clareza do texto, pela ilustração das notas respectivas, as quais fundamentam, e ao mesmo passo o regeneram dos erros e abusos da praxe (...)”<sup>419</sup>, diria mais tarde, em 1858, o Relatório da comissão – composta por Paulino José Soares de Sousa (Visconde de Uruguai), Nabuco de Araújo e Caetano Alberto Soares... – incumbida de rever a obra. Entretanto, essa mesma comissão faria uma importante ressalva à obra de Teixeira de Freitas: “É sensível a omissão, que houve na *Consolidação* a respeito das

<sup>417</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 3668, caixa 1682, gal. A. Arquivo Nacional/RJ (grifo nosso).

<sup>418</sup> *Correio Mercantil*, domingo, 25 de outubro de 1857..., p. 2.

<sup>419</sup> TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª edição..., pp. XIX-XX.

disposições concernentes à escravidão, porquanto, posto deva ela constituir por motivos políticos e de ordem pública uma lei especial, contudo convinha saber-se o estado defectivo da legislação a esse respeito”. “Salvo os defeitos de que se ressentem um ou outro artigo” e as “divergências da Comissão a respeito da inteligência de algumas leis e derrogação implícita de outras” – defeitos e divergências sequer explicitadas ou detalhadas no Relatório –, bem como a “omissão” relativa à escravidão, não havia nada mais que comprometesse o “mérito geral da obra”<sup>420</sup>. O Relatório, recomendando a “aprovação e louvor” da obra por parte do Governo Imperial traz a data de 4 de dezembro de 1858. Vinte dias depois, o Ministro de Estado dos Negócios da Justiça, Nabuco de Araújo, comunica ao jurisconsulto baiano que sua o “Imperador dignou-se a aprovar a referida *Consolidação*; e manda louvar o zelo, inteligência e atividade” empenhada na realização da obra<sup>421</sup>. 22 de dezembro de 1858, mesma data do Decreto n. 2318, em que o Imperador atribui ao Ministro de Estado dos Negócios da Justiça a incumbência de contratar com “um Jurisconsulto da sua escolha a confecção do Projeto do Código Civil do Império”<sup>422</sup>.

Jamais saberemos se os elogios do Imperador abalaram a “retidão de espírito” de Teixeira de Freitas. Nem temos notícia dos sentimentos que então se apossaram do jurisconsulto, que proclamava tamanha aversão às “posições artificiais, às “reputações falsas, cobertas de elogios, que tanto abundam em nosso país”. Se o reconhecimento público de D. Pedro II extraiu da expressão do “Romanista” ao menos um recatado sorriso de satisfação nos últimos dias daquele ano; se o Decreto n. 2318 acarretou grandes expectativas em seu espírito tão reticente a “sentimentalismos”, imaginamos que sua reação tenha sido um pouco diversa ao tomar conhecimento da Resolução do IAB, lida por Caetano Alberto Soares onze dias mais tarde, em 2 de janeiro de 1859.

Apesar dos termos elogiosos conferidos à *Consolidação* por parte dos integrantes da Comissão e pelo próprio Imperador, Teixeira de Freitas, em 1859, se ressentia “pela quase absoluta falta de comentários sobre o conteúdo jurídico da obra”, observa Keila Grinberg<sup>423</sup>. A historiadora comenta que a publicação da *Consolidação* não causara o “frisson” esperado pelo jurisconsulto baiano. Em 1859, um dos poucos advogados disposto a repercutir e debater publicamente os posicionamentos adotados por Teixeira de Freitas na *Consolidação* foi Antonio Pereira Rebouças. Ex-Conselheiro, desprovido do diploma de bacharel, advogado (provisionado) de reconhecida competência: coube ao “mulato” Rebouças o papel de solitário

<sup>420</sup> TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª edição..., p. XIX.

<sup>421</sup> Idem, p. XXVI.

<sup>422</sup> Idem, p. XVII.

<sup>423</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 296.

interlocutor do ilustre “Romanista”, incumbido, em 11 de janeiro de 1859, da honrosa – e laboriosa – tarefa de elaborar um projeto de Código Civil<sup>424</sup>. O caráter vago e displicente do Relatório da Comissão, que nem se dera ao trabalho de evidenciar quais “defeitos” e “divergências” encontraram na *Consolidação* não passou despercebido a nenhum dos dois debatedores. Rebouças, em uma longa e detalhada carta, repleta de enaltecimentos, comentários e críticas à *Consolidação*, publicado naquele ano no *Correio Mercantil*, chegava a insinuar que o parecer da “ilustre comissão”, teria “conservado, senão aumentado, esse desvario do foro pela incerteza e diversidade de opiniões”, ao não esclarecer os tais “defeitos” e “divergências”<sup>425</sup>. No dia 10 de junho de 1859, o *Mercantil* estampava a resposta de Teixeira de Freitas à carta que lhe fora dirigida. Louvava os “judiciosos reparados” sugeridos por Rebouças, sem deixar de expressar sua “justa mágoa”, seu ressentimento ante a “frieza dos tempos para com os estudos sérios, e trabalhos científicos”. Admitia que, desde a publicação da *Consolidação*, vinha tentando estabelecer correspondência particular com outros renomados jurisconsultos da Corte, “que passam por Papinianos, mas de ciência guardada, só atestada por discípulos que adoram seu mestre, e juram em suas palavras”. A maioria de suas cartas sequer obteve resposta: “nem ao menos correspondidos fomos (houveram exceções)”, lamentava o jurisconsulto<sup>426</sup>.

Ao comentar esses trechos do debate, travado nos jornais da Corte em 1859, Keila Grinberg afirma que Teixeira de Freitas ainda estaria padecendo dos “efeitos da derrota na polêmica ocorrida dois anos antes no Instituto dos Advogados Brasileiros (...), [em] que sua opinião era rejeitada por advogados e jurisconsultos do porte de Caetano Alberto Soares, Perdigão Malheiro e Urbano Sabino Pessoa de Mello<sup>427</sup>”. O excesso de elogios e enaltecimentos recíprocos nas cartas trocadas pelos debatedores, sugeriria, de acordo com a historiadora, “frustrações de ambas as partes por se sentirem marginalizados entre os outros advogados prestigiosos da Corte (...)”. Acrescenta em seguida que, embora os talvez tivessem razão ao se queixarem da ausência de profissionalismo de seus pares, “pode ser que o suposto isolamento dos dois fosse devido justamente à forma como o debate jurídico por eles realizado abordou a questão da escravidão<sup>428</sup>”.

Nas páginas que se seguem, Grinberg não menciona se os debatedores, em 1859, se debruçaram sobre o tema dos *statuliberi*. Entretanto, ao menos três aspectos da interpretação

<sup>424</sup> TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Código Civil...*, p. 3.

<sup>425</sup> Apud GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 294.

<sup>426</sup> Idem, p. 295.

<sup>427</sup> GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 297.

<sup>428</sup> Idem, ibidem. Para mais detalhes sobre esse debate, v. GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, p. 293-310.

realizada pela historiadora acerca do debate nos chamam a atenção. O primeiro deles se refere à mágoa e ao ressentimento de Teixeira de Freitas frente à indiferença dos “advogados prestigiosos da Corte”, reminiscente da derrota sofrida no IAB em 1857. Se essa conjectura da historiadora for consistente, poderíamos concluir que o jurista baiano não estava tão alheio ao reconhecimento – ou ao menos à atenta interlocução – de seus distintos colegas de profissão. Quanto a isso, parece apropriada a constatação de Edmundo Campos Coelho, segundo o qual “o prestígio de que desfrutavam [os advogados e juristas da Corte] tinha limitado raio e era a rigor distribuído *inter pares*<sup>429</sup>”. Habitavam aquela “ilha de letrados num mar de analfabetos”, expressão cunhada pelo historiador José Murilo de Carvalho: um diminuto grupo de alfabetizados, em torno de 18% da população livre, conforme o Censo de 1872. Compunham a ainda mais seleta confraria dos 8 mil profissionais com diploma de ensino superior, em um universo populacional de aproximadamente 8 milhões de pessoas livres registradas naquele ano<sup>430</sup>. O segundo aspecto diz respeito à marginalização, ou mesmo o isolamento, eventualmente acarretados por determinados posicionamentos jurídicos quando a matéria era a escravidão. Se cotejarmos essa observação da historiadora com a posição assumida por Teixeira de Freitas, em 1857, talvez não seja despropositado argumentar que, ao ser derrotado em sua defesa do estado de escravidão da cativa libertada condicionalmente e, por consequência, o dos filhos tidos enquanto perdurava a condição, o jurista era lançado em uma posição marginal, ou pelo menos minoritária no IAB, sobre um tema relevante no período<sup>431</sup>. O terceiro aspecto nos remete à data de publicação da primeira carta de Teixeira de Freitas, em resposta à Rebouças. Essa carta – carregada de declarada mágoa, ressentimento (e ironia) quanto à silenciosa indiferença dos “que passam por Papinianos, mas de ciência guardada” – foi publicada no dia 10 de junho de 1859: oito dias antes de redigir o parecer em favor dos filhos de Alexandrina, curatelados, em segunda instância, por Caetano Alberto Soares; onze dias depois de juntar aos autos a primeira petição, de 25 laudas, em defesa da liberdade de Martha e Apolinário.

<sup>429</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 94.

<sup>430</sup> CARVALHO, J. M. *A construção da ordem...*, p. 65-80.

<sup>431</sup> Caetano Alberto Soares, ao propor a discussão das questões dos *statuliberi* no IAB, dizia ser “muito usual” a situação em que o proprietário liberta condicionalmente seus escravos, razão pela qual era justificável que o desse uma “solução” para a matéria (IAB. Conferência de 8 de outubro de 1857..., p. 12-13). Poucos anos depois, em uma sessão intitulada “Ao Leitor”, José Próspero Carotá, ao abordar os critérios adotados em sua seleção de “decisões de nossos magistrados advogados, tribunais judiciários e governo”, advertia que coletara ali as “principais espécies de questões de liberdade”. A primeira das questões por ele selecionada é justamente uma ação judicial que tratava da condição jurídica dos *statuliberi*. (CAROTÁ, J. P. J. S. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*, p. 3-12). Sidney Chalhou, em pesquisa recente, ao caracterizar o que chama de “precariedade estrutural da liberdade”, sublinha a significativa incidência desse tipo de manumissão no Brasil oitocentista, especialmente nos períodos em que ocorre um aumento no preço dos escravos. (CHALHOUB, S. *The precariousness of Freedom in a Slave Society...*, p. 416-420).

Talvez este seja o momento de formularmos questões inquietantes e, eventualmente, esclarecedoras sobre esses posicionamentos de Teixeira de Freitas, em 1859. Ao advogar (gratuitamente) em favor de Martha e Apolinário, adotando argumentos contrários aos que apresentara nas discussões do IAB, em 1857, estaria o jurisconsulto tentando se deslocar da posição marginal de intransigente defensor das “leis e doutrinas do direito romano” sobre os *statuliberi*, “repugnantes às ideias da moderna civilização”, nas palavras de Urbano Sabino Pessoa e Mello<sup>432</sup>? Esse deslocamento poderia ser entendido como uma tentativa de matização da imagem de inflexível “romanista”, aplicador rigoroso dos princípios romanos, adepto ardoroso de uma “ciência do Direito”, por vezes tão avessa às “conveniências sociais”, à “humanidade” e ao “coração”, considerações necessárias quando se tratava da escravidão, essa “aberração do Direito”, na opinião de outro ilustre debatedor e sócio do IAB, Francisco de Paula Negreiros Saião Lobato<sup>433</sup>? Esse deslocamento teria se realizado às sombras de declarações como as que encontramos nos autos – “A ordenação prescreve que muitas coisas sejam permitidas contra Direito em favor da liberdade. Os Embargados [Martha e Apolinário], porém, não carecem de invocá-la, por que até *em rigor do Direito encontram sua melhor defesa*” –, quando sabemos que o próprio Teixeira de Freitas aplicava ao caso o instituto do usufruto, repudiada de modo rigoroso por ele mesmo em 1857? Ao redigir (gratuitamente) um parecer, em favorável à liberdade dos filhos de Alexandrina, fazendo referência §4º, Título 11, Livro 4º das Ordenações Filipinas – “(...) em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais –, não estaria revelando esse mesmo deslocamento, ao relativizar sua reação quase fotofóbica “às Luzes do Século”; suas reservas à aplicação desmesurada dos “princípios da humanidade”, “da moderna civilização”, das razões emanadas de um “coração bem formado”, componentes indissociáveis da retórica adotada por seus adversários no debate do IAB? Em síntese: podemos supor que, em 1859, mesmo um renomado e rigoroso jurisconsulto como Teixeira de Freitas precisou assumir posicionamentos tendentes a evidenciar seu deslocamento em direção aos prestigiosos e distintivos modelos do “Advogado desinteressado” e do “bacharel ilustrado”, afastando-se de uma posição marginal – e, portanto, menos prestigiosa e distintiva entre seus pares –, associada à sua alcunha de intransigente “romanista”? Posição marginal, desconfortável e inadequada a alguém que acabava de assumir a honrosa tarefa de elaborar um projeto de Código Civil?

Respostas assertivas a essas perguntas não estão ao alcance dessa dissertação, pois demandariam uma investigação exclusiva sobre a trajetória pessoal, educacional e profissional

---

<sup>432</sup> IAB. Conferência de 15 de outubro de 1857..., p. 21

<sup>433</sup> Idem, p. 20

de Teixeira de Freitas; investigação capaz de identificar a posição de Teixeira de Freitas em relação aos demais agentes do campo jurídico, bem como deslocamentos e mudanças dessa posição ao longo de sua trajetória, tarefa que nos demandaria um distanciamento dos problemas de pesquisa aqui formulados. Deixemos, pesarosamente, essa tarefa a cargo de outros pesquisadores, mais audaciosos, competentes e interessados em esmiuçar a vida desse peculiar personagem histórico. Entretanto, caso sejam apenas plausíveis respostas afirmativas às perguntas formuladas no parágrafo anterior, teremos indícios adicionais para endossar a linha argumentativa que tentamos elaborar nesses últimos dois tópicos.

No capítulo anterior, identificamos um alargamento do horizonte de soluções jurídicas possíveis face às controvérsias inscritas nas ações de liberdade e de escravidão, entre as décadas de 1850 e 1860. Essa ampliação do “espaço de possíveis” nos pareceu favorável a escravos e libertos. Notamos como, a partir da década de 1860, alguns juristas como Perdígão Malheiro e Ribas – residentes na Corte no período de publicação de suas obras<sup>434</sup> – se apropriaram seletivamente do argumento constitucional da irrevogabilidade da alforria por ingratidão, por se tratar de uma hipótese de perda da cidadania inexistente no artigo 7º da Constituição de 1824. Verificamos que, nesse mesmo período, desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e ministros do Supremo Tribunal de Justiça acolheram essa linha de argumentação em suas decisões judiciais. Em 1868, em uma sentença de revista cível, os magistrados do Supremo já consideravam “virtualmente derogada pela Constituição do Império” a possibilidade de revogação da alforria por ingratidão, regulada no Livro Quarto das Ordenações Filipinas. Acompanhamos, em seguida, os buliçosos desdobramentos dos debates no IAB, que culminaram com a decisão de que o escravo libertado condicionalmente adquiria, desde o momento da manumissão, estatuto jurídico de liberto, a exemplo dos filhos e filhas nascidos enquanto pendia a condição. Nessa ocasião, a maioria dos nobres sócios do Instituto rechaçou argumentos tendentes a resolver essa questão a partir da interpretação literal da vontade senhorial, expressada na carta de alforria. Apontamos também a crescente utilização de argumentos jurídicos que sequer faziam referência ao ato de manumissão quando se tratava de decidir sobre a liberdade de escravos e libertos. A sentença proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 1862, resgatara o prazo de prescrição quinquenal, contido em um alvará de 10 de março de 1682, para firmar entendimento sobre a impossibilidade de o escravo que vivia *de fato* como pessoa livre há mais de cinco anos ser então demandada judicialmente por seu pretense proprietário. Outras decisões judiciais de

---

<sup>434</sup> Encontramos no Almanaque Laemmert, no ano de 1866, o nome de ambos, seguidos do endereço de seus escritórios de advocacia (*Almanaque administrativo, mercantil e industrial do Rio de Janeiro...*, 1866, p. 439).

ministros do Supremo Tribunal de Justiça e dos desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, a partir do começo da década de 1860, passaram a acolher outro argumento jurídico distante de uma concepção segundo a qual a vontade senhorial era a fonte exclusiva do direito de liberdade dos escravos: a aplicabilidade da lei de 7 de novembro de 1831, para os casos dos escravos que atravessaram a fronteira do Estado Oriental em direção ao Brasil após a data de publicação dessa norma jurídica. Esse alargamento do horizonte de soluções jurídicas possíveis não se restringiu aos debates entres jurisconsultos, à argumentação de curadores e às sentenças judiciais de magistrados residentes na capital do Império, repercutindo inclusive em comarcas próximas e distantes da cidade da Corte. Alguns curadores e magistrados, na 1ª instância, sustentaram argumentos favoráveis a escravos e libertos fazendo referência à decisão do IAB sobre os *statuliberi* ou citando fragmentos do livro *A Escravidão no Brasil*, de Perdígão Malheiro; após a sentença de revista cível de 1862, proferida pelo Supremo, aumentou de maneira significativa o número de ações judiciais em que o alvará de 10 de março de 1682 aparecia com um dos fundamentos jurídicos da liberdade dos curatelados. No mais, vimos que, conforme Keila Grinberg, quando a decisão de 1ª instância era desfavorável aos escravos ou libertos, era significativa a chance de ser reformada pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

Porém, o que nos salta aos olhos em diversos desses posicionamentos doutrinários, nos argumentos de curadores – e, em certos casos, até mesmo de advogados dos proprietários –, bem como nas sentenças dos magistrados é o modo como essa ampliação do “espaço de possíveis” esteve com frequência ornado de expressões como essas: “Luzes do Século”, “Progressos da Civilização Moderna”, “Leis das Nações mais Civilizadas”. Expressões tão perfeitamente ajustadas à postura do “bacharel ilustrado” quanto suas sobrecasacas e becas de seda preta; especialmente afeitas ao “espírito liberal da civilização moderna”, exortado por “nobres e desinteressados” advogados da Corte, em suas vestes talares feitas sob medida. Tais personagens não hesitariam em praguejar com eloquente retórica bacharelesca se fossem confundidos com aqueles infames “espíritos fortes”, alheios ao “bálsamo da verdadeira e sã filosofia do cristianismo” e aos “princípios humanitários” em matéria de escravidão. Toda uma distintiva *héxis* corporal (gestos de fala eloquente; vestimenta apropriada...), signos exteriores indicativos da *incorporação* de um *habitus* tipicamente jurídico.

Talvez, a essa altura, não seria despropositado conjecturar que o caráter distintivo e prestigioso dessa figura do bacharel na Corte tenha contribuído não apenas para o alargamento do horizonte de soluções jurídicas possíveis, em benefício dos escravos e libertos, nas ações de liberdade e escravidão. É possível que tenha também incrementado as

chances de êxito dos cativos nas demandas judiciais movidas contra os supostos proprietários, especialmente na Corte de Apelação. Aliás, diante dos desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça, poderiam contar com a disposição “generosa” de renomados sócios do IAB, familiarizados com as obras jurídicas mais usuais e com os argumentos jurídicos acolhidos de forma recorrente pela alta magistratura nas causas de liberdade. A nomeação de um sócio do IAB como curador à lide pode ter significado uma vantagem adicional para escravos e libertos, ao buscarem na jurisdição recursal localizada na capital do Império uma sentença favorável à liberdade. O pano de fundo desse cenário, como vimos, foi caracterizado pelo acirramento das relações concorrenciais no interior do campo jurídico na Corte, marcado pela insuficiência de cargos públicos disponíveis frente à ascendente presença de bacharéis na vida pública e política e, especialmente, pelo crescente número de advogados formados atuando no foro. Para além de uma interpretação do processo de assimilação do ideário liberal no Brasil oitocentista como um fenômeno meramente ornamental, desprovida de sentido prático (v.g. Freyre e Holanda); em contraste com uma concepção segundo a qual o sentido prático desse processo revelaria tão-somente o efeito ideológico de ocultamento dos “verdadeiros” interesses de classe dos bacharéis (v.g. Wolkmer e Schwarz), talvez seja pertinente evidenciar a dimensão *performática* expressada nas ações dos agentes do campo jurídico da Corte: é possível que tão ou mais importante do que *ser* um “bacharel ilustrado” ou um “Advogado (digno desse nome)” – ou *parecer ser* um – era *ser reconhecido* como tal aos olhos de seus pares. (Essa oposição entre *essência* e *aparência* não revelaria pouco sobre a perspectiva dos próprios agentes históricos e muito sobre o pesado arcabouço teórico de historiadores e sociólogos?). Sendo assim, poderíamos compreender as disputas em torno da apropriação de certas formas de *capital simbólico* (prestígio e distinção social) – associadas às imagens do “advogado generoso e desinteressado” e do “bacharel ilustrado” – como uma das condições sócio-históricas, relacionada ao processo de formação do campo jurídico brasileiro no século XIX, que possibilitaram o alargamento do “espaço de possíveis” e o aumento das chances de vitória de escravos e libertos nas causas de liberdade, em particular nas instâncias recursais. Se assim for, essa condição sócio-histórica teria contribuído para a “erosão” do sistema escravista, na medida em que tornou possível a emergência de argumentos jurídicos que colocavam em jogo um dos fundamentos desse sistema, isto é, a “política do domínio”, marcada pela prerrogativa exclusivamente senhorial de manumitir um escravo. Tal condição sócio-histórica de possibilidade teria repercutido, portanto, no processo de mudança no fundamento jurídico dessas ações judiciais: do âmbito da propriedade para o da liberdade, ao postular um *direito*

com fonte jurídica dessa liberdade, alheio à *vontade senhorial* de alforriar. Também teria contribuído para o deslocamento da esfera decisória dos conflitos em torno da liberdade e da escravidão: do espaço privado da relação proprietário-cativo para o das instituições públicas de Justiça.

Essa condição sócio-histórica de possibilidade seria correlata a outras já abordadas mais acima, tais como a perda de legitimidade social da escravidão entre os estratos urbanos e a crescente pressão de escravos e libertos exercida sobre as autoridades policiais e judiciárias do Império. A esse respeito, as ações judiciais movidas pelo crioulo “Henrique”, narradas no tópico anterior, nos parecem exemplares. Em 1860, Henrique se dirigiu ao “Doutor Chefe de Polícia” da Corte alegando ser vítima de cativo ilegal, imposto por Caetano Henrique Batalha. Declarou à autoridade policial que havia sido libertado, em 1838, por sua ex-proprietária, D. Emerenciana, que o teria vendido a Batalha. A adversa decisão do juiz municipal da 1ª Vara Cível da Corte parece não ter aquietado os ânimos de Henrique, em sua tentativa de provar o que afirmara, em 1860, ao Chefe de Polícia. Em 1863, sob a curatela de Joaquim José Ferreira Valle, membro efetivo do IAB, moveria nova ação judicial. É possível que Henrique estivesse mesmo alarmado em permanecer no cativo imposto por Batalha. Ferreira Valle, em sua réplica à apelação do proprietário, afirmava que, não bastassem os castigos físicos, o suposto proprietário estava tratando de vender Henrique “para fora da Corte”. Em defesa do curatelado, o advogado do liberto arrolou testemunhas com credenciais respeitáveis: “Francisco Antunes da Costa Ferreira, natural do Maranhão (...), major de campo do Estado Maior”; “Doutor Cássio Antonio da Costa Ferreira, natural do Maranhão (...), magistrado”. Ambos referendavam a narrativa do liberto, acrescentando que Henrique “passava como” filho de Severiano, “boleiro do falecido Barão de Pindaré”, que residia em Alcântara, no Maranhão. O magistrado Costa Ferreira afirmou inclusive que, em 1857, D. Emerenciana tentara lhe vender Henrique, garantindo-lhe ter “inutilizado” a carta de liberdade conferida ao escravo. A terceira testemunha, “Francisco Corrêa da Conceição, natural do Maranhão (...), negociante”, pouco acrescentou ao que já havia sido dito pelos demais<sup>435</sup>. Ferreira Valle tinha algo em comum com as testemunhas por ele arroladas: já havia morado em território maranhense.

Em suas *Memórias Históricas*, o Doutor César Augusto Marques<sup>436</sup> nos revela que,

<sup>435</sup> Ação de manutenção de liberdade, n. 5268, maço 450, gal C. Arquivo Nacional/RJ [1863]

<sup>436</sup> O organizador da obra, Gilmar Pereira Silva, afirma que as *Memórias Históricas* foram escritas “pelo mais ilustre dos historiadores maranhenses”, o Doutor César Augusto Marques, médico nascido na cidade maranhense de Caxias. As *Memórias Históricas*, segundo o laudatório organizador, foram publicadas na “Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (RIHGB) do Rio de Janeiro, na maioria das vezes, lidas na augusta presença de

em 1857, um tal José Joaquim Ferreira Valle fora editor de dois periódicos de breve circulação província do Maranhão: o *Imprensa* e o *Moderação*<sup>437</sup>. Em 1858, Ferreira Valle ressurgiu como um dos procuradores da Diretoria da Companhia de Navegação de Vapor do Maranhão, intermediando junto ao Governo Imperial a celebração de um contrato que autorizava as embarcações dessa companhia a navegar entre os portos de São Luiz e os de Fortaleza e Belém<sup>438</sup>. Também encontramos vestígios da presença do magistrado Costa Ferreira em solo maranhense num período bem próximo ao das investidas de Ferreira Valle na imprensa e em negociatas marítimas. Até meados de 1861, o Doutor Costa Ferreira fora juiz de direito na comarca do Rosário, no Maranhão. Na sessão de 6 de junho de 1861, a Comissão de Pensões e Ordenados da Câmara dos Deputados concedia ao magistrado “um ano de licença, sem vencimento algum, para tratar de sua saúde fora do Império”. Os parlamentares consideraram ser “pouco justa a denegação do solicitado favor”, tendo em vista “a improficuidade dos remédios empregados para a cura do suplicante, e não menos a necessidade de uma viagem à Europa, onde, atenta à benéfica influência do clima, conta obter ele completo restabelecimento<sup>439</sup>”. Os ares europeus devem ter sido salutareos ao Doutor Costa Ferreira, pois em 03 de novembro de 1863 não encontrou impedimento para se apresentar como testemunha na ação judicial movida por Henrique.

Parece concebível imaginar que os caminhos do magistrado e do curador à lide já haviam se cruzado em alguma paragem da remota província do Maranhão. Se, nas idas e vindas pelas ruelas Corte, embarcados em um cabriolé alugado, dirigido por Henrique, reconheceram nele as feições do filho de Severiano, “boleiro do falecido Barão de Pindaré”; ou se forjaram esse “detalhe” com o auxílio do curador à lide, a fim de tornar mais verossímil e convincente seus depoimentos... jamais saberemos. Podemos supor que o próprio Ferreira Valle tenha mobilizado sua rede de aliados maranhenses em prol da causa de liberdade do seu curatelado. Podemos acreditar que o próprio Henrique, guiando o cabriolé pelas estreitas ruelas da Corte, cada vez mais repletas de pessoas livres e libertas, tenha narrado seu drama a Ferreira Valle – tão distinto em sua veste talar –, encontrando então alguém *disposto* a cumprir o que se esperava de um nobre advogado do IAB: defender, de maneira “gratuita” e “desinteressada”, os direitos de um pobre desvalido. *Noblesse oblige*. Alguém *disposto* a argumentar – em consonância com os “progressos da moderna civilização”, com os

---

sua Majestade o Imperador Dom Pedro II” (SILVA, G. P. *Memórias históricas escritas pelo Doutor César Augusto Marques...*, p. 7).

<sup>437</sup> SILVA, G. P. *Memórias históricas escritas pelo Doutor César Augusto Marques...*, pp. 200-1.

<sup>438</sup> BRASIL. Decreto n. 2.197, de 26 de junho de 1858..., p. 372.

<sup>439</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessão em 6 de junho de 1861..., p. 44

“princípios humanitários”, como faria dois anos mais tarde o ilustre Perdigão Malheiro – que a alforria “não é doação propriamente dita no rigor da palavra”, razão pela qual não poderia ser revogada ao arbítrio da ex-proprietária. “Felizmente as esperanças do apelado [Henrique] se vão realizando, já encontrando protetor na pessoa do seu curador, e já nas decisões dos Tribunais”, dizia o distinto Ferreira Valle. Os desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, à maneira dos juristas do IAB, em 1857, julgaram que Henrique era um liberto, submetido à condição de prestar serviços *apenas* a D. Emerenciana, enquanto for viva. Henrique venceu Batalha... com o auxílio talvez indispensável do nobre e ilustrado Ferreira Valle, bacharel em Direito residente na “moderna” e “civilizada” Corte, membro do honroso Instituto dos Advogados Brasileiros.

Poderíamos encerrar essa dissertação em tom quase apoteótico, com uma frase repleta de floreios retóricos (em “estilo bacharelesco”?): “Henrique venceu Batalha... com o auxílio talvez indispensável do nobre e ilustrado Ferreira Valle...”. Mas... escute com atenção, leitor. Percebe o agudo e inconveniente zumbindo de uma certa “abelha trabalhadora”? Seu voo sibilante e sinuoso rasurando essa página, convertendo um cômodo ponto final em um inquietante sinal gráfico de interrogação? Em 27 de outubro de 1857, na primeira carta publicada no *Correio Mercantil*, Augusto Teixeira de Freitas, além do esmiuçar seus argumentos relativos à condição servil dos *statuliberi*, lançou aos consócios do IAB um desafio explícito: “Vos porém não me compreendeis, negais-me os princípios, porque vos temeis das minhas consequências. Eu vou manifestar-vo-las, eu vou (...) expor minhas demonstrações; abalai, se poderdes, a base dos meus raciocínios, rompei sua cadeia lógica”. Um dos princípios apresentados, em seguida, pelo Romanista: “a liberdade é indivisível. Se, por explosão de entusiasmo, o escravo de vossa questão é um homem livre, vós não lhe podeis um sentil [sic] dos direitos, que constituem a liberdade”. Como consequência desse princípio, argumentava Teixeira de Freitas, o escravo libertado condicionalmente, se considerado livre, deveria gozar de sua completa capacidade civil: poderia, por exemplo, servir de tutor ou curador, celebrar todas as espécies de contrato, ser demandado na esfera criminal pelos delitos praticados e, principalmente, teria direito a votar nas eleições primárias (paroquiais), caso não se enquadrassem nas exceções previstas no artigo 92 da Constituição Política do Império do Brasil. “Ou lhe haveis de dar sem restrição alguma todos esses direitos, ou não havei de dizer que ele é livre”, provocava o jurista, não sem antes deixar no ar um pólen demasiado amargo a paladares tão habituados ao “forte licor da liberdade”:

Se quereis, portanto, melhorar entre nós a sorte do escravo, já que não podeis abolir

*a escravidão*, colocai esse homem desventurado em sua real posição, e outorgai-lhe todo o favor possível; mas não lhe troqueis o nome. Desta maneira, se ornais o escravo com o fagueiro título de livre, agravareis com o escárnio a vossa tirania, e também insultais a liberdade (...). Deixai a vossa vaga contemplação *a priori*, resolver o caso *a posteriori*, e a bela imagem da liberdade vos fugirá como sombra. *Estareis dispostos a aceitar todas as consequências?*<sup>440</sup>

---

<sup>440</sup> *Correio Mercantil*, quinta-feira, 27 de outubro de 1957..., p. 1 (grifo nosso).

### 3. APESAR DA LIBERDADE: OS LIMITES POLÍTICOS DO ALARGAMENTO DO “ESPAÇO DE POSSÍVEIS” E O GRADUALISMO DOS BACHARÉIS DA CORTE

#### 3.1. Palmares, africanos livres e o silêncio dos bacharéis da Corte

Que sentimentos se apossavam do crioulo Virgílio quando navegava em balsas e canoas pelas águas do Rio Muriaé, cruzando as províncias de Minas Gerais e do Rio de Janeiro? Era tomado pelo prudente temor de ser reconhecido como um escravo fugido, preferindo navegar sob a proteção noturna das sombras? Ou dominado pela serena crença quanto à sua condição de liberto, percorrendo o leito do rio sob a indisfarçável luz do meio-dia?

Em 17 de junho de 1855, Julião Baptista Pereira de Almeida ingressou com uma ação de escravidão no juízo cível da comarca de Campos dos Goytacazes, província do Rio de Janeiro. Afirmava que Virgílio, filho da escrava Anna, fugira de sua fazenda em 1834, quando tinha apenas seis anos, em companhia da mãe e de outros cativos. Pereira de Almeida conseguira capturar Anna e os outros escravos fugidos. Porém, o crioulo Virgílio, “acoitado na fazenda de Francisco José Nunes no sertão de Muriaé”, conseguira escapar da perseguição do proprietário, fato atribuído à rede de protetores que envolvia o escravo e a sua constante errância fluvial por distritos atravessados pelo Rio Muriaé. Em 1851, Pereira de Almeida tivera notícias de que o já adulto Virgílio estava residindo em Campo dos Goytacazes, “protegido pelo capitão José Peixoto de Siqueira, fazendeiro abastado daquele sertão de Muriaé”. Ao saber disso, decidira peticionar ao juiz de direito. Foi surpreendido dois anos depois do início da ação com uma decisão judicial que expedia em favor de Virgílio um “mandado de manutenção [de liberdade] sob o pretexto de prescrição (...), sem que, todavia, tenha título algum de sua liberdade, nem tão pouco tivesse feito residência habitual em lugar certo que pudesse ser sabido pelo Autor”<sup>441</sup>.

Como era de se esperar, a versão narrada pelo “Bacharel José Fernandes da Costa Pereira Júnior”, curador de Virgílio foi bastante diversa daquela apresentada por Pereira de Almeida no libelo de escravidão. De acordo com Pereira Júnior, o crioulo Virgílio fora libertado na pia batismal em 1834, por “generosa ação” do Tenente Julião Batista de Sousa Cabral, falecido sogro do demandante Pereira de Almeida. Em festividade na fazenda Santa Cruz, propriedade do Tenente Cabral, o cônego Ângelo José da Fonseca foi oficiado pelo

---

<sup>441</sup> RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelante, Julião Batista Pereira de Almeida; Apelado, Virgílio Cabral..., p. 101-2.

proprietário para que registrasse no livro paroquial o batismo dos escravos libertados naquele dia, entre os quais constava o crioulo Virgílio. No entanto, o relapso sacerdote teria se esquecido de realizar o “competente assento” no livro paroquial, fato compensado, segundo o curador, por testemunho do próprio Ângelo José da Fonseca, “conjuntamente com outras pessoas presentes no ato de batismo”, na ação de manutenção de liberdade em favor de Virgílio. Mesmo se a prova testemunhal não bastasse para assegurar a condição de liberto do seu curatelado, argumentava Pereira Júnior, Virgílio deveria ser “considerado como tal e gozar sossegadamente do precioso bem da liberdade pelo benefício da prescrição”. Seu curatelado residia há mais de vinte anos em Muriaé, “localizada a pequena distância da cidade e da fazenda” de Pereira de Almeida. Durante esses anos, Virgílio foi “crescendo e sendo criado à vista de todos com a nomeada de liberto, e por tal havido por todos, e indo à Cidade [de Muriaé] frequentes vezes como canoeiro e balseiro, sem que o Autor [Pereira de Almeida] o incomodasse”. Essa “posse pública e não interrompida” da liberdade por um período de 20 anos lhe garantia o “benefício da prescrição”. Além do mais, o fato de Pereira de Almeida ter mandado capturar todos os escravos fugidos, deixando Virgílio “crescer e viver com todas as regalias de homem livre” atestaria o reconhecimento por parte do proprietário da condição de liberto do seu curatelado. (Por fim, o bacharel Pereira Júnior não perdera a oportunidade de fazer circular um rumoroso boato sobre os motivos da alforria de seu curatelado na pia batismal: “algumas pessoas de amizade do finado Sousa Cabral” declaravam que o Virgílio era filho de seu benfeitor)<sup>442</sup>.

A sentença proferida por Bernardo Guilherme Carneiro, magistrado de primeira instância, não poderia ser mais favorável a Virgílio. Julgava improcedente a ação judicial movida por Julião Baptista Pereira de Almeida, acolhendo os argumentos do curador acerca da alforria na pia batismal, provada pelas testemunhas, e da “prescrição do direito de ser escravizado”. Para fundamentar sua decisão, em 3 de junho de 1859, o juiz invocava um único dispositivo legal, acompanhado de um *estilo* de argumentação que nos soará bem familiar:

(...) pois, se nos termos da Ord. Liv. 4º Tít. 11 § 4, *muitas são as cousas outorgadas a favor da liberdade contra as regras gerais*, razão sem dúvida de que o cativo, considerado como um direito por circunstâncias excepcionais, não deixa de ser uma aberração do verdadeiro e justo, e que só pode ter justificação na prepotência do forte sobre o fraco, as provas que tendem a proclamar o *estado natural e jurídico* do homem – a liberdade – contra o direito absurdo e violento do cativo, não podem estar subordinadas às formulas ou cautelas, que a lei prescreve para resguardar

<sup>442</sup> RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelante, Julião Batista Pereira de Almeida; Apelado, Virgílio Cabral..., p. 103-4.

*direitos menos sagrados*, qual o que recai, por exemplo, sobre a propriedade (...); tanto mais que o Réu [Virgílio], tendo sempre vivido como livre durante o tempo da prescrição sem oposição de pessoa alguma, estava por sem dúvida na firme crença de que não era escravo, e quanto ao justo título [a alforria na pia batismal], este se confunde na presente questão com o próprio direito *de liberdade que é natural e congênito* a todo homem, tornando-se por isso indispensável qualquer prova de sua existência<sup>443</sup>.

Notemos que, ao menos na compilação do periódico *Crônica do Foro* realizada por Carotá, nem o curador de Virgílio, nem o ilustrado magistrado utilizaram qualquer norma jurídica ou obra doutrinária para justificar o decurso do prazo prescricional – de 20 anos, na opinião do bacharel; de 10 anos, na sentença do juiz. Para ambos, a legalidade da liberdade de Virgílio residia principalmente no fato de se reconhecer e ser reconhecido publicamente como liberto e de usufruir dessa condição a mais de uma década sem ser turbado pelo suposto proprietário. Devemos admitir que o juiz Bernardo Guilherme Carneiro – à moda de certos bacharéis ilustrados e humanistas da época – parecia mais interessado em demonstrar seu fervor antiescravista do que em fundamentar juridicamente sua decisão judicial. O advogado do proprietário na instância recursal não ignorou esse rasgo bacharelesco na sentença proferida pelo magistrado.

Em suas “Razões de Apelação”, prodiga em citações da legislação romana, endereçadas aos desembargadores do Tribunal da Relação, argumentava logo de início que o juiz de primeira instância preferia “as generosas inspirações do coração aos inflexíveis ditames da lei (...). O sentimentalismo se exercitou em larga escala”. Reconhecia que o mundo inteiro considerava a escravidão “um escândalo vivo no seio de uma sociedade cristã e civilizada”. Advertia, porém, que os “privilégios e favores que a legislação prodigaliza” aos escravos e libertos cujas demandas se fundamentam em um “justo título” (carta de alforria ou assento de batismo no livro paroquial, com assinatura do proprietário), “tem nestes últimos tempos sofrido *largas ampliações de juízes filantropos* que esquecem o que devem à lei e só se lembram do que a natureza pede ao *coração bem formado*”. Tais privilégios e favores, no entanto, deveriam acabar “onde a propriedade começa”. A transposição desse limite caracterizaria não apenas uma violação do direito. Seria, sobretudo, “um perigoso abuso”, cujo “*aspecto mais assustador*” seria o de abrir “tristes precedentes”, capazes de colocar o direito de propriedade em uma condição jurídica “vacilante”. Era sombrio – para os proprietários de escravos – o prognóstico do advogado, caso outros magistrados passassem a sentenciar de modo análogo ao juiz Bernardo Guilherme Carneiro: “(...) quem poderá

---

<sup>443</sup> RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelante, Julião Batista Pereira de Almeida; Apelado, Virgílio Cabral..., p. 105-7 (grifo nosso).

tranquilizar-se sobre o domínio que tenha de um escravo a triunfar a *fatal jurisprudência*, que arvora em regras de direito frívolos pretextos e sonhados favores à liberdade?”. Em um país onde a escravidão era “reconhecida e legitimada pela lei”, constituindo “a base da fortuna de milhares de famílias”, atribuir a condição jurídica de liberto a um escravo fugitivo, desprovido de “justo título” de manumissão, parecia-lhe uma “*perigosa doutrina*”. Mais grave ainda seria reconhecer “boa fé” na simples “posse pública e não interrompida” da liberdade, contestada pelo advogado ao ressaltar os esforços de seu cliente em localizar o cativo, razão pela qual Virgílio sempre navegava pelos rios à noite, “protegido pelas trevas”. Sem “justo título” e “boa fé” não haveria elementos suficientes para ensejar o decurso de prazo prescricional. Por fim, depositava confiança nos desembargadores do “Egrégio Tribunal, [que] vingará a verdadeira jurisprudência do império do sofisma e do erro”:

A sentença apelada funda-se em princípios que desarmam a propriedade de garantias, *princípios tumultuários e anárquicos* que comprometem o reinado da justiça e do direito. Na sentença, cuja revogação de pede, se proclama que a escravidão é a prepotência do forte contra o fraco; que a liberdade não está sujeita às cautelas com que a lei resguarda direitos menos sagrados, que a sua prescrição não carece de título e boa fé, e finalmente que sendo um direito congênito ao homem é indispensável qualquer prova de sua existência. Em nome da lei e dos *bens entendidos interesses da sociedade*, ilustríssimos julgadores, pedimos a reforma da sentença (...), para o fim de ser julgado o apelado escravo do apelante, como na verdade é<sup>444</sup>.

Para frustração do advogado de Pereira de Almeida, o acórdão do “Egrégio Tribunal”, proferido em 27 de abril de 1860, considerou “bem julgado” pelo juiz *a quo* a causa em questão, “pelos seus fundamentos conforme a prova dos autos e disposições de direito”. Ainda ordenou a Pereira de Almeida que arcasse com as custas processuais. Em 27 de agosto de 1861, os desembargadores não acolheram os embargos opostos pelo advogado do suposto proprietário, que considerara infrutífero interpor pedido de revista cível ao Supremo Tribunal de Justiça face ao acórdão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro<sup>445</sup>.

A opção do advogado em não recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça, arrastando ainda mais a ação judicial (e aumentando o valor das custas processuais), fora mesmo um tanto quanto prudente. No ano seguinte, como sabemos, os ministros do STJ firmariam jurisprudência no sentido de que, em casos análogos ao do crioulo Virgílio, deveria valer a prescrição quinquenal, prevista no alvará de 10 de março de 1682. Quanto a essa matéria, à primeira vista, tanto os desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro quanto os

<sup>444</sup> RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelante, Julião Batista Pereira de Almeida; Apelado, Virgílio Cabral..., p. 107-119 (grifo nosso).

<sup>445</sup> Idem, p. 119.

ministros do STJ pareciam alheios à “perigosa doutrina” contida nessa “fatal jurisprudência”; aos “*princípios tumultuários e anárquicos* que comprometem o reinado da justiça e do direito”. Talvez estivessem entre os chamados “*juízes filantropos*”, ao realizarem em favor de escravos e libertos “*largas ampliações (...) que esquecem o que devem à lei e só se lembram do que a natureza pede ao coração bem formado*”, conforme com a descrição depreciativa desses profissionais, proposta pelo advogado do proprietário de Virgílio. Nessa perspectiva, a revista cível pronunciada pelo STJ, em 1862, poderia ser entendida como um dos “tristes precedentes” em benefício de cativos cuja posse pública e notória da liberdade não era turbada pelo período de cinco anos. No entanto, devemos inquirir se esses magistrados das mais altas cortes de justiça do Império estavam indiferentes a algum “*aspecto mais assustador*”, eventualmente contrastante com os “*bens entendidos interesses da sociedade*”, relativos à vigência do prazo prescricional de cinco anos previsto do alvará de 10 de março de 1682.

Examinemos, então, um detalhe *quase* inexpressivo da revista cível proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 6 de dezembro de 1862. Ao aplicarem o prazo prescricional de cinco anos, inscrito no alvará, os ministros do Supremo não ignoravam o fato de este dispositivo legal ter sido produzido em um contexto histórico bastante singular:

(...) conquanto este alvará fosse expedido em *circunstâncias especiais*, são, todavia, genéricas as razões de conveniência públicas exaradas no mesmo parágrafo, e em tudo se conforma com o *espírito cristão e humanitário* com que a legislação nos rege, e repetidos atos do Governo Supremo têm providenciado em bem dos *miseráveis* (como a lei os intitula) sujeitos à condição de escravos<sup>446</sup>.

As “circunstâncias especiais” em que fora expedido o alvará de 10 de março de 1682, não reveladas – ou omitidas? – na sentença do Supremo Tribunal de Justiça, diziam respeito a “um debate intenso sobre a condição – cativa ou livre – dos negros dos Palmares, como eram chamados, que haviam sido reescravizados por ordem do governador de Pernambuco, mesmo depois do acordo de paz firmado em 1678”, afirma Sílvia Hunold Lara<sup>447</sup>. Um dos termos desse acordo proposto pelo governador da capitania, Pedro de Almeida, e aceito por Ganga Zumba, rei de Palmares, reconhecia como livres as pessoas nascidas no quilombo e nas terras da região do Cucaú. Desde que demonstrassem obediência à Coroa portuguesa e às autoridades coloniais, poderiam permanecer em paz nesse território. Porém, tanto os moradores das vilas localizadas nos arredores de Cucaú quanto os quilombolas remanescentes

<sup>446</sup> STJ. Sentença de revista cível entre partes, recorrentes Rosalina Fernandes de Almeida e seus filhos menores por seus curadores, e recorridos Pedro José de Almeida e outros..., p. 22-3 (grifo nosso).

<sup>447</sup> LARA, S. H. Para além do cativo..., p. 324.

em Palmares descumpriram o acordo de paz, contestado até mesmo por alguns dos conselheiros de Pedro II, príncipe regente dos reinos de Portugal e Algarves. Na metrópole, havia controvérsias quanto às providências mais eficientes para lidar com as fugas de escravos e a formação de mocambos, assentamentos de fugitivos. Os resultados desastrosos do acordo de paz colocaram em xeque esse tipo de estratégia: antes de 1680, Ganga Zumba já estava morto e os habitantes da aldeia de Cucaú presos e reescravizados. Com o alvará de 10 de março de 1682, o príncipe regente buscava colocar fim à “crua peleja” travada contra os quilombolas de Palmares. Para tanto, ordenou aos soldados a continuidade da guerra contra os “ditos negros fugidos” e conclamou os moradores das vilas mais próximas a darem “toda a ajuda que puderem, para se acabar de todo esta tão grande causa de perturbação”. No entanto, o Pedro II de Portugal também pretendia, por meio do alvará, regular de forma categórica o estatuto jurídico dos prisioneiros, se eram livres ou escravos, de modo a evitar futuras controvérsias ou novos atos de rebeldia por parte dos “ditos negros fugidos”. A indefinição sobre o tema não contribuiria para a consecução da finalidade principal daquele alvará, inscrita logo em seu primeiro parágrafo: garantir a “*conveniência pública* do sossego e quietação dos meus Vassallos do Estado do Brasil”<sup>448</sup>. Como observa Lara, a “fórmula” empregada para determinar o estatuto jurídico dos prisioneiros não podia, portanto, se restringir à reiteração dos termos do acordo de paz firmado em 1678. Isto é, o alvará deveria ir “além da questão da liberdade concedida aos nascidos nos Palmares”, razão pela qual estabeleceu que “os que eram livres antes de ir para os Palmares e os que foram libertados pelo acordo de 1678, assim como seus descendentes, continuavam livres; os que antes eram escravos continuavam escravos, abrindo-se um prazo de 5 anos para as demandas a este respeito”<sup>449</sup>.

Dois séculos depois, os ministros do Supremo Tribunal de Justiça extrairiam do alvará de 10 de março de 1682 somente o prazo prescricional para ajuizamento de ações de escravidão e as “razões de conveniência pública”. Esse detalhe não passou despercebido à

<sup>448</sup> PORTUGAL. Alvará de 10 de março de 1682..., p.177 (grifo nosso).

<sup>449</sup> LARA, S. H. Para além do cativo..., p. 325. A historiadora ressalta, ainda, que o alvará ordenou uma “devassa contra os que haviam traído Ganga Zumba e se levantado contra as ordens régias” (Idem, *ibidem*). Entretanto, em artigo intitulado *O direito e as leis escravistas na América portuguesa*, Lara sublinha que “no século XVII, os efeitos do alvará de 1682 haviam sido poucos. A devassa sobre o crime de traição que ele propunha nunca chegou a ser realizada, podendo-se seguir na correspondência oficial as dificuldades para a designação de juízes; mais de um ano depois a comissão encarregada do assunto não conseguia apresentar nenhum resultado prático. Os mocambos de Palmares foram silenciados à força, numa ofensiva final em 1694 que durou pouco menos de um mês. Zumbi [sobrinho de Ganga Zumba] foi morto em uma emboscada em 1695 e mesmo que as autoridades coloniais tenham considerado finalmente extinto o quilombo dos Palmares, há notícias de quilombolas naquela região até pelo menos o primeiro quartel do século XVIII” (LARA, S. H. *O Direito e as leis escravistas na América portuguesa...*, p. 46).

historiadora Keila Grinberg, segundo a qual os ministros realizaram uma “interpretação abrangente” do alvará, “desprezando seu significado original, descontextualizando-o de um evento específico e localizado no tempo, para utilizar as razões expostas na letra da lei, atualizando-as”. Esse procedimento de atualização seletiva retirava de uma zona de incerteza jurídica a discussão sobre estatuto jurídico do escravo não reclamado pelo proprietário no prazo de cinco anos. “A confusão sobre a liberdade dos indivíduos”, argumenta Grinberg, “além de possibilitar abusos por parte de senhores, podia ser tida novamente como prejudicial ao Estado; por isso, ‘razões de conveniência pública’ poderiam ser consideradas de forma genérica, ou seja, pertinentes a qualquer tempo, no século XVII como no XIX<sup>450</sup>”. A fixação jurisprudencial da prescrição de cinco anos, e não de dez ou vinte, como vimos na ação de movida contra o crioulo Virgílio, teria sido uma “decisão política”, afirma a historiadora, na medida em que estava pautada em “razões de conveniência pública”<sup>451</sup>. Porém, conforme Sílvia Hunold Lara, não se tratava apenas de um procedimento de atualização seletiva com um viés político. A seletividade da interpretação dos ministros também revela aquilo que não pretendia desvelar. A historiadora sugere que os magistrados estavam “ciosos em ocultar contextos que pudessem levantar problemas”. Diante da crescente pressão de escravos e libertos nos tribunais do Império, era mesmo *conveniente* olvidar que o alvará de 10 de março de 1682 tratava da impossibilidade de, após cinco anos, reescravizar uma “gente que havia se aquilombado, resistido por décadas a guerras e conquistado a liberdade mediante um acordo de paz sancionado pela Coroa portuguesa”<sup>452</sup>.

A “conveniência pública” também aparece na argumentação jurídica de curadores, advogados, magistrados da Corte a respeito da aplicação de outro dispositivo legal: a lei de 7 de novembro de 1831, que, como já sabemos, trazia a seguinte redação em seu artigo 1º: “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres<sup>453</sup>”. Para abordarmos novamente esse tema, sob outra perspectiva, devemos nos aproximar uma vez mais das fronteiras meridionais do Brasil imperial, ao encontro da uruguaia Benedicta e de seus filhos.

Em 2 de abril de 1860, na cidade de Jaguarão, província do Rio Grande do Sul, o magistrado João Francisco Gonçalves julgou improcedente a ação de liberdade movida por Benedicta e seus filhos, ordenando que fossem restituídos à posse da proprietária Esmeria Pereira das Neves, e condenando a uruguaia ao pagamento das custas processuais. O juiz

---

<sup>450</sup> GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX..., p. 113.

<sup>451</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>452</sup> LARA, S. H. Para além do cativo..., p. 327.

<sup>453</sup> BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831..., p. 182.

acolheu integralmente as alegações do advogado da proprietária: Benedicta nascera em 1822, três anos antes da declaração de independência da República Oriental do Uruguai. Deveria, portanto, ser considerada escrava, já que havia nascido em solo ainda brasileiro, onde vigorava o regime jurídico da escravidão. Como as travessias da fronteira entre o Brasil e o Uruguai, feitas por Benedicta e seus filhos sob a companhia da proprietária, ocorreram entre os anos de 1825 e 1842, período concedido pelo governo uruguaio para a retirada de escravos brasileiros da República Oriental, concluía que Esmeria Pereira das Neves “não importou escravo de país estrangeiro, e sim os possuiu sempre em território brasileiro, ou debaixo de suas leis<sup>454</sup>”.

Em suas “Razões da Apelação”, Bernardo Teixeira de Moraes Leite Velho, curador à lide de Benedicta e dos filhos, lamentou o teor da decisão do juiz *a quo*: “as *razões de conveniência* subjugaram as da justiça”. Em sua linha argumentativa, o advogado colocou em segundo plano a controversa questão da data de nascimento dos curatelados. Seu argumento principal era o de que Benedicta e seus filhos estiveram no território uruguaio em momento posterior à abolição da propriedade escrava naquele país, ocorrida em 12 de dezembro de 1842. Após essa data, cruzaram a fronteira em direção ao Brasil, fato admitido pela proprietária, suficiente para que fossem considerados livres a partir de então. O principal fundamento de sua argumentação era o Aviso 188 de 20 de maio de 1856, segundo o qual a lei de 7 de novembro de 1831 era “aplicável aos escravos que, tendo saído do país com seus senhores, regressam ao Brasil. Isto já tem sido julgado várias vezes neste tribunal<sup>455</sup>”, asseverava o curador.

O Aviso de 20 de maio de 1856 fora expedido pelo Ministério dos Negócios da Justiça como resposta a uma consulta dirigida ao Conselho de Estado por ninguém menos que Eusébio de Queiroz, então presidente do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. O caso que motivara a consulta dizia respeito a uma ação judicial relativa a um escravo que teria praticado um crime. O proprietário do cativo era domiciliado no Uruguai. O desembargador Queiroz questionava se um escravo residente em país estrangeiro poderia ingressar no Império e ser considerado cativo; se assim fosse, perguntava sobre possibilidade de as autoridades judiciárias ordenarem a entrega do escravo ao seu senhor. Ao interpretar o artigo 1º da lei de 7 de novembro de 1831, uma das conclusões do parecer do Conselho de Estado, esmiuçada no Aviso de 20 de maio de 1856, foi a de que a disposição contida naquele artigo

---

<sup>454</sup> RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelantes, Benedicta e seus filhos, por seu curador; Apelada, Esmeria Pereira das Neves..., p. 95-6.

<sup>455</sup> Idem, p. 96.

compreendia os cativos que, com o consentimento do proprietário, atravessassem a fronteira em direção a países estrangeiros e retornassem ao Brasil. Tais cativos deveriam ser considerados livres a partir de então<sup>456</sup>. Keila Grinberg observa a reiterada utilização do Aviso de 20 de maio de 1856 como fundamento jurídico dos pedidos de libertação de escravos que cruzaram à fronteira rumo ao Uruguai. Em quase todas as ações judiciais em que o Aviso fora citado por curadores, os desembargadores do Tribunal da Relação da Corte sentenciaram de modo favorável à liberdade do cativo<sup>457</sup>. Tratava-se da aplicação do “princípio da liberdade”, segundo o qual “se um escravo pisar em solo livre, ele automaticamente conquistará o direito à liberdade<sup>458</sup>”. Os curadores argumentavam que seria ilegal a escravização de alguém beneficiado pela incidência desse princípio<sup>459</sup>.

Esse parece ter sido o princípio utilizado pelo advogado de Benedicta e de seus filhos. Em um ofício dirigido aos desembargadores, juntado aos atos após o arrazoado apresentado pelo advogado da proprietária, o curador à lide Bernardo Teixeira de Moraes Leite Velho manteve a mesma linha argumentativa adotada nas “Razões de Apelação”: colocava de lado considerações acerca da legislação uruguaia atinente à liberdade dos escravos, baseando sua argumentação em dispositivos legais brasileiros. “Para resolver (...) a espécie dos autos bastam-nos as leis do Império, que cortam a questão de modo peremptório”, alegava Leite Velho. Citava novamente a lei de 7 de novembro, acompanhada do Aviso de 20 de maio de 1856, como fundamentos da liberdade dos curatelados: “tendo os Apelantes saído do Império e regressado a ele, não podem mais ser considerados escravos. É, todavia, certo que pisaram a terra de liberdade e que esta não lhes pode mais ser roubada”. Atribuía à ausência de

---

<sup>456</sup> Íntegra do Aviso n. 188 de 20 de maio de 1856: “Ao Presidente da Relação da Corte [Eusébio de Queirós]. – *Decide pela negativa a seguinte questão proposta pelo mesmo Presidente: se um escravo residente em País estrangeira pode entrar no Império, e ser, não só conservado em escravidão, mas até mandado entregar a seu senhor pelas Justiças do país.* 3ª. Sessão – Ministério dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro 20 de Maio de 1856. Ilmo. e Exm. Sr. – Foi presente a sua Majestade o Imperador o Ofício de V. Ex., datado de 10 de Dezembro do ano passado, propondo a seguinte questão: se um escravo residente em País estrangeiro pode entrar no Império, e ser, não só conservado em escravidão, mas até mandado entregar a seu senhor pelas Justiças do país: O mesmo Augusto Senhor, ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e visto o parecer da Seção de Justiça do Conselho d’Estado, com o qual se Conformou por sua Imperial Resolução de 10 do corrente mês, Houve por bem Decidir pela negativa à questão proposta: porquanto a Lei de 7 de Novembro de 1831, Art. 1º declara livres os escravos que entrarem no Brasil vindos de fora, com a exceção somente dos matriculados em embarcações pertencentes a país onde a escravidão é permitida, e dos fugitivos do território estrangeiro, os quais devem ser entregues, ou reexportados: sendo que por consequência da citada Lei está também compreendido o escravo que por ordem, ou em companhia de seu senhor, ou por qualquer razão, que não a fuga, sai do Império, e ao depois volta a ele. – O que comunico a V. Ex. [Queirós] em solução ao seu referido Ofício, e para sua inteligência. Deus Guarde a V. Ex. – José Thomaz Nabuco de Araújo”.

<sup>457</sup> GRINBERG, K. A Fronteira da Escravidão..., p. 8

<sup>458</sup> Idem, p. 3.

<sup>459</sup> Idem, ibidem. Segundo Grinberg, “argumento semelhante foi usado na França e na Inglaterra para libertar escravos vindos do Caribe com seus senhores no século XVIII e, nos Estados Unidos, para advogar a libertação de escravos que passaram dos estados escravistas para os estados livres ao longo do século XIX” (Idem, ibidem).

argumentos propriamente jurídicos o recurso às “razões de conveniência” por parte do advogado *ex-adverso*:

À falta de boas razões, argumenta a Apelada [Esmeria Pereira das Neves] com as razões de conveniência. E *desde quando as razões de conveniência podem prevalecer contra a leis?*

Como é que a um tribunal respeitável se propõe o esquecimento das leis, a prostituição dos princípios para salvar conveniências? Sofra este ou aquele, mas salve-se o respeito à lei, temos ouvido sempre a quem não antepõe o interesse sórdido à santidade dos princípios<sup>460</sup>.

(Em consonância com a retórica bacharelesca em voga, o curador à lide, futuro membro efetivo do IAB<sup>461</sup>, não podia deixar de arrematar em grande estilo sua atuação, pedindo aos desembargadores que reconhecessem judicialmente o valor do “direito natural e sagrado da liberdade que Deus nos deu, e que é superior ao da propriedade que as leis humanas consagram, mas que cede lugar àquele pela nobreza de sua origem<sup>462</sup>”).

(Após esta ilustrativa observação entre parênteses), vejamos quais eram as tais “razões de conveniência”, alegadas pelo advogado da proprietária. Já no primeiro parágrafo de sua peça processual, o representante legal de Esmeria Pereira das Neves cobria de elogios a decisão do juiz *a quo*, “fundada nos princípios de rigorosa justiça, nas leis de equidade e que altamente atendeu às *conveniências sociais*”. Não esperava outra atitude por parte dos desembargadores daquele “egrégio tribunal da relação”, que, em suas palavras, “não costuma deixar de atender ao direito e à justiça para dar triunfo aos sentimentos do coração”<sup>463</sup>. Mais adiante – além de reiterar os argumentos levantados pelo advogado de 1ª instância e acolhidos pelo juiz acerca da nacionalidade brasileira de Benedicta, e, por conseguinte, de sua condição de escrava – colocava em questão a vigência e aplicabilidade da lei de 7 de novembro de 1831: “é sabido que não tinha execução no Brasil, e que em 1850, em que o espírito público se revoltou contra o tráfico, ela era letra morta, e se importavam *milhares de escravos* da Costa D’África”. Além do mais, frisava o advogado, a “hipótese dos autos” sequer se enquadrava nas disposições normativas previstas na lei de 7 de novembro de 1831, pois Benedicta e os filhos não poderiam ser considerados “Africanos importados”. Eram

<sup>460</sup> RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelantes, Benedicta e seus filhos, por seu curador; Apelada, Esmeria Pereira das Neves..., p. 100 (grifo nosso).

<sup>461</sup> Na conferência de 22 de agosto de 1861, Bernardo Teixeira de Moraes Leite Velho prestaria juramento como membro do IAB, pouco mais de um mês após o acórdão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro referente à demanda judicial envolvendo Benedicta e seus filhos. (Conferência em 22 de agosto de 1861..., p. 327.)

<sup>462</sup> RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelantes, Benedicta e seus filhos, por seu curador; Apelada, Esmeria Pereira das Neves..., p. 100

<sup>463</sup> Idem, p. 97 (grifo nosso).

simplesmente “escravos que voltaram do Estado Oriental para sua residência em Jaguarão”<sup>464</sup>. Por fim, advertia os desembargadores do Tribunal quanto à necessidade de levarem em consideração “razões de conveniência” ao julgarem a causa:

Ai de nós se a Apelante [Benedicta] conseguir o triunfo que pretende! *Milhões de escravos* exatamente nas mesmas circunstâncias virão reclamar sua liberdade a pretexto de que vieram do Estado Oriental; e que no Brasil vigorava a lei de 1831. Ai de nós com essa perda avultadíssima de capitais empregados em escravos!  
 Não: não o havemos de ver.  
 Bastam as desgraças que pesam sobre o Brasil; bastam as calamidades que sofreram os brasileiros do Estado Oriental.  
 (...) Confiamos que a justa sentença de que se apelou será confirmada, porque além fundada nas *públicas conveniências*, e em *princípios de alta política*, é ela de inteira e rigorosa justiça<sup>465</sup>.

Revelemos mais adiante o teor do acórdão proferido no dia 9 de julho de 1861 pelos desembargadores da Corte de Apelação. Examinemos alguns traços do contexto histórico em que se insere o grave apelo do advogado da proprietária, a respeito das “*conveniências públicas*” e dos “*princípios de alta política*”. Estaria se referindo apenas à possibilidade de outros escravos residentes nas regiões fronteiriças do Brasil pleitearem judicialmente a liberdade com base na lei de 7 de novembro de 1831? Ou apontava para os riscos concernentes a sentenças que tragassem “milhares de escravos da Costa D’África” no bojo de ações judiciais fundadas na mesma lei? Se essa advertência implícita estava mesmo inscrita nas alegações do advogado, de que modo favorecia os interesses de sua cliente, ou melhor, qual seria o sentido estratégico desse argumento?

Ao longo da primeira metade da década de 1860, um dos temas mais polêmicos entre bacharéis em Direito e estadistas da Corte dizia respeito ao tratamento dispensado aos chamados “africanos livres”. A historiadora Beatriz Gallotti Mamigonian nota que a pessoas enquadradas nessa nomenclatura compunham uma “categoria especial”, distinta dos escravos e libertos, reconhecida enquanto tal pelo governo do Império brasileiro. Os “africanos livres” possuíam *status* jurídico análogo ao das pessoas livres sob tutela, embora estivessem obrigados a exercer, durante certo tempo, trabalho compulsório. De acordo com Mamigonian, alguns dos dispositivos legais aplicados a esses africanos eram anteriores à independência do Brasil. Em 1817, a Convenção Adicional ao Tratado de 22 de janeiro de 1815, assinado por Portugal e Grã-Bretanha, estipulava que os africanos a bordo de navios condenados por tráfico ilegal seriam emancipados e colocados sob à tutela do governo responsável pelo

<sup>464</sup> RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelantes, Benedicta e seus filhos, por seu curador; Apelada, Esmeria Pereira das Neves..., p. 97-98.

<sup>465</sup> Idem, p. 99 (grifo nosso).

juízo da embarcação. No ano seguinte, por meio do alvará de 26 de janeiro de 1818, a Coroa portuguesa estabeleceu que os africanos encontrados em embarcações submetidas a sua jurisdição seriam emancipados e, durante o período de 14 anos, preparados para o “trabalho livre”<sup>466</sup>. Entre a Convenção Adicional (1817) e a Lei Eusébio de Queirós (1850), aproximadamente 11 mil africanos foram emancipados. “Esses homens, mulheres e crianças cumpriram o período de serviço obrigatório distribuídos entre concessionários particulares e instituições públicas no Rio de Janeiro e nas províncias do Império”, afirma a historiadora<sup>467</sup>.

Entretanto, no começo da década de 1860, agentes diplomáticos britânicos e deputados liberais como Francisco Otaviano e Aureliano Cândido Tavares Bastos passaram a pressionar publicamente o governo imperial, a fim de que reconhecessem a emancipação definitiva dos “africanos livres”. Denunciavam a demora da tramitação das petições de emancipação junto ao Juízo de Órfãos, o descaso do governo frente ao descumprimento do prazo máximo de serviços compulsórios (14 anos) e até mesmo a escravização de “africanos livres”. Em suas “Cartas do Solitário”, publicadas em 1861 no *Correio Mercantil*, Tavares Bastos – “irritado por ter sido demitido de um cargo no Ministério da Marinha”, conforme Mamigonian<sup>468</sup> – teceu duras críticas ao governo Imperial quanto a sua incapacidade de incentivar o trabalho livre e a colonização do país. Ressaltou a conivência das autoridades imperiais com o descumprimento da lei de 7 de novembro de 1831, referindo-se ao tráfico ilegal praticado até 1850 e à não aplicação da previsão legal de reexportar, às custas dos traficantes, os africanos encontrados em navios condenados por tráfico ilegal de escravos<sup>469</sup>. Em 1862, Francisco Otaviano publicou duas notas no mesmo periódico, reforçando as críticas feitas por Tavares Bastos. Ambos os deputados apresentavam argumentos similares aos utilizados, a partir de 1860, por William Dougal Christie, embaixador britânico no Brasil, em seu esforço de pressionar o governo brasileiro para que encaminhasse de forma célere a emancipação definitiva dos “africanos livres”. Essa similaridade, de acordo com Mamigonian, sugere que os dois deputados liberais e o embaixador britânico agiam de forma articulada ao abordarem o tema, que ganharia ainda mais repercussão após o incidente diplomático conhecido como “Questão Christie” (1861-3).

<sup>466</sup> Em 28 de dezembro de 1853, Nabuco de Araújo, então Ministro dos Negócios da Justiça, publicaria um decreto que, de certo modo, recepcionava na legislação imperial o período máximo de 14 anos para a prestação compulsória de serviços dos africanos livres a particulares. Após o decurso desse tempo, poderiam requerer a emancipação, “com obrigação, porém, de residirem no lugar que for pelo governo designado, e de tomarem ocupação ou serviço mediante um salário” (BRASIL. Decreto n. 1303 de 28 de dezembro de 1853..., pp. 420-1)

<sup>467</sup> MAMIGONIAN, B. G. O direito de ser africano livre..., p. 131.

<sup>468</sup> MAMIGONIAN, B. G. *Para inglês ver?*..., p. 324.

<sup>469</sup> O §2 do artigo 1º e o artigo 7º da lei de 7 de novembro de 1831 tratam da reexportação dos africanos encontrados nessas embarcações (BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831..., p. 183.)

Em resposta ao saque e desaparecimento da tripulação do navio britânico *Prince of Wales*, encalhado na costa do Rio Grande do Sul, somados à recusa do Ministério de Estrangeiros em pedir desculpas oficiais e oferecer reparações materiais, Christie ordenou o bloqueio do porto do Rio de Janeiro no começo de 1863. Foi o suficiente para que o governo imperial rompesse relações diplomáticas com a Grã-Bretanha e exigisse indenização pelos prejuízos econômicos decorrente do bloqueio. A intervenção inglesa resultou em uma onda de ufanismo e comoção popular, acompanhada de debates acalorados na imprensa, no Parlamento brasileiro e na Câmara dos Lordes. A reboque da “Questão Christie”, o tema da emancipação imediata dos “africanos livres” entrou na ordem do dia da política imperial<sup>470</sup>.

Em 1864, o gabinete liberal comandado por Zacarias de Góis e Vasconcelos expediu avisos para todos os presidentes de províncias onde havia africanos livres. Autorizava a emissão de cartas de emancipação pelo Juízo de Órfãos; ordenava aos chefes de polícia a entrega das cartas e a abertura de livros de matrícula, contendo a declaração de residência e os serviços de que se ocupariam os “africanos livres”. Tais atos eram justificados com base na *conveniência* de se manter a liberdade dos beneficiários sob a proteção do governo imperial<sup>471</sup>. Em 24 de setembro de 1864, um mês após a destituição de Zacarias de Góis e Vasconcelos, o novo gabinete, comandado por Francisco José Furtado, expediu o Decreto n. 3310. Mamigonian afirma que o impacto fulminante na opinião pública brasileira do discurso de Palmerston na Câmara dos Lordes, em 12 de julho de 1864, tenha possivelmente contribuído para a publicação do decreto. Além de traçar uma retrospectiva da existência e do estatuto jurídico dos “africanos livres” no Brasil, Lorde Palmerston acusara o governo imperial de impor unilateralmente o termo de serviço de 14 anos como condição para a emancipação definitiva<sup>472</sup>. Não por acaso, já em seu artigo 1º, o Decreto n. 3310 declarava a emancipação de “todos os Africanos livres existentes no Império ao serviço do Estado ou de particulares”, independentemente do cumprimento do prazo de 14 anos de prestação compulsória de serviços. Nos dois artigos seguintes, Francisco José Furtado ordenou, a exemplo de seu antecessor, que o Juízo de Órfãos da Corte e das províncias expedissem cartas de emancipação “com a maior brevidade, e sem despesa alguma para eles [africanos livres]”. Aos chefes de polícia caberia a atribuição de entregar e registrar as cartas “em livro para isso destinado”. No artigo 6º, estabelecia a obrigação de informar à polícia o local onde residiam e a “ocupação honesta de que pretendem viver para que possam utilizar-se da proteção do

---

<sup>470</sup> MAMIGONIAN, B. G. *Para inglês ver?...*, 324-30.

<sup>471</sup> Idem, p. 331.

<sup>472</sup> Idem, p. 329-30.

Governo<sup>473</sup>,

Na delegacia de polícia da cidade de São Paulo, o amanuense encarregado de registrar as cartas de emancipação dos africanos livres, conforme o Decreto n. 3310 de 24 de dezembro de 1864, era Luiz Gonzaga Pinto da Gama. Filho de um rico fidalgo português residente em Salvador e de uma “africana livre” da Costa da Mina, a quitandeira nagô Luiz Mahin, Gama nascera no dia 31 de junho de 1830, em um sobrado da rua do Bângala, Freguesia de Sant’ana. Perseguida por suposto envolvimento em movimentos de insurreição escrava na década de 1830, Luiza Mahin tivera de se mudar para a Corte e abandonar o filho aos cuidados do pai. Dois anos após a partida de Mahin, o fidalgo vendera Gama como cativo para cobrir dívidas de jogo. Em 1840, o pequeno escravo fora adquirido por Antônio Pereira Cardoso. No sobrado do proprietário, localizado na rua do Comércio da cidade de São Paulo, Gama fora encarregado de lavar, engomar e costurar roupas. Aprendera também o ofício de sapateiro. Aos dezessete anos, estreitara os laços com um hóspede do sobrado, que viera de Campinas para estudar Direito na capital paulistana. O hóspede começou a ensiná-lo a ler e escrever. Em 1848, de acordo com a narrativa do próprio Gama, conseguira provar sua condição de livre e escapar ao jugo do cativo. Trabalharia, então, como cabo de esquadra da Força Pública de São Paulo. Nas horas vagas, praticava a leitura e a escrita como copista do escrivão Benedicto Antonio Coelho Neto e como amanuense do delegado de polícia, Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça, cargo para qual seria definitivamente nomeado<sup>474</sup>.

Enquanto amanuense da secretaria da Delegacia de Polícia, Luiz Gama registrou diversas cartas de emancipação nos anos que se seguiram à publicação do decreto, em 1864. “Até julho do ano seguinte”, observa Beatriz Gallotti Mamigonian, “passaram por lá mais de 79 africanos livres, que haviam servido a particulares e a diversas instituições da capital e do interior, como a Santa Casa (...), a Fábrica de Ferro de Ipanema, o Jardim Público, o Palácio do Governo e a Colônia Naval de Itapura<sup>475</sup>”. No entanto, é provável que o amanuense tenha tomado conhecimento não somente da situação dos “africanos livres”, em busca de suas cartas de emancipação. Mamigonian nos revela que muitos africanos ilegalmente escravizados e seus descendentes, ingressados no Brasil após a lei de 7 de novembro de 1831, se aproveitaram do rebuliço público em torno da emancipação dos “africanos livres” para pleitear sua liberdade junto às autoridades policiais e judiciárias. Várias instituições públicas e

<sup>473</sup> BRASIL. Decreto n. 3310 de 24 de setembro de 1864..., p. 160.

<sup>474</sup> AZEVEDO, E. *Orfeu de carapinha...*, p. 35-9

<sup>475</sup> MAMIGONIAN, B. G. *Para inglês ver?*..., p. 332.

particulares que se valiam da mão de obra dos “africanos livres” também possuíam escravos. “A circulação das notícias no espaço privado das casas, chácaras e fazendas dos concessionários, no espaço público das ruas, praças, chafarizes, trapiches, e ainda no espaço mais controlado dos navios, hospitais e instituições públicas, inspirou africanos mantidos como escravos a requerer a liberdade<sup>476</sup>”, pontua a historiadora. Havia, portanto, uma estreita e cotidiana relação entre esses grupos. Daí o empenho do governo imperial, em 1864, de estabelecer uma nítida dissociação entre o estatuto jurídico das pessoas incorporadas na categoria “africanos livres” e o dos demais escravos, de definir os devidos procedimentos burocráticos e de nomear os agentes públicos responsáveis pela emissão, entrega e registro das cartas. Apesar do empenho, as autoridades imperiais tiveram de enfrentar um “novo desafio na década de 1860, à medida que a emancipação dos africanos livres avançou e a definição de africano livre, aos olhos do público, ampliava a ponto de incluir aqueles ilegalmente escravizados”, afirma Mamigonian<sup>477</sup>. A partir de então, “a questão do direito à liberdade com base na Lei de 1831 tomou os tribunais e as ruas, e pautou, como *alternativa radical*, o debate político acerca do ‘encaminhamento para a questão servil’<sup>478</sup>”. Ao final da década de 1860, um dos que faziam uso desta lei para defender em juízo africanos traficados ilegalmente e seus descendentes seria o amanuense Luiz Gonzaga Pinto da Gama.

A historiadora Elciene Azevedo nos conta que, em janeiro de 1868, Luiz Gama conduziu o “preto José” ao chefe de polícia da cidade de São Paulo. José e outros dois escravos foram apresentados na delegacia de polícia por Vitor Augusto Monteiro Salgado, responsável por vender os cativos na Corte, em nome do proprietário, residente em Mogi das Cruzes. Monteiro Salgado fora à delegacia para obter passaportes que garantissem o livre trânsito dos cativos entre as províncias. Trocando em miúdos, pretendia obter documentos oficiais capazes de autenticar o estatuto jurídico das “mercadorias” que transportava. O amanuense, ao invés disso, encaminhou um dos escravos ao delegado de polícia, ao constatar que José era um africano boçal, isto é, incapaz de pronunciar e compreender palavras em português. Além disso, a procuração apresentada por Monteiro Salgado atribuía ao “preto José” a idade de 28 anos. Tais indícios foram suficientes para que Luiz Gama concluísse estar diante de um africano trazido ao Brasil após a promulgação da lei de 7 de novembro de 1831. De acordo com Araújo, “o raciocínio foi simples e baseava-se em uma conta aritmética. Se José tinha 28 anos, como declarava seu senhor na procuração (...), havia nascido em 1840, e,

---

<sup>476</sup> MAMIGONIAN, B. G. *Para inglês ver?*..., p. 354.

<sup>477</sup> Idem, p. 354.

<sup>478</sup> Idem, *ibidem* (grifo nosso).

se era africano, como ele mesmo [Gama] podia ver, só poderia ter entrado no Brasil depois da lei de proibição do tráfico negroiro<sup>479</sup>”. Tratava-se de um africano traficado e escravizado ilegalmente. O delegado Furtado de Mendonça, amigo íntimo de Luiz Gama, deu prosseguimento ao caso, nomeando peritos para identificar a idade e a “nação” de José. Ordenou o depósito do suposto cativo e citou o proprietário para que provasse a legalidade da propriedade escrava. Por conta da incompletude da documentação judicial relativa à causa do “preto José”, lamenta a historiadora, não foi possível saber se o africano foi sentenciado como livre ou escravo. No entanto, mesmos esses documentos incompletos revelariam “um pequeno fragmento do cotidiano da delegacia na capital, indicando a possibilidade de que funcionários como Luiz Gama estivesse agindo *politicamente* no exercício rotineiro de suas funções<sup>480</sup>”.

Em outubro de 1869, Luiz Gama voltaria à carga, agora como curador do africano Jacinto, “Congo de nação”, traficado para o Brasil em 1848. O amanuense enviou uma petição ao juiz suplente da capital paulista, alegando que Jacinto, “visivelmente boçal”, encontrava-se, em 1849, sob o poder de Antônio Gonçalves Pereira, em Jaguari, Minas Gerais. O suposto escravo teria se casado com outra escrava de Pereira, cujo nome era Ana, “de nação Cabinda”, importada em 1850 e comprada em Jaguari no mesmo ano. Nas palavras das testemunhas do proprietário, Jacinto e Ana teriam sido batizados como escravos, embora o batismo não constasse no livro de registro paroquial, fato que o curador interpretava como uma tentativa do padre de ocultar a “fraude” por ele praticada. Para Luiz Gama, o proprietário Antônio Gonçalves Pereira não ignorava os riscos de possíveis contestações quanto à legalidade da propriedade de Jacinto e Ana, razão pela qual os vendera para Inácio Preto, residente na cidade de Amparo, província de São Paulo. Arrolando uma lista enorme de testemunhas, dispostas a atestar a importação “ilegal e criminosa” dos dois africanos, o curador requereu ao juiz o depósito do africano Jacinto, a “remessa” de Ana para a capital e a declaração de que eram livres, assim como seus dez filhos e dois netos, conforme a lei de 7 de novembro de 1831. Em despacho, o juiz Rego Freitas apenas declarou a incompetência da sua jurisdição, já que o senhor dos escravos residia em Amparo. As tentativas do rábula Luiz Gama de convencer o magistrado a rever o despacho foram infrutíferas. Por fim, em petição datada de 5 de novembro de 1869, criticava a “crassa ignorância” de Rego Freitas diante de uma matéria “muito clara e positiva”, advertindo o juiz a “cumprir sinceramente o seu rigoroso dever” e “reconsiderar seu fútil despacho”. As duras palavras de Luiz Gama lhe renderam uma ação criminal por injúria e calúnia e a perda do emprego de amanuense da delegacia de polícia, por

---

<sup>479</sup> AZEVEDO, E. Para além dos tribunais..., p. 204.

<sup>480</sup> Idem, p. 205 (grifo nosso).

ordem do presidente da província, Antônio Cândido da Rocha. O rábula não escutara os conselhos de seu amigo e superior hierárquico, o delegado Furtado de Mendonça, que, desde 1864, alertava-o a não se envolver em questões relacionadas à liberdade ou escravidão, atitude considerada inapropriada para um funcionário público da delegacia de polícia, passível de exoneração do cargo<sup>481</sup>. No entanto, como observa Elciene Azevedo, os possíveis motivos relacionados à exoneração de Luiz Gama não se resumiam a um desvio de função no exercício do cargo de amanuense. Ao ajuizar uma ação judicial em favor de 14 escravos, argumentando que deveriam ser considerados livres, em consonância com a lei de 7 de novembro de 1831, o rábula conferia “uma nova dimensão ao problema” dos africanos traficados e escravizados ilegalmente após aquela norma jurídica. O “perigo” dessa interpretação residia na possibilidade de estendê-la aos mais de 700 mil africanos ilegalmente introduzidos desde então no Brasil, que teriam o mesmo direito à liberdade dos que foram emancipados como “africanos livres” em 1864. E mais: os descendentes daqueles africanos teriam igualmente direito à liberdade. *Partus ventrem sequitur*. Luiz Gama “fazia da aplicação da norma legal uma questão claramente política”, ressalta Azevedo, pois, em larga medida, implicava a abolição imediata da propriedade escrava no Brasil. “O reconhecimento desse direito nada tinha, porém, de positivo aos olhos da administração pública – comprometida com os interesses de muitos senhores que tinham sob seu domínio africanos que, aos olhos de Gama, tinham sido criminosamente reduzidos à escravidão<sup>482</sup>”.

Pouco antes do ex-amanuense Luiz Gama lançar mão da lei de 7 de novembro de 1831 em defesa do direito à liberdade dos africanos traficados e escravizados ilegalmente, outros agentes do campo jurídico já adotavam a mesma estratégia argumentativa. Em 1867, o delegado de polícia de Cimbres, no sertão pernambucano, oficiou ao presidente da província, alertando-o sobre o incômodo e agitação dos senhores de escravos da localidade desde que se tornara assunto público o caso de Rosa africana e seu filho Tenório, gerando uma onda de “desobediência” por parte de outros cativos da região. O bacharel em Direito Jesuíno Claro da Silva conseguira junto ao juiz municipal do termo o depósito de Rosa e Justino, alegando que os ditos escravos haviam sido importados ilegalmente após a vigência da lei de 7 de novembro de 1831, razão pela qual deveriam ser emancipados. Em seu ofício ao presidente da província, o delegado de polícia relatava que o bacharel Jesuíno Claro da Silva, “esse homem desalmado”, após a missa dominical, diante de pessoas livres e de cativos, teria vociferado em frente à igreja de Cimbros que “estava no gozo de seus direitos e na qualidade de curador dos

---

<sup>481</sup> AZEVEDO, E. Para além dos tribunais..., pp. 207-9.

<sup>482</sup> Idem, p. 214.

órfãos, que estava pronto a receber todos os escravos que fossem africanos e os que dele descenderem para tratar de suas liberdades e que não admitia conselho de pessoa alguma<sup>483</sup>”. A autoridade policial temia a possibilidade de a situação desencadear um “conflito sanguinolento”, embora a população escrava recenseada na paróquia de Nossa Senhora das Montanhas de Cimbres, em 1872, não ultrapassava 379 indivíduos entre os pouco mais de 6 mil habitantes<sup>484</sup>. Para Beatriz Mamigonian, o relato do delegado “dá a justa medida do potencial explosivo de considerarem-se livres os africanos desembarcados depois de 1831, e também seus filhos e netos”. De acordo com a historiadora, o mesmo argumento de “ameaça a ordem”, utilizado pelo delegado de polícia, aparecia também em outra localidade distante da Corte.

Em 1868, Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, 28 anos, formado na Faculdade de Direito do Recife, assumiu o cargo de promotor público na comarca de Santo Antônio da Patrulha, província do Rio Grande do Sul. Sua atuação como promotor público é narrada pelo historiador Paulo Roberto Staudt Moreira<sup>485</sup>. Em meados de setembro do mesmo ano em que tomou posse no cargo, Maciel Pinheiro, em comunicado ao presidente da província, Antônio da Costa Pinto, informava ter sido procurado durante a noite por dois escravos africanos, Joaquim e Maria. De maneira “receosa, tímida e acautelada”, Joaquim e Maria pediram “proteção desta promotoria”, relatava o bacharel. Afirmavam que haviam sido desembarcados, em companhia de muitos outros africanos, em Capão da Canoa, termo de Conceição do Arroio, província do Rio Grande do Sul. “Trata-se certamente do conhecido desembarque clandestino de 1852”, observa Staudt Moreira<sup>486</sup>. Frente à demanda de Joaquim e Maria, o promotor público requerera ao juiz municipal suplente o cumprimento das diligências contidas no decreto de 12 de abril de 1832<sup>487</sup>, para a devida averiguação da condição jurídica dos africanos, em consonância com a lei de 7 de novembro de 1831.

Não tardou a resposta do presidente da província ao promotor público. Em carta confidencial de 28 de setembro de 1868, Antônio da Costa Pinto ordenou a interrupção das

<sup>483</sup> Apud MAMIGONIAN, B. *Para inglês ver?*..., p. 369-7.

<sup>484</sup> Idem, p. 370.

<sup>485</sup> MOREIRA, P. R. S. Um promotor fora do lugar..., pp. 39-47. Beatriz Mamigonian também faz breve referência à utilização da lei de 7 de novembro de 1831 por Maciel Pinheiro (MAMIGONIAN, B. *Para inglês ver?*..., pp. 370-1.

<sup>486</sup> MOREIRA, P. R. S. Um promotor fora do lugar..., p. 44.

<sup>487</sup> O decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentava a execução da lei de 7 de novembro de 1831, estipulava o seguinte, em seu artigo 10: “Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato, e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele: obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei”. (BRASIL. Decreto de 12 de abril de 1832..., p. 101)

diligências requeridas por Maciel Pinheiro, “a bem da segurança e tranquilidade dos habitantes da comarca<sup>488</sup>”. As diligências incluíam investigação e responsabilização penal dos responsáveis pelo desembarque de 1852, o que teria desencadeado, para terror dos moradores, boatos sobre uma possível insurreição escrava em Santo Antônio da Patrulha. Para não desobedecer uma ordem expressa do presidente da província, apesar de estar convencido da impossibilidade de insurreição – espalhada por meio de “informações e denúncias cavilosas e altamente suspeitas, daqueles que não tem nem um meio legítimo de fazer reconhecer o seu pretendido e criminoso direito [à propriedade escrava]” –, o promotor público decidiu suspender a ação judicial movida contra os importadores e proprietários de escravos, que gozavam impunemente do “fruto de seu crime”. Justificou a suspensão com base em “*conveniências de ordem pública*”, que colocavam “*as funções judiciais à mercê e à direção da administração pública*”<sup>489</sup>. Não obstante, “para que a lei [de 7 de novembro de 1831] deix[asse] de ser letra morta e [tivesse] força obrigatória”, Maciel Pinheiro deu prosseguimento a suas ações atinentes à liberdade dos africanos Joaquim e Maria, por considerar a existência de indícios capazes de provar que haviam sido traficados ilegalmente para o Brasil. Não deu ouvidos às advertências de um oficial da Guarda Nacional e às pressões dos proprietários de escravos, para que desistisse do caso; nem cedeu face à possibilidade de destacamento de tropas militares imperiais para conter a suposta insurreição escrava, burburinho aterrorizante propagado por “possuidores de escravos com direito à liberdade”. Se triunfassem tais “temores tão bem concebidos”, ocasionando uma intervenção militar em Santo Antônio da Patrulha, “a humanidade e a justiça tem o direito de esperar que cesse esse obstáculo, que agora se levanta ao procedimento oficial; porque decerto não será possível que a força pública venha garantir o crime e *fazer calar o poder judiciário*”, exclamava o promotor público, em carta ao presidente da província<sup>490</sup>. Antes mesmo de o promotor público ser oficialmente informado, já circulava em Conceição do Arroio a notícia de que Antônio da Costa Pinto ordenara mais uma vez o encerramento de qualquer investigação ou ações judiciais relativas aos africanos ilegalmente traficados e escravizados. Ao tomar conhecimento da nova ordem expedida por Costa Pinto, Luiz Ferreira Maciel Pinheiro expediu um ofício ao presidente da província. Dizia se sentir “desmoralizado”, “castigado por meio desonroso”, apesar de ter apenas “cumprido com seu dever”. O ofício trazia também seu pedido de demissão, prontamente aceito e comunicado ao Ministério dos

---

<sup>488</sup> Apud MOREIRA, P. R. S. Um promotor fora do lugar..., p. 44.

<sup>489</sup> Idem, p. 44 (grifo nosso).

<sup>490</sup> Idem, p. 46 (grifo nosso).

Negócios da Justiça em 16 de outubro de 1868<sup>491</sup>.

A atuação judicial de agentes do campo jurídico como Maciel Pinheiro, Jesuíno Claro da Silva e Luiz Gama parece reforçar a conjectura formulada por Beatriz Mamigonian, segundo a qual, a partir da década de 1860, “tomou proporções nacionais” a “alternativa radical” representada pela utilização da lei de 7 de novembro de 1831, como principal argumento jurídico em demandas judiciais referentes ao direito à liberdade dos africanos ilegalmente escravizados. De fato, a distribuição espacial das ações judiciais e dos agentes nela envolvidos – São Paulo, Ceará, Rio Grande do Sul – sugerem que essa “alternativa radical” não se configurou como um acontecimento histórico isolado ou localizado. No entanto, devemos sublinhar que as minuciosas pesquisas realizadas pela historiadora, bem como as robustas análises de dados relativos às ações de liberdade feitas por Keila Grinberg – pesquisadoras que mais profundamente se debruçaram sobre o tema – não identificaram a incidência, entre 1850 e 1870, dessa linha de argumentação jurídica nos tribunais da Corte<sup>492</sup>. Nos documentos manuscritos examinados nessa dissertação, também não identificamos esse uso argumentativo da lei de 7 de novembro de 1831 por parte de curadores, advogados e magistrados da capital do Império. Os exemplares da Revista do IAB, publicados até 1870, que estipulava no artigo 9º de seu “programa” a publicação de “decisões dos poderes do Estado, com especialidade do Judiciário, que importem solução ou interpretação de princípios de direito ou jurisprudência”, tampouco registram sentenças ou acórdãos relativos aos efeitos jurídicos decorrentes do descumprimento da lei de 7 de novembro de 1831. Nem mesmo algumas das mais relevantes compilações jurisprudenciais do período, como os *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça* ou o *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*, fornecem informações sobre a utilização dessa lei como fundamento jurídico das demandas judiciais de africanos traficados e ilegalmente escravizados e seus descendentes. Não sabemos se Fernando Mendes de Almeida, um dos compiladores dos *Arestos*, – visando contribuir para “a uniformização das resoluções judiciais, de modo a estabelecer o precedente jurídico dos casos julgados<sup>493</sup>” –, deliberadamente omitiu ou simplesmente não localizou, entre 1850 e 1870, revisões cíveis atinentes ao assunto. A mesma dúvida paira sobre o *Apanhamento* feito por Carotá, em seu afã de coligir decisões judiciais “reguladas por princípios moralizadores e por uma excelente hermenêutica, concedendo as mais amplas prerrogativas e exceções a favor

<sup>491</sup> MOREIRA, P. R. S. Um promotor fora do lugar..., p. 46.

<sup>492</sup> Vide MAMIGONIAN, B. G. *Para inglês ver?...*, Caps. 9 e 10; MAMIGONIAN, B. G. *O direito de ser africano livre...*, pp. 129-160; GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros...*, Cap. VI e VII; GRINBERG, K. *Reescravidão, direitos e justiças no Brasil do século XIX*; GRINBERG, K. *Liberata...*, pp. 15-117.

<sup>493</sup> ALMEIDA, F. M. Ao leitor.

da liberdade”, de maneira a servirem como “norma para apreciação dos casos análogos<sup>494</sup>”. Poderíamos supor que Almeida e Carotá considerassem pouco *conveniente* a estratégia de argumentação fundada na lei de 7 novembro de 1831, face a respectiva pretensão de que suas compilações estabelecessem “precedentes jurídicos” ou servissem como “norma para apreciação dos casos análogos”? De todo modo, ao tomarmos conhecimento da demanda judicial envolvendo a africana Henriqueta, narrada pela historiadora Beatriz Mamigonian, o mais plausível é acreditarmos que esses compiladores não tenham encontrado nos tribunais da Corte, entre 1850 e 1870, curadores inclinados a considerar oportunos ou proveitosos argumentos jurídicos alinhados a uma “alternativa radical” quanto aos africanos traficados e escravizados ilegalmente após 1831. Essa estratégia argumentativa talvez não fosse acolhida com entusiasmo pelos magistrados da Corte. Vejamos.

Em 1863, Henriqueta Benguela ingressou com uma ação judicial na 2ª Vara Cível da Corte afirmando ser uma “africana livre”. Augusto Fromm, curador de Henriqueta, dizia que sua curatelada chegara ao Brasil por volta de 1846, quando tinha 14 ou 15 anos. Ao desembarcar, a africana estava doente. Seu corpo debilitado e sua incapacidade de pronunciar palavras em português eram sinais suficientes para indicar que se tratava de uma recém-chegada do tráfico ilegal. Tornou-se, então, escrava de Rita, esposa do capitão tenente Antônio Carlos Rodrigues da Silva. Em 1859, em meio à movimentação inicial em torno da emancipação definitiva dos africanos livres concedidos a particulares, o capitão tenente decidiu consultar o Juízo de Órfãos da Corte a fim de obter informações sobre o estatuto jurídico da africana. Os funcionários públicos do Juízo de Órfãos teriam feito “vistas grossas para o caso espinhoso”, comenta Mamigonian<sup>495</sup>. Quatro anos mais tarde, a própria Henriqueta recorreria às autoridades judiciárias para provar sua condição de “africana livre”. Augusto Fromm, seu curador, recorreu também ao Ministério de Negócios da Justiça, iniciando aí a tramitação do pedido de emancipação de Henriqueta. A estratégia do curador, tanto na ação judicial quanto no pedido de expedição da carta de emancipação, teria sido a de provar que sua curatelada era uma “africana livre”, mas os registros referentes ao seu estatuto jurídico haviam desaparecido. Baseando-se na lei de 6 de junho de 1755, que, como vimos, regulava originalmente a liberdade dos índios no Maranhão e no Grão-Pará, defendia a excepcionalidade da escravidão frente ao direito comum, razão pelo seria ilegal presumi-la. A liberdade, ao contrário, deveria ser presumida como um direito natural. Recorrendo a esse “princípio da presunção de liberdade”, Fromm atribuía o ônus da prova ao suposto

---

<sup>494</sup> CAROTÁ, J. P. J. S. Ao leitor.

<sup>495</sup> MAMIGONIAN, B. G. *Para inglês ver?*..., p. 366.

proprietário. O capitão tenente Antônio Carlos Rodrigues da Silva é que deveria apresentar em juízo as provas de seu direito de propriedade sobre Henriqueta Benguela. A argumentação do curador foi acatada pelo juiz de direito Gaspar Silveira Martins, da 2ª Vara Civil. Em sua sentença, considerou que o capitão tenente não provou a contento ser proprietário de Henriqueta, motivo pelo o magistrado julgou se tratar de uma “africana livre”. Analisando a linha argumentativa adotada pelo curador, Beatriz Mamigonian não deixa de destacar a engenhosidade de sua estratégia: “foi uma hábil manobra para evitar invocar a Lei de 1831 e alegar a importação durante o tráfico ilegal, *o que condenaria a ação ao fracasso*”<sup>496</sup>.

Se for plausível a conjectura proposta por Mamigonian quanto à necessidade de Augusto Fromm de operar essa engenhosa manobra argumentativa, para que a causa de Henriqueta fosse bem-sucedida, temos um elemento adicional para compreendermos a escassez – ou, quiçá, incoerência –, nos tribunais da Corte Imperial, durante a década de 1860, de ações judiciais fundadas na lei de 7 de novembro de 1831, em defesa dos africanos traficados e escravizados ilegalmente. Afinal, caso os curadores lançassem mão desse argumento, a julgar pela demanda judicial movida por Henriqueta, as chances de derrota eram consideráveis.

Essa conjectura também nos ajuda a compreender o sentido da advertência dirigida aos desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro pelo advogado de Esmeria Pereira das Neves, suposta proprietária de Benedicta e de seus filhos. É possível que, ao alertar os magistrados sobre os riscos inerentes a um acórdão favorável à Benedicta – “*milhões de escravos* exatamente nas mesmas circunstâncias virão reclamar sua liberdade a pretexto de que vieram do Estado Oriental; e que no Brasil vigorava a lei de 1831” –, o advogado estivesse se referido não apenas aos cativos que atravessaram a fronteira entre os dois países, mas aos “*milhares de escravos da Costa D’África*” traficados após a mencionada legislação. Seu apelo aos desembargadores para que pautassem sua sentença em “*públicas conveniências, e em princípios de alta política*” se revestia de uma dimensão estratégica, capaz de mobilizar um possível receio por parte das autoridades judiciárias da Corte a respeito da utilização em larga escala da lei de 7 de novembro de 1831, em favor do direito à liberdade dos africanos traficados e escravizados ilegalmente e de seus descendentes?

Caso consideremos somente o teor do acórdão proferido no dia 9 de julho de 1861, pelos desembargadores da Corte de Apelação, devemos, em primeiro lugar, concluir que a estratégia do advogado não atingira os fins a que se propunha. Em segundo lugar, poderíamos

---

<sup>496</sup> MAMIGONIAN, B. G. *Para inglês ver?*..., p. 366 (grifo nosso).

colocar em dúvida o suposto de receio experimentado pelos desembargadores da capital do Império quanto à disseminação de uma utilização “radical” da lei de 7 de novembro de 1831, a exemplo da que fariam agentes do campo jurídico como Jesuíno Claro da Silva, Luiz Gama e Maciel Pinheiro. O acórdão reformou a sentença de primeira instância, acolhendo os argumentos defendidos pelo curador de Benedicta e de seus filhos. No entanto, se nos deslocarmos do desfecho favorável à liberdade na causa movida por Benedicta, em direção ao argumento da “presunção de liberdade”, utilizado em defesa de Henriqueta, talvez encontremos elementos a mais para enfrentar pergunta formulada no parágrafo anterior. Afastando-se da espinhosa questão do tráfico ilegal de escravos, Augusto Fromm se alinhava estrategicamente a um entendimento jurisprudencial manifestado há poucos anos por ministros do Supremo Tribunal de Justiça. Posicionemos, então, a estratégia argumentativa do curador em um quadro jurisprudencial mais amplo, para tentarmos identificar o modo como a alta magistratura da Corte encarava a possibilidade de aplicação da lei de 7 de novembro 1831 em favor da liberdade de africanos traficados e escravizados ilegalmente e de seus descendentes.

### **3.2. A “presunção de liberdade” ou a seletividade das “conveniências sociais”**

Em 3 de agosto de 1859, Mathias e sua mãe deveriam estar apreensivos quanto ao resultado do penúltimo capítulo de um longo drama judicial. Esse episódio transcorreria no interior do imponente Palácio Conde dos Arcos, sede do Supremo Tribunal de Justiça, localizado em frente ao movimentadíssimo Campo de Sant’Anna. Essa quarta-feira seria particularmente feliz para os dois libertos. O incomensurável esforço da mãe para obter sua própria liberdade, enquanto gestava Mathias em um ventre livre, não foi em vão.

Nesse dia, o STJ proferiria uma sentença de revista cível favorável à liberdade do “pardo Mathias”. Os ministros fundamentaram sua decisão judicial apenas nos depoimentos das testemunhas, de acordo com as quais a mãe de Mathias obtivera sua liberdade “dando por si outra escrava, que fora aceita pelos seus senhores”. Houve, portanto, uma “troca da liberdade de sua mãe pela escrava referida”. Mesmo tendo nascido após essa “troca da liberdade”, Mathias fora batizado como escravo. Para os ministros do STJ, tal “erro ou abuso” não poderia ser imputado ao pardo ou a sua mãe. Concluía a sentença de revista cível asseverando ser “manifestamente injusto o cativo que tem sofrido, e tanto mais, quanto não há nada de mais sagrado e mais protegido pelas leis do que a liberdade, que ainda em caso de

dúvida *tem a presunção em seu favor*”. A ausência de provas suficientes, argumento acolhido pelos magistrados das instâncias inferiores, não deveria prejudicar o direito à liberdade do pardo Mathias<sup>497</sup>. Na *Jurisprudência dos Tribunais* e no *Prontuário das Leis de Manumissão*, compilações organizadas pelo magistrado Manoel da Silva Mafra, em 1868 e 1877, respectivamente, verificamos que não apenas os ministros do STJ, mas os desembargadores do Tribunal da Relação da Corte vinham acatando, durante a década de 1850, a aplicação daquele princípio: “na dúvida sobre a liberdade, a presunção e a sentença devem ser em favor dela”. Esse enunciado estaria inscrito em um acórdão do Tribunal da Relação, datado de 16 de outubro de 1852. Na sentença de revista cível, de 17 de fevereiro de 1854, o STJ, “julgando a matéria a que se refere o acórdão supra, deixou subsistente o princípio (...)”, observa Mafra<sup>498</sup>.

Se avançarmos um pouco no tempo e examinarmos *apenas* outra sentença de revista cível, proferida em 10 de janeiro de 1871, não poderíamos discordar do historiador José Reinaldo de Lima Lopes, ao sublinhar o recorrente acolhimento do princípio da presunção de liberdade pelos ministros do STJ, após a década de 1860. “O Supremo decidiu que o princípio a ser usado, em caso de dúvida quanto aos fatos, era *sempre* o da presunção de liberdade (...). A liberdade era *sempre* presumida, e a escravidão era estado excepcional”, observa Lopes<sup>499</sup>. De fato, ao lermos o teor da referida sentença, a impressão imediata é a de que esse entendimento jurisprudencial se consolidou entre os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, no tocante às ações de liberdade ou escravidão. Os magistrados concederam a revista cível pedida pelo curador da “parda Jerônima”, “por injustiça notória e conseqüente nulidade do acórdão” desfavorável à liberta, remetendo os autos ao Tribunal da Relação da Bahia. O acolhimento do princípio da “presunção de liberdade”, e a conseqüente inversão do ônus da prova, aparecem de forma cristalina na sentença:

Porquanto, se é certo que aquele que afirma um fato é obrigado a prová-lo, não o é menos que exime-se da obrigação da prova aquele que tem por si a presunção de direito, cujo efeito é *remover para a parte contrária esse ônus*; e esse princípio foi expressamente consignado na lei de 6 de junho de 1755 §9, a respeito das *causas de liberdade*, declarando-se que, aos que requerem contra ela, incumbe a prova, ainda sendo réus. E, pois, a recorrente [“parda Jerônima”] tem a seu *favor a presunção do direito divino natural e positivo*, do qual resulta prova pleníssima, conforme a citada Lei; não à recorrente, mas sim ao recorrido [Domingos José Machado] é que cumpria para obter vencimento produzir provas também pleníssimas (...)<sup>500</sup>.

<sup>497</sup> STJ. Sentença de revista cível, entre partes, recorrente o pardo Mathias, e recorrida Francisca Maria de Jesus..., p. 479-80.

<sup>498</sup> MAFRA, M. S. *Jurisprudência dos Tribunais...*, p. 183; MAFRA, M. S.; *Promptuário das Leis de Manumissão...*, p. 65.

<sup>499</sup> LOPES, R. L. L. *O Supremo Tribunal de Justiça no apogeu do Império (1840-1871)...*, p. 95

<sup>500</sup> STJ. Sentença de revista cível, entre partes, recorrente a parda Jeronyma, e recorrido Domingos José Machado..., p. 734.

No entanto, devemos matizar essa impressão imediata de que a “presunção de liberdade”, fundada no “direito divino natural e positivo”, capaz de “remover para a parte contrária esse ônus [probatório]”, se apresentava como um entendimento jurisprudencial consolidado, orientando a produção de provas nas “causas de liberdade” em geral. Em 10 de setembro de 1870, Lopo Diniz Cordeiro, juiz de direito na Corte, julgou improcedente a ação judicial movida pelo escravo africano Cornélio, contra Cerqueira, seu proprietário. O magistrado considerou que as provas apresentadas por Cornélio não eram suficientes para sustentar suas alegações. O africano afirmava, em primeiro lugar, ter sido escravo do ilustre senador liberal Bernardo Pereira de Vasconcelos, falecido em 1855. Em seu testamento, Vasconcelos concedera alforria a vários escravos. Cornélio insistia no fato de que seu nome fora “maliciosamente” excluído do testamento. “A prova do autor [Cornélio] a respeito do primeiro fato consiste *somente* nos depoimentos de 2 testemunhas”, as quais não poderiam ser classificadas como “pessoas de caráter abonado pela educação ou posição social para merecer crédito”, sentenciava o magistrado. Em segundo lugar, Cornélio alegava ter sido importado para o Brasil após a lei de 7 de novembro de 1831. Seu curador juntou aos autos uma escritura de compra e venda, datada de 1865, por meio da qual o proprietário Cerqueira registrara a aquisição do cativo. A escritura trazia a idade de Cornélio: 30 anos. A ilação proposta pelo curador, ao juntar a escritura nos autos, era bastante simples. Se Cornélio tinha 30 anos e era africano – argumento não refutado pelo advogado do proprietário –, a conclusão lógica era a de que fora importado em momento posterior à proibição do tráfico de escravos pela lei de 7 de novembro de 1831, razão pela qual deveria ser considerado livre. Lopo Diniz Cordeiro, entretanto, desconsiderou o valor probatório da escritura apresentada por Cornélio e seu curador. Para o magistrado, o documento apresentado não se configurava como “prova de idade, visto que equivale a uma estimação feita sem consequência alguma e somente por formalidade”. A esse respeito, preferiu acatar a contestação do advogado de Cerqueira. Firmo de Albuquerque Diniz argumentara que a “estimação do vendedor a tal respeito [idade de Cornélio] não estabelece prova de sua importação depois da lei; interessado em vender por bom preço, o vendedor estimou em muito menos a idade do dito escravo”. Além do mais, acrescentava o advogado, “em escravos de África impossível é estimar-lhes a idade, enquanto não apresentam eles rugas na face e cabelos brancos; e todos sabem que tais vestígios de idade só aparecem depois dos cinquenta anos, nos menos robustos; nos bem constituídos, só depois dos sessenta ou setenta anos; isto é a história de todos os africanos entre nós”. Em 9 de julho de 1872, os desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro confirmaram a

sentença proferida por Lopo Diniz Cordeiro. Três meses mais tarde, os ministros do STJ negaram o pedido revista cível impetrado pelo curador de Cornélio<sup>501</sup>. O princípio da “presunção de liberdade”, e a decorrente inversão do ônus probatório, não foram levados em consideração nas decisões judiciais proferidos pelos magistrados da Corte no caso desse escravo, que pleiteava sua liberdade sob a alegação de ter sido traficada e escravizado ilegalmente após 1831.

O *Prontuário das Leis de Manumissão*, de Manoel da Silva Mafra, talvez nos ajude a compreender a ausência de aplicação do princípio de “presunção de liberdade” em casos análogos ao de Cornélio. Nessa obra, em que pretendia consignar a “substância da jurisprudência” firmada nas Consultas do Conselho de Estado e nas sentenças dos Tribunais das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça – “monumentos de sabedoria e experiência” relativos ao “estado servil”<sup>502</sup> –, podemos ler a seguinte informação sobre os “escravos importados depois da Lei de 7 de Novembro de 1831”: “só podem ser declarados livres provado tal fato, sem o que, mesmo nada provando o senhor, são julgados carecedores de ação”. Mafra ilustrava a consolidação desse entendimento jurisprudencial em uma sentença de 12 de abril de 1870, proferida por Luiz Álvares de Azevedo Macedo, juiz de direito da 2ª Vara Cível da Corte<sup>503</sup>.

A sentença em questão julgou improcedente a ação de liberdade movida por “Maria, africana, e sua filha Delfina, por seu Curador<sup>504</sup>”. Maria declarava ter chegado a um porto da Corte em 1835, no brigue montevidiano *Rio da Prata*, embarcação aprisionada por importação ilegal de escravos. Em companhia dos demais africanos importados, Maria fora desembarcada e conduzida a um depósito. A bordo do brigue, aos dez anos de idade, Maria recebera o apelido de *Samba*. Acusava Antônio José de Sampaio de tê-la “fraudulentamente subtraído do depósito” e vendido a João Pereira da Fonseca, que a batizara como escrava. Após a morte de Fonseca, sua viúva se casou com João Antônio Sampaio, um dos réus na ação judicial, a quem Maria continuou servindo como cativa. Sob o jugo de Sampaio, *Samba* tivera uma filha, Delfina, de quem fora separada ao ser vendida a Antônio de Calazans Rayte, outro réu na ação. “Sendo ela a própria e idêntica Maria, outrora denominada *Samba*, e que veio no carregamento do navio *Rio da Prata*, que foi apreendido, é africana livre, não pode ser considerada escrava, e nem tampouco sua filha Delfina, nascida de ventre livre”,

<sup>501</sup> STJ. Revista cível n. 8185, entre partes, recorrente Cornélio, preto, por seu curador, recorridos José Ribeiro de Cerqueira e Julião Carlos Magno de Usmar, assistente..., p. 337-9 (grifo nosso).

<sup>502</sup> MAFRA, M. S. *Promptuário das Leis de Manumissão*..., p. VI

<sup>503</sup> Idem, p. 65.

<sup>504</sup> STJ. Revista cível n. 8382, entre partes, recorrentes Maria, africana, e sua filha Delfina, por seu Curador; recorridos, João Antonio de Sampaio e Antonio Calazans Rayte..., pp. 266-269

argumentou o curador. Em sua sentença, Luiz Álvares de Azevedo Macedo não acatou as provas apresentadas pelas autoras da ação. O nome de Maria, ou seu apelido, não constavam nos autos de apreensão do brigue *Rio da Prata*. O magistrado, inclusive, desqualificou a alegação do curador de que *Samba* teria sido “fraudulentamente” subtraída do depósito para onde fora levada em companhia de outros africanos. Afinal, em consonância com um Aviso do Ministério de Estrangeiros, o depósito estivera sob “vigilância da guarda inglesa, e sob a proteção da respectiva bandeira, e mais tarde, em virtude de requisição do Ministro inglês, mandou o governo da Província do Rio de Janeiro uma guarda permanente para o depósito”, observava Azevedo Macedo. Por meio desta constatação, o juiz presumia a impossibilidade de subtração fraudulenta de Maria, em virtude da cerrada proteção de agentes do governo britânico. Além disso, aduzia o magistrado, a certidão de batismo juntada aos autos pelo advogado do réu datava de 23 de novembro de 1831, poucas semanas após à lei de 7 de novembro de 1831, “não sendo para crer que fosse imediatamente batizada logo após sua chegada”. Para Azevedo Macedo, a certidão de batismo – contestada pelo curador, segundo o qual sua curatelada fora batizada em 23 de novembro de 1839 – provava, portanto, que Maria havia chegado ao Brasil antes da promulgação da proibição do tráfico de africanos. O juiz concluía assim sua sentença:

(...) quando mesmo nada provassem os réus [proprietários de Maria e Delfina] sobre o seu direito às Autoras, estas não podiam ter vencimento de causa, desde que não provaram a matéria articulada no libelo, pela regra de que *o Autor nada provando é o Réu absolvido* (...). Assim, pelo que consta nos autos, julgo improcedente a ação, dela carecedora as Autoras por não terem provado sua intenção, e considerando-as escravas dos Réus, mando que sejam levantadas do Depósito em que se acham, sendo entregues aos ditos Réus<sup>505</sup>.

A sentença proferida por Luiz Álvares de Azevedo Macedo foi confirmada em dois acórdãos do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em 25 de junho e 1º de outubro de 1872. A julgar por essas decisões judiciais, somadas àquelas relativas à ação judicial movida por Cornélio, os magistrados da Corte, no começo da década de 1870, vinham aplicando de modo seletivo o princípio da “presunção de liberdade”. O traço comum entre as duas ações judiciais, nas quais esse princípio fora ignorado pelas autoridades judiciárias, reside no fato de serem movidas por africanos e africanas que alegavam terem sido traficados e escravizados ilegalmente após a vigência da lei de 7 de novembro de 1831. Até mesmo os editores da *Gazeta Jurídica*, periódico responsável pela publicação dessas decisões judiciais, apontaram o

<sup>505</sup> STJ. Revista cível n. 8382, entre partes, recorrentes Maria, africana, e sua filha Delfina, por seu Curador; recorridos, João Antonio de Sampaio e Antonio Calazans Rayte..., pp. 268-9.

caráter contraditório da aplicação seletiva do princípio da “presunção de liberdade” por parte dos juízes da Corte. Referindo-se a uma das premissas da sentença pronunciada por Azevedo Macedo e acolhida pelos desembargadores do Tribunal da Relação – segundo a qual o “escravo que alega ter sido importado da África, depois da extinção do tráfico, deve provar” – eis a nota de rodapé registrada pelos editores: “Esta Jurisprudência está em manifesta contradição com o que consignou o Supremo Tribunal de Justiça, na Revista Cível n. 7759 em que é Recorrente a parda Jerônima, por seu Curador, e Recorrido Domingos José Machado (...). Os racionais princípios ali consagrados são aqui esquecidos inteiramente<sup>506</sup>”. Ao contrário do que afirma o historiador José Reinaldo de Lima Lopes, em caso de dúvida sobre o estado de cativo, *nem sempre* o princípio da presunção de liberdade era acolhido pelos ministros do Supremo.

Examinemos outro aspecto revelador acerca do posicionamento dos magistrados da Corte face às ações de liberdade fundamentadas na lei de 7 de novembro de 1831. Em comparação com a jurisprudência relativa aos escravos que transitavam pela fronteira entre Brasil e Uruguai, podemos verificar certa *indisposição*, ao menos até o começo da década de 1870, por parte da magistratura da Corte em acolher demandas judiciais movidas por africanos traficados e escravizados ilegalmente. Se, por um lado, o princípio contido no Aviso n. 188 de 20 de maio de 1856 – segundo o qual se um escravo pisasse em solo livre, automaticamente conquistaria a liberdade – era largamente aceito pelos tribunais da capital do Império, por outro, o princípio da “presunção de liberdade” vinha sendo solenemente ignorado nas “causas de liberdade” que remetiam ao tráfico ilícito de africanos após 1831. É possível que essa divergência de posicionamentos frente a ações judiciais com o mesmo fundamento legal nos conduza novamente ao sentido estratégico da argumentação do advogado de Esmeria Pereira das Neves, suposta proprietária de Benedicta, quando exortava os desembargadores a levarem em consideração “*razões de conveniências públicas*” e “*princípios de alta política*”. Argumentos como esses, alheios a uma fundamentação propriamente jurídica, guardavam algum potencial de convencimento aos olhos dos magistrados atuantes nas mais altas cortes judiciais do Império?

Em sua principal pesquisa sobre a formação do Estado nacional brasileiro, José Murilo de Carvalho sublinha a interseção entre magistratura e política no período imperial. O cargo de juiz municipal ou de direito era a principal porta de entrada para a carreira política, em especial quando o aspirante a deputado não provinha de uma família influente o bastante

---

<sup>506</sup> STJ. Revista cível n. 8382, entre partes, recorrentes Maria, africana, e sua filha Delfina, por seu Curador; recorridos, João Antonio de Sampaio e Antonio Calazans Rayte..., p. 266.

para alçá-lo diretamente à Câmara. Os recém-formados buscavam mobilizar sua rede de parentesco, de amigos e de correligionários políticos já estabelecidos em algum cargo político, a fim de obterem uma nomeação como juiz em alguma localidade expressiva do ponto de vista eleitoral ou econômico, a partir da qual sua atuação pudesse adquirir visibilidade entre a elite política da Corte<sup>507</sup>. Em consonância com o autor de *A construção da ordem*, José Reinaldo Lopes Lima observa que, principalmente após a reforma do Código de Processo Criminal (1841), os “juizes, na esfera local, estavam em função carregada de matizes políticos, pois deviam ser indicados pelo Imperador e sua indicação dependia de algum contato político (um apadrinhamento) e ao mesmo tempo passavam a ter lealdade a quem os nomeara, ao governo imperial<sup>508</sup>”.

Quando não era possível a alocação em algum termo ou comarca politicamente relevante ou economicamente próspera, restava ao bacharel aguardar uma oportunidade de transferência. Para isso, um dos trunfos dos juizes municipais dizia respeito a possibilidade de interferirem nas eleições locais, já que que eram encarregados de presidir a turmas de recursos das qualificações dos eleitores (avaliação dos critérios censitários, dos requisitos de cidadania etc.)<sup>509</sup>. José Murilo de Carvalho nota que as frequentes mudanças na composição dos gabinetes ministeriais se configuravam como momentos propícios ao remanejamento de funcionários públicos, “tanto para garantir resultados eleitorais favoráveis, nos casos em que a mudanças fossem também de partido, como para premiar amigos pessoais e políticos, e cooptar aliados promissores<sup>510</sup>”. Ser promovido de juiz municipal a juiz de direito era o prelúdio habitual para o ingresso na carreira política. “Gozando de visibilidade e poder [em nível local], o juiz de direito – e mesmo o municipal – deveria também gozar de reconhecimento do governo, ou não teria sido indicado. O juiz de direito tinha, portanto, algum ‘conhecimento’ na Corte, o que serviria para valorizá-lo entre seus jurisdicionados”.

<sup>507</sup> CARVALHO, J. M. *A construção da ordem...*, p. 121-2.

<sup>508</sup> LOPES, J. R. L. *As instituições e a cultura jurídica...*, p. 335-6. A reforma possuía um viés nitidamente centralizador. Os Juizes Municipais, até então escolhidos pelo presidente da província entre os bacharéis em Direito inscritos em listas fornecidas pelas Câmaras Municipais, passariam a ser nomeados pelo próprio Imperador, para o período de quatro anos, prorrogável por igual período. Os Juizes de Paz continuariam sendo eleitos pelas Câmaras Municipais, mas seriam submetidos a um considerável esvaziamento do seu escopo de atuação: deixariam de exercer as funções de instrução criminal e de jurisdição penal. Tais funções caberiam, a partir de então, aos Chefes de Polícia, igualmente nomeados pelo Imperador para ocuparem o cargo por quatro anos (CARVALHO, J. M. *A construção da ordem...*, p. 174-5; LOPES, J. R. L. *As instituições e a cultura jurídica...*, pp. 331-2). Essas disposições estavam previstas nos seguintes capítulos da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841: Capítulo I (“Da Polícia”), Capítulo II (“Dos Juizes Municipais”) e Capítulo IV (“Dos Juizes de Direito”) (BRASIL. Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841..., pp. 101-22).

<sup>509</sup> LOPES, J. R. L. *O Supremo Tribunal de Justiça no apogeu do Império (1840-1871)...*, p. 71.

<sup>510</sup> CARVALHO, J. M. *A construção da ordem...*, p. 122.

afirma Lopez<sup>511</sup>. Face à ausência de institucionalização de um sistema meritocrático (v. g. concursos públicos), por meio do qual a competência técnica pudesse ser apurada, as nomeações e promoções dependiam sobretudo da mobilização de relações de compadrio e do empenho de aliados politicamente influentes<sup>512</sup>. Uma vez eleito deputado geral, o bacharel em ascensão se encontrava “a um passo do círculo interno da elite, ao qual tinha acesso por uma combinação de capacidade e patronato, exercendo o imperador papel ativo na seleção. A entrada no clube se dava pela nomeação para um posto ministerial ou uma presidência de província<sup>513</sup>”. Na legislatura de 1850, 38% dos deputados gerais eram magistrados. Entre 1853 e 1870, 30% dos ministros de Estado eram funcionários públicos provenientes da magistratura, mesma ocupação de 35% dos senadores nomeados nesse período pelo Imperador, a partir de uma listra tríplice de candidatos eleitos nas províncias por votação majoritária e indireta, pelos chamados “Eleitores de Província”<sup>514</sup>. Em todos esses cargos, os percentuais de magistrados eram superiores aos das demais ocupações (engenheiros, médicos, comerciantes, advogados, fazendeiros etc.)<sup>515</sup>.

Havia, ainda, a possibilidade de nomeação como desembargador em um dos quatro tribunais da Relação do Império, nas províncias de Pernambuco, Maranhão, Bahia ou Rio de Janeiro, sem que houvesse impedimento legal à acumulação da atividade judicial com cargos administrativos ou eletivos. Os bacharéis ocupantes do cargo de desembargador eram virtuais postulantes a uma vaga no Supremo Tribunal de Justiça, “degrau mais alto da carreira (...), cujos membros tinham honras de ministros” e eram agraciados com o título de “Conselheiro”<sup>516</sup>. Isto porque o artigo 1º da Lei de 18 de setembro de 1828, sobre a criação o Supremo Tribunal de Justiça, estipulava que essa instância revisional seria composta de “dezessete Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o título do Conselho; usarão de beca, e capa; terão o tratamento de excelência, e o ordenado de 4:000\$000 sem outro algum emolumento”. Ao contrário dos demais agentes do Judiciário, o ministro do Supremo Tribunal de Justiça não poderia exercer quaisquer outros cargos públicos, a exceção dos eletivos<sup>517</sup>.

Contudo, se analisarmos mais de perto a trajetória dos ministros do STJ, veremos que a nomeação desses profissionais nem sempre levava em consideração o critério de

<sup>511</sup> LOPES, J. R. L. O Supremo Tribunal de Justiça no apogeu do Império (1840-1871)..., p. 70.

<sup>512</sup> CARVALHO, J. M. *A construção da ordem...*, p. 159.

<sup>513</sup> Idem, p. 125.

<sup>514</sup> Conforme o artigo 43 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 (BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824..., p. 12).

<sup>515</sup> CARVALHO, J. M. *A construção da ordem...*, p. pp. 103-8.

<sup>516</sup> Idem, p. 175.

<sup>517</sup> BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828..., p. 36-7.

antiguidade previsto em lei. Ernesto Ferreira França, ministro do Supremo desde 2 de outubro de 1857, ocupava o cargo de desembargador a menos tempo do que os três ministros nomeados depois dele. Ferreira França fora nomeado desembargador da Relação do Maranhão por decreto datado de 4 de outubro de 1832, mas sequer tomou posse, pois no dia 25 do mesmo mês assumiria o mesmo cargo na Relação do Rio de Janeiro. Cypriano José Velloso se tornaria ministro do STJ quatro meses após Ferreira França ser nomeado para o cargo. Velloso, entretanto, havia tomado posse como desembargador na Relação do Maranhão cinco anos antes de Ferreira França assumir o cargo na Relação do Rio de Janeiro. Se o critério de antiguidade tivesse sido aplicado nesse caso, Velloso seria nomeado ministro do Supremo antes de Ferreira França. Quando comparamos a trajetória profissional de cada um dos dois, esboçada por Laurênio Lago em obra intitulada *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal*, encontramos algumas pistas que talvez esclareçam esse descumprimento do preceito legal quanto à ordem de nomeação<sup>518</sup>.

Em 19 de outubro de 1824, Ernesto Ferreira França iniciara sua carreira pública na crescente comarca de São Paulo, capital de uma província que prosperava em virtude da cafeicultura. Ocupou o cargo de juiz de fora e de provedor da fazenda dos defuntos e ausentes, resíduos e capelas<sup>519</sup>. Três anos mais tarde, seria transferido para a tradicional comarca do Recife, onde exerceria a função de ouvidor. Entre 1827 e 1832, ocuparia esse mesmo cargo, acumulado com o de deputado geral pela província de Pernambuco (1830-1833). Em 25 de outubro de 1832, seria nomeado desembargador da Relação do Rio de Janeiro. Durante os vinte e cinco anos em que esteve no cargo, Ferreira França exerceria o mandato de deputado geral em outras três legislaturas, duas delas pela província da Bahia e

<sup>518</sup> LAGO, L. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal...*, p. 73-4

<sup>519</sup> Originalmente, a criação do cargo de “juiz de fora”, no reinado de D. Afonso IV (1325-1357), tinha como objetivos: i) alocar um agente da Coroa nas localidades externas à Corte, capaz de desempenhar funções jurisdicionais de maneira mais “isenta” e “imparcial” frente às disputas locais do que os “juizes da terra”; ii) garantir a execução dos testamentos de pessoas vítimas da Peste Negra; iii) cobrar dívidas em benefício da Coroa e estimular o cultivo de terras desaproveitadas (FARIA, D. *Juizes indesejados?*..., pp. 22-3.). No contexto do Brasil Império, Cândido Mendes de Almeida, em comentário ao Título LXV do Livro I das Ordenações Filipinas (“Dos juizes ordinários e de fora”), esclarece que o “Juiz de Fora era de ordinário letrado, ou antes, instruído no Direito Romano, legislação mui patrocinada pelo Príncipes, pelo predomínio que lhes assegurava no Estado (...). Os Juizes de Fora eram delegados e nomeados a triênios, e parece que nunca se lhes dava recondução. Presidiam de ordinário as Câmaras das vilas e cidades onde funcionavam”. (ALMEIDA, C. M. *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado d'el-rey d. Philipe...*, Primeiro Livro..., p. 134). O Código de Processo Criminal, em seu artigo 8º, extinguiu o cargo de “juiz de fora”. (BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832..., p. 187). Já o “provedor” era o juiz “responsável por acompanhar e fiscalizar o andamento dos inventários dos defuntos e ausentes. Para executar tais atividades, os magistrados recebiam uma porcentagem sobre o valor dos bens em questão” (MELLO, I. M. P. *Os ministros da justiça na América portuguesa...*, p. 374). Conforme José Reinaldo de Lima Lopes, “no início da carreira, praticamente todos [os ministros do STJ, entre 1840 e 1871] serviram como juizes de resíduos, o que os obrigara a ter algum contato com o direito público, pelo menos com os interesses da Fazenda ou do Tesouro em casos de sucessão aberta (LOPES, J. R. L. *O Supremo Tribunal de Justiça no apogeu do Império (1840-1871)*..., p. 65.).

uma por Minas Gerais; ocuparia ainda o cargo de ministro residente nos Estados Unidos da América e ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros, no gabinete de 2 de fevereiro de 1844. Antes mesmo de ser nomeado ministro do STF, seria agraciado por D. Pedro II com o título de conselheiro de Estado, a comenda da ordem de Cristo e o foro de fidalgo cavaleiro<sup>520</sup>.

O sucinto perfil traçado por Laurênio Lago sugere que a trajetória profissional do preterido Cypriano José Velloso foi mais discreta do que a de Ferreira França. Em 19 de outubro de 1824, Velloso obteve a nomeação para o cargo de ouvidor da longínqua comarca do Rio Grande do Norte. Três anos depois, em 12 de outubro de 1827, assumiria o posto de provedor da fazenda dos defuntos e ausentes, resíduos e capelas na capital daquela província. Não tardaria muito para se tornar desembargador da Relação do Maranhão. Ocuparia esse cargo por trinta anos, entre outubro de 1827 e setembro de 1857. Nos últimos dois anos como desembargador, presidiria o Tribunal do Comércio da província do Maranhão. Assim como Ferreira França, seria ornado com o foro de fidalgo cavaleiro meses antes de ser nomeado ministro do Supremo Tribunal de Justiça<sup>521</sup>.

A despeito de terem sido agraciados com o mesmo título nobiliárquico, são notáveis as diferenças entre trajetórias profissionais de Ferreira França e Velloso. O primeiro obtivera, ainda jovem, nomeação para cargos judiciários em comarcas relevantes (São Paulo e Recife). O segundo fora enviado a uma província menos expressiva e mais distante da Corte Imperial (Rio Grande do Norte). Ferreira França conciliara a magistratura com a carreira político-administrativa, exercendo mandatos de deputado geral por três províncias e ocupado o prestigioso cargo de ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros, após ter servido como ministro residente nos Estados Unidos da América. Velloso, por sua vez, dedicara-se principalmente à profissão de magistrado. Não obstante, a diferença mais significativa entre as trajetórias profissionais desses ministros talvez tenha sido o tempo em que ocuparam cargos na Corte Imperial. Durante vinte e cinco anos, Ferreira França fora desembargador na Relação do Rio de Janeiro, até ser nomeado ministro do STJ. Nesse mesmo período, Velloso estivera vinculado à Relação do Maranhão. Aliás, o primeiro cargo ocupado por Velloso na capital do Império foi o de ministro do Supremo. Se as relações de apadrinhamento eram ampliadas por meio do estreitamento de vínculos com políticos influentes da Corte, capazes de intervir diretamente nas nomeações para cargos públicos, podemos supor que Ernesto Ferreira França frequentara um ambiente social mais apropriado para a ascensão profissional

---

<sup>520</sup> LAGO, L. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal...*, p. 73-4.

<sup>521</sup> *Idem*, p. 76-7.

do que seu concorrente, Cypriano José Velloso. Talvez esse seja um fator relevante para compreendermos as razões do descumprimento da regra de antiguidade no ato de nomeação desses ministros.

Essa hipótese ganha força ao examinarmos as nomeações dos ministros Manoel de Jesus Valdetaro e Francisco Maria de Freitas e Albuquerque. Também nesse caso, o Ministro dos Negócios da Justiça, responsável por promover os desembargadores ao cargo de ministro do STJ, em nome do Imperador, não aplicou de maneira estrita o artigo 1º Lei de 18 de setembro de 1828. Valdetaro fora nomeado desembargador da Relação da Corte em 23 de janeiro de 1847. Nas décadas anteriores, desempenhara diversos cargos na magistratura: auditor das tropas da Corte, juiz de direito nas comarcas de Cavalcante, de Cantagalo e de Vassouras (localizadas na província do Rio de Janeiro), juiz da 1ª Vara Criminal da Corte e juiz dos Feitos da Fazenda Nacional. Na capital do Império, exercera inclusive a relevante função de chefe da polícia. O governo imperial aproveitara seus serviços na presidência da província do Rio de Janeiro. Três anos antes de ser nomeado ministro do Supremo, fora eleito deputado geral pelo Rio de Janeiro na 12ª legislatura (1864-1866). Ao fim da vida, ostentava a comenda da ordem de Cristo e o título de visconde de Valdetaro, acrescido das “honras de grandeza”<sup>522</sup>.

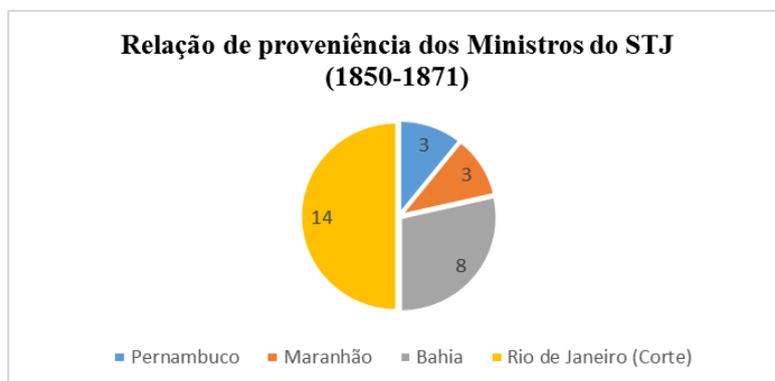
Francisco Maria de Freitas e Albuquerque passara a exercer a função de desembargador na Relação do Maranhão sete meses antes de Manoel de Jesus Valdetaro ser nomeado para o cargo na Relação do Rio de Janeiro. Ao contrário do seu futuro colega de STJ, Freitas e Albuquerque percorreria uma trajetória profissional mais afastada da Corte imperial, devotando seus conhecimentos jurídicos exclusivamente à carreira da magistratura: juiz de fora da vila do Recife e provedor da fazenda dos defuntos e ausentes, resíduos e capelas da mesma localidade; juiz de fora da Ilha Grande e Parati; ouvidor na comarca de Sertão, província de Pernambuco; juiz de direito e chefe de polícia, novamente em Recife; e juiz de direito nas comarcas de Goiânia, de Boa Vista e de Ilhéus (as duas últimas na província da Bahia). Laurênio Lago não faz referência a quaisquer condecorações ou títulos nobiliárquicos recebidos por Freitas e Albuquerque, cuja nomeação para ministro do Supremo ocorreria mais de um ano depois de Manoel de Jesus Valdetaro ter tomado posse no mesmo cargo<sup>523</sup>. A comparação entre as trajetórias desses dois ministros oferece indícios adicionais à hipótese de que o tempo de atuação profissional na Corte – associada a um possível fortalecimento ou ampliação das redes de patronagem – se constituía como um aspecto

---

<sup>522</sup> LAGO, L. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal...*, p. 91-2.

<sup>523</sup> *Idem*, p. 92-3

relevante nos arranjos políticos necessários a nomeações para altos cargos públicos no Império. A identificação da Relação de proveniência dos 28 ministros do Supremo Tribunal de Justiça, nomeados entre 1850 e 1870, parece corroborar essa hipótese<sup>524</sup>:



Os perfis dos ministros apresentados acima evidenciam também uma diretriz marcante do governo imperial, salientada por José Murilo de Carvalho: a intensa mobilidade geográfica e ocupacional do funcionalismo público. O ministro Francisco Maria de Freitas e Albuquerque, por exemplo, atuou como magistrado em seis províncias e oito localidades distintas. Segundo Carvalho, a garantia da unidade de um território vasto como o brasileiro era considerada uma questão crucial desde a independência. A eclosão de movimentos separatistas como a Confederação do Equador (1824), em Pernambuco, e a Revolução Farroupilha (1835-1845), no Rio Grande do Sul, trouxeram à tona as dificuldades de manutenção da integridade territorial do Império. A circulação de funcionários públicos diretamente nomeados pelo Imperador, por meio do Ministério de Negócios da Justiça, pretendia fazer frente a essas tendências centrífugas, formando um grupo de profissionais relativamente familiarizados com as vicissitudes das políticas locais, mas alinhados às diretrizes do governo imperial. Profissionais que fossem, antes de mais nada, porta-vozes dos interesses da Coroa nos mais distantes rincões do Império. Essa “rotatividade”, assinala Paulo Roberto Staudt Moreira, “fazia com que funcionários fossem enviados para fora de suas províncias de origem, onde não deveriam ficar o tempo necessário para enraizarem interesses com o poder local”<sup>525</sup>. A reforma do Código Criminal, em 1841, sobre os escombros das revoltas sociais iniciadas durante a Regência – Malês (1835), Cabanagem (1835-1840),

<sup>524</sup> Os dados contidos nos gráficos apresentados nesse tópico foram elaborados a partir das informações biográficas inscritas no livro *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal*, de Laurênio Lago, coincidentes com o banco de dados disponibilizado no site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/listarPresidente.asp?periodo=stj>).

<sup>525</sup> STAUDT, P. R. S. Um promotor fora de lugar..., p. 42.

Balaiada (1838-1841), Sabinada (1837-1838), Farrapos (1835-1845) – teria se configurado como a formalização legislativa dessa pretensão centralizadora, orientada para o incremento da precária capilaridade da burocracia imperial, isto é, de sua capacidade institucional de controle e direção da sociedade<sup>526</sup>.

O perfil geral dos 28 ministros do Supremo Tribunal de Justiça (1850-1871) ilustra bem essa diretriz do governo imperial. Esses profissionais transitaram, em média, por 4 províncias diferentes no curso de suas carreiras públicas. Em matéria de errância burocrático-administrativa, o ministro Antonio Pinto Chichorro da Gama foi insuperável. Antes de alcançar o mais alto degrau da magistratura, Chichorro da Gama serviu como juiz de fora das vilas de Pitangui (Minas Gerais), Ilha Grande e Parati (Rio de Janeiro), desembargador das Relações da Bahia e da Corte, presidente das províncias do Espírito Santo, Alagoas e Pernambuco, além de ter ocupado os cargos de Ministro do Império e da Fazenda no conturbado período regencial. No período em que atuara como magistrado, Chichorro da Gama ainda encontrou tempo para exercer mandatos de deputado geral pelas províncias de Minas Gerais e de Pernambuco. Em concomitância com o cargo de ministro do STJ, fora senador pela província do Rio de Janeiro. Se, conforme sociólogo Andrei Koerner, a passagem dos magistrados por diversos cargos do Estado configurava um percurso por meio do qual “adquiriam experiência e era testada a sua fidelidade política”<sup>527</sup>, devemos reconhecer a extraordinária habilidade do traquejado Antonio Pinto Chichorro da Gama em alinhar seus posicionamentos face às divergentes orientações político-partidárias dos cambiantes gabinetes ministeriais. Não por acaso, foi agraciado com a Grã-Cruz da Ordem de Cristo, concedida ao ministro quando de sua aposentadoria, em 27 de março de 1875<sup>528</sup>.

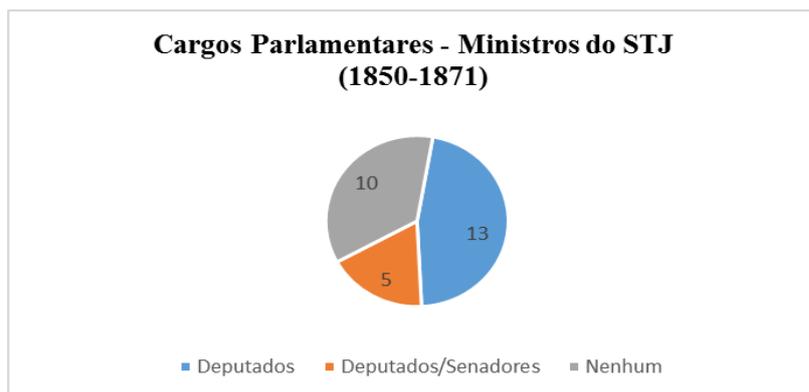
As trajetórias profissionais de Chichorro da Gama, Ferreira França e Valdetaro apresentam ainda outro traço muito comum entre os demais ministros do Supremo Tribunal de Justiça. Trata-se da combinação entre a carreira no funcionalismo com o exercício de cargos parlamentares. O gráfico abaixo revela que a maioria dos ministros exerceu os cargos de deputado geral e/ou de senador enquanto se dedicavam à magistratura e à administração pública:

---

<sup>526</sup> CARVALHO, J. M. *A construção da ordem...*, Caps. 4, 5 e 6.

<sup>527</sup> KOERNER, A. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira...*, p. 34-5.

<sup>528</sup> LAGO, L. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal...*, p. 77-8.



Ao cruzarmos os dados relativos a essa atuação parlamentar com as informações referentes aos serviços prestados em cargos administrativos (ministérios, presidências de província, chefias de polícia), constatamos que 86% dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça, nomeados entre 1850 e 1871, não se dedicaram exclusivamente à magistratura. Diante dessa constatação, parece-nos pertinente, em relação aos ministros do Supremo Tribunal de Justiça – e, talvez, até mesmo quanto aos futuros ocupantes do cargo, alocados na Relação do Rio de Janeiro –, a tese formulada por Andrei Koerner. Para o sociólogo, a magistratura no Segundo Reinado se estruturava apenas parcialmente como uma burocracia, ou seja, como uma corporação autônoma dotada de interesses próprios imunes ao controle direto do governo imperial, exercido por meio das prerrogativas da remoção, promoção, suspensão, nobilitação e aposentadoria dos juízes<sup>529</sup>. Frente a demandas judiciais que, de maneira colateral, colocavam em xeque a legalidade da propriedade de milhões de africanos traficados e escravizados ilegalmente, e de seus descendentes, parece pouco provável que esses magistrados não ponderassem as “razões de conveniências públicas” e os “princípios de alta política” ao pronunciarem suas sentenças.

Sendo assim, não nos causará surpresa o teor da sentença de revista cível na “causa de liberdade” movida pela africana Maria e sua filha Delfina. Em 27 de setembro de 1873, os ministros do Supremo Tribunal de Justiça sequer receberam o pedido de revista impetrado pelo curador, por ter sido interposto “fora do prazo”. Ordenavam o regresso dos autos ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e ainda condenavam as escravas ao pagamento das custas processuais. Em nota de rodapé, os editores da *Gazeta Jurídica* opunham à decisão dos magistrados um trecho do livro *Escravidão no Brasil*, de Perdígão Malheiro. O autor defendia a possibilidade de “o indivíduo que defende sua liberdade vir com segundos embargos, apelar ou interpor revista fora de tempo, apresentar os autos na superior Instância fora do prazo

<sup>529</sup> KOERNER, A. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira...*, Cap. 1.

legal; havendo causa justificativa ou escusa legítima, os Tribunais e Juizes devem admitir<sup>530</sup>”. Perdigão Malheiro acrescentava que o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro vinha adotando esse entendimento em seus julgados<sup>531</sup>. Pelo visto, os ministros do STJ não seguiam a mesma linha, ao menos em ações judiciais como as de Maria e Delfina, obrigadas a impetrar recursos de maneira tempestiva e a apresentar provas inequívocas para cada uma de suas alegações. Afinal, o princípio da “presunção de liberdade” não abrangia casos como os seus.

Perdigão Malheiro, aliás, era enfático ao defender a aplicação desse princípio. De acordo com o jurisconsulto, a prova incumbia “aquele que reclama contra a liberdade, seja autor ou réu, se o indivíduo reclamado como escravo ou a cuja ação de liberdade se faz oposição, está na posse dela, pois tem a seu favor a presunção *juris* de que *todo homem é livre por natureza*<sup>532</sup>”. A exemplo de Augusto Fromm, curador de Henriqueta, e dos ministros do STJ na “causa de liberdade” movida por Jerônima, Perdigão Malheiro citava o §9º da lei de 6 de junho de 1755 como um dos fundamentos do princípio da “presunção de liberdade”. O outro dispositivo legal citado pelo jurisconsulto era o alvará de 10 de março de 1682, o mesmo utilizado pelo STJ, em 6 de dezembro de 1862, para firmar entendimento jurisprudencial sobre o prazo prescricional quinquenal do direito de reivindicar judicialmente a propriedade escrava. Ao citar o alvará de 10 de março de 1682 como um dos fundamentos jurídicos da “presunção de liberdade”, Perdigão Malheiro fazia referência aos parágrafos 2º e 3º dessa legislação colonial, *sem transcrever o seu conteúdo* na nota de rodapé correspondente. O § 2º do alvará trazia a seguinte ordem do príncipe regente: “todos os negros, ou mulatos, que antes de irem por qualquer causa para os Palmares eram livres, o serão igualmente depois de tornados por força ou por vontade à minha obediência (...)”. O §3º estabelecia que “sendo caso que alguns do que por benefício desta Lei devem ser livres estejam cativos nos termos de fato notório, serão repostos pelo ofício do juízo em sua liberdade (...)”<sup>533</sup>. A partir desses enunciados, o jurisconsulto deduzia a presunção *juris* de que *todo homem é livre por natureza*, sem fazer menção expressa ao trecho do §2 que permitiria ao leitor identificar o contexto histórico no qual emergira o dispositivo legal: “todos os negros, ou mulatos, que antes de irem por qualquer causa para os *Palmares* eram livres (...)”. Em vista dessa interpretação inusitada formulada por Perdigão Malheiro, deveríamos acatar inadvertidamente a análise feita por Keila Grinberg, a respeito do modo como o alvará de 10

---

<sup>530</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 124. Para fundamentar juridicamente seu posicionamento, Malheiro mencionava, sem transcrevê-las, as notas 598 e 611 das *Primeiras linhas sobre processo civil*, de Pereira e Souza.

<sup>531</sup> Idem, *ibidem*, nota 751.

<sup>532</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 125.

<sup>533</sup> PORTUGAL. Alvará de 10 de março de 1682..., p. 177.

de março de 1682 fora apropriado por advogados, jurisconsultos e magistrados do período imperial. Para Grinberg, esses agentes do campo jurídico “*ignoraram propositalmente o contexto que deu origem ao alvará, atribuindo-lhe significados totalmente diversos da intenção do legislador, à época em que foi escrito*”<sup>534</sup>. Todavia, a manobra argumentativa realizada por Perdigão Malheiro fora um pouco sofisticada do que sugere a historiadora.

Na primeira das três partes em que divide o ensaio *Escravidão no Brasil*, publicada em 1866, em sessão introdutória intitulada “Ao Leitor”, Perdigão Malheiro ressaltava o “interesse e utilidade atual” de uma exposição da “doutrina de nosso Direito sobre os escravos e libertos; preenchida assim uma grande lacuna jurídica de nossa literatura jurídica”<sup>535</sup>. Nessa parte da obra o jurisconsulto pretendia oferecer a seus contemporâneos um conjunto de normas jurídicas, posicionamentos teóricos e entendimentos jurisprudenciais acerca da escravidão, capazes de orientar a atuação dos agentes do campo jurídico frente ao tema. Em relação ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação de escravidão, já vimos que Perdigão Malheiro defendia o tempo-limite de cinco anos. Baseava-se, sobretudo, no alvará de 10 de março de 1682 e na sentença de revista cível do Supremo Tribunal de Justiça, proferida em 6 de dezembro de 1862. Na “Primeira Parte”, há somente uma menção à insurreição escrava ocorrida no final do século XVII, em capítulo intitulado “O escravo ante a Lei Criminal” (“É alheio do nosso propósito atual dar notícia minuciosa; é, porém, por demais notável o quilombo dos *Palmares*, para que deixemos de mencioná-lo”). Na nota de rodapé ao trecho acima, o autor afirmava que trataria “desse assunto em lugar apropriado (v. Parte 3ª dessa obra)”<sup>536</sup>. O alvará de 10 de março de 1682 é citado no mesmo capítulo, em outra nota de rodapé, relativa às medidas legislativas tomadas pela Coroa Portuguesa para fazer frente aos “*graves inconvenientes (...) à ordem pública e paz das famílias*”, decorrentes dos quilombos em geral<sup>537</sup>. Em virtude do recorte temático proposto pelo jurisconsulto, é compreensível a ausência de qualquer menção ao quilombo de Palmares na “Segunda Parte”, publicada em 1867, em que trataria da “escravidão dos Indígenas desde a descoberta até sua abolição, assim como da catequese dos mesmos”<sup>538</sup>.

Na “Terceira Parte” da *Escravidão no Brasil*, também lançada em 1867 – um ano após a “Primeira Parte” sair do prelo –, Perdigão Malheiro abordava o tema da escravidão dos

---

<sup>534</sup> GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX..., p. 114.

<sup>535</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 29.

<sup>536</sup> Idem, p. 50.

<sup>537</sup> Idem, nota 126, p. 50 (grifo nosso).

<sup>538</sup> Idem, p. 29.

africanos, “debaixo do ponto de vista histórico, filosófico, social e econômico<sup>539</sup>”. Indicava a leitura dessa parte do ensaio “não aos sábios em que abunda o nosso país, que dele não precisam (...); nem aos *espíritos fortes*, que votando à escravidão o mesmo desprezo que ao escravo, nenhuma atenção prestam”. Os leitores para os quais o jurista dirigia a “Terceira Parte” eram aqueles “que, não tendo conhecimentos especiais, desejam saber e não se envergonham de bebê-los nos trabalhos modestos”<sup>540</sup>. Notemos que aqui o alvo principal é um público-leitor receptivo e não especializado, distinto, nesse último aspecto, daquele que Perdígão Malheiro pretendia atingir ao publicar a “Primeira Parte” da obra. E foi justamente nessa “Terceira Parte” da *Escravidão no Brasil* que o jurista abordou o “contexto que deu origem ao alvará”. “Queremos falar dos Palmares”, dizia Perdígão Malheiro<sup>541</sup>.

Sua narrativa, apesar de bastante breve, é pontilhada por detalhes interessantes. O primeiro deles se refere à ênfase atribuída por sua narrativa aos atos repressivos da Coroa portuguesa contra Palmares. Apesar de não omitir a longa resistência dos quilombolas (“durou 67 anos essa colônia”), o jurista parecia mais preocupado em narrar a jornada das tropas sob comando lusitano em sua missão de debelar o quilombo. Nesse sentido, é ilustrativa alusão aos nomes próprios dos comandantes da campanha, em contraste com a ausência de nomeação dos líderes de Palmares, especialmente se considerarmos que, ao tratar do assunto, Perdígão Malheiro citara como uma de suas referências a página 96, do Tomo II do livro *História Geral do Brasil*, escrito por Francisco Adolpho de Varnhagen. Nessa página, Varnhagen demonstra certo ceticismo quanto à crença de que os quilombolas de Palmares se organizavam “em república constituída com leis especiais, e subordinados a um chefe que denominavam Zombi, expressão equivalente a com que se designa a Deus [Zambi]”. Não obstante o ceticismo, o próprio Varnhagen, em nota de rodapé ao final do tópico, apresentava um minucioso documento do século XVII, elaborado por um “anônimo”, que trazia uma listagem contendo a extensão territorial e o nome dos “principais quilombos” integrantes dos Palmares. Tais quilombos eram nomeados em consonância com o epíteto africano de seus chefes: *Zambi* (“nome que o autor anônimo confirma significar deus da guerra”), *Ganga Zumba* (“ou o chefe principal”), dentre outros<sup>542</sup>. Não podemos supor que a omissão de Perdígão Malheiro quanto à nomeação dos líderes quilombolas tenha sido fruto do desconhecimento.

O segundo detalhe diz respeito à maneira depreciativa e alarmante como Perdígão

---

<sup>539</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 29

<sup>540</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 2..., p. 11.

<sup>541</sup> *Idem*, p. 35.

<sup>542</sup> VARNHAGEN, F. A. *História Geral do Brasil...*, p. 467.

Malheiro se refere à organização quilombola de Palmares. “Tinham os negros *um certo* governo temporal, *uma certa* administração da justiça, igrejas de *corrupto* rito católico, etc.; as suas povoações eram fortificadas, embora *toscamente* (...)”. Para o jurisconsulto, quilombos como Palmares, ou ainda os menores e menos duradouros, representavam “*perigo e dano à gente civilizada, barbarismo dos próprios escravos, ofensa à ordem pública, prejuízo do trabalho e, portanto, da produção e riqueza (...)*”, que tornava mais do que justificável a “constante perseguição e destruição” desse tipo de insurreição<sup>543</sup>. Quanto a esse detalhe da narrativa fabulada por Perdigão Malheiro, devemos concordar com o historiador Eduardo Spiller Pena, ao ressaltar o “horror e temor do autor pelos quilombos e movimentos de rebeldia dos escravos e libertos no Brasil colonial e imperial<sup>544</sup>”.

O terceiro, e talvez mais importante, detalhe nos remete à discreta citação do alvará de 10 de março de 1682. Perdigão Malheiro mencionava essa legislação apenas para ilustrar o fato de que nem mesmo intervenções metropolitanas tão específicas foram suficientes para o território colonial brasileiro “se ver de todo livre do incômodo e perigo desses mocambos<sup>545</sup>”. O diligente jurisconsulto, embora identifique o momento no qual emergira o alvará de 10 de março de 1682, não oferecera ao leitor a informação de que, quase dois séculos depois, essa mesma legislação vinha sendo aplicada regularmente por magistrados do Império brasileiro, em favor de escravos e libertos. Mais: Perdigão Malheiro não evidenciara a atualização interpretativa do alvará proposta por ele próprio na “Primeira Parte” da *Escravidão no Brasil*. Estabelecia, portanto, um hiato entre o contexto histórico da legislação e sua aplicabilidade às relações escravistas de século meados do século XIX. Esse hiato entre contexto e aplicabilidade era visivelmente demarcado por meio da publicação em partes e volumes distintos, separados entre si pelo intervalo de um ano. Aos agentes do campo jurídico, apresentava apenas a aplicabilidade de uma norma sem contexto; aos leitores receptivos e não especializados, somente o contexto em torno de uma norma ineficaz. Talvez Perdigão Malheiro considerasse *incômoda* ou *perigosa* a transposição desse hiato, ou seja, a contextualização histórica desta norma aplicada contemporaneamente. Em outras palavras, o jurisconsulto acabava por afastar seus leitores da constatação desconcertante de que o alvará de 10 de março de 1682, utilizado em defesa de escravos e libertos a partir da segunda metade do século XIX, emergira como uma vã tentativa da Coroa portuguesa de colocar fim a uma insurreição de escravos e libertos no final do século XVII: a maior e mais duradoura de nossa

---

<sup>543</sup> MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 2..., p. 36.

<sup>544</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 265.

<sup>545</sup> MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 2..., p. 36

história<sup>546</sup>.

É igualmente sinuoso o modo como Perdigão Malheiro abordou o tema da aplicação da lei de 7 de novembro de 1831. Na “Primeira Parte” da *Escravidão no Brasil*, o jurisconsulto definia como uma das causas de “terminação forçada ou legal do cativo” – isto é, de manumissão de escravos independente de ato voluntário do senhor – a “saída do escravo para fora do Império; pois, voltando, é como livre, salvos unicamente os casos de fuga e de convenção [internacional] em contrário”. Fazia coro com os advogados e magistrados da Corte quanto à aplicação do princípio de que “se um escravo chega a país onde a escravidão não é tolerada, ele fica desde logo livre; e conseqüentemente que, como livre deve ser reconhecido em qualquer outro [país]”. Além de fundamentar a vigência desse princípio em doutrinas do Direito Internacional Privado francês, Perdigão Malheiro colocava em relevo dois dispositivos legais brasileiros: “entre nós, a Lei de 7 de novembro de 1831 implicitamente o consigna, como explicou o Aviso n. 188 de 20 de maio de 1856”. Avalizava sua interpretação com acórdãos do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e sentenças de revista cível do STJ, algumas das quais já examinadas nesta dissertação, em que a incidência de tais normas era acolhida pelos magistrados da Corte. Todas as decisões judiciais coletadas por Perdigão Malheiro diziam respeito a casos de escravos que atravessaram a fronteira entre Brasil e Uruguai. O jurisconsulto não menciona *nenhuma* ação judicial em que a Lei de 7 de novembro de 1831 tenha sido utilizada para defender o direito à liberdade de africanos traficados e escravizados ilegalmente. Aliás, ter sido objeto de tráfico ilegal sequer aparece em seu rol das causas de “terminação forçada ou legal do cativo”. Poderíamos aqui esboçar a suspeita de que Perdigão Malheiro ignorava a possibilidade de aplicação daquela lei aos casos dos cativos importados ilegalmente após 1831, pois, como vimos, ações judiciais desse tipo eram bastante incomuns até o fim da década de 1860, especialmente na Corte Imperial. Essa suspeita, porém, desvanece ao lermos a “Terceira Parte” da *Escravidão no Brasil*.

No Capítulo IV da “Terceira Parte”, em que trata da “restrição” e “abolição” do “comércio lícito de escravos”, Perdigão Malheiro reconhecia que a lei de 7 de novembro de 1831 fora cotidianamente desrespeitada por traficantes de escravos, que cobravam preços cada vez mais altos por conta da “proibição e do risco de serem apreendidos (...)”. A opinião pública não havia se “pronunciado ainda de modo decisivo sobre o fato”; ao contrário, “muitos entendiam que, não havendo substituição fácil por braços livres, a supressão imediata

---

<sup>546</sup> Sílvia Hunold Lara insinua que, durante quase um século, essa insurreição quilombola povoava os mais terríveis pesadelos da classe proprietária, “embora o medo da rebelião escrava tenha simbolicamente migrado de Palmares para o Haiti no século XIX” (LARA, S. H. Direito e as leis escravistas na América portuguesa..., p. 46).

e brusca dessa importação seria a ruína da lavoura, principal fonte da riqueza pública, além da miséria dos agricultores e fazendeiros, com dano geral do país”<sup>547</sup>. O governo brasileiro também descumprira a norma jurídica, ao não reexportar os africanos transportados em embarcações aprisionadas. O jurisconsulto justificava esse descumprimento: dificuldade de encontrar locais no continente africano para onde pudessem ser “reexportados” e custo elevado do transporte transatlântico. A saída encontrada pelo governo imperial, frente ao abarrotamento dos depósitos de “africanos livres”, fora distribuí-los “mediantes salário (cuja aplicação era auxiliar à reexportação) a particulares, e também aos Estabelecimentos públicos, mediante certas cláusulas, sob a proteção dos Juizes de Órfãos, e tendo como defensor um curador nomeado pelo Governo”<sup>548</sup>.

No Capítulo V da “Terceira Parte”, relativo à “extinção definitiva do tráfico” e à emancipação do “Africanos livres”, Perdigão Malheiro revela que, durante um breve período, em 1854, ele próprio ocupara o cargo de “Curador Especial dos Africanos livres”, a quem competia “defendê-los em juízo, requerer por eles, zelar enfim no que fosse interesse dos mesmos”<sup>549</sup>. Tornou-se, em suas palavras, “testemunha ocular” do degradante tratamento recebido pelos “africanos livres”, em especial por partes dos particulares, que “só tinham em mira as vantagens leoninas a colher dos seus serviços, por tão miserável retribuição, que, todavia, deixavam de pagar! Queriam viver do suor do Africano livre, à semelhança do do escravo”. Embora identificasse similitudes entre as penosas condições laborais de “africanos livres” e de escravos, Perdigão Malheiro dissociava o estatuto jurídico e o encaminhamento adequado à situação particular de cada um dos dois grupos. Era categórico ao afirmar que o governo já havia concedido “a emancipação a todos os africanos livres existentes no Império”<sup>550</sup>. Como observa Beatriz Gallotti Mamigonian, o jurisconsulto pretendia “retratar a ‘questão dos africanos livres’ como um assunto concluído e, repetindo o debate, sobre a abolição do tráfico, chamou para o governo imperial a responsabilidade pela emancipação dos africanos, que Christie havia atribuído à pressão diplomática e ao discurso de Lord Palmerston no Parlamento Britânico em julho de 1864”<sup>551</sup>. Essa dissociação entre o conclusivo “encaminhamento” da “questão dos africanos livres” e a inconclusa “questão do elemento servil” adquire ainda mais nitidez através da distribuição temática da “Terceira Parte”, estruturada em duas sessões distintas, categorizadas como “divisões” por Perdigão Malheiro.

---

<sup>547</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 2..., p. 48.

<sup>548</sup> Idem, p. 49.

<sup>549</sup> Idem, p. 61.

<sup>550</sup> Idem, p. 63.

<sup>551</sup> MAMIGONIAN, B. G. *Para inglês ver?...*, p. 352.

A primeira divisão, qualificada como “*pretérita*”, referia-se à “introdução dos escravos Africanos negros o Brasil, ao comércio lícito deles, desenvolvimento desse comércio, restrição do mesmo, sua abolição, e extinção definitiva. Consequentemente, compreende a questão dos Africanos denominados *livres*, e sua emancipação total<sup>552</sup>”. Nessa divisão “*pretérita*”, o jurista contextualiza o alvará de 10 de março de 1682 (Palmares), discorre sobre o descumprimento da lei de 7 de novembro de 1831 e atesta a emancipação de “*todos os africanos livres*”. “A segunda divisão é ainda de *presente*, e sobretudo de *futuro*; porque refere-se à escravidão mantida e existente, assim como principalmente à magna questão da abolição, e ao melhoramento da sorte dos escravos no Brasil”, esclarecia Perdigão Malheiro na “Introdução” à “Terceira Parte”. É justamente nessa divisão “*presente*” e “*futura*” que localizamos o *único* e *lacônico* posicionamento do jurista sobre a libertação dos africanos traficados e escravizados ilegalmente após a 1831.

Se por motivo ou a pretexto do tráfico, felizmente extinto, nada mais devemos razoavelmente recear, o mesmo se não pode dizer quanto à manutenção da escravidão; tanto mais, quanto pretensões manifestadas em algum tempo de se declararem livres todos os escravos introduzidos depois do prazo fixado para a abolição do tráfico, ideia que repercutiu até no seio do Corpo Legislativo em 1831, se podem de novo levantar; o que importaria talvez (em razão da consequente liberdade dos descendentes deles) a exigência de *uma emancipação imediata*, senão de todos os escravos existentes, pelo menos de grande número, que todavia é *impossível* discriminar e precisar por se acharem na mais absoluta confusão com os introduzidos pelo comércio lícito e descendentes destes.

Essa divisão entre assuntos “*pretéritos*” (emancipação dos africanos livres) e “*presentes/futuros* (encaminhamento da questão do “*elemento servil*) vai ao encontro de uma constatação da historiadora Beatriz Gallotti Mamigonian, segundo a qual Perdigão Malheiro “preocupou-se acima de tudo em dissociar a ‘questão dos africanos livres’ da discussão dos direitos dos africanos ilegalmente escravizados, à qual vinha sendo ligada<sup>553</sup>”. Além disso, o trecho da *Escravidão do Brasil* citado acima, que ressoa mais como uma advertência a escravistas intransigentes (“*espíritos fortes*”), contrários aos “*melhoramentos da sorte dos escravos*”, do que como uma petição de princípio em prol de uma “*alternativa radical*” frente à escravidão, transmite a impressão de que Perdigão Malheiro não avalizaria o modo como o bacharel Jesuíno Claro da Silva, o rábula Luiz Gama ou promotor público Maciel Pinheiro viriam a utilizar a lei de 7 de novembro de 1831.

Essa impressão é reforçada se verificarmos sua cautela ao tratar do tema como

<sup>552</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 2..., p. 11.

<sup>553</sup> MAMIGONIAN, B. G. *Para inglês ver?*..., p. 353.

parlamentar, em 26 de agosto de 1871. De acordo com o Eduardo Spiller Pena, ao tomar conhecimento de uma “propaganda” em defesa da aplicação direta daquela lei com o objetivo de libertar os escravos ilegalmente importados, publicada naquele ano por um periódico pernambucano intitulado *Abolicionista*, Perdigão Malheiro pediu aos demais congressistas a realização de uma sessão parlamentar secreta, pois considerava inconveniente debater em público esse assunto. Pretendia chamar a atenção do governo para “execução inquisitorial da lei de 7 de Novembro de 1871”, levada adiante por um “movimento pernicioso”, “auxiliar da emancipação, mas por uma forma terrível”. Enfatizava a necessidade de que o governo imperial tomasse “providências em ordem a evitar que este elemento de propaganda se não desenvolva, como pode desenvolver-se, o que produzirá ainda maior agravação dos males<sup>554</sup>”. Ao examinar a postura do parlamentar acerca do tema, Spiller Pena conclui que fora proposital a ausência de referência à lei de 7 de novembro de 1831 em seu discurso, proferido sob a presidência do IAB, em 1863, a respeito da “ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo”. (Se ao proferir seu discurso, Perdigão Malheiro não fizera qualquer menção à lei, na versão impressa de seu discurso, publicada na Revista do Instituto, encontramos uma sintética nota de rodapé, relativa a proibição do tráfico de escravos no Brasil: “L. de 7 de Novembro de 1831”<sup>555</sup>). Spiller Pena observa a mesma “omissão” deliberada nas chamadas “Cartas do Solitário”, publicadas nos dois anos anteriores no *Correio Mercantil*. “De maneira semelhante ao presidente do IAB, Tavares Bastos não se pronunciou em relação à polêmica sobre a liberdade dos africanos e descendentes importados após a lei de 1831”, ressalta Spiller Pena<sup>556</sup>. O *Solitário* a considerava uma desprestigiada “letra morta”.

Três anos após a divulgação das “Cartas” no *Correio Mercantil*, o bacharel Tavares Bastos publicaria no *Jornal do Comércio* um fragmento da troca de correspondências como o Sr. Chamerovsow, secretário da organização britânica abolicionista *Anti-slavery Society*. Nessa publicação, o *ex-Solitário* propunha várias medidas “indiretas” e “diretas” para a “abolição próxima ou remota da escravidão”. As “medidas indiretas”, “geralmente as mais bem acolhidas”, deveriam ser “adotadas lentamente e com suficientes intervalos”. Entre elas, a proibição das “vendas públicas de escravos, em leilões ou judiciais”, da “separação dos membros da mesma família”, do “emprego de escravos em certas indústrias urbanas, ou imposto progressivo sobre escravos das cidades, elevando-se o imposto segundo o número de escravos que cada senhor possui”, e a “abolição do tráfico costeiro de escravos de umas para

---

<sup>554</sup> Apud PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 288-9.

<sup>555</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo...*, nota 86, p. 264.

<sup>556</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 295.

outras províncias”. Somente após a implementação dessas e de outras medidas indiretas<sup>557</sup>, qualificadas como “preparatórias, preliminares ou acessórias”, é que chegaria o momento apropriado para se colocar em marcha as “medidas diretas”. Antes de listá-las, Tavares Bastos considerou indispensável reiterar que

tais providências [indiretas] não podem ser tomadas simultaneamente, mas que só o podem ser *gradual e lentamente*, prosseguindo-se com perseverança e com o respeito devido aos interesses formados sob a base atual. Direi o mesmo das medidas diretas: estas por idênticos motivos são também mais ou menos remotas. Não se compreende que *nenhuma delas deva ser tomada de chofre*, abalando a sociedade em seus fundamentos.

Entre as “medidas diretas”, o bacharel destacava a “emancipação de todos os escravos depois de um prazo fixo de, 30 ou 50 anos” e a “liberdade do ventre, ou o reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido”. Quanto a essa medida, caberia ao Estado “exigir dos senhores dos escravos a alimentação e educação dos recém-nascidos declarados livres, compensando-os com a servidão temporária destes até a idade de 18 ou 20 anos”<sup>558</sup>. Em sua carta, há somente uma *solitária* referência ao tráfico de escravos, ao comentar a “medida indireta” de proibição do comércio de escravos por cabotagem entre as províncias: “o que esse tráfico tem de desumano, imoral e pernicioso, ninguém o desconhece”, declarava Tavares Bastos. Em nenhuma parte de sua carta, o missivista menciona a lei de 7 de novembro de 1831. Silenciava sobre a possibilidade de libertação dos africanos traficados e escravizados ilegalmente e de seus descendentes. Não poderia ignorar que a sugestão de tal medida seria incongruente com sua proposta de abolição *lenta e gradual* da escravidão no Brasil. “Escrevendo suas cartas e manifestos no problemático contexto político do início da década de 1860”, salienta Spiller Pena, tanto Tavares Bastos quanto Perdigão Malheiro “procuraram não comentar o tema [da escravização ilegal daqueles africanos] que, do ponto de vista jurídico-político, poderia colocar em xeque, de forma repentina e brusca, a manutenção da escravidão”. Ao (não) se posicionarem desse modo,

<sup>557</sup> As outras “medidas indiretas” enumeradas por Tavares Bastos eram as seguintes: “Favores ao escravo que pretende a sua liberdade, ou alforria obrigatória para o senhor em certos casos”; Emancipação dos escravos chamado da nação, isto é, existentes em fazendas e estabelecimentos pertencentes ao Governo; “Proibição aos estrangeiros de possuírem escravos no Brasil”; “Proibição da saída de escravos de umas para outras províncias, de qualquer modo e sob qualquer pretexto”; “Proibição da transferência da propriedade por meio de doação ou venda. A transferência permitida seria somente por testamento ou sucessão” (TAVARES BASTOS, A. C. Africanos e escravos..., pp. 279-8).

<sup>558</sup> TAVARES BASTOS, A. C. Africanos e escravos..., p. 280. A essas duas “medidas diretas”, consideradas “principais”, acrescentava a “Abolição gradual da escravidão por província, começando pelas fronteiras com os estados limítrofes, e pelas que menos escravos possuem” e a “Alforria pelo Estado de um número de escravos (...) bastante superior ao máximo da média anual do excesso anual dos nascimentos sobre os óbitos para alcançar esses dois fins, paralisar a população escrava e diminuí-la lentamente cada ano” (Idem..., pp. 280-2).

ambos obedeciam “às notórias razões de segurança e ordem do Estado Imperial”, conclui o historiador<sup>559</sup>.

Não por acaso, em seu discurso sobre a “ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo”, Perdigão Malheiro sugeria, em linhas gerais, um caminho similar ao defendido por Tavares Bastos. O jurisconsulto recomendava uma solução legislativa *gradual* para a abolição da propriedade escrava: uma “lei do ventre livre”, que declarasse que “ninguém mais nasceria escravo” no Brasil. Com essa medida, “os que se acham constituídos em escravidão continuariam nela, até que pela morte e pelas manumissões regulares se extinguisse neles esse cancro da sociedade brasileira; o que por certo seria obra para muitos anos. Porém, ao menos, em época certa, embora não precisa, a escravidão se acharia de todo extinta (...)”<sup>560</sup>. Mamigonian identifica essa mesma aposta em uma “solução gradual, não imediata, para a ‘questão servil’ – também traduzida como uma “defesa da propriedade sobre os africanos importados por contrabando”<sup>561</sup>, no parágrafo conclusivo do último capítulo da seção “*pretérita*”, espécie de prólogo à seção seguinte, dedicada ao “*presente*” e ao “*futuro*”. “Resta somente a magna questão da escravidão existente no Império, e da sua conseqüente abolição: questão da maior gravidade e ponderação, que cumpre estudar e resolver com o maior critério e prudência”<sup>562</sup>, afirmava Perdigão Malheiro.

Contudo, esse não era um fragmento isolado da *Escravidão do Brasil*. Em vários outros trechos do *ensaio*, Perdigão Malheiro defenderia uma “solução gradual” para o encaminhamento da “questão do elemento servil”. O jurisconsulto – e o nem tão solitário Tavares Bastos – não foram os únicos a adotarem, entre 1850 e 1871, o *gradualismo* como marca de um discurso emancipatório. Para falarmos um pouco mais sobre isso – e tentarmos esclarecer o conteúdo das “*razões de conveniências públicas*” e dos “*princípios de alta política*” que podem ter orientado as decisões judiciais de magistrados da Corte – convidemos novamente a essa dissertação a liberta Rufina, que jurava de pé junto (e inchado) que tinha elefantíase, apesar de reconhecermos sua dificuldade de locomoção e o eventual martírio representado pela travessia desse considerável intervalo de páginas.

---

<sup>559</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 295.

<sup>560</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo...*, p. 265.

<sup>561</sup> MAMIGONIAN, B. G. *Para inglês ver?...*

<sup>562</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil*, Vol. 2..., p. 65.

### 3.3. Os bacharéis e o gradualismo nas “altas regiões” da política imperial

Em abril de 1863, os médicos Antônio José Pereira das Neves e José Francisco Lemos, a requerimento do juiz da 1ª Vara Cível da Corte, Firmo de Albuquerque Diniz, examinaram as condições de saúde de Rufina. O laudo pericial, juntado aos autos da ação de manutenção de liberdade movida pela liberta, atestava o fato de Rufina sofrer mesmo de “Elephantiasis”, enfermidade que podia “datar de alguns anos”, ocasionando eventuais “ataques de erysipelas”. No entanto, os peritos não identificaram naquele corpo de “40 a 45 anos de idade” qualquer “enfermidade interna”.

O resultado do laudo pericial deve ter desagradado tanto o desembargador Sousa Meneses, curador de Rufina, quanto Fontoura e Castro, advogado do proprietário Emílio Jacinto Rodrigues. O desembargador, a fim de justificar a adequação do valor de 1.000\$000 de réis a ser pago por Rufina para obter sua liberdade, afirmava que sua curatelada sofria de várias moléstias: reumatismo, pernas inchadas e até mesmo uma “gravíssima enfermidade interna”. Em contrapartida, o advogado Fontoura e Castro, como vimos, argumentava que a prendada escrava ainda estava em condições de oferecer “do melhor serviço, bem disposta e ativa”. Sabia “lavar, cozinhar, engomar, arranjar perfeitamente uma casa, cozer, fazer doces (...). Valeria “a olhos fechados dois contos de réis”, de modo que “não poderia libertar-se *contra a vontade de seu senhor* pela quantia insignificante de um conto de réis”. Fontoura e Castro argumentava que o fato alegado pelo curador de Rufina, de que seu cliente Emílio Jacinto Rodrigues, 3 ou 4 anos antes, havia prometido alforriá-la por aquela quantia não configuraria um “direito perfeito” cuja titular seria a escrava, nem tampouco uma “obrigação rigorosa” por parte do proprietário. Se fosse “coagido” judicialmente a libertá-la, seu valor real deveria ser competentemente avaliado. Caso contrário, essa decisão judicial seria “um manifesto atentado contra o sagrado direito de propriedade”<sup>563</sup>. Para aferir aquele “valor real”, o magistrado Albuquerque Dinis requereu um exame pericial aos médicos Antônio José Pereira das Neves e José Francisco Lemos. Os trechos da argumentação de Fontoura e Castro revelam não apenas sua tentativa de elevar o valor de Rufina, atribuindo-lhe várias habilidades estimadas para uma escrava doméstica, mas ilustram o esforço do advogado em evidenciar que, caso o proprietário fosse “coagido” a libertar a demandante pelo valor de um conto de réis, a sentença judicial ensejaria uma manumissão “*contra a vontade de seu senhor*”, isto é, uma “alforria forçada”.

---

<sup>563</sup> Ação de manutenção de liberdade, n. 10, caixa 42, 1862, Arquivo Nacional/RJ (grifo nosso).

Um fato curioso em todo esse imbróglio judicial é que as alegações do proprietário foram juntadas aos autos por meio de embargos a uma sentença judicial anterior, proferida em 2 de agosto de 1862. Nessa ocasião, o juiz da 1ª Vara Civil julgara “procedente a justificação apresentada por Rufina”, passando-lhe mandado de “manutenção de posse de liberdade”, para que dela pudesse gozar “como se de ventre livre nascesse”. Esse mandado fora entregue na residência de Emílio Jacinto Rodrigues. De acordo com seu advogado, só então o proprietário tomara conhecimento da demanda judicial. As diligências de citação não teriam sido bem realizadas. Quando o oficial de Justiça fora citá-lo em sua casa, Rodrigues estava “ocupado em seus negócios”. Em 9 de setembro de 1862, o magistrado Firmo de Albuquerque Dinis, reconhecendo o descumprimento das diligências de citação, receberia os embargos, não acatando a impugnação feita pelo curador de que a sentença teria sido embargada fora do prazo legal. O juiz da 1ª Vara Civil daria prosseguimento à ação judicial, nomeando o desembargador Sousa Meneses como depositário de Rufina, autorizando a produção de provas, a oitiva de novas testemunhas e requerendo a perícia médica para aferir o valor da liberta. Os argumentos do advogado quanto ao caráter “forçado” da alforria aparecem nos autos após uma sentença judicial favorável o direito à liberdade de Rufina, “como se de ventre livre nascesse”.

Fontoura e Castro não poupou tinta para tentar convencer o juiz a acolher seus embargos. Dezenove dias depois de seu cliente ser surpreendido com a visita do oficial de Justiça, trazendo-lhe um “mandado de manutenção da posse de liberdade” em favor de Rufina, o advogado questionaria, com alguma ironia, a impugnação apresentada pelo curador, segundo o qual não seria possível pleitear a reescravização de sua curatelada nos autos de uma ação de manutenção de liberdade. Para tanto, o proprietário deveria ingressar com uma ação ordinária de escravidão:

Não há, portanto, cousa mais clara. A embargada [Rufina] obteve a manutenção. Logo o embargante [Rodrigues] deve cruzar os braços; deve conservar-se silencioso, não pode, não deve defender e sustentar os seus legítimos direitos de senhor; não pode pugnar pela sua propriedade, aliás garantida em toda a plenitude pelo próprio pacto fundamental que nos rege.

Que doutrina! Que jurisprudência tão fatal, e fecunda em resultados os mais perigosos e aberradores em um país como o nosso.

O egrégio Julgador não a admitirá por certo, porque seria isso o mesmo que instituir-se o direito da *insurreição judiciária* do escravo contra o poder legítimo do seu senhor; e por essa forma, em um país tão infelizmente aquinhoado com *semelhantes elementos de conflagração* como o nosso, autorizar-se a *indisciplina*, a *insubordinação*; e o que mais é, o mais estranho meio de esquivar-se o escravo ao poder senhorial, garantido aliás pelas leis<sup>564</sup>.

<sup>564</sup> Ação de manutenção de liberdade, n. 10, caixa 42, 1862, Arquivo Nacional/RJ (grifo nosso).

Essa veemente advertência de Fontoura e Castro não tinha como alvo principal a impossibilidade de seu cliente pleitear o direito de propriedade nos autos de uma ação de manutenção de liberdade. Quanto a isso, o advogado defendia apenas ser “oportuno” e “pertinente” discutir a procedência da manutenção de liberdade nos mesmos autos, além de questionar a possibilidade de um escravo que nunca esteve na “quase-posse de sua liberdade” mover uma ação judicial desse gênero, rito sumaríssimo cujo andamento poderia prescindir da manifestação nos autos da parte contrária<sup>565</sup>. Ao advertir o magistrado de primeira instância quanto aos riscos de “*indisciplina*”, “*insubordinação*” e “*insurreição judiciária* do escravo, Fontoura e Castro parecia estar se referindo à possibilidade de obtenção por via judicial da “alforria forçada”. Logo após o trecho transcrito acima, o advogado citava o Aviso n. 388 de 21 de dezembro de 1855: “o escravo não pode obter a alforria *contra a vontade de seu senhor*, nem mesmo por meio de ação proposta regularmente”, argumentava o advogado<sup>566</sup>.

O Aviso n. 388 fora expedido pelo Ministério dos Negócios da Justiça. Um dos pareceres anexados à publicação havia sido elaborado pelo magistrado Francisco José Furtado. Juiz de direito da 2ª Vara Crime da Corte, Furtado recebera um ofício do presidente da província do Pará, José Joaquim da Cunha, que solicitava ao magistrado da capital um parecer capaz de dirimir uma dúvida suscitada pelo terceiro suplente do juiz municipal de Macapá: seria “lícito ao juiz da partilha aceitar o preço de avaliação para conferir a liberdade a um escravo do casal inventariado, não obstante a oposição de algum ou de todos os interessados”? Já no segundo parágrafo de seu parecer, Furtado tratou de desembaraçar o novelo da dúvida, apontando cerne questão: poderia o escravo ser alforriado contra a vontade de seu dono, indenizando-o? De acordo com o magistrado, “solução prática dessa questão tem sido negativamente, invocando-se o §22 do art. 179 da Constituição do Império<sup>567</sup>; e não me consta que tenha vingado nos tribunais superiores aresto algum em contrário”. Furtado, porém, concordava com o modo como decidia o terceiro suplente do juiz municipal de Macapá, caso um dos beneficiários da partilha pretendesse libertar o escravo: conferir-lhe o

---

<sup>565</sup> Para fundamentar esse ponto de sua argumentação, Fontoura e Castro citou os §§ 162 a 166, 168 e 170 da obra *Tratados do interdito e remédios possessório*, de autoria do Manoel de Almeida e Sousa, o “Lobão”: “[o rito sumaríssimo] pressupõe sempre e necessariamente a existência de uma posse ou quase-posse-qualquer, sem o que há, não pode haver manutenção admissível”, referia-se o advogado (*Ação de manutenção de liberdade*, n. 10, caixa 42, 1862, Arquivo Nacional/RJ).

<sup>566</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 10, caixa 42, 1862, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>567</sup> “É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização” (BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824..., p. 34)

escravo como seu quinhão e, em seguida, ordenar o pagamento do valor correspondente. Quando houvesse oposição de todos os beneficiários quanto à manumissão do cativo, não havia meios de remediar a situação, “visto se ter entendido que, segundo a Constituição, não pode o Senhor ser obrigado à alforria do escravo contra sua vontade, ainda dando aquele o seu valor”. Apesar de reconhecer que esse era o entendimento mais em voga para questões dessa espécie, o juiz de direito da 2ª Vara Crime da Corte não considerava essa interpretação como a “melhor e mais conforme à censura do direito”. A lei de 9 de setembro de 1826, único dispositivo legal que excepcionava a “plenitude do direito de propriedade”, não elencava a compra da alforria como um dos possíveis casos de desapropriação com base no “bem público”<sup>568</sup>, razão pela qual os magistrados se recusavam a acolher demandas judiciais com esse fundamento jurídico. Por conta dessa “inteligência literal” da lei, lamentava Furtado, “tem-se negado ao escravo a faculdade de obter sua liberdade indenizando o senhor, se este se recusa a esse ato de justiça, de humanidade e de religião (...). Parece-me que a inteligência literal, quando implica absurdo e iniquidade, deve ser abandonada, e buscar-se o espírito da lei”. Em sua “humilde opinião”, a omissão do legislador – “temendo talvez o espírito de indisciplina dos escravos” – deveria ser suprida por uma “interpretação filosófica”, consentânea com a Constituição Imperial, “que tão grande homenagem rendeu aos direitos do homem, e a todos os princípios de filantropia e caridade cristã”. Até mesmo a “Legislação antiga, muito menos humana e filosófica que a atual, permitia ao escravo remir-se do cativo contra a vontade de seu dono; e sirva de prova o § 4 da Ord. L. 4º Tít. 11<sup>569</sup>”. Seria possível supor, indagava o magistrado, que a lei de 9 de setembro de 1826, cujo inciso 4º do artigo 2º autorizava “tirar ao Cidadão a sua propriedade até pelo motivo de decoração pública”, não permitiria a desapropriação para “dar a liberdade e arrancar do cativo a um seu semelhante

<sup>568</sup> “Art. 1º: A única exceção feita à plenitude do direito de propriedade, conforme a Constituição do Império, Tít. 8º, art. 179, §22, terá lugar quando o bem público exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade nos casos seguintes: 1º. Defesa do Estado; 2º. Segurança pública; 3º. Socorro público em tempo de fome, ou outra extraordinária calamidade; 4º. Salubridade pública.

“Art. 2º Terá lugar a mesma exceção, quando o bem público exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por utilidade previamente verificada por ato do Poder Legislativo, nos casos seguintes: 1º. Instituições de caridade; 2º. Fundações de casas de instrução de mocidade; 3º. Comodidade geral; 4º. Decoração pública (BRASIL. Lei de 9 de setembro de 1826...p. 5).

<sup>569</sup> Esse dispositivo das Ordenações, como já esclarecemos na nota de rodapé n. 176, – além trazer o famigerado princípio segundo qual “em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais” –, obrigava o proprietário lusitano de um escravo mouro a vendê-lo para remir o valor da liberdade de algum português em cativo mourisco. (“Se alguma pessoa tiver algum Mouro cativo, o qual seja pedido para na verdade se haver de dar e resgatar algum Cristão cativo em terras de Mouros, que por tal Mouro se haja de cobrar e remir: mandamos que a pessoa, que tal Mouro tiver, seja obrigado de o vender, e seja para isso pela Justiça constrangido” (ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado d'el-rey d. Philipe I...*, p. 790-1)).

ante as Leis naturais e divinas”<sup>570</sup>

Furtado, entretanto, não ignorava a inviabilidade econômica de uma ampla desapropriação dos cativos por parte governo imperial. Diante dessa constatação, a possibilidade de indenização dos proprietários pelos próprios escravos ou por terceiros lhe parecia a estratégia mais adequada para colocar em movimento um *processo gradual de emancipação*, que levasse em consideração o respeito ao direito de propriedade, bem como o tempo necessário para os cativos se “habituassem” a viver como pessoas livres:

Hoje que a escravidão é havida por todos os povos civilizados como contrária às Leis da razão e da humanidade, e altamente funesta à moralidade e à felicidade das Nações, a sua manutenção não tem outro fundamento que a impossibilidade de indenizar a todos os senhores, e o risco de lançar de chofre na Sociedade e no gozo da ampla liberdade milhares de indivíduos embrutecidos e degradados pela escravidão, e contidos por uma severa disciplina. Nenhum desses inconvenientes se dá na emancipação gradual (a que aspira o País, como o atestam Leis e Tratados), sendo o senhor indenizado. E pois não vejo razão para que se não julgue compreendida entre as exceções da necessidade e do bem público, que, segundo a Constituição, limitam o direito de propriedade, a hipótese controvertida<sup>571</sup>.

É bem possível que outro ilustre bacharel da Corte concordasse com três dos argumentos principais enunciados por Furtado: a possibilidade de aquisição da alforria por meio de indenização, mesmo contra a vontade senhorial; o ajustamento dessa possibilidade a ao processo de emancipação gradual do regime escravista; e o “risco” contido em qualquer proposta que, de maneira abrupta, lançasse no “gozo da ampla liberdade milhares de indivíduos embrutecidos e degradados pela escravidão”.

Em 6 de dezembro de 1852, um ano antes de Furtado redigir seu parecer, o periódico *Nova gazeta dos tribunais* estamparia em suas páginas a resposta de Caetano Alberto Soares às dúvidas de um leitor, que solicitava a apreciação do juriconsulto do IAB em um caso envolvendo a Santa Casa de Misericórdia da Corte, Felicíssima Rosa e seu escravo Joaquim. A “alienada” Rosa teria sido paciente do hospital, onde falecera após um longo período de tratamento médico. Deixara, contudo, uma despesa não quitada, no valor de 1.600\$000 réis. O provedor da Santa Casa, a fim de garantir o pagamento da dívida, pedira judicialmente a penhora dos bens da “alienada”. O escravo Joaquim era o único bem possuído por Rosa. Na ação de execução da dívida, fora avaliado em 700\$000 réis e leilado em hasta pública, ocasião em que um “estranho à execução” teria oferecido 1.000\$000 de réis “para sua liberdade, a qual verificar-se-ia por morte desse estranho e de sua mulher”. A sorte ou o azar

<sup>570</sup> FURTADO, F. J. Parecer..., p. 454-8.

<sup>571</sup> Idem, p. 457.

de Joaquim ainda dependeriam da exequente, a Santa Casa de Misericórdia? Poderia lançar o valor da dívida, superior àquele oferecido para libertar (condicionalmente), obtendo a propriedade de Joaquim para servir como escravo? “Deve o juiz admitir o lanço desse estranho com exclusão e ofensa de direitos que a Santa Casa tem como exequente de lançar esse escravo para seu pagamento?”, questionava o curioso leitor.

Caetano Alberto Soares responderia a essas questões de modo bastante genérico. Apesar de condenar a suposta conduta da exequente como “uma barbaridade digna de reprovação, ou uma falta de humanidade muito para estranhar da parte da Santa Casa de Misericórdia”, Soares reconhecia que as Ordenações, ao regularem a matéria, autorizavam o lanço por parte da autora da ação quando considerasse baixo o valor oferecido pelo “lançador estranho”. Porém, como se tratava de um lanço “sobre a avaliação do escravo para sua liberdade”, o juiz da execução não deveria acolher as alegações da Santa Casa ao questionar seu valor, nem sequer “admitir nesse caso o próprio Exequente a lançar”, defendia o jurisconsulto<sup>572</sup>. Para sustentar juridicamente sua argumentação, recorria ao bom e velho §4º, Título 11, Livro 4º das Ordenações Filipinas:

Ainda com mais razão entendo que, se a liberdade for plena [e não condicional, como no caso de Joaquim], não deve o juiz da execução admitir o Exequente a lançar sobre o escravo, para este ficar na escravidão, porquanto ou aquela Ord. Liv. 4º, tít. 11 §4º contém uma disposição em favor da liberdade, e então neste caso não poderá deixar de ter aplicação, ou nada significa de positivo, e então seria mister riscar-se como uma ironia mortificante<sup>573</sup>.

Em sua resposta ao leitor, Caetano Alberto Soares lançava mão do mesmo dispositivo legal utilizado pelo magistrado Francisco José Furtado, em seu parecer favorável à compra de alforria por meio de indenização ao proprietário. Essa não seria o único ponto de contato entre as argumentações desses bacharéis. Em seu discurso sobre o *Melhoramento da sorte dos escravos no Brasil*, lido em sessão geral do IAB no dia 7 de setembro de 1845, e publicado na revista do Instituto em 1862, Soares apontava como o “principal recurso” para o abreviamento do regime escravista brasileiro o “próspero estado de nossas finanças [públicas]”, que permitiria a libertação dos cativos com indenizações de seus senhores. Como o governo imperial não contava com esse recurso, o jurisconsulto recomendava medidas que poderiam ser tomadas desde já. A primeira delas seria interpretar o artigo 179, §22 da Constituição Imperial em conformidade com outros princípios vigentes na legislação brasileiro. Em respeito às disposições constitucionais sobre o direito de propriedade, Soares,

---

<sup>572</sup> SOARES, C. A. Resposta à consulta em 6 de dezembro de 1852..., p. 56-7.

<sup>573</sup> Idem, p. 57.

assim como o juiz de direito da 2ª Vara Crime da Corte, considerava injusto que alguém fosse “privado do que é seu, ou obrigado a vender contra sua vontade o seu patrimônio”. Não obstante, havia a lei de 9 de setembro de 1826, que excepcionava os casos passíveis de desapropriação. Para Soares, o termo “utilidade pública” deveria ser contemplado em uma legislação mais específica, elaborada à luz do princípio contido no §4º, Título 11, Livro 4º das Ordenações – segundo o qual “muitas cousas foram outorga das contra o rigor do direito” –, entre as quais a obrigação de vender o escravo em determinadas situações. “Que obstáculo poderia haver para que a lei decretasse ser caso de desapropriação, por utilidade pública, dar o escravo seu preço justo, sendo este arbitrado por louvados imparciais? Com efeito, a utilidade pública reclama imperiosamente a abolição *gradual* da escravatura”, exortava o sócio do IAB<sup>574</sup>.

Eduardo Spiller Pena, examinando esse mesmo discurso proferido por Soares em 1845, observa que o gradualismo já estava inscrito em seu título. O jurista “estava interessado era no ‘melhoramento da sorte dos escravos’, legando ao tempo e às sucessivas transformações da lei o fim mesmo da escravidão<sup>575</sup>”. O primeiro parágrafo do discurso corrobora a observação do historiador. Logo de início, Soares tratava de delimitar o alcance e o foco de seu posicionamento, procurando diferenciá-lo daqueles que se ocupavam em “propalar belas teorias de total e pronta abolição da escravatura”. Embora reconhecesse as vantagens da mão de obra assalariada sobre a escrava, enfatizando a maior produtividade dos trabalhadores livres, estimulados a realizar bem suas atividades laborais<sup>576</sup>, advertia que a extinção imediata do sistema escravista redundaria em uma ampla desestruturação da economia brasileira:

A abolição total da escravidão, feita de chofre e forçadamente entre nós, traria inevitavelmente consigo a destruição de todas as fortunas, a ruína inteira da agricultura, e o regresso mesmo na estrada da civilização; sendo certo que esta progride com a riqueza, e retrocede com a pobreza nacional (...). Quando, pois, ouço gritar *filantropos enraivecidos* contra o nosso país, porque não decreta já e já, a exemplo das nações Europeias, a inteira abolição da escravatura, ou porque não abrevia forçosamente, e por leis corretivas, o tempo dessa total abolição; ou os considero cegos, para não verem a muito notável diferença, que há aí entre aqueles países, que lutam com o excesso de sua população, e o nosso que carece de centuplicada mais do que possui, ou então os considero de má fé, e o obrando antes

<sup>574</sup> SOARES, C. A. Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil..., p. 211.

<sup>575</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 147.

<sup>576</sup> “O trabalhador livre é guiado pelo amor da propriedade, a sua indústria, e a sua inteligência são ativadas, e continuamente instigadas pelo desejo do lucro, e mais ainda pelo instinto de prover do necessário a si, e aos seus no futuro; entretanto que todos estes estímulos morrem nos escravos, a quem só o medo do castigo (com poucas exceções) induz ao trabalho, e nenhum incentivo à economia” (SOARES, C. A. Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil..., p. 208).

por egoísmo, do que por humanidade<sup>577</sup>.

Nesse fragmento do discurso, Spiller Pena identifica uma similitude entre o posicionamento do juriconsulto e o do governo imperial na polêmica com os ingleses sobre o fim do tráfico transatlântico de escravos, que vinha se arrastando de modo descontínuo, mas renitente desde a década de 1820. Essa similitude se referia tanto à justificativa para o gradualismo quanto às suspeitas acerca do caráter “filantrópico” da pressão exercida pelo corpo diplomático britânico: “a precipitação ou o imediatismo conduziria o país à ‘ruína’ econômica pela escassez de mão de obra e os sentimentos de ‘humanidade’ encobririam, na verdade, outros motivos e interesses”, comenta o historiador sobre o gradualismo defendido por Soares<sup>578</sup>. Em seu discurso no IAB, criticava os “maus resultados da emancipação em massa”, levada adiante nas colônias inglesas na década anterior. Referia-se, sem mencioná-la explicitamente, à imediata abolição da propriedade escrava, com indenização dos senhores, em Barbados, Demerara e Jamaica, aprovada pelo parlamento britânico em 1º de agosto de 1834, após duas décadas de sucessivos levantes anticoloniais envolvendo milhares de escravos. Se para observadores argutos como Frederick Douglass e Alexis de Tocqueville, a “reforma pacífica” adotada pela Inglaterra fora bem-sucedida por ter evitado uma guerra civil sangrenta, que poderia culminar em um massacre de colonos brancos, como havia ocorrido na colônia francesa de São Domingos<sup>579</sup>, para o juriconsulto do IAB era outra a lição a ser aprendida com aquele modelo de emancipação imediata:

Os escravos destas colônias [inglesas], caindo repentinamente na liberdade, abandonaram o trabalho, entregaram-se aos vícios da ociosidade, impuseram condições duríssimas aos colonos para estes obterem deles algum trabalho, e levariam as mesmas colônias à sua total ruína por essa recusa de trabalhar, se não lhes pudessem ser suprimidos braços de outras partes. Portanto, a extinção indistinta e total da escravidão, sem ter preparado os escravos para esse novo estado, ao mesmo passo que abala a sociedade, e tende a sua desorganização, mormente no Brasil que não tem conquistas [colônias], onde vá buscar os trabalhadores que supram o trabalho forçado; também é inútil e prejudicial aos próprios escravos por semelhante modo emancipados, e cuja felicidade e perfeição não pode consistir na cessação do trabalho, e sim na *aquisição das virtudes morais e sociais*<sup>580</sup>.

---

<sup>577</sup> SOARES, C. A. *Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil...*, p. 209.

<sup>578</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 147.

<sup>579</sup> DRESCHER, S. *A sociedade civil e os caminhos para a abolição...*, pp. 34-37. Sobre a insurreição em São Domingos, em que pese seu estilo excessivamente denunciativo e panfletário, ainda hoje é bastante esclarecedora a obra seminal intitulada *Os jacobinos negros* (1938), escrita pelo trinitino Cyril Lionel Robert James (JAMES, C. L. R. *Os jacobinos negros...*, 400p.).

<sup>580</sup> SOARES, C. A. *Melhoramento da sorte dos escravos no Brasil...*, p. 224 (grifo nosso). Ao ressaltar o “vício da ociosidade” em que teriam caído os libertos nas colônias inglesas, Soares se baseava em certo “*Relatório ao Ministro e Secretário de Estado da Marinha e Colônias de França*, feito pela comissão instituída por decreto de 26 de Maio de 1840, para examinar questões relativas à escravidão” (grifo nosso). (Idem, nota 31, p. 224)

A respeito dos libertos, Soares entendia ser necessário ponderar o “sentimento religioso, que mais poderosamente tem influído para a abolição da escravidão”. Esse sentimento não deveria conduzir a uma “emancipação precipitada, e por isso mesmo *perigosa*”<sup>581</sup>. Ao contrário, a “marcha natural” inspirada pelo “sentimento religioso” indicava o melhoramento da sorte dos escravos, ainda no cativo, como a forma mais adequada para “os preparar, e fazer *merecedores* de estado melhor”. Para isso, além de denunciar a omissão dos senhores brasileiros em oferecer “educação moral e religiosa” aos cativos, propunha alguns preparativos capazes de incentivar estes que se encontravam na “depreciada condição de escravo” a se tornarem “dignos de viver livres”: “proporcionar meios para a miséria trocar seus andrajos por vestes confortáveis, seus hábitos de inação por hábitos industriais, sua degradação moral pela prática de virtudes sociais”<sup>582</sup>. A “instrução moral e religiosa” deveria ser ordenada em lei, de modo que os párocos fossem obrigados a catequizar a escravaria aos domingos. Os proprietários, por sua vez, não poderiam se opor à catequização, sob pena de sanção legal. Soares acreditava na dimensão edificante dos preceitos católicos, atribuindo à catequese um papel indispensável em sua proposta gradualista de emancipação dos escravos. Essa “instrução moral e religiosa” não apenas dotaria os cativos das “virtudes” necessárias à vida em liberdade, mas “aplanaria o caminho para a *gradual e progressiva emancipação* dos mesmos escravos”, melhorando “em todo o sentido a sorte destes, enquanto na escravidão se conservassem.

Porém, Caetano Alberto Soares não apostava somente na “instrução moral e religiosa” dos escravos como forma de “prepará-los” para as vicissitudes de uma existência livre, posterior ao jugo do cativo. Defendia a aprovação de uma legislação que conferisse aos cativos o direito de propriedade sobre seu pecúlio, podendo dele dispor livremente, “por testamento” ou “entre vivos”. A mesma lei lhes deveria garantir a assistência gratuita de um curador, para auxiliá-los na prática desses atos jurídicos civis, “a fim de não serem enganados, ou lesados por sua ignorância”. Ao curador caberia, ainda, representá-los em juízo, “quer para obter reparação de qualquer injustiça, quer para alcançar a liberdade, e dos seus, *pelos forças do pecúlio, ou ainda de algum estranho*, quando possam dispor livremente em favor deles”. Na opinião do jurista do IAB, o direito ao pecúlio – e à alforria com indenização dos proprietários – justificava-se não apenas como um “benefício imediato e pessoal que de cada uma dessas medidas resultaria para os indivíduos [escravos]”. Mais relevantes seriam os “bons resultados que daí necessariamente hão de seguir-se para a sociedade em geral”. O

---

<sup>581</sup> SOARES, C. A. Melhoramento da sorte dos escravos no Brasil..., p. 224 (grifo nosso).

<sup>582</sup> Idem, p. 225.

direito de acumular o pecúlio teria um efeito “moralizante”, pois o escravo, reanimado pela “esperança de melhor sorte”, adquiriria o “amor ao trabalho, indispensável para ele se manter, sem *dano público*”. Soares entendia o direito ao pecúlio como um instrumento jurídico capaz de predispor os escravos “ao estado de plena liberdade, a fim de que não caiam nesta como *de improviso*, sem terem os *hábitos necessários*”<sup>583</sup>. Acreditava que a possibilidade de acumulação de pecúlio e de compra da própria liberdade poderia se configurar como uma saída viável frente a uma eventual carestia de mão de obra, pois esses direitos só se concretizariam caso os escravos demonstrassem incansável dedicação à labuta diária e resiliente capacidade para poupar recursos. Esses cativos diligentes (e devidamente catequisados), capazes de pagar por sua própria alforria com o suor amargo do trabalho forçado – cuja liberdade seria fruto do “*merecimento pessoal*” – se converteriam em libertos produtivos e úteis à lavoura. Atribuiriam valor dignificante a seus salários; rejeitariam os supostos “vícios da ociosidade”<sup>584</sup>. Somente a “marcha lenta da emancipação gradual” poderia talhar esse tipo exemplar de trabalhador livre. Em contrapartida, a abolição imediata da propriedade escrava geraria uma degradada multidão de indolentes:

A justiça ordena, é verdade, e a humanidade requer que a liberdade seja dada aos escravos, sempre que lhes possa ser conferida, *sem transtorno das fortunas e da ordem pública, e sem ofensa dos direitos legalmente adquiridos*. Mas liberdade sem preparação acomodada é antes um verdadeiro mal, que não um bem, para os escravos que nela caem por semelhante feitio. Essa liberdade fortuitamente obtida, e improvisada, conduz direito e quase inevitavelmente, como a experiência todos os dias o confirma, ao ócio inerte, à degradação brutal, à miséria por fim, e ao acervo de todas as moléstias físicas: e este estado, quer se considere com relação às pessoas, quer em relação à sociedade, é mil vezes pior que a escravidão, onde (ao menos) a miséria nunca aparece, onde a enfermidade é sempre assistida, e onde a ociosidade com sua detestável sequela não acha guarida (...). Não é, portanto, justo, não é razoável, não é humano (declamem quanto quiserem os *Abolicionistas*) abandonar os escravos a todas as consequências de seus vícios, sem ter alguma consideração de sua *fraqueza moral*<sup>585</sup>.

Nem “*Abolicionista*”, nem “*filantropo enraivecido*”. Em seu discurso, proferido no IAB em 1845 e publicado na revista do Instituto em 1862, Caetano Alberto Soares

<sup>583</sup> SOARES, C. A. Melhoramento da sorte dos escravos no Brasil..., pp. 226-7.

<sup>584</sup> Em seu discurso, Soares não ignorou sequer um possível dilema a ser vivido por esse escravo “mais diligente, mais trabalhador, e de melhor moral”: a liberdade desse cativo “virtuoso” valeria mais contos de réis do que a de seus preguiçosos colegas de cativeiro. “Seria por certo contraditório (...) que o escravo que dificultasse tanto mais a sua liberdade, quanto melhor fosse seu comportamento, e melhores serviços tivesse prestado”, reconhecia o jurista. Diante da circularidade desse dilema, Soares sugeria, um tanto lacônico, que a legislação deveria conter dispositivos impedissem ao proprietário tirar proveito de toda essa “melhoria” do trabalhador escravo. “Essa consideração legal de *merecimento pessoal* seria também um forte estímulo, um incentivo poderoso, que daria oïças no espírito amortecido dos escravos a todas as belas inspirações do coração humano”, argumentava (Idem, p. 212-3, grifo nosso).

<sup>585</sup> Idem, p. 228.

evidenciava “o *limite* de seu próprio discurso emancipacionista: a abolição deveria ser gradualmente preparada para que os escravos fossem devidamente preparados para a liberdade, sem distúrbios e prejuízos para os senhores; tudo isso em nome do interesse público e do bem-estar da nação”<sup>586</sup>, observa Eduardo Spiller Pena. O jurisconsulto não apontava qualquer contradição entre o direito à compra da alforria e os “*direitos legalmente adquiridos*” (leia-se: o direito de propriedade escrava). Ao contrário, a possibilidade de um escravo indenizar seu senhor com os ganhos obtidos por meio de sua própria atividade laboral – associada a uma piedosa “instrução religiosa e moral” – revestia-se de uma dimensão, digamos, pedagógica, uma espécie de aprendizado das “virtudes” do trabalho, necessárias à absorção de sua mão de obra livre nas zonas rurais. Somente por essa via seria possível resgatar o liberto do “ócio inerte”, da “degradação brutal”, da “miséria” e do “acervo de todas as moléstias físicas” em que invariavelmente cairia caso fosse lançado de forma súbita – sem “*merecimento pessoal*” – no estado de liberdade. A superação dessa “*fraqueza moral*” dos libertos servia não apenas como fundamento de seu proselitismo gradualista. Ao propor a legalização do pecúlio e da compra da alforria pelo cativo ou por terceiros, Soares também acenava em direção a uma forma de reconhecimento da legalidade da propriedade escrava por meio da indenização particular dos senhores “desapropriados”, sem prejuízo da “*ordem pública*” e do erário imperial.

Aliás, essa suposta “*fraqueza moral*” dos libertos é um curioso ponto de contato entre o discurso de Soares e a argumentação do advogado de Emílio Jacinto Rodrigues na 1ª instância. Em sua réplica, datada de 20 de outubro de 1862, Fontoura e Castro sublinhava sua arabesca caligrafia ao contestar as alegações de Sousa Meneses, segundo o qual Rufina, sua curatelada, padecia de “gravíssimas enfermidades internas”. Para o advogado do proprietário, a deterioração da saúde de Rufina era uma decorrência dos “*naturais efeitos da vida licencioso que passa ela, entregue a si mesma, vivendo e morando com o seu amásio*”, um taberneiro da rua de Matacavalos, na Corte. Desde que escapara do “mais suave e cômodo cativoiro” – onde era “particularmente estimada e querida pelos seus senhores, bem vestida e bem tratada, e até favorecida com mais liberdade e franqueza do que se costumam outorgar a escravos” –, a liberta Rufina teria mergulhado em uma vida eivada de “vícios morais”. Sousa Meneses, curador da parda, tratou logo de desmentir a versão apresentada pelo advogado, talvez temendo a repercussão negativa desse cenário libertino sobre o entendimento do juiz de direito da 1ª Vara Cível. Na tréplica, o curador declarava serem falsas e difamatórias as

---

<sup>586</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, pp. 159-60.

afirmações de que Rufina estivesse “em devassidão e orgias”<sup>587</sup>.

Apesar dessa investida tangencial em direção à representação social, partilhada por Caetano Alberto Soares, dos libertos como seres lúbricos e preguiçosos, já sabemos que a linha mestra da argumentação elaborada pelo advogado de Rodrigues dizia respeito à impossibilidade de o proprietário ser obrigado a alforriar seu escravo. Em petição juntada aos autos após a última dilação probatória no juízo de 1ª instância, ocorrida em 6 de julho de 1864, Fontoura e Castro defendia que “na falta de uma lei que imponha um tal limite à propriedade escrava, e o regule convenientemente, não pode jamais o senhor ser compelido a forrar o seu escravo”. O advogado reiterava os eventuais riscos à ordem pública decorrentes da expropriação judicial, sem o consentimento do seu dono: “é por desejar-se tal lei, mas ela não existe ainda, e *razões de estado* aconselham que se não provoque [ilegível] a insubordinação e a indisciplina entre a escravatura, elemento de tão terrível conflagração entre nós”. Citando uma vez mais o Aviso de 21 de dezembro de 1855, Fontoura e Castro obviamente não fazia menção ao parecer do magistrado Francisco José Furtado, juiz de direito da 2ª Vara Crime da Corte, favorável à possibilidade de compra da liberdade à revelia da vontade senhorial. O advogado dizia se sentir lisonjeado em poder “escudar” sua “humilde opinião” em duas outras peças de argumentação anexadas ao Aviso: “a luminosíssima consulta da Sessão de Justiça do Conselho de Estado” e o “não menos luminoso parecer do conselheiro Procurador da Coroa”<sup>588</sup>.

No momento da expedição do Aviso, o bacharel em exercício no cargo de Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional era Antônio Rodrigues Fernandes Braga. Acumulava o cargo de procurador com o de desembargador do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, exercido entre 22 de novembro de 1842 e 14 de fevereiro de 1865, quando seria nomeado ministro do Supremo Tribunal de Justiça<sup>589</sup>. Em seu parecer, o então procurador apresentara objeções quanto à possibilidade de um juiz da partilha conferir a liberdade a um escravo mediante o pagamento do preço avaliado, não obstante a oposição de algum ou de todos os herdeiros. Criticava interpretações tendentes a “inventar ou introduzir doutrinas novas, e com elas explicar leis antiquíssimas, sempre entendidas e praticadas pela sua letra e mente, como erroneamente se tem feito e se vai fazendo”. Braga deixara de especificar quais “leis antiquíssimas” vinham sendo interpretadas dessa maneira. Não devemos nos esquecer, porém, de que seu parecer fora solicitado pelo Conselho de Estado, a fim de que emitisse opinião

---

<sup>587</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 10, caixa 42, 1862, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>588</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 10, caixa 42, 1862, Arquivo Nacional/RJ (grifo nosso).

<sup>589</sup> LAGO, L. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal...*, p. 89.

sobre o assunto discutido nos ofícios trocados entre o presidente da província do Pará e o magistrado Francisco José Furtado, juiz de direito da 2ª Vara Crime da Corte. O procurador, portanto, devia conhecer bem o teor do parecer proferido por Furtado, no qual, “baseando-se nos princípios da filantropia e caridade cristã”, defendia a aplicação do recorrente §4º, Título 11, Livro 4º das Ordenações Filipinas. Talvez essa fosse uma das “leis antiquíssimas” a que se referia Braga. Intepretações errôneas dessas “leis”, prosseguia o procurador, vinham colocando “o foro em anarquia, e em perigo todos os direitos reais e pessoais dos cidadãos”. Contudo, Braga não dispensara o uso argumentativo de dispositivos legais ainda mais antigos do que as Ordenações Filipinas para fundamentar seu posicionamento contrário à compra de alforria sem consentimento dos proprietários. A respeito da transmissão de herança, as disposições das leis brasileira haviam sido “recebidas da legislação romana”, constituindo os “herdeiros, sucessores universais, em todos os direitos e ações, como representantes daqueles a quem sucedem”. Considerando que os escravos deveriam ser inseridos na classe dos bens herdados, o procurador concluía ser um direito dos herdeiros “exercer neles [escravos-bens], desde a adição da herança, o mesmo domínio que exerciam aqueles a quem sucedem por título universal; e *como estes em sua vida não eram obrigados a libertá-los, da mesma sorte não podem aqueles ser a isto constrangidos*”<sup>590</sup>.

Em 6 de março de 1854, na Sala de Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado, os conselheiros Paulino José Soares de Souza, Caetano Maria Lopes Gama e Miguel Calmon du Pin e Almeida (Marques de Abrantes) proferiram uma resolução, alinhando-a ao posicionamento do Procurador da Coroa e Desembargador da Relação do Rio de Janeiro. Reiteravam a inexistência de dispositivos legais nacionais que obrigassem o proprietário a libertar seu escravo. Caso um ou mais herdeiros recusassem a compra da alforria pelo escravo ou por terceiros, ainda que o valor a ser pago estivesse ajustado à avaliação, o juiz da partilha não deveria privá-los à força dos bens legalmente herdados:

A isso se opõe o direito de propriedade que adquire o herdeiro pela adição de herança, como representante daquele a quem sucede, e o princípio de que ninguém pode ser obrigado a forrar o escravo, porque não há lei que a isso o obrigue. Isto é duro sem dúvida, mas é uma consequência da escravidão. *Razões de estado* o exigem para que essa escravidão não se torne mais *perigosa* do que é<sup>591</sup>.

Assim como Fontoura e Castro, advogado do proprietário de Rufina, os conselheiros faziam referência às “razões de estado” e aos “perigos” relacionados ao acolhimento no foro

<sup>590</sup> BRAGA, A. R. F. Parecer..., pp. 458-60 (grifo nosso).

<sup>591</sup> CONSELHO DE ESTADO. Consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado a que se refere o Aviso de 21 de dezembro de 1855..., p. 461.

da tese da alforria forçada. Nesta mesma consulta à Sessão de Justiça do Conselho de Estado, encontramos algumas pistas para compreendermos esse receio manifestado pelos conselheiros. No parágrafo seguinte ao citado acima, Soares de Souza, Lopes Gama e o Marques de Abrantes matizavam a vigência plena do princípio segundo o qual “ninguém pode ser obrigado a forrar o escravo”. Se um ou mais herdeiros concordassem com a libertação dos escravos, seria possível lançar mão de alguns “remédios introduzidos pela prática”, como, por exemplo, a possibilidade de qualquer herdeiro, no ato da partilha, requerer a adjudicação dos cativos incluídos em sua quota, recebendo deles próprios ou de terceiros o valor da avaliação para alforriá-los. Os conselheiros, embora se omitissem sobre uma eventual oposição de outros herdeiros à libertação dos cativos, consideravam que “remédios” como esse ressalvavam o “direito de propriedade”; não prejudicavam o “*sentimento de obediência e subordinação* do escravo para seu senhor e a *dependência* em que ele deve ser conservado; porquanto *o escravo recebe a liberdade das mãos de quem é também senhor, e se torna depois único senhor*”<sup>592</sup>. As expressões utilizadas pelos conselheiros sugerem, antes de mais nada, a preocupação em se garantir a prerrogativa exclusivamente senhorial de alforriar, elemento central da paternalista “política de domínio” sobre a qual se assentava o escravismo brasileiro: escravos obedientes, libertos dependentes. A intervenção judicial no âmbito das relações privadas, obrigando os proprietários a libertar seus cativos, ainda que recebessem a correspondente indenização, era considerada “perigosa” pelos conselheiros: escravos insubordinados, libertos independentes. As “razões de Estado” exigiam que a vontade do proprietário fosse, via de regra, a fonte primordial da liberdade, uma espécie de dádiva.

No ano seguinte, José Thomaz Nabuco de Araújo, Ministro dos Negócios da Justiça, expediria o Aviso n. 388 de 21 de dezembro de 1855, em resposta a uma consulta feita pelo vice-presidente da província de São Paulo. A consulta em questão, análoga àquela formulada pelo terceiro suplente do juiz municipal de Macapá, dizia respeito aos procedimentos judiciais a serem adotados pelo juiz de órfãos da comarca de Silveiras (SP). Uma escrava pertencente a vários herdeiros fora colocada à venda em hasta pública, ocasião em que uma “licitante” ofereceu o preço avaliado para libertá-la. O magistrado, tomado pela dúvida em relação às medidas judiciais cabíveis, ordenara o depósito da quantia ofertada e colocara o vice-presidente da província a par da situação. Em sua resposta, Nabuco de Araújo anexou os pareceres do magistrado Francisco José Furtado, do Procurador da Coroa e da Sessão de Justiça do Conselho de Estado. O Ministro dos Negócios da Justiça estava mais inclinado a

---

<sup>592</sup> CONSELHO DE ESTADO. Consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado a que se refere o Aviso de 21 de dezembro de 1855..., p. 462 (grifo nosso).

concordar com os dois últimos pareceres: “em nenhum caso, opondo-se um ou mais herdeiros, se pode aceitar diretamente do escravo, ou de terceiro (não interessado), o preço da avaliação para se conferir a liberdade”<sup>593</sup>. Na década seguinte, Nabuco de Araújo mudaria de opinião sobre o tema da compra de alforria.

Em 2 de abril de 1867, o Conselho de Estado seria convocado para se pronunciar sobre uma consulta do governo imperial relativa ao encaminhamento da “questão servil”. A consulta havia sido endereçada em carta confidencial aos conselheiros, em 1º de fevereiro daquele ano, por Zacarias de Góes e Vasconcelos, presidente do Conselho de Ministros. Na carta, Zacarias de Góes indagava o Conselho de Estado, presidido pelo imperador, sobre a conveniência de se abolir diretamente a escravidão. Em 1864, o próprio ministro, ao assumir a presidência do Conselho, fora notificado por D. Pedro II sobre a necessidade de se tomar providências tão firmes quanto prudentes acerca de um encaminhamento gradual da abolição. O imperador indicava sua predileção por um percurso similar ao que havia sido adotado em alguns estados do Norte dos Estados Unidos e em diversas repúblicas da América Latina: a liberdade do ventre da mulher escrava. Em sua nota a Zacarias de Góes, D. Pedro II declarava de modo enfático que esse processo de abolição, ao contrário do ocorrido com a proibição do tráfico transatlântico de escravos (1850), deveria ser desencadeado pelo governo nacional, antecipando-se a pressões militares e diplomáticas internacionais que colocassem em jogo a soberania nacional. Também manifestava preocupação frente aos recentes acontecimentos da guerra civil norte-americana, entre estados predominantemente escravistas (“Confederação”) e antiescravistas (“União”), afinal, algumas similitudes entre os Estados Unidos e o Brasil – dimensões continentais e enorme contingente de escravos – tornavam inevitáveis as comparações. No ano anterior à notificação de Zacarias de Góes, o exército confederado, embora ainda demonstrasse capacidade de resistência em alguns estados, havia sofrido uma derrota contundente em Gettysburg. Nesse mesmo ano, amparado em uma significativa superioridade militar, à revelia da aprovação pelo Congresso, Abraham Lincoln proclamou por lei a extinção da propriedade escrava nos territórios confederados que ainda se opunham à União<sup>594</sup>. “O imperador e seus estadistas sabiam que, em larga medida, nos campos de batalha dos Estados Unidos, jogava-se igualmente a sorte da escravidão no Brasil. E, caso fossem desatentos, seria jogada a sorte do próprio Império”, salienta o historiador Ricardo Salles<sup>595</sup>. Em 1865, seria aprovada a 13ª Emenda, abolindo por completo a escravidão naquele país.

---

<sup>593</sup> MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA. Aviso n. 388 de 21 de dezembro de 1855..., p. 453-4.

<sup>594</sup> SALLES, R. *E o Vale era o escravo...*, pp. 82-93.

<sup>595</sup> *Idem*, p. 91.

D. Pedro II, atento observador do cenário externo e interno, não escondia seu receio quanto a um desfecho violento para a “questão do elemento servil”. Se não bastasse a guerra civil nos Estados Unidos, havia o ainda mais temível exemplo de São Domingos, nas Antilhas Francesas: uma revolução escrava que culminara com um massacre da classe senhorial. Seus temores face ao espectro de um desdobramento belicoso para a questão adquiriria contornos menos conjecturais na segunda metade da década de 1860. Entre 1864, quando advertira Zacarias de Góes sobre a importância de se pavimentar o caminho para uma abolição gradual da escravidão, e 1867, ano em que presidiria a reunião do Conselho de Estado a fim de tratar do mesmo assunto, D. Pedro II veria o Império enredado em um grave conflito regional, considerado por Ricardo Salles como “fator decisivo” à emergência do tema do encaminhamento da emancipação dos escravos ao final da década de 1860. Trata-se da guerra com o Paraguai. Em 5 de novembro de 1866, quatro meses antes da consulta formulada por Zacarias de Góes, o Conselho de Estado se reunira para discutir estratégias de recrutamento de soldados para a guerra. Os conselheiros chegaram a aventar a alternativa de se recrutar cativos públicos e particulares, com o intuito de engrossar as fileiras das tropas imperiais. Adotou-se, no entanto, uma solução mais moderada. Foram alforriados apenas os escravos pertencentes a Coroa e aos conventos, com a condição de se tornarem combatentes na guerra do Paraguai, e oferecidas indenizações e títulos honoríficos aos proprietários decididos a libertar seus cativos para a guerra. Na opinião de Salles, a proximidade temporal entre essas reuniões do Conselho seria um “claro indício da importância da guerra para deflagrar o debate sobre a escravidão”<sup>596</sup>. Além dos mais, ao se reunirem em 5 de novembro de 1866, os conselheiros já haviam tomado conhecimento da carta-resposta de D. Pedro II à Mensagem da Junta Francesa de Emancipação, assinada pelos mais destacados abolicionistas franceses, que clamavam por medidas concretas capazes de colocar fim ao regime escravista no Brasil. Ao respondê-los, o imperador assegurava que “a emancipação dos escravos, consequência necessária da abolição do tráfico, era somente uma *questão de forma e oportunidade*”<sup>597</sup>. Na opinião de Joaquim Nabuco, “essa carta terá, de torna-viagem, o efeito de um raio caindo de céu sem nuvens. Ninguém esperava tal pronunciamento. Tocár assim na escravidão pareceu a muitos, na perturbação do momento, uma espécie de sacrilégio histórico, de loucura dinástica,

<sup>596</sup> SALLES, R. *E o Vale era o escravo...*, p. 92-3.

<sup>597</sup> NABUCO, J. *Um estadista do Império...*, Tomo Segundo..., p. 394 (grifo nosso). [Traduzido de: “L’émancipation des esclaves, conséquence nécessaire de l’abolition de la traite n’est donc plus qu’une question de forme et d’opportunité”]. Assinaram a Mensagem da Junta Francesa de Emancipação: Duque de Broglie, Guizot, E. Laboulaye, A. Cochin, Príncipe de Broglie, Conde de Montalembert, Henri Martin, E. de Pressensé, Wallon e Eugène Yung (Idem, ibidem).

de suicídio nacional<sup>598</sup>”. Descontada a dramática e conhecida verve literária de Joaquim Nabuco, devemos admitir que a resposta de D. Pedro II, somada aos demais eventos descritos acima, colocava o tema da emancipação dos escravos na ordem do dia. O “encaminhamento da questão servil” emergia como um assunto incontornável nas “altas regiões” da política imperial, para utilizarmos outra expressão cunhada por Joaquim Nabuco<sup>599</sup>, razão pela qual o Conselho de Estado não poderia deixar de ser convocado a se posicionar sobre o assunto. A consulta dirigida aos conselheiros em 1867 foi assim formulada por Zacarias de Góes:

O problema da extinção da escravatura no Brasil, visto o estado atual da opinião no mundo civilizado, requer da sabedoria e providência dos altos poderes do Império o mais sério cuidado para que os acontecimentos vão acelerando por toda a parte o termo desse trato hoje condenado sem reserva, não venham colher desprevenido o governo em assunto tão grave e onde melhor que a ninguém lhe cabe a iniciativa a fim de obviar grandes perturbações e desgraças.

Posto isso, deseja o governo que o Conselho de Estado, examinando acuradamente a matéria do indicado problema, se prepare para o dia de Março ou Abril, que for oportunamente marcado, emitir o seu esclarecido parecer sobre os seguintes pontos:

1º Convém abolir diretamente a escravidão? No caso de afirmativa:

2º Quando deve ter lugar a abolição?

3º Como, com que cautelas e providências, cumpre realizar essa medida?<sup>600</sup>

Além dos pontos levantados por Zacarias de Góis, os debates seriam pautados pelo conteúdo de cinco projetos de lei sobre a extinção da escravidão no Brasil, apresentados ao imperador, em 1866, pelo senador e jurista José Antônio Pimenta Bueno (Visconde de São Vicente)<sup>601</sup>. Em linhas gerais, conforme Salles, os participantes da reunião do Conselho eram unânimes em reconhecer a ilegitimidade moral da escravidão face à “opinião do mundo civilizado”. Entretanto, por um lado, havia também um consenso em torno do potencial explosivo da adoção de medidas abolicionista precipitadas, que colocassem um fim imediato à propriedade escrava. De tais medidas resultariam a desorganização da produção agrícola, bastante dependente dos braços escravos, acompanhada de um horizonte tido como imprevisível e catastrófico em seus efeitos sociais: a libertação instantânea de milhões de cativos, em quantidade comparável ao número de pessoas livres residentes nas zonas rurais do Império. Por outro lado, os conselheiros concordavam que o imobilismo diante de uma crise percebida como incontornável colocaria em risco não somente o regime de trabalho, mas a

---

<sup>598</sup> NABUCO, J. *Um estadista do Império...*, Tomo Segundo..., p. 395.

<sup>599</sup> *Idem*, p. 388.

<sup>600</sup> CONSELHO DE ESTADO. Parecer do Conselho de Estado Pleno – Ata de 2 de abril de 1867..., p. 20.

<sup>601</sup> O conteúdo integral dos cinco projetos de lei, acrescidos de uma “Exposição de Motivos”, foi compilado pela Tipografia Nacional, em 1868, em obra intitulada *Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil* (PIMENTA BUENO, J. A. Projeto sobre a extinção da escravidão no Brasil, pelo Sr. Visconde de São Vicente..., pp. 3-18).

frágil estabilidade de uma sociedade escravista como a brasileira. A despeito de discordâncias quanto à estipulação de um prazo determinado para a extinção completa da propriedade escrava (15, 20, 30 anos?), e aos tipos de medida emancipacionista (libertação dos nascituros, criação de um fundo de emancipação?), nenhum dos debatedores discordava da necessidade de se colocar em marcha um processo *gradualista* de abolição, dirigido pela alta cúpula da classe política imperial, por meio de instrumentos legislativos. “Tratava-se de saber (...) como encaminhar esse fim da forma mais gradual possível, com um *timing* preciso: nem tão cedo, que servisse de pretexto para precipitar os acontecimentos, nem tão tarde, que eles não pudessem ser conduzidos com o mínimo de perdas para a ordem política e social”, afirma Salles<sup>602</sup>. Nabuco de Araújo era um dos conselheiros presentes na reunião<sup>603</sup>.

Ricardo Salles nota que o estadista Nabuco de Araújo foi o conselheiro a demonstrar maior preocupação em relação ao isolamento brasileiro frente aos países europeus que, no decorrer do século XIX, vinham abolindo a escravidão em suas colônias<sup>604</sup>. Em seu voto, Nabuco de Araújo salientava, porém, uma importante diferença entre a abolição da propriedade escrava pelo Brasil e a realizada por Inglaterra, França, Holanda, Dinamarca e Suécia. Ao contrário desses países, o Brasil vivenciava o “perigo” da escravidão em seu próprio território, e não em distantes colônias ultramarinas. Nabuco de Araújo, a exemplo de Caetano Alberto Soares, temia a suposta desordem econômica e social provocada pela libertação abrupta de milhares de escravos. A imigração não daria conta de suprir a carência de mão de obra na lavoura, pois os escravos, predispostos “para as desordens e para a inércia no trabalho”, tão logo fossem libertados abandonariam seus antigos senhores, juntando-se à horda funesta de “vadios” e “vagabundos” das capitais, motivos pelos quais a abolição imediata representava um risco à ordem pública. “As cidades devem ser o asilo e o centro das providências no caso de perigo”, argumentava o conselheiro. Para fazer frente a esse “perigo”, Nabuco de Araújo propunha a aprovação de uma legislação que estipulasse sanções à “vagabundagem” dos libertos (“punir os vagabundos e vadios não com a prisão simples, que é

---

<sup>602</sup> SALLES, R. *E o Vale era o escravo...*, pp. 95-6.

<sup>603</sup> Idem, pp. 86-104. Nabuco de Araújo estava acompanhado de uma parcela significativa de políticos ilustres da Corte, permitindo-nos dimensionar a considerável relevância do tema. Estavam presentes os conselheiros viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de Itaboraí, de São Vicente, o barão de Muritiba, Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso Câmara, José Maria da Silva Paranhos, Bernardo de Sousa Franco, Francisco de Salles Torres Homem e os ministros e secretários de Estado Zacarias de Góes e Vasconcelos (Fazenda), José Joaquim Fernandes Torres (Império), Martim Francisco Ribeiro de Andrada (Justiça), Antônio Coelho de Sá e Albuquerque (Estrangeiros), João Lustosa da Cunha Paranaguá (Guerra), Afonso Celso de Assis Figueiredo (Marinha), Manuel Pinto de Sousa Dantas (Agricultura, Comércio e Obras Públicas) e o Imperador Pedro II (CONSELHO DE ESTADO. Parecer do Conselho de Estado Pleno – Ata de 2 de abril de 1867..., p. 19).

<sup>604</sup> SALLES, R. *E o Vale era o escravo...*, p. 104.

o que eles desejam, mas com o trabalho nos estabelecimentos e colônias disciplinares<sup>605</sup>)). Para reduzir o número de escravos nas cidades e minimizar o impacto do processo gradual de emancipação, sugeria a criação de pesados tributos à propriedade de escravos urbanos, o que estimularia a transferência desses cativos para as áreas rurais<sup>606</sup>. Assim como os demais conselheiros, Nabuco de Araújo descartava a alternativa da abolição imediata, mas alertava os partícipes da reunião, entre eles os membros do Conselho de Ministros, sobre importância de que o governo imperial assumisse a previdente posição de protagonista daquele processo: “Impedir a torrente é impossível, *dirigi-la* para que não se torne fatal é de alta política<sup>607</sup>”. É possível que o experiente Nabuco de Araújo partilhasse com seu filho (e biógrafo) a mesma ideia sobre o papel desempenhado pelo Conselho de Ministros na política imperial. “O Gabinete não era somente um antemural à animosidade dos partidos, o véu constitucional do poder irresponsável, a peneira, o crivo da agitação parlamentar, da ebulição da imprensa: era também o *condutor das revoluções de cima*<sup>608</sup>”. Os ministros deveriam assumir o quanto antes as rédeas do processo de emancipação gradual da escravidão. Entre as medidas gradualistas propostas por Nabuco de Araújo estavam a libertação dos nascidos após a promulgação da lei e a criação de um fundo público destinado à emancipação anual de escravos indicados por seus senhores e por magistrados, com base em critérios de merecimentos, o que animaria a boa conduta entre os cativos. O conselheiro, atento às mudanças no contexto nacional e internacional, passaria a defender o reconhecimento legal do pecúlio escravo e o consequente direito à “alforria *invito domino*”, isto é, contra a vontade do dono, posicionamento oposto ao registrado no Aviso n. 388, de 21 de dezembro de 1855<sup>609</sup>. Na conferência de 2 de abril de 1867, Nabuco de Araújo passou a considerar que, sem o direito ao pecúlio e à compra da alforria, os escravos não teriam estímulo ao trabalho nem motivação para pouparem seus poucos recursos, cuja destinação alimentaria ainda mais seus “vícios”<sup>610</sup>. “O que foi, portanto, encarado e recusado como um ‘perigo’, em 1854-5, foi proposto e defendido, em 1867, como um mecanismo para a segurança do próprio Estado”, conclui Eduardo Spiller Pena<sup>611</sup>.

Dois dias após o encerramento dos debates no Conselho de Estado, Zacarias de Góes, em nome do imperador, constituiria uma comissão presidida por Nabuco de Araújo e composta pelos conselheiros Francisco Salles Torres Homem e Bernardo de Souza Franco, “a

<sup>605</sup> CONSELHO DE ESTADO. Parecer do Conselho de Estado Pleno – Ata de 2 de abril de 1867..., p. 67.

<sup>606</sup> Idem..., pp. 61-68.

<sup>607</sup> Idem..., p. 63.

<sup>608</sup> NABUCO, J. *Um estadista do Império...*, Tomo Segundo..., p. 391 (grifo nosso).

<sup>609</sup> CONSELHO DE ESTADO. Parecer do Conselho de Estado Pleno – Ata de 2 de abril de 1867..., p. 65.

<sup>610</sup> SALLES, R. *E o Vale era o escravo...*, p. 106.

<sup>611</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 316.

qual se ocupe de organizar um projeto sobre a extinção da escravatura no Império, de acordo com as ideias que obtiveram maioria de votos nas sessões de 2 e de 9 do corrente [mês]”. “Nabuco [de Araújo], pode-se dizer, conquistou, na discussão do Conselho de Estado, o posto de *leader* dessa reforma pela convicção que mostrou de sua necessidade, de sua urgência, e também pelo conhecimento exato do mecanismo que melhor a podia efetuar *sem fricção*”, comenta um orgulhoso filho a respeito da nomeação do pai à presidência da comissão<sup>612</sup>. O aviso confidencial ordenava, em seguida, que Pimenta Bueno, “como autor dos projetos que serviram de base às discussões já havidas sobre o assunto”, deveria ser convidado na “qualidade de membro adjunto da referida comissão, a fim de auxiliá-la com suas luzes no importante trabalho que lhe é confiado”<sup>613</sup>. Quatro meses depois de ser nomeado, Nabuco de Araújo submeteria ao crivo dos demais integrantes da comissão um “Projeto da Emancipação dos Escravos”, cujo conteúdo abarcava os principais posicionamentos assumidos pelo estadista nas sessões do Conselho de Estado, ocorridas em abril de 1867. O artigo 1º do projeto de estipulava que, a partir da aprovação da lei, os filhos das escravas seriam “considerados de condição livre, e havidos por ingênuos”, embora não pudessem gozar de sua liberdade como bem entendessem. O §1º do artigo 1º obrigava os filhos das escravas a “servir gratuitamente até a idade de 21 anos aos senhores de suas mães”. Aos proprietários, em contrapartida, caberia a obrigação de “alimentá-los, tratá-los e educá-los”. Nabuco de Araújo consignava, assim, seu posicionamento duplamente gradualista acerca do processo de abolição da propriedade escrava: pela lei, somente os nascituros seriam considerados livres, onerados com a condição obrigatória de prestarem serviços aos senhores de suas mães por mais de duas décadas. No artigo 2º de seu projeto, o estadista também especificava as fontes de recursos para o fundo de emancipação anual dos escravos: subscrições, doações e legados; imposto sobre a matrícula dos escravos; seis loterias anuais; e quantias fixadas em leis orçamentárias gerais e provinciais. Em relação aos libertos, não faltavam no projeto medidas coercitivas para inibir aquela tal “vadiagem”. Todos os escravos libertados no intervalo de cinco anos após a promulgação da lei seriam obrigados a firmar contratos de trabalho com duração mínima de um ano, “sob pena de serem constrangidos a trabalhar por cinco anos nos estabelecimentos disciplinares criados em virtude desta lei” (artigo 6º). Para tanto, o projeto de lei autorizava o governo a “criar onde convier e regular estabelecimentos industriais ou agrícolas para disciplina dos libertos vadios, com a distinção de homens e mulheres, menores

<sup>612</sup> NABUCO, J. *Um estadista no Império...*, Tomo Terceiro..., p. 65.

<sup>613</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA. Aviso confidencial de 11 de abril de 1867..., p. 110. Em 1º de outubro do mesmo ano, o conselheiro Souza Franco foi substituído por Cândido José de Araújo Viana, Visconde de Sapucaí. (MINISTÉRIO DA FAZENDA. Aviso confidencial de 1º de abril de 1867..., p. 111).

e adultos” (§1º do artigo 8º). A fim de remediar a insidiosa presença escrava nos espaços citadinos, fenômeno alarmante aos olhos do conselheiro, havia a expressa autorização ao governo de “proibir a aglomeração de escravos nas cidades e vilas”, fixando o número máximo de cativos em cada fábrica localizada em território urbano (§3º do artigo 8º). Ao constatarmos tamanha congruência entre o posicionamento de Nabuco de Araújo nas reuniões do Conselho de Estado, em abril de 1867, e o conteúdo do projeto de lei formulado pelo conselheiro, não nos surpreende o seguinte teor do *caput* do artigo 3º:

O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito perfeito a sua alforria, e esta sendo recusada pelo senhor, ser-lhe-á outorgada pela autoridade pública<sup>614</sup>.

Após a apreciação dos demais membros da comissão, essa redação do *caput* do artigo 3º seria mantida sem alterações no projeto final a ser apresentado aos deputados gerais e senadores do Império<sup>615</sup>. O parecer da comissão nomeada em 11 de abril de 1867, encaminhado a D. Pedro II no ano seguinte, se configuraria com uma espécie de “Exposições de Motivos” do projeto de lei. Os conselheiros asseguravam ao imperador que o projeto abrangia as “cinco ideias capitais” prevalecentes por maiorias de votos nas discussões do Conselho de Estado, em 2 e 9 de abril de 1867: 1) “emancipação geral das *gerações futuras*”, principalmente por meio da declaração de liberdade dos nascituros, vinculada à “*obrigação imposta aos mesmo filhos das escravas de servirem gratuitamente até a idade de 21 anos aos senhores de suas mães*”; 2) “*emancipação parcial das gerações presentes*”, que incluía, entre outras medidas, a “consagração do pecúlio do escravo” e o direito a “alforrias forçadas mediante o pecúlio dos mesmos escravos, liberalidade de outrem, ou contratos de prestação de serviços futuros por sete anos”; 3) “proteção aos escravos e libertos”, sem que isso implicasse a admissão de “favores que *perturbassem as relações domésticas entre senhores e os escravos*”, e fizessem intervir a autoridade entre eles, razão pela qual o projeto não contemplaria “tudo o que diz respeito ao regulamento do tempo de serviço, tratamento, castigos, etc.”; 4) “medidas de *ordem pública* tendentes a prevenir a deslocação e revolução do trabalho, e a reprimir os vadios e vagabundos”; 5) “matrícula geral de todos os escravos atuais e registro especial dos nascimentos e óbitos dos filhos das escravas nascidos desde a data dessa lei”<sup>616</sup>. Em síntese, o parecer do Conselho de Estado sobre o projeto de lei reiterava

<sup>614</sup> NABUCO DE ARAÚJO, J. T. Projeto da Emancipação dos Escravos..., pp. 322-6.

<sup>615</sup> CONSELHO DE ESTADO. Projeto Emancipação..., p. 148.

<sup>616</sup> CONSELHO DE ESTADO. Parecer da comissão nomeada por aviso de 11 de Abril do anno passado..., pp.

a aposta do governo imperial em um encaminhamento lento e gradual da emancipação dos escravos, concomitante à estruturação de aparatos institucionais destinados a controlar, disciplinar e punir os libertos “vadios”, paralela à organização de registros oficiais sobre a população escrava. O projeto de lei redigido por Nabuco de Araújo e revisto pela comissão seria, ainda, examinado pelos demais conselheiros em quatro sessões do Conselho de Estado, entre 16 de abril e 7 de maio de 1868. Contudo, o texto legislativo resultante nunca seria submetido ao escrutínio parlamentar<sup>617</sup>. Em sua biografia sobre o pai, Joaquim Nabuco observava que

(...) bem poucas são as medidas do projeto Nabuco que não tivessem sido por ele ou por outros insinuadas no Conselho de Estado, assim como nenhuma medida foi lembrada no Conselho de Estado que não afigurasse na obra de Perdígão Malheiro, a *Escravidão no Brasil*, o grande manancial onde todos foram se prover, e nesse sentido é este o livro mais fecundo e benfazejo até hoje publicado no Brasil<sup>618</sup>.

Devemos suspeitar de mais essa laudatória página da biografia escrita por Joaquim Nabuco, especialmente quando afirmava categoricamente que “nenhuma medida foi lembrada no Conselho de Estado que não afigurasse na obra de Perdígão Malheiro”? Cotejar o conteúdo da extensa discussão dos conselheiros com o da volumosa *Escravidão no Brasil* nos parece uma tarefa tão sedutora quanto inviável, face ao escopo dessa dissertação. Deixemos de lado mais esse impulso grandiloquente. (Registre-se o lamento). Atenhamo-nos apenas ao fio condutor da toada narrativa deste tópico: a possibilidade de acúmulo do pecúlio e a compra de alforria contra a vontade senhorial.

Na “Primeira Parte” da *Escravidão no Brasil*, Perdígão Malheiro reconhecia, por um lado, a ausência de leis que garantissem aos cativos o pecúlio, entendido como “tudo aquilo que ao escravo era permitido, de consentimento expresso ou tácito do senhor, administrar, usufruir, e ganhar, ainda que sobre parte do patrimônio do próprio senhor”. Por outro, defendia que, uma vez “tolerado” pelo proprietário, o pecúlio deveria ser “respeitado”. Citando o discurso proferido por Caetano Alberto Soares no IAB, em 1845, Perdígão Malheiro considerava importante “facilitar por esse meio as manumissões e o estabelecimento dos que se libertassem”<sup>619</sup>. Sobre a alforria por meio da indenização do senhor, à revelia de seu consentimento, o juriconsulto comentava que “em muitos outros casos (...) podem os escravos também entre nós conseguir a liberdade, mesmo contra a vontade dos senhores,

---

127-8.

<sup>617</sup> NABUCO, J. *Um estadista no Império...*, Tomo Terceiro..., pp. 74-83.

<sup>618</sup> Idem, p. 73.

<sup>619</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 62.

mediante indenização ou sem ela”. Na nota de rodapé, citava um dispositivo legal contido no Códice de Teodósio, “reconhecendo justo que o cativo resgatado indenize a quem o resgata, todavia, deixando-lhe a faculdade de pagar ou em dinheiro, ou com seus serviços por espaço não excedente de cinco anos”. Defendia a recepção dessa “disposição da Lei Romana”. Deveria ser aplicada “às alforrias a título oneroso, quando alguém fornece os meios para ser indenizado”. Caso o escravo não pudesse pagar em dinheiro por sua liberdade, poderia, nos termos do Códice, prestar serviços ao libertante pelo prazo máximo quinquenal<sup>620</sup>.

Na “Terceira Parte” da obra, Perdigão Malheiro abordaria novamente o tema. Entre os “meios indiretos de emancipação”, o jurista enumerava, como primeira proposta, a garantia ao escravo da propriedade do pecúlio, “isto é, daquilo que ele adquirir legitimamente para si por benefício do senhor, ou (mesmo independente do consentimento deste) por seu trabalho, indústria, benefício de terceiro, ou ainda fortuitamente”. Acrescentava que ao cativo deveria ser conferido o direito de “remir-se por esse meio”. Embora defendesse a independência da garantia ao pecúlio em relação ao consentimento senhorial, bem como sua utilização como forma de pagamento pela alforria, Perdigão Malheiro não fazia referência ao “direito perfeito” do escravo de indenizar seu proprietário em troca da liberdade, nem à possibilidade de recurso à “autoridade pública”, caso o senhor se recusasse a alforriá-lo, conforme o artigo 3º do projeto de lei formulado no Conselho de Estado. A esse respeito, o autor da *Escravidão no Brasil* era um tanto mais comedido. Em sua terceira proposta, igualmente incluída no tópico relativo aos “meios indiretos de emancipação”, o jurista sugeria, como “regra geral”, “no caso de venda ou alienação forçada, poder o escravo, ou alguém por ele remi-lo pelo preço da avaliação”. Quanto à “alienação forçada”, essa disposição deveria ser “absoluta”: “o escravo deve ter o direito de remir a sua liberdade, porque o que se quer é seu valor”. Se figurasse como devedor em uma execução judicial, o proprietário não poderia, por exemplo, oferecer oposição à compra da alforria pelo próprio cativo, por quantia equivalente ao valor do “bem” penhorado. Tratava-se de uma “disposição extensiva à alienação voluntária, salvo justo motivo em contrário”. Ao fazer essa ressalva, Perdigão Malheiro explicitava certo incômodo frente ao alargamento excessivo do direito de o escravo “remir sua liberdade”. Nas “alienações forçadas” não importaria o modo pelo qual o credor era pago, mas, sim, a satisfação da dívida pecuniária atribuída ao executado (proprietário do cativo), o que tornava dispensável o consentimento senhorial. No caso das alienações voluntárias não deveria ocorrer o mesmo. Exemplificava alguns dos “justos

---

<sup>620</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 100.

motivos” capazes de excepcionar a “regra geral”: “na venda por castigo, na troca por conveniência, até em estabelecimentos agrícolas, na doação a filhos, dotes a filhas e outros semelhantes; além de que, *estabelecer como regra absoluta seria dar lugar à insubordinação, a que essa classe [dos escravos] é naturalmente propensa*”, argumentava<sup>621</sup>. A exemplo do que observamos em sua claudicante interpretação da lei de 7 novembro de 1831, o jurisconsulto modulava seu posicionamento sobre a compra da alforria com base em critérios de “ordem pública”, propondo um “meio indireto de emancipação” menos vantajoso aos escravos do que o acolhido pela maioria dos conselheiros de Estado reunidos nas sessões de 2 e 9 de abril de 1867.

De acordo com Spiller Pena, antes mesmo da publicação dessa “Terceira Parte” da *Escravidão no Brasil*, o autor já conhecia o conteúdo da primeira versão do projeto de lei elaborado por Nabuco de Araújo. O conselheiro, reconhecendo a *expertise* de Perdigão Malheiro sobre o assunto, teria lhe solicitado um parecer sobre o projeto. Se Nabuco de Araújo aguardava uma avaliação abonadora por parte do jurisconsulto, a leitura do parecer dever ter sido um tanto frustrante. Nele, Perdigão Malheiro levantava objeções quanto à redação de um dos dispositivos cardinais do projeto: o artigo 3º. O ex-presidente do Instituto questionavam a conveniência de se conferir ao escravo, de modo irrestrito, o “direito perfeito” à compra da liberdade. Antecipando os argumentos enunciados mais tarde em sua principal obra, defendia que esse entendimento só se aplicaria aos casos de alienações forçadas e de alienações voluntárias não obstadas por “justa oposição do senhor”, a ser “resolvida pelo juízo competente”. Ao comentar esse posicionamento do jurisconsulto, Spiller Pena salienta que “a restrição contida em seu parecer impedia claramente o que o projeto do Conselho de Estado concedia com a maior facilidade: a aquisição direta pelo escravo de sua alforria em qualquer situação e ‘autorizada [e não julgada, percebam] pela autoridade pública’, caso houvesse recusa senhorial”. Essas objeções quanto ao caráter absoluto do “direito ao resgate” por parte do cativo representavam “um afastamento de Perdigão Malheiro em relação às diretrizes do governo imperial<sup>622</sup>”. Joaquim Nabuco, analisando as discussões em torno do projeto de lei formulado pela comissão, não faz qualquer menção às objeções levantadas pelo jurisconsulto<sup>623</sup>.

Se prosseguirmos com esse cotejo entre os argumentos de Perdigão Malheiro na obra *Escravidão no Brasil* e as proposições acatadas pela maioria dos conselheiros em 1867 e 1868,

<sup>621</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 2..., pp. 165-6 e nota de rodapé 655.

<sup>622</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 315.

<sup>623</sup> NABUCO, J. *Um estadista no Império...*, Tomo Terceiro..., pp. 42-83; PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, nota 85, p. 353.

perceberemos que a dissonância a respeito do “direito ao resgate” pelo escravo ilustra apenas parcialmente esse quadro comparativo. Nesse período, os posicionamentos do jurista e do Conselho de Estado eram concordantes em três aspectos cruciais a respeito do “encaminhamento da questão servil”: a necessidade de uma postura “dirigente” face ao processo de abolição da propriedade escrava, o ritmo lento e gradual da “reforma” e a garantia do direito à indenização dos proprietários. Perdigão Malheiro destacava o caráter irremediável da “emancipação” dos cativos, sinalizado pelos desdobramentos da Guerra Civil americana sobre o regime escravista, propagandeado pelo ideário transmitido “do exterior pelas rápidas comunicações entre os povos nos tempos modernos”. “Já nos não é dado, pois resistir à torrente das ideias do século; somente seremos por ela arrastados. A oposição seria impotente, qual a do homem contra a impetuosidade do Niágara ou Paulo Afonso”, alertava o jurista. Perdigão Malheiro exortava o “legislador” a intervir na condução dessa “torrente”, antes que “sejamos a isto forçados [pelos ingleses, pelos escravos?]; e então talvez sem livre arbítrio, sem tempo de reflexão e escolha”. Lançava mão de um conjunto de metáforas que ilustravam a urgência da ação parlamentar frente às nebulosas contingências históricas, associadas imagetivamente à potência indômita dos fenômenos da natureza: “a tempestade desponta no horizonte; breve pode desfechar sobre nós. Cumpre e urge prepararmo-nos para recebê-la, evitando o naufrágio. Coragem, perseverança e *prudência* nos levarão a salvamento”. Não obstante, Perdigão Malheiro alertava seus contemporâneos sobre os riscos de qualquer providência “mal pensada, ou simplesmente precipitada”, que poderia causar, “além de uma incalculável desordem econômica, estremecimento nas famílias e na ordem pública, cujas perigosas consequências não podem deixar de fazer-se temer”. O caminho mais adequado seria, portanto, o da “reforma (...), que cumpre preparar, dominar e *dirigir*; é uma revolução pacífica para o verdadeiro bem moral e material de nossa pátria. *Fazer o bem, evitando o mal*; eis a grande dificuldade na solução desse problema”<sup>624</sup>.

O modo como Perdigão Malheiro delineava essa “reforma” estava bastante alinhado à proposta dos conselheiros de Estado. Considerava “absolutamente inadmissível na atualidade, e mesmo em futuro próximo” a “emancipação *imediate*, isto é, declarar desde logo livres todos os escravos existentes no Brasil”. A libertação abrupta de aproximadamente um milhão e quinhentos mil cativos provocaria a “desorganização do trabalho”, “ataques à ordem pública”, resultando em “grande dano particular e do Estado”. Modelando a tessitura de sua argumentação em consonância com o discurso sobre o *Melhoramento da Sorte dos Escravos*

---

<sup>624</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 2..., p. 148-52 (grifo nosso).

no Brasil (1845), de Caetano Alberto Soares, Perdigão Malheiro defendia que a abolição intempestiva do regime escravista seria prejudicial aos próprios escravos. “Deixá-los entregues a si, eles incapazes no geral de se regerem por causa da escravidão em que jazeram e do que seriam assim bruscamente retirados? A vagabundagem, os vícios, o crime, a prisão, a devassidão, a miséria, eis a sorte que naturalmente os esperaria”, alertava o ex-presidente do IAB<sup>625</sup>. O mais *prudente* seria empreender a “reforma” em sentido contrário ao da “emancipação *imediate*”, por meio da libertação do ventre escravo, da “revogação do odioso e injustificável bárbaro princípio mantenedor da perpetuidade da escravidão, o célebre *partus sequitur ventrem*”<sup>626</sup>. Ao eleger o ventre livre como a “pedra angular da reforma”, Perdigão Malheiro não somente se alinhava ao projeto de lei gradualista proposto por Nabuco de Araújo, mas também sublinhava sua discordância em relação ao abolicionismo “radical”.

O jurista observava que “a precipitação das ideias abolicionistas” vinha “marchando desde 1863 [ano da leitura de seu discurso no IAB], quase com a força do vapor ou da eletricidade”. Alertava, porém, que a “exageração” dessas ideias “conduziria à emancipação imediata, que a tanto equivale a determinação de prazo extremamente breve, o que por modo algum se pode admitir; e pior ainda, *recusada a indenização*”<sup>627</sup>. Apesar de admitir que a “propriedade-escravo” não encontrava fundamento no “Direito Natural”, Perdigão Malheiro entendia ser “de inteira justiça humana” e “equidade” indenizar os proprietários, pois o cativo representava “um valor, uma propriedade possuída de boa fé e sujeita a transações, como se fora tal por natureza, em virtude da própria lei humana”<sup>628</sup>. A “equidade”, portanto, deveria servir não apenas para “temperar o rigor do direito” em favor dos escravos e libertos, mas para justificar a legalidade da obrigação de indenizar. A “equidade”, eixo conceitual do posicionamento pendular de Perdigão Malheiro, situando-o entre o direito (natural) de liberdade e o direito (positivo) de propriedade:

Em todas as questões, sobretudo e com especialidade nas que se referem ao estado de livre ou escravo, deve-se temperar com a maior equidade possível o rigor das leis gerais, sem todavia ofender um direito certo, líquido e incontestável de propriedade, resguardando-o tanto quanto seja compatível com a garantia e favor à liberdade. Nesta *conciliação* está toda a dificuldade<sup>629</sup>.

“Se quereis, portanto, melhorar entre nós a sorte do escravo, *já que não podeis abolir*

<sup>625</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 2..., pp. 153-4.

<sup>626</sup> Idem, pp. 156.

<sup>627</sup> Idem, pp. 86-7 (grifo nosso).

<sup>628</sup> Idem, p. 154.

<sup>629</sup> PERDIGÃO MALHEIRO, A. M. *A escravidão no Brasil...*, Vol. 1..., p. 59.

a escravidão, colcai esse homem desventurado em sua real posição, e outorgai-lhe todo o favor possível; mas não lhe troqueis o nome. (...) *Estareis dispostos a aceitar todas as consequências?*”, perguntara um certo “Romanista”, dez anos antes da publicação da “Terceira Parte” do ensaio *A escravidão no Brasil*. Em 1857, nas páginas do *Correio Mercantil*, por ocasião dos debates sobre os *statuliberi* no IAB, Augusto Teixeira de Freitas forjara um “artifício retórico habilmente manejado para expor a incoerência jurídica de seus adversários”, observa Spiller Pena. De acordo com o historiador, o jurista baiano, “*no mais sublime estilo de pensamento ‘conservador’ ou dogmático*”, criticava o fato de os demais debatedores “se servirem da lei para suas finalidades políticas emancipacionista”<sup>630</sup>.

No primeiro dia da votação sobre o estatuto jurídico das escravas libertadas sob condição, e de seus filhos, ocorrida em 3 de dezembro de 1857 – pouco mais de um mês após a publicação da primeira carta de Teixeira de Freitas no *Correio Mercantil* – Perdigão Malheiro e Caetano Alberto Soares trataram logo de esclarecer diante de seus pares os traços do emancipacionismo por eles defendidos. Antes dos consócios do Instituto pronunciarem seus votos, os dois principais opositores de Teixeira de Freitas pediram a palavra. A despeito de sua manifestada aspiração “para que de uma vez se acabe no nosso país esse desgraçado estado de escravidão”, Soares ressaltava o dever concernente aos advogados de respeitar a legislação vigente. “As nossas leis, como as de nações civilizadas, fazem respeitar o direito de propriedade. Em virtude desse direito o proprietário pode dispor livremente do que é seu, do que lhe pertence. Desde que se admite a propriedade do escravo, não se pode fugir às consequências desse direito”, reconhecia o presidente interino do IAB. Em seguida, Perdigão Malheiro fez questão de frisar sua concordância com o orador precedente. Também respeitava o “princípio da Constituição que garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude”<sup>631</sup>. Parafraseando o proverbial dispositivo das Ordenações Filipinas, muitas “cousas” deveriam ser outorgadas em favor da liberdade, contra as regras gerais, desde que não afrontassem a propriedade escrava. Enredados nessa difícil “conciliação”, Caetano Alberto Soares e Agostinho Marques Perdigão Malheiro “jamais colocaram em discussão o direito da propriedade em escravos ou a vigência política da escravidão, embora reconhecessem moralmente a sua ilegitimidade”, ressalta Spiller Pena<sup>632</sup>.

Os juristas possivelmente concordariam com os elogios do curador de Rufina à sentença do magistrado da 1ª Vara Cível da Corte. “O meritíssimo juiz, *aliando os dois*

---

<sup>630</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 114 (grifo nosso).

<sup>631</sup> IAB. Conferência de 3 de dezembro de 1857..., p. 26-9.

<sup>632</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, p. 117.

*grandes direitos de propriedade e liberdade*, determinou com o maior critério que, depositado o preço, que a princípio exigiu o Embargante [Rodrigues] pela liberdade da Embargada [Rufina] se passasse o mandado de manutenção”, afirmava Sousa Meneses. Para o curador, a decisão proferida por Firmo de Albuquerque Diniz respeitava o “direito de liberdade, garantindo-a e pondo-a a salvo da vilania de um Senhor despeitado, ao passo que tornava eficaz o direito de propriedade”, assegurando, por meio do depósito judicial do valor pactuado com Rufina, o pagamento da indenização devida a seu proprietário<sup>633</sup>.

Essa tentativa de “conciliação”, registrada nos posicionamentos de Soares e Perdigão Malheiro, bem como na argumentação do curador (e desembargador) Sousa Meneses, seria apenas uma manifestação flagrante do chamado “dilema da peteca”, extraído de uma crônica do escritor Joaquim Maria Machado de Assis por Sidney Chalhoub? Nas palavras do historiador, um “dilema” marcado pela “contradição entre os princípios da liberdade e da propriedade”. Um “dilema” vivenciado pela “classe proprietária e governante”, imbuída da necessidade de ajustamento do “pacto social” em torno da propriedade privada com os “reclames da liberdade”, estratégia mais adequada para a condução do processo de abolição gradual da escravidão<sup>634</sup>. Segundo Eduardo Spiller Pena, no caso particular dos membros do IAB, esse “dilema” estaria atravessado por um componente adicional: o postulado da “Razão de Estado”, evidenciado em argumentos atinentes à “ordem pública”, à “estabilidade política e econômica do Império”. A incidência desse postulado indicaria a “correspondência (não livre de contradições)” entre o conteúdo dos estudos e teses jurídicas produzidos por juriconsultos do Instituto sobre a escravidão e as “metas políticas do Estado imperial (sobretudo as do Conselho de Estado) na elaboração dos projetos para a reforma do ‘elemento servil’”. Tanto os advogados do IAB quanto os conselheiros de Estado propunham alternativas semelhantes para “‘melhorar a sorte dos escravos’ (o que, em última instância, otimizava o próprio funcionamento do escravismo) e para uma transição gradual da escravidão para a liberdade, sem traumas (à ordem e à tranquilidade do Império) e sem maiores prejuízos (aos proprietários)”<sup>635</sup>.

Spiller Pena atribui essa “correspondência” entre o discurso emancipacionista dos juriconsultos do Instituto e a propostas legislativas formuladas pela cúpula do Estado imperial ao que define como “ligações orgânicas dos sócios do IAB, desde sua fundação, com os quadros do governo, tanto nos cargos administrativos, como nas cadeiras do legislativo e

---

<sup>633</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, n. 10, caixa 42, 1862, Arquivo Nacional/RJ (grifo nosso).

<sup>634</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, p. 122.

<sup>635</sup> PENA, E. S. *Pajens da casa imperial...*, pp. 36-7.

nas altas posições políticas ligadas ao Conselho de Estado<sup>636</sup>. De acordo com o historiador, cerca de 33% dos 457 integrantes do IAB, no período de 1843 a 1889, ocuparam cargos político-administrativos por meio de nomeação (Presidentes de Província, Ministros e Conselheiros de Estado) ou de eleição (Deputados Gerais e Senadores). Essa participação teria favorecido “a identidade de discurso e de propósitos políticos entre os membros do Instituto e o do Estado por essa época”<sup>637</sup>.

Encontramos o prenúncio dessa “ligação orgânica” já na conferência de instalação do IAB, em 7 de setembro de 1843. Em seu discurso inaugural, Francisco Gê Acayaba Montezuma anunciava aos consócios que o Instituto seria “o melhor auxiliar do governo, e da Assembleia Geral, na difícil tarefa do melhoramento da pátria legislativa, civil, administrativo, comercial e Política”. Rememorando os gloriosos antecedentes históricos da presença da advocacia no seio do poder político, o fundador do IAB resgatava a exemplaridade inolvidável dos fundadores de Roma, entre os quais o ofício de advogado era “o degrau por onde se subia aos primeiros empregos nacionais”. Tanto na França *ancien régime* quanto na pós-revolucionária, os “primeiros funcionários públicos” provinham dos quadros da advocacia. Até 1835, dos sete presidentes dos Estados Unidos, seis eram advogados. Nessa “América Setentrional”, asseverava Montezuma, “os Embaixadores, Senadores, Ministros, Representantes, Governadores, enfim, os mais eminentes Empregados Públicos, ou de nomeação do Poder Executivo, ou popular, são quase em sua totalidade educados no foro”. A “honrosa classe” também ocupava os mais altos postos na administração e no parlamento portugueses. Que outro destino aguardava o advogado brasileiro, se conservasse uma “cordial fidelidade ao Imperador” e jamais empregasse sua “voz prestigiosa contra os grandes interesses sociais, ou em detrimento da ordem pública”<sup>638</sup>? Francisco Gê Acayaba Montezuma, agraciado, em 1854, com o título de visconde de Jequitinhonha, marcaria presença como um dos conselheiros de Estado convocados a debater o tema do “encaminhamento da questão servil”, em 2 e 9 de abril de 1867, e examinara o projeto de lei redigido por Joaquim Tomaz Nabuco de Araújo, então presidente do IAB. Montezuma, Nabuco de Araújo, Saldanha Marinho, Franklin Dória, Carvalho Moreira, Francisco Otaviano: com passagens pela magistratura, ministérios, presidência de províncias, Conselho de Estado, Senado e Câmara, “via de regra esses advogados notáveis tinham o escritório como uma estação inicial de onde embarcavam para a aventura da política, plataforma de baldeação entre

<sup>636</sup> PENA, E. S. Ser *advogado* no Brasil Império..., p. 57.

<sup>637</sup> Idem, p. 58-9.

<sup>638</sup> MONTEZUMA, F. G. A. Discurso recitado pelo Sr. Conselheiro Montezuma na sessão de instalação do Instituto dos Advogados em 7 de setembro de 1843..., pp. 67-116.

dois ramais políticos ou administrativos e estação terminal no poenta da vida pública”, avalia o sociólogo Edmundo Campos Coelho<sup>639</sup>.

Ao levarmos em conta essa “ligação orgânica” entre o Instituto dos Advogados Brasileiros com o governo imperial, torna-se mais compreensível as manobras argumentativas de Perdigão Malheiro ao tratar das revoltas escravas – Palmares, em particular – e da possibilidade de os africanos traficados e escravizados ilegalmente, e de seus descendentes, ingressarem em juízo reivindicando a liberdade. Tanto a contextualização do alvará de 10 de março de 1682, quanto o reconhecimento judicial do descumprimento da lei de 7 de novembro de 1831 entravam em colisão com uma concepção gradualista do processo de emancipação dos escravos, idealizada pelo autor da *Escravidão no Brasil*, por Caetano Alberto Soares e pelos conselheiros de Estado. O resgate histórico de revoltas escravas e a “alternativa radical” insinuada em ações judiciais de liberdade embasadas na lei de 7 de novembro de 1831, na medida em que apontavam para um desfecho imediato (e talvez violento) para a “questão servil”, colocavam em questão a “ordem pública”, a “estabilidade política e econômica do Império”, valores indispensáveis à pretensão diretiva do governo imperial e daquele círculo de agentes que ocupava seu entorno. Afinal, o projeto de abolição lenta e gradual estava pautado acima de tudo por “razões de Estado”.

Parece pouco provável que alta magistratura do Império, invariavelmente atenta às orientações dos gabinetes ministeriais, estivesse alheia à “ordem pública” e à “estabilidade política e econômica do Império”, ao delinear seus entendimentos jurisprudências. Como vimos, esses magistrados não estavam lá muito *dispostos* a acatar em juízo argumentos jurídicos favoráveis ao direito de liberdade dos africanos traficados e escravizados ilegalmente, com base na lei de 7 de novembro de 1831. A seletividade na aplicação do princípio da “presunção da liberdade”, a baixíssima ocorrência de ações judiciais desse tipo e os desfechos desfavoráveis aos africanos e seus descendentes talvez apontem para os *limites políticos* do “universo das soluções propriamente jurídicas”, partilhado por bacharéis da Corte no período aqui examinado. É possível que os magistrados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça estivessem orientados por aquelas mesmas “razões de Estado” quando aplicavam seletivamente o princípio da “presunção de liberdade”: “*públicas conveniências*”, “*princípios de alta política*”, diria o advogado de Esmeria Pereira das Neves. “Razões de Estado” igualmente identificáveis nas contundentes intervenções dos presidentes de província – diretamente nomeados pelo Imperador – face às

---

<sup>639</sup> COELHO, E. C. *As profissões imperiais...*, p. 92.

atuações judiciais do bacharel Jesuíno Claro da Silva, do promotor público Maciel Pinheiro e do rábula Luiz Gama, defensores de uma aplicação rigorosa da lei de 7 de novembro de 1831. É provável que a alta magistratura da Corte e os presidentes de províncias, homens de confiança do gabinete ministerial, não ignoravam que o reconhecimento do direito à liberdade dos africanos importados depois de 1831 “implicaria a emancipação deles próprios e de seus filhos e netos crioulos, mas também causaria abalo às relações entre senhores e escravos em volta, que seriam contaminadas pela suspeita de ilegitimidade da escravidão”, afirma Beatriz Gallotti Mamigonian. “Além disso”, acrescenta a historiadora, “em última instância, a mobilização pela liberdade dos africanos poderia resultar na identificação de responsáveis pela escravização ilegal e até levar à cobrança de indenização pelos serviços prestados”. Essas causas de liberdade tinham, portanto, um “alcance maior do que os outros casos individuais que vinham sendo levados aos Judiciário”<sup>640</sup>.

Joaquim Nabuco, analisando os debates parlamentares sobre o conteúdo da futura lei de 28 de setembro de 1871 (“Lei do Ventre Livre”), observava que um de seus aspectos nevrálgicos diria respeito à matrícula dos escravos. Esse tema, inclusive, já havia sido discutido pela Sessão de Justiça do Conselho de Estado, em 2 de março de 1857. O imperador solicitara aos conselheiros um parecer sobre uma “Nota da Legação Britânica, na qual representa esta sobre a necessidade de uma Lei que melhore o sistema com que se faz a matrícula dos escravos, no intuito de evitar que sejam reduzidas a escravidão pessoas de cor”. Os conselheiros, além de se queixarem de mais esta “exigência” do Governo Britânico, colocavam em questão a eficácia da matrícula como forma de coibir a escravização ilegal de pessoas livres. “Essas pessoas e o escravos têm a mesma cor, os mesmos nomes, hábitos, condições, educação, muitas vezes não tem família, nem relações, podem facilmente ser confundidos e substituídos. A matrícula, *que não pode deixar de ser vaga*, não apresenta obstáculos de importância”. Quaisquer que fossem as medidas adotadas, deveria se basear “nas necessidades e conveniências do país e na sua iniciativa”, advertiam, em seu parecer, os conselheiros Paulino José Soares de Sousa (Visconde do Uruguai), Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso da Câmara e Caetano Maria Lopes Gama (Visconde de Maranguape)<sup>641</sup>. As palavras grifadas são bastante reveladoras. Na perspectiva desses conselheiros, e quiçá na da classe senhorial com um todo, a matrícula não poderia mesmo deixar de ser “vaga”. Caso contrário, deveria conter informações sobre a provável data e local de nascimento dos

<sup>640</sup> MAMIGONIAN, B. G. *Para inglês ver?*..., p. 394.

<sup>641</sup> CONSELHO DE ESTADO. Parecer da Sessão de Justiça do Conselho de Estado em 2 de Março de 1857..., p. 36-37.

escravos, origem (“africano” ou “crioulo”), capacidade de fala e compreensão da língua portuguesa (“boçal” ou “ladino”). Uma matrícula nesses moldes “equivalaria à manumissão em massa da escravatura, quase toda de contrabando. A lei de 7 de Novembro de 1831 foi sempre o ponto fraco da escravidão como instituição legal. De fato, ela foi sempre amparada pela *razão de Estado*”, asseverava Joaquim Nabuco<sup>642</sup>.

---

<sup>642</sup> NABUCO, J. *Um estadista no Império...*, Tomo Terceiro..., nota 1, p. 36 (grifo nosso).

#### 4. EPÍLOGO

Em 28 de setembro de 1871, a Princesa Imperial Regente, em nome de sua Majestade o Imperador D. Pedro II, comunicaria aos súditos do Império que havia sancionado a chamada “Lei do Ventre Livre”, decretada pela Assembleia Geral.

O artigo 1º da lei estipulava que os filhos da mulher escrava, nascidos no Império após a aquela data, seriam considerados de “condição livre”. Para as crianças nascidas a partir de então, não vigoraria mais um dos princípios fundantes do regime escravista: *partus ventrem sequitur*. Contudo, no §1 do artigo 1º, a lei ordenava que “os ditos filhos” ficariam “em poder e sob autoridade dos senhores de suas mães”, os quais teriam obrigação de criá-los e tratá-los até a idade oito anos completos. Quanto a criança atingisse essa idade, o proprietário poderia aceitar o recebimento de uma indenização no valor de 600\$000 réis, paga pelo Estado, ou “utilizar-se dos serviços dos menores até a idade de 21 anos completos”<sup>643</sup>. O artigo 1º, a exemplo dos projetos de lei discutidos pelos conselheiros de Estado em 1867-8, consagrava um roteiro *gradualista* para o “encaminhamento da questão servil”: os senhores continuariam sendo proprietários das mães dos recém-nascidos e poderiam usufruir dos serviços dos “ingênuos” enquanto não completassem 21 anos.

Em seu artigo 4º, a lei de 28 de setembro de 1871, igualmente em consonância com os projetos de lei debatidos no Conselho de Estado quatro anos antes, permitia ao escravo a “formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, *por consentimento do senhor*, obtiver do seu trabalho e economias”. Assim como no artigo 1º, que atribuía aos proprietários o direito de optar pela indenização ou pela utilização dos serviços dos filhos das escravas, os legisladores insculpiam na lei uma relevante concessão à vontade senhorial: a acumulação do pecúlio obtido por meio do trabalho e das economias do cativo dependeria do “consentimento do senhor”.

Já o §2º do artigo 4º trazia a seguinte redação: “O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para a indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação”<sup>644</sup>. Os legisladores foram mais comedidos do que Nabuco de Araújo em seu projeto de lei. Preferiram não enunciar um “direito perfeito” à compra da liberdade. Também evitaram uma regulação minuciosa de variáveis como

---

<sup>643</sup> BRASIL. Lei de 28 de setembro de 1871..., p. 147.

<sup>644</sup> Idem, p. 149.

“alienações forçadas” ou “voluntárias”, apontadas por Perdigão Malheiro em sua obra *A escravidão no Brasil*. De modo sutil, não incluíram as “vendas judiciais” e os “inventários” – “alienações forçadas”, diria Perdigão Malheiro – entre os casos passíveis de arbitramento.

Devemos também notar que os legisladores reafirmaram a proibição contida no Decreto n. 1695, de 15 de setembro de 1869, de separação de famílias cativas em qualquer caso de “alienação ou transmissão de escravos. No entanto, ampliaram essa proibição, já que o decreto fazia referência apenas aos casos de “vendas dos escravos”. Em contrapartida, reduziram o limite de idade dos filhos resguardados por essa garantia. O decreto estipulava ser proibido, “sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 anos”<sup>645</sup>. Pela redação do §7º do artigo 4º da “Lei do Ventre Livre”, esse limite de idade cairia para 12 anos<sup>646</sup>.

Como já vimos, a lei de 28 de setembro de 1871, no §9º do artigo 4º, derogou o Título 63, Livro 4º das Ordenações Filipinas, relativo à revogação de alforria por ingratidão. No parágrafo 5º desse mesmo artigo, estabelecia que “a alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula”<sup>647</sup>. Se não seria mais possível anular a carta de alforria por inadimplemento da obrigação de prestar serviços; se não pairava mais sobre os libertos a ameaça de revogação da alforria por ingratidão, como evitar que um escravo alforriado naqueles termos não mergulhasse em uma suposta rotina de “vícios” e “vagabundagem”, tão temida por Caetano Alberto Soares, Perdigão Malheiro e Nabuco de Araújo? Aos previdentes legisladores, esse “risco” não passaria despercebido. De acordo com mesmo parágrafo 5º, caso não cumprissem a cláusula estipulada na carta de alforria, o liberto seria “compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviço a particulares”<sup>648</sup>. Portanto, nada de “ociosidade”. Sidney Chalhoub sublinha a importância dessa mudança contida na lei de 28 de setembro de 1871. “Antes, a opção de punir o liberto com a retirada do ‘benefício’ concentrava nas mãos do senhor o poder decisório sobre o destino do negro. Isso reforçava uma política de controle social baseada na visão da instituição da escravidão como caracterizada pelas relações pessoais que se estabeleciam entre senhores e escravos”, pontua Chalhoub. Após a inclusão do parágrafo 5º do artigo 4º na lei, “o destino do liberto supostamente recalcitrante passa a depender da burocracia estatal, que se encarrega de decidir se ele trabalhará em estabelecimentos públicos ou será encaminhado a particulares”. Essa

---

<sup>645</sup> BRASIL. Decreto n. 1695, de 15 de setembro de 1869..., p. 130.

<sup>646</sup> BRASIL. Lei de 28 de setembro de 1871..., p. 150.

<sup>647</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>648</sup> Idem, *ibidem*.

mudança legislativa evidenciava uma inflexão do significado da alforria condicional na segunda metade do século XIX: “antes, mais uma peça na engrenagem de uma política de domínio que imaginava a existência de senhores protetores e escravos dependentes; depois, cada vez mais a ficção do contrato regulado e controlado pela suposta equanimidade da burocracia governamental e judiciária”, ressalta o historiador<sup>649</sup>.

Ao examinar o conteúdo de alguns dos artigos importantes da “Lei do Ventre Livre”, referentes à garantia de acumulação do pecúlio, ao direito à alforria por indenização de preço, à proibição de separação das famílias escravas, Chalhoub acredita ser possível interpretá-la “*entre outras coisas*, como exemplo de uma lei cujas disposições mais essenciais foram ‘arrancadas’ pelos escravos às classes proprietárias”<sup>650</sup>. *Entre outras coisas*, não podemos nos esquecer de uma pertinente observação da historiadora Joseli Maria Nunes de Mendonça, segundo a qual essa lei, “ao mesmo tempo em que ‘desapropriou os senhores dos frutos do ventre de suas escravas, outorgou-lhes a exclusividade da escolha sobre o destino das crianças que tornara livres e estabeleceu a possibilidade da manutenção do atrelamento pessoal, tornando essas crianças obrigadas à prestação de serviços aos senhores de suas mães”. O “roteiro” traçado pela lei de 28 de setembro de 1871 pressupunha, portanto, “que o processo de abolição poderia ser conduzido sem que a relação de domínio entre senhores e escravos se rompesse de forma absoluta com a liberdade”<sup>651</sup>. Ao estipularem um “estatuto intermediário entre a liberdade e a escravidão por meio da obrigação de prestação de serviços”, os legisladores consagravam um dos postulados do *gradualismo* defendido por estadistas do Império na década anterior: “o de que os escravos não seriam lançados ‘de chofre’ ao estado de liberdade”, comenta a historiadora<sup>652</sup>.

As constatações desses historiadores nos parecem menos antagônicas do que complementares. Pautados em “razões de Estado”, os gabinetes ministeriais, os conselheiros de Estado e alguns dos principais juristas da Corte não ignoravam que, parafraseando Nabuco de Araújo, *impedir a torrente era impossível, dirigi-la para que não se torne fatal era de alta política*. Nas sessões do Conselho de Estado, ocorridas em abril de 1867, parece haver um relativo consenso de que o encaminhamento da “questão servil” deveria passar pelo reconhecimento de direitos à cativos e libertos, os ditos “melhoramentos da sorte dos escravos”. O que não significava o desrespeito ao direito de propriedade, a desorganização da produção agrícola e o risco de desordens sociais. Esse consenso surgia em um contexto

---

<sup>649</sup> CHALHOUB, S. *Visões da liberdade...*, p. 139.

<sup>650</sup> Idem, p. 27 (grifo nosso).

<sup>651</sup> MENDONÇA, J. M. N. *Entre a mão e os anéis...*, p. 89.

<sup>652</sup> Idem, p. 121.

marcado pela crescente pressão de escravos e libertos (atos individuais e coletivos de insubordinação, ações judiciais) e das legações diplomáticas estrangeiras (britânicas, principalmente), sob o pano de fundo tenebroso da guerra civil americana (e de outros processos emancipatórios violentos). A impressão, talvez inspirada em demasia pela metáfora enunciada por Nabuco de Araújo, é a de que os estadistas do Império agiram como alarmados timoneiros, vigiados por olhares inquisidores de marinheiros-proprietários. Timoneiros preocupados em evitar a súbita destruição da secular caravela do regime escravista, golpeada a todo instante por ondas de revoltas escravas, rajadas de ventos abolicionistas e tempestades de ações de liberdade. Não dirigiram a “torrente”, nem foram completamente dirigidos por ela.

Nas duas décadas anteriores à promulgação da lei de 28 de setembro de 1871, agentes do campo jurídico tiveram atuações decisivas nessas “tempestades de ações de liberdade”. Esses profissionais foram responsáveis pelo alargamento do horizonte de soluções jurídicas possíveis em controvérsias judiciais envolvendo senhores, escravos e libertos, entre as décadas de 1850 e 1860. Jurisconsultos como Perdigão Malheiro e Ribas se apropriaram seletivamente do argumento constitucional da irrevogabilidade da alforria por ingratidão. Desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e ministros do Supremo Tribunal de Justiça acolheram essa linha de argumentação em suas decisões judiciais. Ao final da década de 1860, o STJ já considerava “virtualmente derogada pela Constituição do Império” a possibilidade de revogação da alforria por ingratidão. Os debates no IAB sobre os *statuliberi*, ocorridos em 1857, culminariam com a decisão de que o escravo libertado condicionalmente adquiria, desde o momento da manumissão, estatuto jurídico de liberto, a exemplo dos filhos e filhas nascidos enquanto pendia a condição. A maioria dos sócios do Instituto preferiu recorrer a dispositivos legais do Direito Romano e das Ordenações Filipinas, do que à interpretação literal da vontade senhorial, inscrita nos documentos de alforria. Na década de 1860, emergiram argumentações jurídicas favoráveis a escravos e libertos que sequer faziam referência ao ato de manumissão. Em 1862, ministros do Supremo Tribunal de Justiça resgataram o prazo de prescrição quinquenal, contido no alvará de 10 de março de 1682, para consolidarem entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de uma pessoa ser demandada judicialmente como escrava após viver como livre por mais de cinco anos sem ser turbada em sua liberdade. Nessa mesma década, ministros do STJ e desembargadores da Relação do Rio de Janeiro passaram a acolher outro argumento jurídico alheio à prerrogativa exclusivamente senhorial de alforriar. A lei de 7 de novembro de 1831 se tornara o principal fundamento jurídico nas ações de liberdade e de manutenção referentes aos escravos que

atravessaram a fronteira entre o Uruguai e o Brasil. Esse alargamento do “espaço de possíveis” não se restringiu aos debates entre juristas, à argumentação de curadores e às sentenças judiciais de magistrados residentes na capital do Império, repercutindo também em comarcas próximas e distantes da cidade da Corte. Acórdãos do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, sentenças de revista cível do STJ, compilações de jurisprudência, decisões do IAB e obras jurídicas que contribuíram para esse alargamento foram citadas por curadores e acatadas por juizes das mais diversas províncias do Império. A emergência desses novos argumentos representou uma mudança significativa no fundamento jurídico das ações judiciais de liberdade e de manutenção, na medida em que deslocou a discussão do âmbito da propriedade para o da liberdade, postulando o *direito* com fundamento jurídico da liberdade, e não a *vontade senhorial*. Tais argumentos colocavam em questão um dos pilares da “política do domínio”, elucidada por Chalhoub: a prerrogativa exclusivamente senhorial de manumitir um escravo, baseada na concepção de alforria como doação, orientada à produção de escravos obedientes e libertos dependentes.

De acordo com Keila Grinberg, o fim do tráfico atlântico de escravos, o incremento do comércio interprovincial de cativos e a acentuada pressão de escravos e libertos sobre as autoridades judiciárias brasileiras se configuraram como as principais condições sócio-históricas que permitiram o alargamento de possibilidades argumentativas favoráveis ao direito de liberdade. Além dessas condições sócio-históricas, externas e incidentes nos espaços institucionais de atuação dos profissionais do Direito, tentamos compreender de que modo as dinâmicas sociais internas ao campo jurídico teriam contribuído para esse alargamento do “espaço de possíveis”. Por um lado, ao analisarmos o mercado advocatício na Corte, identificamos a emergência de um discurso de nobilitação e distinção social, reproduzido por diversos juristas do IAB, baseado na nobreza virtuosa do “desinteresse” econômico e personificado na figura ideal do “Advogado (digno desse nome)”. Esse discurso funcionou como critério distintivo entre profissionais, face à ausência de um controle oficial do credenciamento de agentes para o exercício da advocacia e ao incremento concorrencial, gerando uma espécie de “*noblesse oblige*” associada a “*beneficência*”, ao socorro dos “*desvalidos*”. Entre as décadas de 1840 e 1870, essa prática discursiva parece ter sido incorporada pelos advogados do IAB, convertendo-se em uma *disposição* orientada para o exercício gratuito e voluntário da função de curador dos escravos e libertos nas ações de liberdade e reescravização. Por outro lado, examinamos ascensão social do “bacharel ilustrado”, nobilitado pelo diploma das Faculdades de Direito de Coimbra, de São Paulo ou de Recife/Olinda. “Bacharel Ilustrado”, opostos em quase tudo aos rústicos patriarcas rural,

frequentemente responsáveis, por custear os estudos de seus futuros antagonistas. Essa oposição assumiria contornos nítidos não apenas nos trajes à moda europeia e gestual citadino, mas na retórica livresca, ornada pelas “Luzes do Século”, pelos “Progressos da Civilização Moderna”, pelas “Leis das Nações mais Civilizadas”... antípodas discursivas do sistema escravista. Modos de falar, gesticular e vestir: todo uma *héxis* corporal denotando a *incorporação* de um *habitus* tipicamente jurídico; todo um “*código de marcas sociais valorizadas esteticamente*”, nas palavras de José Wanderley Guilherme. Para além das dimensões meramente ornamentais ou ideológicas, a retórica liberal e o estilo de vida urbano se constituíram como *signos* de prestígio: traços distintivos em relação ao declinante patriarcado estritamente rural. As figuras do “bacharel ilustrado” e do “advogado generoso e desinteressado”, emergindo das disputas em torno da apropriação de certas formas de *capital simbólico* (prestígio e distinção social), apresentam-se como as personificações típicas das condições sócio-históricas, internas ao campo jurídico brasileiro, que possibilitaram o alargamento do “espaço de possíveis” e o aumento das chances de vitória de escravos e libertos nas causas de liberdade, em particular nas instâncias recursais.

Esse alargamento do “espaço de possíveis” encontrou seus limites na política imperial da escravidão. Mesmo os emancipacionistas mais convictos, como os ex-presidentes do Instituto dos Advogados do Brasil, Perdigão Malheiro e Caetano Alberto Soares, não puderam superar uma *concepção gradualista de mudança social*, segundo a qual o desmantelamento da escravidão deveria ser dirigido politicamente, pautado em critérios de “ordem pública” e “razões de Estado”, e no respeitar o direito de propriedade. Tais critérios estavam bastante alinhados às diretrizes do governo imperial, com o qual o IAB mantinha uma “ligação orgânica”, conforme Eduardo Spiller Pena. Dos quadros do Instituto saíram deputados, senadores, presidentes de províncias, ministros e conselheiros de Estado. Esses mesmos critérios de “ordem pública” e “razões de Estado” parecem ter orientado a seletividade com que a alta magistratura dos tribunais da Corte interpretou dispositivos legais como o alvará de 10 de março de 1682 e a lei de 7 de novembro de 1831. Quanto ao alvará, os desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e os ministros do Supremo Tribunal de Justiça aplicavam o prazo prescricional de 5 anos para ajuizamento de ações de escravidão, mas omitiam deliberadamente o contexto histórico em que emergira: os quilombos de Palmares. Em relação à lei de 7 de novembro de 1831, consolidaram entendimento favorável à sua aplicação aos casos residuais de escravos vindos do Uruguai em companhia de seus proprietários. Os milhões de africanos traficados e escravizados ilegalmente após aquela data não receberam o mesmo tratamento judicial. Os magistrados não



“Romanista”<sup>653</sup>. Deixando de lado a imoderada e laudatória candura contida nesse perfil traçado por Haroldo Valladão, verificamos que o único cargo público ocupado por Teixeira de Freitas foi o de juiz de direito, em 1838, “nomeado pelo Governo revolucionário da ‘Sabinada’”. Acusado de envolvimento na revolta, o jurisconsulto baiano seria julgado e absolvido no ano seguinte, tendo, porém, de deixar o cargo<sup>654</sup>.

Além do mais, ao tentarmos compreender seu modo de argumentação jurídica sobre a escravidão, devemos nos contentar em qualifica-lo como o “*mais sublime estilo de pensamento ‘conservador’ ou dogmático*”? Podemos ignorar sua “preocupação conceitual verdadeiramente precoce”, nas palavras de Ricardo Marcelo Fonseca, ilustradas pelo “uso da noção de relação jurídica (consagrada pela pandectística alemã), e a sua inovadora divisão do código civil em ‘parte geral’ e ‘parte especial’ (que será mais tarde adotada pelo BGB alemão)”)? Uma “preocupação conceitualista e abstrata tremendamente apurada”, prossegue Fonseca, “denotando um ‘cientificismo jurídico’ sem precedentes nos autores brasileiros”<sup>655</sup>. O apego de Teixeira de Freitas a esse “cientificismo jurídico”, evidenciado por ele próprio nas páginas do *Correio Mercantil*, em 1857 – ao tecer loas à “sabedoria dos séculos” contida na “Ciência do Direito” –, distanciava-se daquilo que Fonseca define como “jusnaturalismo do tipo teológico, pré-liberal (e portanto pré-revolucionário<sup>656</sup>)”, registrado na argumentação de Perdigão Malheiro e Caetano Alberto Soares, ao mesclarem o conceito de “direito natural” (“todos nascem livres”) com elementos da tradição católica (o “bálsamo da verdadeira e sã filosofia do cristianismo”). Em relação a seus interlocutores, o “precoce” e “apurado” Teixeira de Freitas também se diferenciava por não se ajustar bem ao perfil então hegemônico do “jurista eloquente” ou “romântico”, que valorizava “sobremaneira os atributos da palavra falada (e não muito, ou às vezes nada, a palavra escrita), bem como as vantagens da oralidade (...). Alguém que transmite com eficácia e grandiloquência seu saber por meio do discurso

---

<sup>653</sup> VALLADÃO, H. Teixeira de Freitas, jurista excelso do Brasil, da América, do mundo..., p. 206.

<sup>654</sup> Idem, p. 209

<sup>655</sup> FONSECA, R. M. Vias da modernização jurídica brasileira..., p. 275.

<sup>656</sup> Idem, p. 271. Segundo Fonseca, a obra *Princípios de Direito Natural*, de José Maria de Avelar Brotero, ocupante por 40 anos da cadeira de Direito Natural da Faculdade de Direito de São Paulo, embora rechaçada como compêndio pela Câmara dos Deputados, ilustra bem esse tipo de eclético de jusnaturalismo: “Fica claro, em primeiro lugar, a indigesta mistura de autores ‘contemporâneos’ e racionalistas com autores antigos ligados a um jusnaturalismo teológico, com prevalência clara para esta última concepção. E isso o próprio autor faz questão de frisar: ‘Muitos authores querem que o direito Natural derive seo nome por causa da promulgação, isto é, por ser promulgado pela razão natural do homem. O compêndio porém, não quer que elle derive seu nome da promulgação, mas sim de seu author, isto é, Lei Dictada pela Natureza Naturante, pela Natureza do Universo, ou alma do universo, isto é, Deos’. A citada ‘natureza naturante’, que detém os atributos da divindade cristã, e que está presente em todo o compêndio, mostra-se como verdadeira fonte originária dos direitos para o referido autor” (Idem, p. 271-2).

declamado<sup>657</sup>”. Não por acaso, “era tremendamente comum que a descrição dos traços biográficos dos mestres da faculdade de direito da época sublinhasse os atributos do domínio da retórica, do domínio literário e do conhecimento dos saberes das ‘humanidades’ como distintivos da grandeza destes juristas<sup>658</sup>”. No *Correio Mercantil*, o “Romanista” reconhecia seu desajuste em relação ao perfil do “jurista eloquente”, ao admitir que seu “modo de enunciação, natural consequência da retidão do meu espírito, é menos próprio para carear a benevolência de todos”. Seria uma espécie de precursor de outro tipo de bacharel, que começaria a ganhar espaço a partir da década de 1860: o “jurista cientista”, cujo modelo mais bem delineado seria o do germanófilo Tobias Barreto, fundador da conhecida “Escola do Recife”<sup>659</sup>. Uma pesquisa mais apurada do processo sócio-histórico de emergência do “cientificismo jurídico” no Brasil poderia auxiliar, por exemplo, na compreensão do oscilante posicionamento de Teixeira de Freitas face à questão do estatuto jurídico dos *statuliberi*?

O extemporâneo Teixeira de Freitas nos recorda outro personagem peculiar dessa dissertação. Após ser exonerado do cargo de amanuense na delegacia de polícia de São Paulo, em virtude sua aguerrida atuação em favor dos africanos traficados e escravizados ilegalmente, Luiz Gonzaga Pinto da Gama se tornaria notícia em periódicos paulistanos. O juiz de direito Vicente Ferreira da Silva Bueno, exercendo de forma interina a função de chefe de polícia da província, foi o responsável pela exoneração do rábula. Segundo Elciene Azevedo, o magistrado Silva Bueno, amigo de Gama, teria dado “declarações particulares (tornadas públicas pelos jornais) afirmando que o fazia contra a vontade, obedecendo a ordens do presidente da província”. Outro amigo de Gama, o jornalista Américo de Campos, publicaria no *Correio Paulistano* um artigo em sua defesa, criticando as intervenções do governo imperial, por meio do presidente da província, em decisões dos magistrados locais: “(...) magistratura independente, diz a lei; sim, mas com a condição de que há de ser muda e

<sup>657</sup> FONSECA, R. M. Vias da modernização jurídica brasileira..., p. 280.

<sup>658</sup> Idem, p. 284.

<sup>659</sup> De acordo com Fonseca, “a partir da segunda metade do século XIX outro perfil de jurista começa a se sobressair. Próximo dos anos 60, aparece a importante figura de Teixeira de Freitas, já mencionada antes, que traz consigo de maneira acentuada a presença da doutrina alemã (...). A obra de Teixeira de Freitas, de fato, representa uma tentativa de busca de outros padrões e de uso de outros referenciais teóricos (dos ‘adiantados’ conceitualistas alemães) claramente em oposição ao uso dos tradicionais manuais impregnados da escolástica e de um jusnaturalismo ‘ancien régime’. Outro elemento importante na direção da construção do modelo do ‘jurista cientista’ em substituição ao ‘jurista eloquente’ no Brasil é precisamente a reflexão da assim chamada ‘Escola do Recife’, também já referida antes, dotada de tons claramente germanófilos e cientificistas. Antes já ficou suficiente demonstrado como Tobias Barreto (o fundador da ‘Escola’) rejeitava aquilo que ele denominava ‘metafísica’ e como ele propugnava pela construção de um saber jurídico revestido de cientificidade, o que vinha junto com laivos do determinismo evolucionista muito em voga naquele tempo. Tobias também parecia não ter muito apreço pelo estilo retórico e grandiloquente que marcou as gerações precedentes dos juristas brasileiros (como também da maior parte de seus contemporâneos), em vista de sua sempre ácida condenação ao que ele denominava a ‘fraseologia’ (Idem..., pp. 284-6).

dócil ao menor aceno da política”, afirmava o jornalista. De acordo com a historiadora, “grande parte da polêmica em torno da exoneração de Gama (...), foi gerada porque explicitou a intromissão direta do poder Executivo em uma questão judicial de liberdade – apesar de a constituição brasileira garantir a independência entre esses dois poderes”. “Ao governo da província não interessava que a ‘propriedade servil’ fosse tão perigosamente ‘perturbada’ nos tribunais de primeira instância”, conclui Azevedo<sup>660</sup>. Essa polêmica levanta a suspeita de que a relação entre o Judiciário e o Executivo, entre os magistrados e o governo imperial, não era desprovida de momentos de tensão...

Essas reticências (três pontos finais...) nos recordam da contingência temporal de encerramento dessa dissertação. Não sem antes formularmos mais uma ou duas questões: os protestos paulistanos em torno da intervenção política em decisões judiciais e a aspiração cientificista do “Romanista não seriam vestígios históricos relacionados à gênese de um campo jurídico relativamente autônomo no Brasil imperial? Ou melhor, não seriam convites a uma necessária investigação sobre os fundamentos sociais da (pretensão de) autonomia do direito brasileiro, isto é, “das condições históricas que se devem verificar para poder emergir, mediante lutas no seio do campo de poder, um universo social autônomo, capaz de produzir e de reproduzir, pela lógica do seu funcionamento específico, um *corpus* jurídico relativamente independente dos constrangimentos externos”<sup>661</sup>?

Melhor não cedermos à tentação de oferecer respostas precipitadas a essas questões. Levemos a sério a reflexão inscrita por Teixeira de Freitas na última peça processual redigida em defesa dos libertos Martha e Apolinário: “A razão humana está longe de ser perfeita, e facilmente se transvia para o erro?”<sup>662</sup>. *Magister dixit?*

---

<sup>660</sup> AZEVEDO, E. Para além dos tribunais..., p. 215.

<sup>661</sup> BOURDIEU, P. A força do direito..., p. 210.

<sup>662</sup> *Ação de manutenção de liberdade*, número 1894, maço 1697, Arquivo Nacional/RJ.

## 5. FONTES PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS

### 5.1 Fontes primárias manuscritas

- **Ações judiciais:**

*Ação de escravidão*, n. 3399, maço 226, Arquivo Nacional/RJ. [1868]

*Ação de manutenção de liberdade*, n. 899, maço 2311, gal. A, Arquivo Nacional/RJ. [1847]

*Ação de manutenção de liberdade*, n. 4, caixa 42, Arquivo Nacional/RJ. [1848]

*Ação de manutenção de liberdade*, n. 1347, caixa 147, gal. C, Arquivo Nacional/RJ. [1851]

*Ação de manutenção de liberdade*, n. 1894, maço 1697, Arquivo Nacional/RJ. [1858]

*Ação de manutenção de liberdade*, n. 10, caixa 42, Arquivo Nacional/RJ. [1862]

*Ação de manutenção de liberdade*, n. 3668, caixa 1682, gal. A, Arquivo Nacional/RJ. [1862]

*Ação de manutenção de liberdade*, n. 5268, maço 450, gal C. Arquivo Nacional/RJ [1863]

*Ação de manutenção de liberdade*, n. 1695, maço 43, gal. C, Arquivo Nacional/RJ. [1866]

*Ação de manutenção de liberdade*, n. 5432, caixa 270, gal. C, Arquivo Nacional/RJ. [1869]

*Ação de manutenção de liberdade*, n. 219, maço 1727, gal. A, Arquivo Nacional/RJ. [1869]

*Ação de manutenção de liberdade*, n. 3103, maço 232, gal. C, Arquivo Nacional/RJ. [1869]

*Ação de revogação de alforria*, n. 686, caixa 39, 1858, Arquivo Nacional/RJ. [1858]

### 5. 2 Fontes primárias impressas

- **Legislação e projetos de lei:**

BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824. In: *Collecção de Leis do Império do Brasil de 1824*, Parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

BRASIL. Lei de 9 de setembro de 1826. In: *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1826*, Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, pp. 5-6.

BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. In: *Collecção de Leis do Império do Brasil de 1828*, Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878, p. 36 e segs.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. In: *Collecção de Leis do Império do Brasil de*

1830, Primeira Parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p. 142 e segs.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. In: *Collecção de Leis do Império do Brazil de 1831*, Primeira Parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875, p. 182 e segs.

BRASIL. Decreto de 12 de abril de 1832. In: *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832*, Segunda Parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874, pp. 100-1.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. In: *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832*, Primeira Parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874, pp. 186 e segs.

BRASIL. Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841. In: *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1841*, Tomo IV, Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1842, pp. 101-22.

BRASIL. Decreto n. 393 de 1844. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, Anno I, Tomo I, n. 1, fev.-mar. 1862 [Edição fac-sim.], p. 24. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Ano XI, número especial, 1977*.

BRASIL. Decreto n. 1303 de 28 de dezembro de 1853. In: *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1853*. Tomo XVI, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853, pp. 420-1.

BRASIL. Decreto n. 2.197, de 26 de junho de 1858. In: *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1858*. Tomo XIX, Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858.

BRASIL. Decreto n. 3310 de 24 de setembro de 1864. In: *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1864*. Tomo XXVII, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864, pp. 160-1.

BRASIL. Decreto n. 1695, de 15 de setembro de 1869. In: *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1869*. Tomo XXXII, Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1869, pp. 129-130.

BRASIL. Lei de 28 de setembro de 1871. In: *Collecção de Leis do Império do Brasil de 1871*, Tomo XXXI, Parte 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871, p. 147 e segs.

CONSELHO DE ESTADO. Projeto Emancipação. In: TYPOGRAPHIA NACIONAL. *Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1868, pp 146-52.

IAB. Regimento interno do Instituto dos Advogados Brasileiros. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, Anno I, Tomo I, n. 1, fev.-mar. 1862 [Edição fac-sim.], pp. 11-23. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Ano XI, número especial, 1977*.

NABUCO DE ARAÚJO, José Thomaz. Projeto da Emancipação dos Escravos. In: TYPOGRAPHIA NACIONAL. *Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1868, pp. 112-116.

PIMENTA BUENO, J. A. Projeto sobre a extinção da escravidão no Brasil, pelo Sr. Visconde de São Vicente. In: TYPOGRAPHIA NACIONAL. *Trabalho sobre a extinção da escravatura*

no Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional 1868, pp. 3-18.

PORTUGAL. Alvará de 10 de março de 1682. In: PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social* [1866]. Vol. 2. Petrópolis: Ed. Vozes, 1976, pp. 177-180.

- **Livros, discursos e pareceres:**

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado d'el-rey d. Philipe I.* 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. 4 Vol.

ALMEIDA, Cândido Mendes de; ALMEIDA, Fernando Mendes de. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça: colligidos em ordem chronologica até hoje.* Rio de Janeiro: B. L Garnier – Livreiro-editor, 1885.

ALMEIDA, Fernando Mendes de. Ao leitor. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de; ALMEIDA, Fernando Mendes de. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça: colligidos em ordem chronologica até hoje.* Rio de Janeiro: B. L Garnier – Livreiro-editor, 1885.

BRAGA, A. R. F. Parecer. [1854]. Consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado a que se refere o Aviso de 21 de dezembro de 1855. In: *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1855*, Tomo XVIII. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1855, pp. 458-60.

CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. Ao leitor. In: *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade: publicadas em diversos periódicos forenses da Corte.* Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867.

CARVALHO MOREIRA, F. I. Da revisão geral e codificação das leis e do processo no Brasil..., pp.147-169. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, Anno I, Tomo I, n. 3, jul.-set. 1862 [Edição fac-sim.], pp. 147-169. In: *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros. Ano XI, número especial, 1977.*

CONSELHO DE ESTADO. Parecer da Sessão de Justiça do Conselho de Estado em 2 de Março de 1857. In: NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império: sua vida, suas opiniões, sua época.* 3 Tomos. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1899-1900, Tomo Terceiro, nota 1, p. 36-37.

CONSELHO DE ESTADO. Parecer da comissão nomeada por aviso de 11 de Abril do anno passado. In: TYPOGRAPHIA NACIONAL. *Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil.* Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1868, pp. 127-145.

FURTADO, Francisco José. Parecer [1853]. Consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado a que se refere o Aviso de 21 de dezembro de 1855. In: *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1855*, Tomo XVIII. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1855, pp. 454-8.

MAFRA, Manoel da Silva. *Jurisprudência dos Tribunaes:* compilada dos accordãos dos

tribunais superiores publicados desde 1841. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1868.

\_\_\_\_\_. *Promptuário das Leis de Manumissão*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1877.

MARINHO, Joaquim Saldanha. Discurso do Exmo. Sr. Conselheiro Saldanha Marinho – Presidente do Instituto. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, 1871-1880, Tomo VIII. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1881, pp. 297-302. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

MONTEZUMA, Francisco Gê Acayaba. Discurso recitado pelo Sr. Conselheiro Montezuma na sessão de instalação do Instituto dos Advogados em 7 de setembro de 1843. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, Anno I, Tomo I, n. 2, abr.-jun. 1862 [Edição fac-sim.], pp. 67-116. In: *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros. Ano XI, número especial, 1977*.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império: sua vida, suas opiniões, sua época*. 3 Tomos. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1899-1900.

\_\_\_\_\_. *O abolicionismo*. Londres: Typographia de Abraham Kingdom, 1883.

NABUCO DE ARAÚJO, José Thomaz. Conferência em 18 de novembro de 1866. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Ano IX, Tomo VIII, n. 1, jan-jun. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1871, p. 143-5. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

NIEMEYER, Olympio Giffening de. Exercício da Profissão de Advogado: relatório lido em sessão de 6 de dezembro de 1875 – “Deve ser admittido em juízo a requerer por outrem quem não seja solicitador ou advogado?”. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Ano 1871 a 1880, tomo VIII. Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, 1881, pp. 71-73. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

\_\_\_\_\_. Caráter da advocacia: relatório lido em sessão de 12 de maio de 1876 – “O exercício de advocacia, no Brazil, é privilégio de uma classe?”. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Ano 1871 a 1880, tomo VIII. Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, 1881, pp. 74-6. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social* [1866]. 2. vol. Petrópolis: Ed. Vozes, 1976.

\_\_\_\_\_. *Consultas sobre várias questões de Direito Civil, Comercial e Penal*; José Antonio de Azevedo Castro (coord.). Rio de Janeiro: B. L. Garnier – Livreiro-editor, 1884.

\_\_\_\_\_. Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo. – Natureza de tal propriedade. – Justiça e conveniência da abolição da escravidão; em que termos. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, Anno II, Tomo II, n. 3, jul.-set. 1863 [Edição fac-sim.], pp. 67-116. In: *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros. Ano XI, número especial, 1977*.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Parte Geral. Rio de Janeiro:

Typographia Universal de Laemmert, 1865.

\_\_\_\_\_. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: F. L. Pinto e C Livreiros-Editores, 1866.

SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portugueza: desde a última compilação das ordenações – legislação de 1750 a 1762*. Lisboa: Typografia Maignense, 1830.

SOARES, Caetano Alberto. Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil: Memória lida em Sessão Geral do Instituto dos Advogados Brasileiros no dia 7 de setembro de 1845 pelo sócio efetivo. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, Anno I, Tomo I, n. 4, out.-dez. 1862 [Edição fac-sim.], pp. 67-116. In: *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros. Ano XI, número especial*, 1977.

\_\_\_\_\_. Discurso proferido pelo presidente do Instituto – Sessão de 16 de julho de 1857. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Ano IV, Tomo III, n. 1, 2 e 3, jan.-out. 1865. Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, pp. 30-7. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das Leis Civis*. 1ª edição. Rio de Janeiro. Typographia Universal Laemmert, 1857.

\_\_\_\_\_. *Consolidação das Leis Civis*. 2ª edição aumentada por Teixeira de Freitas (Com observações do Advogado Conselheiro Antônio Pereira Rebouças). Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1867.

\_\_\_\_\_. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª edição [fac-sim]. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003 [1876].

\_\_\_\_\_. *Código Civil: Esboço* [1860]. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores – Serviço de Documentação, 1952

\_\_\_\_\_. *Vocabulário Jurídico com Appendices*. Rio de Janeiro: B. L Garnier – Livreiro-editor 1883.

TRIGO DE LOUREIRO, Lourenço. *Instituições de Direito Civil Brasileiro: extraídas das Instituições de Direito Civil Lusitano, do exímio jurisconsulto português Paschoal José de Mello Freire*. Tomo 1. Recife: Typographia da Viúva Roma e Filhos, 1851.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. Tomo I. 2. ed. mais correta e aumentada. Recife: Tipografia Universal, 1857.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. 3ª edição, revista e augmentada. Tomo 1. Recife: Typographia Universal, 1861.

- **Jurisprudência, Consultas e Resoluções:**

CONSELHO DE ESTADO. Consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado a que se refere o Aviso de 21 de dezembro de 1855. In: *Collecção das Decisões do Governo do*

*Império do Brasil de 1855*, Tomo XVIII. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1855, pp. 461-2.

CONSELHO DE ESTADO. Parecer do Conselho de Estado Pleno – Ata de 2 de abril de 1867. In: TYPOGRAPHIA NACIONAL. *Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1868, pp. 19-78.

IAB. Resolução de consulta. In: CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*: publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867, pp. 31-7.

IAB. Decisões do Instituto – Direito Civil – Questões de Liberdade. In: Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, Anno I, Tomo I, n. 1, fev.-mar. 1862 [Edição fac-sim.], pp. 27-36. In: *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros. Ano XI, número especial, 1977*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA. Aviso n. 388 de 21 de dezembro de 1855. In: *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1855*, Tomo XVIII. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1855, p. 453-4

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA. Aviso n. 188 de 20 de maio de 1856. In: *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil – 1856*. Tomo XIX. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1857, pp. 222-3.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Aviso confidencial de 11 de abril de 1867. In: TYPOGRAPHIA NACIONAL. *Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1868, p. 110.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Aviso confidencial de 1º de abril de 1867. In: TYPOGRAPHIA NACIONAL. *Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1868, p. 111.

RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelante Thomaz Tavares Basto, apelado o preto Dionisio, por seu curador. In: CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*: publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867, p. 10-12.)

RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelantes Florinda e seus filhos, por seu curador; apelado Francisco Alves Machado Bastos. In: CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*: publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867, pp. 40-7.

RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelantes, Benedicta e seus filhos, por seu curador; apelada, Esmeria Pereira das Neves. In: CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*: publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867, pp. 94-101.

RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Apelante, Julião Batista Pereira de Almeida; apelado, Virgílio Cabral. In: CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*: publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867, pp. 101-119.

\_\_\_\_\_. Resposta à consulta em 6 de dezembro de 1852. In: CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*: publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867, p. 56-7.

STJ. Sentença de revista cível, entre partes, recorrente a parda Rosalina, com assistência de seu curador, e recorrido Joaquim de Souza Trepa [1856]. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de; ALMEIDA, Fernando Mendes de. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça*: colligidos em ordem chronologica até hoje. Rio de Janeiro: B. L Garnier – Livreiro-editor, 1885, p. 415-6.

STJ. Sentença de revista cível, entre partes, recorrente Theodoro de Souza Soares, como curador da menor Jacintha, e recorrida D. Marcelina Thereza de Jesus [1857]. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de; ALMEIDA, Fernando Mendes de. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça*: colligidos em ordem chronologica até hoje. Rio de Janeiro: B. L Garnier – Livreiro-editor, 1885, p. 428.

STJ. Sentença de revista cível, entre partes, recorrente o pardo Mathias, e recorrida Francisca Maria de Jesus [1859]. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de; ALMEIDA, Fernando Mendes de. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça*: colligidos em ordem chronologica até hoje. Rio de Janeiro: B. L Garnier – Livreiro-editor, 1885, pp. 479-80.

STJ. Sentença de revista cível, entre partes, recorrentes Sinfrônia Olympia e seus filhos, e recorrida D. Lesarda Soares da Cunha [1863]. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de; ALMEIDA, Fernando Mendes de. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça*: colligidos em ordem chronologica até hoje. Rio de Janeiro: B. L Garnier – Livreiro-editor, 1885, p. 586.

STJ. Sentença de revista cível entre partes, recorrentes a parda Eufrázia e recorrido João Antônio Corrêa Benjamim [1868]. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de; ALMEIDA, Fernando Mendes de. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça*: colligidos em ordem chronologica até hoje. Rio de Janeiro: B. L Garnier – Livreiro-editor, 1885, p. 699.

STJ. Sentença de revista cível, entre partes, recorrente a parda Jeronyma, e recorrido Domingos José Machado [1871]. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de; ALMEIDA, Fernando Mendes de. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça*: colligidos em ordem chronologica até hoje. Rio de Janeiro: B. L Garnier – Livreiro-editor, 1885, p. 734.

STJ. Revista cível n. 8185, entre partes, recorrente Cornélio, preto, por seu curador, recorridos José Ribeiro de Cerqueira e Julião Carlos Magno de Usmar, assistente [1873]. In: *Gazeta Jurídica*, vol. 2, n. 53-65, jan.-mar. 1874. Rio de Janeiro: Typographia da Gazeta, p. 337-9. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

STJ. Revista cível n. 8382, entre partes, recorrentes Maria, africana, e sua filha Delfina, por seu Curador; recorridos, João Antonio de Sampaio e Antonio Calazans Rayte [1873]. In: *Gazeta Jurídica*, vol. 2, n. 53-65, jan.-mar. 1874. Rio de Janeiro: Typographia da Gazeta, pp. 266-269. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

STJ. Sentença de revista cível entre partes, recorrentes Rosalina Fernandes de Almeida e seus filhos menores por seus curadores, e recorridos Pedro José de Almeida e outros. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil*, Anno II, Tomo II, n. 1, jan.-mar. 1863

[Edição fac-sim.], p. 20-23. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Ano XI, número especial, 1977.*

- **Periódicos:**

*Almanaque administrativo, mercantil e industrial do Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert Ed. [1844-1875].

*Correio Mercantil*, quinta-feira, 22 de outubro de 1857. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

*Correio Mercantil*, domingo, 25 de outubro de 1857. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

*Correio Mercantil*, domingo, 08 de novembro de 1857. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

IAB. Conferência de 8 de outubro de 1857. In: CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*: publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867, pp. 12-17.

IAB. Conferência de 15 de outubro de 1857. In: CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*: publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867, pp. 18-23.

IAB. Conferência de 3 de dezembro de 1857. In: CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*: publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867, pp. 26-9.

IAB. Conferência em 10 de dezembro de 1857. In: CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*: publicadas em diversos periódicos forenses da Corte. Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867, pp. 30-1.

IAB. Conferência em 2 de maio de 1861. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.* Ano VII, Tomo VI, n. 1 e 2, jan-jun. 1868, Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, pp. 322-3. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

IAB. Conferência em 22 de agosto de 1861. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.* Ano VII, Tomo VI, n. 1 e 2, jan-jun. 1868, Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, p. 327. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

IAB. Conferência em 14 de novembro de 1861. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.* Ano VII, Tomo VI, n. 1 e 2, jan-jun. 1868. Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, pp. 334-5. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

IAB. Conferência de 20 de novembro de 1862. *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.* Ano VIII, Tomo VII, n. 1, out-dez Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1870, pp. 155-6. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

IAB. Conferência de 11 de outubro de 1867. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Ano IX, Tomo VIII, n. 1, jan.-jun. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1871, p. 138-9. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

IAB. Projeto de lei à Assembleia Legislativa Geral. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Ano IV, Tomo III, n. 1, 2 e 3, jan.-out., 1865. Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, 1965, pp. 25-29. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

IAB. Representação ao Governo Imperial: Dirigida pelo Instituto em data de 11 de outubro de 1865 sobre a necessidade de organizar a Ordem dos Advogados no Império, e de tomar providências sobre o foro. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Ano IV, Tomo III, n. 1, 2 e 3, jan.-out., 1865. Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, 1965, pp. 21-4. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

IAB. Sessão magna em 7 de setembro de 1862 – Presidência do Sr. Perdigão Malheiro. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Ano VIII, Tomo VII, n. 1, out.-dez. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1870, pp. 147-150. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessão em 6 de junho de 1861. *Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Deputados*. Sessão de 1861, Tomo 1. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve, 1861, p. 44.

### 5.3. Fontes secundárias

- **Bibliografia:**

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. In: NOVAIS, Fernando A. (Coord.). *História da vida privada no Brasil*. Vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1997-1998. p. 11-95.

AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Ed. da Unicamp: FINEP, 2004.

\_\_\_\_\_. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo. In: LARA, abolicionista em São Paulo. In LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2006, pp. 199-237.

BELLINI, Ligia. Por amor e por interesse: a relação senhor-escravo em cartas de alforria. In: REIS, João José (org.). *Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1988, pp. 73-86.

BEIGUELMAN, Paula. O encaminhamento político do problema da escravidão no Império. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II – O Brasil Monárquico – Vol. 5º. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 226-259.

FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brasil, 1850-1871. *Journal of Latin American Studies*, 26, 1994, pp. 597-619.

BOURDIEU, Pierre. *A Distinção: crítica social do julgamento*; tradução Daniela Kern; Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2008.

\_\_\_\_\_. *A economia das trocas lingüísticas: o que falar quer dizer*; prefácio e tradução Sérgio Micele. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2008.

\_\_\_\_\_. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: Bourdieu, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, pp. 209-254.

\_\_\_\_\_. A gênese dos conceitos de *habitus* e de campo. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*; tradução Fernando Tomaz. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, pp. 59-74.

\_\_\_\_\_. Droit et passe-droit. In: *Actes de la recherche em sciences sociales*. Vol. 81-82, mars 1990, pp. 86-96.

\_\_\_\_\_. Habitus, code et codification. In: *Actes de la recherche em science sociales*, v. 64, septembre 1986.

\_\_\_\_\_. La mort saisit le vif: as relações entre a história reificada e a história incorporada. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*; tradução Fernando Tomaz. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, pp. 75-106.

\_\_\_\_\_. *A Distinção: crítica social do julgamento*; tradução Daniela Kern; Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2008.

\_\_\_\_\_. É possível um ato desinteressado? In: BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papirus, 1996, pp. 137-56.

BOURDIEU, Pierre; CHARTIER, Roger. *O sociólogo e o historiador*; trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2001.

BOURDIEU, Pierre; LAMAISON, Pierre. Nouvelle de... De la règle aux stratégies: entretien avec Pierre Bourdieu. In: *Terrain: revue d'ethnologie de l'Europe*. [em ligne], 4, 1985, mis en ligne le 23 juillet 2007.

CÂMARA, José Gomes B. *Subsídios para a história do Direito Pátrio*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1966.

CARDOSO Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade Escravocrata do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. Costumes senhoriais: escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil

Império. In: AZEVEDO, Elciene; CANO, Jefferson; CUNHA, Maria Clementina Pereira; CHALHOUB, Sidney. *Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX*. Campinas: Editora Unicamp, 2002, pp. 23-62.

\_\_\_\_\_. The precariousness of Freedom in a Slave Society (Brasil in the Nineteenth Century). *International Review of Social History*, vol. 56, Dezembro 2011, p. 405-439

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro – 1822-1930*. São Paulo: Record, 1999.

COSTA, Emília Viotti da. Urbanização no Brasil do século XIX. In: COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo: Ed. Unesp, 2007, pp. 235-71.

\_\_\_\_\_. O escravo na grande lavoura. In: COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo: Ed. Unesp, 2007, pp. 271-342.

\_\_\_\_\_. Ideias escravistas e antiescravista. In: COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. 4ª ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, pp.389-440.

\_\_\_\_\_. Relações entre senhores e escravos. In: COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. 4ª ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, pp. 333-356.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

\_\_\_\_\_. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987, pp. 123-144.

DESCHER, Seymour. A sociedade civil e os caminhos para a abolição. *Revista História (São Paulo)*, v. 34, n. 2, jul./dez. 2015, pp. 29-57.

DONEGÁ, Ana Laura. “Folhinhas e Almanaque Laemmert: pequenos formatos e altas tiragens nas publicações da Tipografia Universal”. Disponível em <http://revistas.iel.unicamp.br/index.php/seta/article/viewFile/2092/3319>.

FARIA, D. Juízes indesejados?..., A contestação aos juízes de fora no Portugal medieval (1352-1521). *Cadernos do Arquivo Municipal – Porto*, 2ª série, nº 2, jul.-dez. 2014, pp. 19-37.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos (RBEP)*, Vol. 98, jul.-dez. 2008, pp. 257-93.

FLORENTINO, Manolo. Alforrias e etnicidade no Rio de Janeiro oitocentista: notas de pesquisa. *Topoi*, Rio de Janeiro, set. 2002, pp. 9-40.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

\_\_\_\_\_. *Sobrados & mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. 7ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.

\_\_\_\_\_. Prefácio à 1ª edição (1953). In: MARTINS, Luís. *O patriarca e o bacharel*. 2ª edição. São Paulo: Alameda, 2008.

\_\_\_\_\_. Prefácio à 1ª Edição. In FREYRE, G. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51ª ed. rev. São Paulo: Global, 2006, pp. 29-63.

GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. On Pierre Bourdieu's Legal Thought. In: *Droit et Société*, n. 56-57, 2004.

GENOVESE, Eugene D. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*; tradução Maria Inês Rolim e Donaldson Magalhães Garschagen. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

GRINBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, nº 27, 2001, pp. 63-83.

\_\_\_\_\_. Em defesa da propriedade: Antonio Pereira Rebouças e a escravidão. *Afro-Asia*, n. 21-22, 1998-1999, pp. 111-146.

\_\_\_\_\_. *Libertata – a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

\_\_\_\_\_. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006, pp. 101-128.

\_\_\_\_\_. A Fronteira da Escravidão: a noção de “solo livre” na margem sul do império brasileiro. In: III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Florianópolis, 2007. (CD-ROM)

\_\_\_\_\_. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil. *Almanack Braziliense*, n. 6, novembro/2007, pp. 4-13.

GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ática, 1990.

HASENBALG, Carlos A. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IGLÉSIAS, Francisco. Vida política, 1848/1868. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II – O Brasil Monárquico – Vol. 5º. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 18-139.

JAMES, Cyril Lionel Robert. *Os jacobinos negros*. São Paulo: Boitempo, 2000.

KLEIN, Herbert S. *O tráfico de escravos no Atlântico*; tradução Francisco A. de Moura Duarte. Ribeirão Preto; São Paulo: Funpec Editora, 2004.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira (1841-1920)*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). *Fundamentos de História do Direito*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 349-370.

LACOMBE, Américo Jacobina. “A Cultura Jurídica”. In: *História Geral da Civilização Brasileira*, t. II, O Brasil monárquico. HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir). São Paulo: Bertrand Brasil, 1993, v. 3, pp. 356-368

LAGO, Laurênio. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Ed., 1978.

LARA, Silvia Hunold. O Direito e as leis escravistas na América portuguesa. In: LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*. in: ANDRÉS-GALLEGO, Jose (Coord). *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (CD-Rom). Disponível em [http://www.larramendi.es/i18n/catalogo\\_imagenes/grupo.cmd?path=1000203](http://www.larramendi.es/i18n/catalogo_imagenes/grupo.cmd?path=1000203).

\_\_\_\_\_. Para além do cativo: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELANDER, Airton Cerqueira Leite. *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, pp. 315-329;

LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. “Apresentação”. In: In LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2006.

LIBBY, Douglas Cole. Repensando o conceito do paternalismo escravista nas Américas. In: PAIVA, Eduardo França; IVO, Isnara Pereira (orgs.). *Escravidão, mestiçagem e histórias comparadas*. São Paulo: Annablume, 2008, pp.27-39.

LOPES, José Reinaldo de Lima. As instituições e a cultura jurídica: Brasil – século XIX. In: LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. Max Limonad, 2002, pp. 310-65.

\_\_\_\_\_. O Supremo Tribunal de Justiça no apogeu do Império (1840-1871). In: LOPES, José Reinaldo de Lima (org.). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império (1828-1889)*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 63-104.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831*. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes.

*Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social.* Campinas: Ed. da UNICAMP, 2006, pp. 129-160.

\_\_\_\_\_. *Para inglês ver? Os africanos livres e a história da abolição do tráfico de escravos.* No prelo. 2016.

MARTINS, Luís. *O patriarca e o bacharel.* 2ª edição. São Paulo: Alameda, 2008.

MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio.* Os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

\_\_\_\_\_. Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista no Brasil. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial – Vol. III –1870-1889.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 15-37.

\_\_\_\_\_. *Raça, escravidão e cidadania no Brasil monárquico.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós; KLEIN, Herbert S.; ENGERMAN, Stanley L. Notas sobre as tendências dos preços de alforria na Bahia, 1819-1888. n: REIS, João José (org:). *Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil.* São Paulo: Brasiliense, 1988, pp. 60-72.

MELLO, I. M. P. Os ministros da justiça na América portuguesa. *Rev. Hist.* (São Paulo), n. 171, jul.-dez., 2014, p. 351-381.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil.* Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 1999.

MORAIS, Maria Luiza Nóbrega de. Presença feminina no jornalismo pernambucano: dos primórdios à regulamentação profissional. *Anais do V Congresso Nacional de História da Mídia,* Facasper e Ciec, São Paulo, 2007, 17 p.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Um promotor fora do lugar: justiça e escravidão no século XIX (comarca de Santo Antônio da Patrulha, 1868). *Revista Textura,* n. 10, jul.-dez. 2004, pp. 39-47.

NEQUETE, Lenine. *Escravos e magistrados no Segundo Reinado: aplicação da Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871.* Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988.

NEVES, Margarida de Souza. Uma cidade entre dois mundos – o Rio de Janeiro no final do século XIX. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial – Vol. III –1870-1889.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 119-154.

OCQUETEAU, Frédéric; SOUBIRAN-PAILLET, Francine. Champ juridique, juristes et règles de droit: une sociologie entre disqualification et paradoxe. In: *Droit et Société,* n. 32, 1996.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos.* São Paulo: Annablume, 1995.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: jurisconsulto, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora Unicamp, 2001.

\_\_\_\_\_. Um romanista entre a escravidão e a liberdade. *Afro-Ásia*, 18 (1996), 33-75.

\_\_\_\_\_. Ser *advogado* no Brasil Império: uniformização e disciplina no discurso jurídico de formação. *Revista Tuiuti: Ciência e Cultura*, n. 23, FHCLA 03, pp. 55-68, Curitiba, out. 2001.

PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *A precariedade da liberdade: experiências de libertos em Mariana, século XVIII*. Anais do 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2009.

PIRES, Maria de Fátima Novaes. Cartas de alforria: “para não ter o desgosto de ficar em cativo”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26, n. 52, 2006, pp. 141-174,

ROBERTO, Giordano Bruno Soares Roberto. *O Direito Civil nas Academias Jurídicas do Império*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2008.

SALLES, Ricardo. *E o Vale era o escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. São Paulo: Duas cidades, 1977, Cap. 1.

SILVA, Denilson de Cássio da. A Abolição na berlinda: tensões e noções de liberdade, propriedade e emancipação em São João del-Rei (Minas Gerais, Século XIX). *Revista Ágora*, Vitória, n. 9, 2009, pp. 1-15.

SILVA, Carla Leila de Oliveira, SILVA, Cristiano Lima da.; OLIVEIRA, Sabrina Marcília de. Curadores e Advogados – O papel argumentativo dos valores em ações de liberdade do século XIX na comarca do Rio das Mortes..., p. 01-18. In: *Revista Vertentes*, São João Del-Rey (UFSJ), n. 34, 2009, pp. 01-18.

SILVA, G. P. *Memórias históricas escritas pelo Doutor César Augusto Marques*. Editora JM: Caxias, 2010.

SLEMIAN, Andréa. O Supremo Tribunal de Justiça nos primórdios do império do Brasil (1828-1841). In: LOPES, José Reinaldo de Lima (org.). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império (1828-1889)*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 19-62.

SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava - Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SOARES, Márcio de Sousa Soares. “Para Nunca Mais Ser Chamado ao Cativo”: escravidão, desonra e poder no ato de alforriar. *Anais do 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, 2009. 17p.

SOUZA, Jessé. Democracia racial e multiculturalismo: ambivalente singularidade cultural brasileira. *Estud. afro-asiát.* [online]. 2000, n.38, pp. 135-155. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-546X2000000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2000000200007&lng=en&nrm=iso)

THOMPSON, Edward. P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*; tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VALLADÃO. H. Teixeira de Freitas, jurista excelso do Brasil, da América, do mundo. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 8, n. 0, 1960, pp. 201-222.

VANDENBERGHE, Frédéric. O real é relacional: uma análise epistemológica do estruturalismo gerativo de Pierre Bourdieu; tradução Gabriel Peters. Disponível em <http://sociofilo.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2011/03/Orealerelacional-vandenberghe.pdf>, Originalmente publicado em VANDENBERGHE, Frédéric. (1999), "The real is relational: an epistemological analysis of Pierre Bourdieu's generative structuralism". *Sociological Theory*. 17, 1, pp.32-67.

VARNHAGEN, Francisco Adolpho. *História Geral do Brazil*, Tomo Segundo. Rio de Janeiro: E. H. Laemmert, 1857.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1982.

WACQUANT, Loïc. Esclarecer o habitus; tradução José Madureira Pinto e Virgílio Borges Pereira. *Revista Educação e Linguagem*. Ano 10, n. 16, jul-dez., 2007

WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871). In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). *Fundamentos de História do Direito*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 373-395

WILSON, Peter Lamborn. *Utopias piratas: mouros, hereges e renegados*. São Paulo: Conrad, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZUBARAN, Maria Angélica. Escravidão e liberdade nas fronteiras do Rio Grande do Sul (1860-1880): o caso da Lei de 1831. *Estudos Ibero-Americanos*. PUCRS, v. XXXII, n. 2, dezembro 2006, pp. 119-132.